

CENTRO UNIVERSITÁRIO FEI
MARCO ANTONIO PORTUGAL

CORRUPÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS: Uma análise dos procedimentos licitatórios no
papel de combate à corrupção

São Paulo
2017

MARCO ANTONIO PORTUGAL

CORRUPÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS: Uma análise dos procedimentos licitatórios no papel de combate à corrupção

Dissertação apresentada ao Centro Universitário FEI, como parte dos requisitos necessários para obtenção do título de Mestre em Administração. Orientado pelo Prof. Dr. Edmilson Alves de Moraes.

São Paulo

2017

Portugal, Marco Antonio.

Corrupção em obras públicas: Uma análise dos procedimentos
licitatórios no papel de combate à corrupção / Marco Antonio Portugal.
São Paulo, 2017.

234 f.: il.

Dissertação - Centro Universitário FEI.

Orientador: Prof. Dr. Edmilson Alves de Moraes.

1. Corrupção. 2. Licitação. 3. Obra pública. 4. Construção Civil. I.
Moraes, Edmilson Alves de, orient. II. Título.

Aluno: Marco Antonio Portugal

Matrícula: 311607-6

Título do Trabalho: Corrupção em Obras Públicas: Uma análise dos procedimentos licitatórios no papel de combate a corrupção.

Área de Concentração: Gestão da Inovação

Orientador: Prof. Dr. Edmilson Alves de Moraes

Data da realização da defesa: 23/10/17.

Avaliação da Banca Examinadora:

São Paulo, 23 /10 /17.

ORIGINAL ASSINADA

MEMBROS DA BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Edmilson Alves de Moraes Ass.: _____

Prof. Dr. Henrique Machado Barros Ass.: _____

Prof. Dr. Marcos Fernandes G. da Silva Ass.: _____

A Banca Julgadora acima-assinada atribuiu ao aluno o seguinte resultado:

APROVADO

REPROVADO

VERSÃO FINAL DA DISSERTAÇÃO

APROVO A VERSÃO FINAL DA DISSERTAÇÃO EM QUE FORAM INCLUÍDAS AS RECOMENDAÇÕES DA BANCA EXAMINADORA

Aprovação do Coordenador do Programa de Pós-graduação

Prof. Dr. Henrique Machado Barros

A minha amada esposa, companheira, mentora e amiga, **Maria Gabriela Portugal**, pelo seu carinhoso apoio, dedicação e paciência, permanecendo ao meu lado e me incentivando à cada palavra escrita nesta obra.

AGRADECIMENTOS

Agradeço aos meus pais que nunca mediram esforços e recursos para propiciarem a minha formação, de quem herdei os valores éticos e morais que me fazem quem eu sou.

A todos os ilustres funcionários e integrantes do corpo docente do Programa de Pós-Graduação em Administração do Centro Universitários FEI, pelo agradável e colaborativo ambiente que me propiciaram ao longo da realização desse projeto.

Ao meu orientador, Prof. Dr. Edmilson Alves de Moraes, por ter acreditado em minha proposta e me aceito como seu orientado, e por seu entusiasmo, dedicação e amabilidade com que conduziu sua orientação, imprescindível para a realização desse projeto.

Ao meu colega de profissão, amigo e eterno professor, Prof. MSc. Luiz Sérgio Mendonça Coelho, por seus incondicionais ensinamentos e incentivos à minha carreira.

Aos meus colegas e amigos em todas as minhas fases de estudos e a todos com quem tive oportunidade de trabalhar, direta ou indiretamente, que, por meio do convívio, me propiciaram aprender mais e enriquecer as minhas experiências.

“De tanto ver triunfar as nulidades, de tanto ver prosperar a desonra, de tanto ver crescer a injustiça, de tanto ver agigantarem-se os poderes nas mãos dos maus, o homem chega a desanimar-se da virtude, a rir-se da honra e a ter vergonha de ser honesto [...]” (BRASIL, 1914, p. 86)

RESUMO

Esta pesquisa foi elaborada sobre a indústria da construção, um dos setores da economia mais influentes no crescimento dos países, e que por assim ser, se relaciona intimamente com a Administração Pública em projetos grandiosos, tornando-se suscetível às práticas de corrupção. Esta pesquisa buscou identificar quais os atributos nos processos de licitações conduzidos pela Administração Pública para contratação de obras de infraestrutura poderiam se revelar permissivos à práticas corruptas. Para isso, efetuou-se a confrontação das categorias de análise com o previsto nas Leis vigentes e na proposta de Lei que tratam dos processos licitatórios de obras públicas no Brasil, processo em que se empregou como metodologia científica a análise de documentos. Os resultados foram obtidos por meio da técnica da construção iterativa de uma explicação. A revisão da literatura trouxe como a corrupção é proeminente em cenários de forte investimento econômico associados à ineficiência institucional, ambas características encontradas no Brasil, somando-se a isso a desorganização do Estado em conduzir seus projetos de infraestrutura, que não será corrigido pela proposta atual de revisão da Lei. Pode-se concluir que a corrupção permanecerá enquanto se mantiverem sem um tratamento adequado as causas de corrupção que aqui se revelaram como promotoras do superfaturamento que a alimenta.

Palavras-chave: Corrupção. Licitação. Obra pública. Construção civil.

ABSTRACT

This research was elaborated on the construction industry, one of the sectors of the economy most influential in the growth of the countries, and that thus, is closely related to the Public Administration in grandiose projects, becoming susceptible to corrupt practices. This research sought to identify which attributes in the bidding processes conducted by the Public Administration for the contracting of infrastructure works could prove to be permissive to corrupt practices. For this, the categories of analysis were compared with what was established in the current Laws and in the draft Law that deal with the processes Public works contracts in Brazil, a process in which the document analysis was used as a scientific methodology. The results were obtained through the technique of iterative construction of an explanation. The literature review has brought out how corruption is prominent in scenarios of strong economic investment associated with institutional inefficiency, both characteristics found in Brazil, adding to this the disorganization of the State in conducting its infrastructure projects, which will not be corrected by the current proposal of revision of the Law. It can be concluded that corruption will remain as long as the causes of corruption that have proved to be the promoters of the superfilling that feed it remain unaddressed.

Keywords: Corruption. Bidding. Public project. Civil construction.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Tipos de corrupção	19
Figura 2 - Fraquezas Institucionais.....	22
Figura 3 - Casos de Corrupção por Setor	23
Figura 4 - Esquema de corrupção da Odebrecht.....	25
Figura 5 - Percepção da corrupção no Brasil.....	26
Figura 6 - Participação da Construção.....	26
Figura 7 - Representatividade Fiscobras	36
Figura 8 – Benefícios Financeiros das Fiscalizações	37
Figura 9 - Representação gráfica do esquema	39
Figura 10 - Integração entre órgãos na operação.....	40
Figura 11 - Esquema Criminoso	43
Figura 12 - Evolução do Fiscobras	45
Figura 13 - Tempo de Elaboração	48
Figura 14 – Publicações com a palavra ‘corrupção’	57
Figura 15 – Publicações com a palavra ‘corrupção’ específico construção pública	59
Figura 16 – Fases do projeto.....	78

LISTA DE QUADROS

Quadro 1 - Valores do PAC.....	27
Quadro 2 – Conceitos de irregularidades	35
Quadro 3 – Achados de auditoria	38
Quadro 4 - Achados Lava Jato	42
Quadro 5 – Principais Periódicos JCR 2015 x Public.	57
Quadro 6 – Principais publicações	58
Quadro 7 – Principais Periódicos JCR 2015 x Public.	60
Quadro 8 – Principais Publicações Construção.....	60
Quadro 9 – Dados Principais.....	62
Quadro 10 – Dados de argumentação.....	62
Quadro 11 – Potenciais Causas da Corrupção.....	65
Quadro 12 – Definições de projeto básico e de projeto completo.....	68
Quadro 13 – Especificações de projetos.....	70
Quadro 14 – Modalidades de licitação de obras.....	89
Quadro 15 – Regimes de licitação de obras	93
Quadro 16 – Quando comparativo.....	121

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO.....	12
1.1	JUSTIFICATIVAS E QUESTÃO DE PESQUISA	14
1.2	OBJETIVO DA PESQUISA	15
1.2.1	Objetivos específicos	16
2	REVISÃO DA LITERATURA.....	17
2.1	CONCEITUAÇÃO SOBRE CORRUPÇÃO	17
2.2	CORRUPÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS NO BRASIL	25
2.3	LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO BRASIL.....	29
2.4	FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ANUAL DE OBRAS	33
2.5	OPERAÇÃO LAVA JATO	39
2.6	NECESSIDADE DE REVISÃO DAS LEIS	44
2.7	IMPORTÂNCIA NO COMBATE À CORRUPÇÃO	49
2.8	LEI ANTICORRUPÇÃO DO BRASIL	52
3	PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS.....	54
3.1	PROCESSO DE SELEÇÃO DE ARTIGOS	55
3.1.1	Análise dos resultados	56
3.2	COLETA DOS DOCUMENTOS	61
3.3	TRATAMENTO DOS DADOS	63
4	ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS ATUAIS E PROPOSTA	64
4.1	ESPECIFICAÇÕES DE PROJETOS	67
4.2	ORÇAMENTO BASE.....	72
4.3	ESTUDO DE VIABILIDADE	75
4.4	DIVULGAÇÃO.....	77
4.5	CONSÓRCIOS	80
4.6	QUALIFICAÇÃO DAS PROPONENTES	80
4.7	FISCALIZAÇÃO	86

4.8	MODALIDADES, TIPOS E REGIMES DE LICITAÇÃO	88
4.9	COMISSÃO DE LICITAÇÃO	94
4.10	PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA.....	95
5	CONCLUSÃO.....	98
	REFERÊNCIAS	102
	APÊNDICE A – Quadro comparativo do PLS nº 559, de 2013 – Licitação de obras	120

1 INTRODUÇÃO

As economias dos países possuem na indústria da construção uma parcela representativa de suas formações, sendo o setor responsável, em média, por 6,0% do PIB mundial e por contribuir indiretamente com o crescimento econômico geral por meio de melhorias na infraestrutura, porém, por meio do estreitamento de sua atuação junto aos governos, ela tem se tornado uma das indústrias mais corruptas do mundo (KENNY, 2009).

Os gastos globais com construção devem duplicar até 2030, quando poderá alcançar quase 18 trilhões de dólares por ano, e se até lá nada for feito a respeito, esse gasto representará perdas aproximadas de 6 trilhões de dólares por ano com corrupção, ineficiência e má gestão (MATTHEWS, 2016).

No Brasil, com a deflagração no ano de 2015 da fase ostensiva da Operação Lava Jato da Polícia Federal do país (BRASIL, 2016a; BRASIL, 2016b), a estatal brasileira do setor de petróleo Petrobras se viu envolvida com o favorecimento de empresas privadas contratadas para execução de obras, que foram propiciadas pela lavagem de dinheiro e pelo pagamento de propinas a executivos da estatal e a outros agentes públicos.

A Operação Lava Jato se tornou a maior investigação de corrupção e lavagem de dinheiro que o Brasil já teve até então (BRASIL, 2016b) e também a mais importante operação mundial no combate à corrupção da atualidade (TRANSPARENCY INTERNATIONAL, 2016).

Com os desdobramentos das investigações sob o caso, surgiram outros casos de corrupção na contratação de obras públicas, além dos inicialmente identificados nas obras contratadas pela Petrobras. Seriam práticas sistêmicas de corrupção, ocorridas ao longo de 30 ou 40 anos, que colocariam qualquer país na posição de amador quando comparado ao Brasil (DABÈNE, 2017, apud FERNANDES).

A classificação do Brasil como um país emergente de economia em desenvolvimento (IMF, 2017) e o seu alto grau de corrupção, como se têm revelado, corroboram com a conclusão de Rose-Ackerman (2006, p. 216, tradução nossa), ao dizer que “a compreensão das causas e consequências da corrupção é particularmente importante nos países em desenvolvimento, que quase sem exceção sofrem de altos níveis de corrupção”.

O sucesso econômico do setor de construção no Brasil é dependente da relação íntima que ocorre entre os gestores das construtoras de obras públicas e os agentes públicos, relação corrupta que se perpetua entre as gerações de administradores dessas construtoras, controladas por grupos familiares (CARVALHOSA, 2016).

A corrupção traz consequências negativas sobre o investimento privado e ao crescimento econômico de um país (MAURO, 1995; KNACK; KEEFER, 1995; DAVIS; RUHE, 2003). Ela pode, mesmo nas pequenas variações em níveis de corrupção, influenciar o modo como ocorrem as internacionalizações das empresas para países corruptos (DI GUARDO; MARROCU; PACI, 2016), que assim sofrem pela redução no nível de Investimento Estrangeiro Direto – IED (CUERVO-CAZURRA, 2006).

A corrupção ainda pode gerar perdas de receitas fiscais ao cobrir evasões fiscais ou ao conceder isenções indevidas de impostos, e pode gerar perdas financeiras sob forma de concessão de empréstimos irregulares por instituições financeiras públicas muito abaixo dos índices de mercado (MAURO, 1997).

Os impactos negativos da corrupção podem ocorrer até mesmo sobre a educação, em detrimento das verbas públicas priorizarem grandes gastos com infraestrutura por serem mais suscetíveis a práticas de corrupção (MAURO, 1997).

Na corrupção tudo é feito sigilosamente, de maneira a não se chamar a atenção, a dar aparência de certa legalidade, o que torna a comprovação de um crime de corrupção uma tarefa árdua (DALLAGNOL, 2017). De mesmo modo, as causas individuais de corrupção se tornariam igualmente difíceis de serem identificadas (DE GRAAF, 2007).

“Diferentes cadeias causais levam a diferentes discursos sobre a prevenção e controle da corrupção.” (DE GRAAF, 2007, p. 76, tradução nossa). Os estudos consideram desde aspectos culturais (HUSTED, 1999; HUBER, 2001; DAVIS; RUHE, 2003), questões de gênero (SWAMY et al, 2001), baixos salários dos trabalhadores do setor público (SOTO-TORRES; FERNANDEZ-LECHON; FERNANDEZ-SOTO, 2007) e da concorrência em desequilíbrio (MACRAE, 1982), até questões de religião (SERRA, 2006).

Estudos convergem para identificar a pobreza como consequência da herança cultural (HUBER, 2001; TANZI, 1998) a afetar o bem-estar (QUEIROZ, 2015), como sendo uma consequência da corrupção (JAIN, 2001) resultante de **fraquezas institucionais**, fator proeminente a causar corrupção (HUNTINGTON, 1968; MAURO, 1998; SILVA, 1999; REGA, 2000; DE VAAL; EBBEN, 2011; QUEIROZ, 2015).

“Não é por outra razão que a organização e a real modernização da atividade estatal são tão importantes. Somente elas podem combater cientificamente a corrupção” (CARVALHOSA, 1995, p. 20).

1.1 JUSTIFICATIVAS E QUESTÃO DE PESQUISA

Pouco da literatura sobre corrupção se concentra em identificar condutas corruptas e procedimentos de combate à corrupção (PARDINI et al, 2015; GALANG, 2012) e a analisar contextualmente casos reais e situações em específico (DE GRAAF, 2007). Mesmo a literatura específica sobre gestão de projetos, setor que abrange os grandes projetos e a sua aquisição pelo setor público, tornando-os propícios à corrupção, ainda não dá a devida atenção a esse problema (LOCATELLI et al, 2017).

Ocorre que, “grande parte da literatura empírica e teórica sobre corrupção e crescimento econômico ignora que o impacto da corrupção no crescimento depende do ambiente institucional” (DE VAAL; EBBEN, 2011, p. 120, tradução nossa).

A corrupção é um tema de difícil mensuração, fazendo com que hajam poucas pesquisas econômicas empíricas sobre o tema (MAURO, 1997). “Muitas questões importantes permanecem inexploradas. Em particular, um entendimento completo sobre **como e porque certas empresas podem se beneficiar do fenômeno [...]**” (GALANG, 2012, p. 450, tradução e grifo nossos).

Nesse contexto, se propõe que “[...] estudos futuros devam investigar a correlação entre atributos de gerenciamento de projeto (por exemplo, **formas de contrato**, o risco de estratégias de alocação, etc.) e a corrupção e então investigar as causas por detrás da correlação.” (LOCATELLI et al, 2017, p.266, tradução e grifo nossos).

Os gastos públicos com obras de infraestrutura são representativos e, ao menos no Brasil, os instrumentos que o Estado possui para contratação e acompanhamento da execução das obras não parecem oferecer garantias mínimas de proteção contra a corrupção na manutenção dos interesses públicos na realização desses projetos, sendo que até mesmo até mesmo “boas leis podem alimentar a corrupção” (BLISS; TELLA, 1997, p. 1003, tradução nossa).

O Estado brasileiro é municiado de leis e de instituições dedicadas ao combate à corrupção, o que por si só não é suficiente (SILVA, 2016). Há críticas sobre os diversos sistemas de Leis aplicados para a contratação e execução das obras públicas, que se contrapõem em seus conjuntos de regras, rígidas ou flexíveis em demorado, apesar de buscarem o mesmo propósito de proteção dos interesses públicos (PONTE, 2015a).

Contudo, ainda mais desoladora é a possibilidade da existência de grandes e vultosos projetos sendo aprovados com o único e exclusivo intento de desviar verbas públicas. É de fato o pior dos mundos, onde a corrupção estaria no nascedouro das iniciativas.

Não seria mais o caso do estádio de futebol superfaturado, mas o caso do estádio de futebol que nem deveria ter sido construído, isto é, a corrupção de raiz. Não é, como dizem por aí, ‘o malfeito’, mas o que nem deveria ter sido feito (PONTES, J., 2017).

A gestão de portfólios de projetos do Estado brasileiro é incipiente ao analisar e decidir quais projetos de infraestrutura devem ser executados (MODESTO, 2014; BEAL, 2013). O país possui exemplos de projetos de infraestrutura que sequer deveriam ter sido elaborados, quando muito menos executados, decididos, na maioria das vezes, em prol de interesses políticos (ROMERO, 2014).

O histórico de populismo nessas decisões de investimentos e do protecionismo às empresas nacionais levam ao insucesso na realização de grandes projetos de infraestrutura no Brasil, como nos exemplos recentes das sedes da Copa do Mundo e das Olimpíadas, e incentivam a atuação cada vez mais burocrática do Estado sobre a economia, o que propicia a corrupção (PUFFER; MCCARTHY; JAEGER, 2016).

O quadro de corrupção em obras públicas que o Brasil apresenta o coloca dentro das necessidades de estudo apontadas por De Graaf (2007), como sendo um caso real para análise contextual de uma situação em específico de corrupção, e tendo por base os seus atributos institucionais para a contratação de obras públicas se fez perguntar: **Que impacto os procedimentos licitatórios de obras públicas no Brasil têm no combate à corrupção?**

1.2 OBJETIVO DA PESQUISA

Este trabalho teve por objetivo abordar quais as lacunas que poderiam existir nos procedimentos utilizados para contratação de obras de infraestrutura que os tornariam vulneráveis à corrupção, tendo como objeto de análise os procedimentos licitatórios brasileiros vigentes e em elaboração.

Este trabalho não abordou aspectos políticos que possam estar associados ao meio como esses procedimentos foram definidos, como, por exemplo, o presidencialismo de coalizão, forma de governo proeminente no Brasil e que pode levar à corrupção (BRUNEAU, 2016).

Mantido o enfoque no preventivo, também não foi objeto deste trabalho as sanções previstas nas legislações e na proposta de legislação que foram analisadas.

Por meio da resposta à pergunta da pesquisa pretendeu-se identificar eventuais fraquezas institucionais relacionadas ao modelo licitatório elegido para proteger os interesses do Estado das práticas de corrupção.

1.2.1 Objetivos específicos

Como objetivos específicos esse trabalho pretendeu relacionar os elementos-chave sobre a condução do processo licitatório e de acompanhamento da execução das obras públicas no Brasil que, de alguma forma, poderiam ser explorados, tornando-os permissíveis à ocorrência de corrupção.

Para obtenção dos resultados:

- a) Elaborou-se uma pesquisa documental com o propósito de mapear como ocorreram as práticas que levaram à corrupção em obras públicas no Brasil;
- b) Mapeou-se o comparativo entre os processos licitatórios e de execução de obras públicas vigentes no país e a proposta de alteração atualmente em estudo;
- c) Confrontou-se o comparativo das Leis vigentes e proposta com as ocorrências que levaram à corrupção.

2 REVISÃO DA LITERATURA

Este capítulo foi estruturado com o objetivo de inicialmente, na sua conceituação, apresentar uma definição para o significado de corrupção. São reveladas as formas possíveis da corrupção ocorrer e onde a sua ocorrência é proeminente.

Os tópicos seguintes apresentam a corrupção no setor de obras públicas no Brasil, as formas de licitação e de fiscalização e controle de obras públicas no país, e suas consequências. Os dois últimos tópicos apresentam os motivos para se combater a corrupção e o posicionamento formal do Brasil diante desse desafio.

2.1 CONCEITUAÇÃO SOBRE CORRUPÇÃO

O termo corrupção possui amplas definições (TANZI, 1998) e aplicações no comportamento humano e nas instituições (LAPALOMBARA, 1994), mas simplificando, ela seria “[...] como um elefante, embora possa ser difícil de descrever, a corrupção geralmente não é difícil de reconhecer quando observada.” (TANZI, 1998, p. 564, tradução nossa).

A sua presença é popularmente associada à relação entre público e privado, sem se eximir a possibilidade da existência de corrupção também entre privados, principalmente entre grandes empresas. De mesmo modo, a vantagem, que é popularmente associada à pessoa e paga unicamente por meio de suborno ou propina, também pode servir para favorecer propósitos partidários, de classe, amigos, empresas, familiares, etc., e ocorrer sob qualquer vantagem, pecuniária ou não (TANZI, 1998).

Assim a corrupção, em qualquer que seja a situação, sempre é representada pelo ato ilegal da transferência de dinheiro ou de outra vantagem, em ação praticada contra pessoa constituída de poderes, formais ou não, agida sob propósitos pessoais ou de terceiros, individualizados ou de uma organização (ROSE-ACKERMAN, 1975).

Ela pode ser definida como sendo “o abuso do poder confiado para ganho privado” (CUERVO-CAZURRA, 2016, p.36, tradução nossa), ou numa abordagem mais comum relacionada ao setor público, como sendo o “[...] exercício do poder público para o ganho privado” (CUERVO-CAZURRA, 2006, p. 808, tradução nossa), também exprimida como sendo a “[...] venda por funcionários do governo de propriedade do governo para ganhos pessoais.” (SHLEIFER; VISHNY, 1993, p. 599, tradução nossa).

A corrupção “representa o uso ilícito da disposição de pagar como critério decisório. Na transação mais comum, um indivíduo ou empresa privada faz um pagamento a um funcionário público em troca de um benefício” (ROSE-ACKERMAN, 2006, p. xvii, tradução nossa).

No Brasil, de acordo com o Código Penal Brasileiro em vigor, conferido pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, a corrupção é associada como um dos crimes praticados contra a administração pública, denominada de corrupção passiva, quando realizado por funcionário público e de corrupção ativa, quando o crime de corrupção é praticado por particular (BRASIL, 1940).

Corrupção passiva. Art. 317 - Solicitar ou receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função ou antes de assumi-la, mas em razão dela, vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 1940, p. 2412).

Corrupção ativa. Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício: Pena – reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa. (BRASIL, 1940, p. 2413).

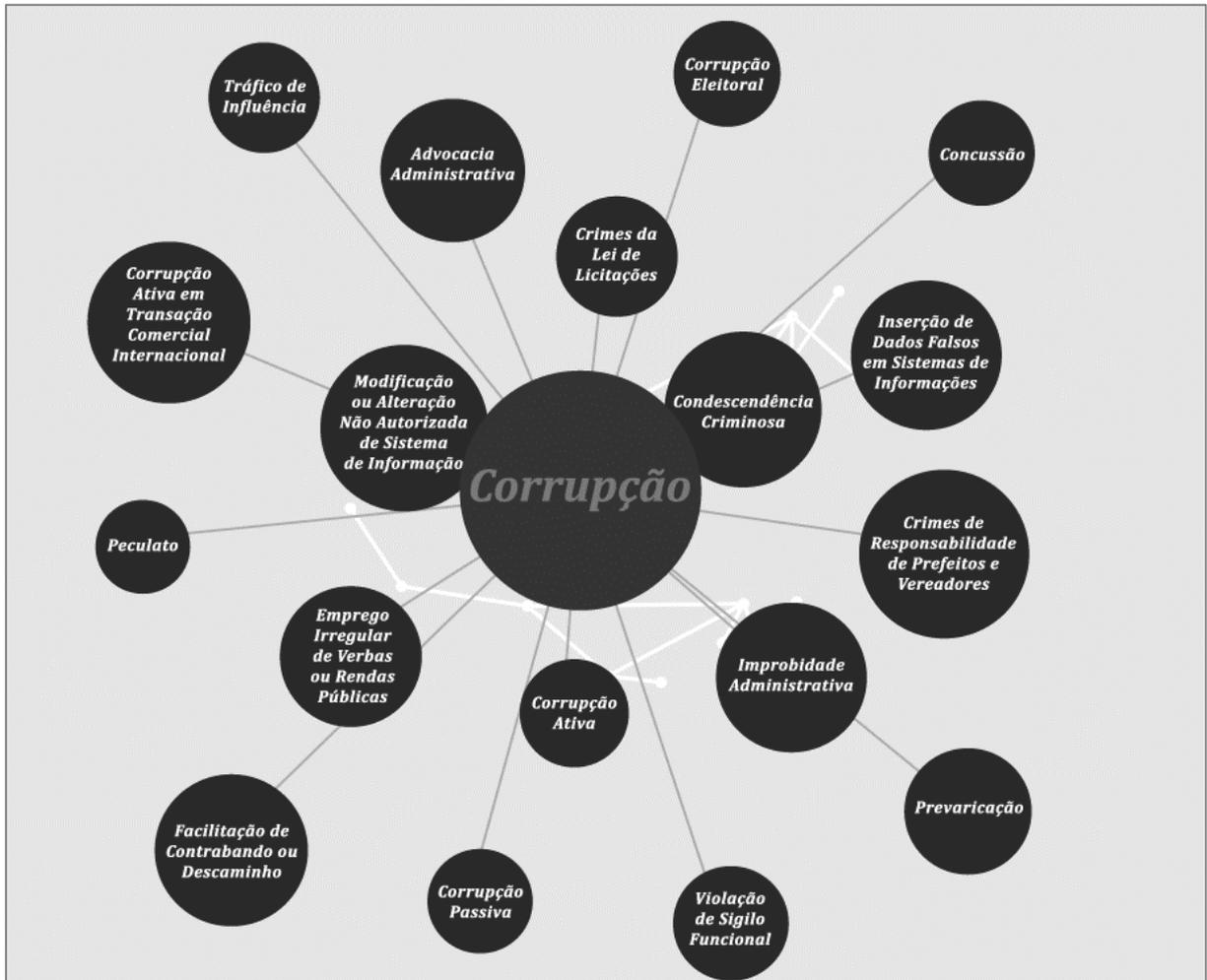
Isso aparentemente contrariaria a literatura sobre corrupção na parte em que ressalta a existência da ‘corrupção entre privados’. Ocorre que, no Brasil, a ‘corrupção entre privados’, definida como ‘suborno’ pelo Art. 21 da Convenção das Nações Unidas Contra a Corrupção (UNODC, 2017), ainda não possui um ordenamento jurídico, então não seria um crime (BRASIL, 2017e), ao menos não nos termos em que se estabelece no Código Penal do país.

Caso a corrupção fosse vista apenas por essa definição do Código Penal brasileiro poderia se concluir que, “[...] em termos jurídicos, o conceito de corrupção aplica-se às pessoas físicas como uma questão de responsabilidade penal.” (LOCATELLI et al, 2017, p. 253, tradução nossa), mas a sua aplicação não se restringe apenas a esses crimes e às pessoas físicas.

O Ministério Público Federal – MPF do Brasil tipifica dezoito crimes de corrupção (BRASIL, 2017c) demonstrados na Figura 1, e a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.” (BRASIL, 2013c, p. 1) provê o tratamento específico para os crimes de corrupção praticados por pessoa jurídica.

O contexto sobre a Lei nº 12.846/2013 será abordado mais adiante, no tópico que trata especificamente sobre essa Lei e sobre *compliance*, terminologia que é normalmente associada ao combate à corrupção.

Figura 1 - Tipos de corrupção



Fonte: Brasil, 2017c.

Em uma abordagem generalista, Treisman (2000) relaciona a existência da corrupção à presença de um ou mais desses aspectos gerais:

- a) Por meio da herança colonial e jurídica de um país;
- b) Da relação com a religião predominante na população;
- c) Pela existência de commodities (metais, minerais e combustíveis) em abundância;
- d) Pelo nível de desenvolvimento econômico do país, da sua abertura comercial e da sua democracia.

Para Aidt (2003) a existência da corrupção estaria relacionada à presença dessas três condições:

1. Poder discricionário: o funcionário público relevante deve possuir a autoridade para conceber ou administrar regulamentos e políticas de forma discricionária.
2. Rendas econômicas: o poder discricionário deve permitir a extração de (existente) rendas ou criações de rendas que podem ser extraídas.

3. Instituições fracas: os incentivos incorporados em questões políticas, administrativas e as instituições jurídicas devem ser tais que os funcionários tenham um incentivo para explorar seu poder discricionário para extrair ou criar aluguéis. (AIDT, 2003, p. 633, tradução nossa).

Jain (2001) também cita os poderes discricionários e o valor das rendas econômicas como fomentadores de corrupção e traz um terceiro fator, de modo abrangente, ligado diretamente ao agente corrupto, motivado a acreditar que o crime é compensatório pelos seguintes estímulos:

- a) Limite da renda: faixa perceptível de tolerância da sociedade para crimes de corrupção, considerando ‘aceitável’ valores menores e repudiando as práticas corruptas quando as vantagens são significativas;
- b) Renda legítima ou salário justos: busca pelo complemento de renda pessoal considerada baixa diante ao comparativo de mercado;
- c) Força das instituições políticas;
- d) Valores morais e políticos da sociedade;
- e) Punições: percepção do risco de ser pego, e em sendo pego da eficácia do seu julgamento, influenciada por um judiciário que também seja corrupto, comprometido politicamente e pouco transparente.

Huber (2001), com o objetivo de analisar como a contribuição cultural influenciaria a corrupção, relacionou-a com as dimensões culturais de Hofstede (HOFSTEDE, 1984). O seu resultado pôde fortalecer a posição de que a corrupção é uma herança cultural colonial associada à pobreza (TANZI, 1998).

O trabalho de Queiroz (2015) desenvolvido por meio de modelos de dinâmica de sistemas em estudo sobre o Brasil, com o propósito de identificar em um contexto regional como a corrupção afeta o bem-estar, levou-o a concluir que a desigualdade e a pobreza resultam da queda dos investimentos e do crescimento, promovida pelo enfraquecimento das instituições. O seu trabalho relaciona as fraquezas institucionais como fator motivador da corrupção e considera que medidas para seu fortalecimento, traduzidas em um Estado com modelo administrativo eficiente, na reforma do sistema eleitoral-político e na aplicação de leis com punições exemplares, devem melhorar diversas variáveis de seu modelo dinâmico, o que resultaria na diminuição da corrupção. Seria assim a pobreza, gerada por padrões de alocação e de distribuição de renda afetados pela corrupção, uma consequência, e não uma causa da corrupção (JAIN, 2001).

A identificação das fraquezas institucionais como fator proeminente na contribuição para o surgimento da corrupção também é reforçada por Mauro (1998, tradução nossa) ao dizer que, “a corrupção é mais prevalente quando há outras formas de ineficiência institucional, tais como instabilidade política, excesso de burocracia e sistemas legislativos e judiciais fracos”.

A corrupção é, como vimos, um produto da modernização e particularmente da expansão da consciência política e da participação política. A redução da corrupção no longo prazo requer a organização e estruturação dessa participação. Os partidos políticos são a principal instituição da política moderna que pode desempenhar esta função. A corrupção prospera com a desorganização; a ausência de relações estáveis entre os grupos e de padrões reconhecidos de autoridade. O desenvolvimento de organizações políticas que exercem autoridade efetiva e que dão origem a interesses de grupos organizados - a ‘máquina’, a ‘organização’, o ‘partido’ - que transgridam os grupos individuais e sociais reduz a oportunidade de corrupção. A corrupção varia inversamente com a organização política, e na medida em que a corrupção constrói partidos, ela mina as condições de sua própria existência (HUNTINGTON, 1968, p. 70, tradução nossa).

Serra (2006) concorda com esses parâmetros e acrescenta uma única ressalva sobre a influência da herança cultural na corrupção; os países com o protestantismo como religião predominante parecem ter menos corrupção.

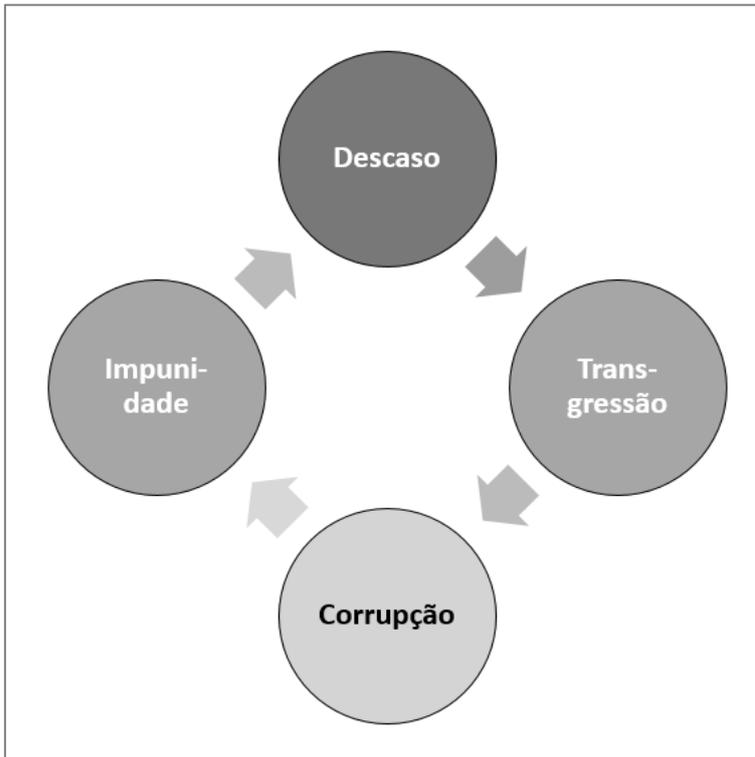
O procurador do MPF do Brasil e coordenador da Operação Lava Jato no país exemplifica uma das fraquezas institucionais ao se punir a corrupção no país:

Vivemos no paraíso da impunidade dos colarinhos brancos. A pena da corrupção, no Brasil, é uma piada de mau gosto. Embora a pena máxima, de 12 anos, impressione, a tradição nacional orienta que a punição fique próxima à mínima, que é de 2 anos. Uma pena inferior a 4 anos, quando não é cumprida em regime aberto, em casa e sem fiscalização (na falta de casa de albergado), é substituída por penas restritivas de direitos – ou seja, prestação de serviços à comunidade e doação de cestas básicas. (DALLAGNOL, 2015).

Podemos considerar que as fraquezas institucionais estão fortemente ligadas à corrupção, ao ponto de se afirmar que “a corrupção e a organização do Estado são inimigas viscerais” (CARVALHOSA, 1995, p. 19).

Desse modo, vemos que a corrupção é um fenômeno dependente da evolução institucional (SILVA, 1999) onde, a situação de fraqueza institucional, refletida em um Estado sem moral para cobrar exemplos, estimula a atitude de transgressão às regras que, associada à quase certeza de uma punição branda, isso quando há punição, gera corrupção, que coloca o Estado ainda mais sob um papel de descaso, o que faz novamente o ciclo girar (REGA, 2000), como demonstrado na Figura 2.

Figura 2 - Fraquezas Institucionais



Fonte: Autor, “adaptado de” Rega, 2000, p. 104.

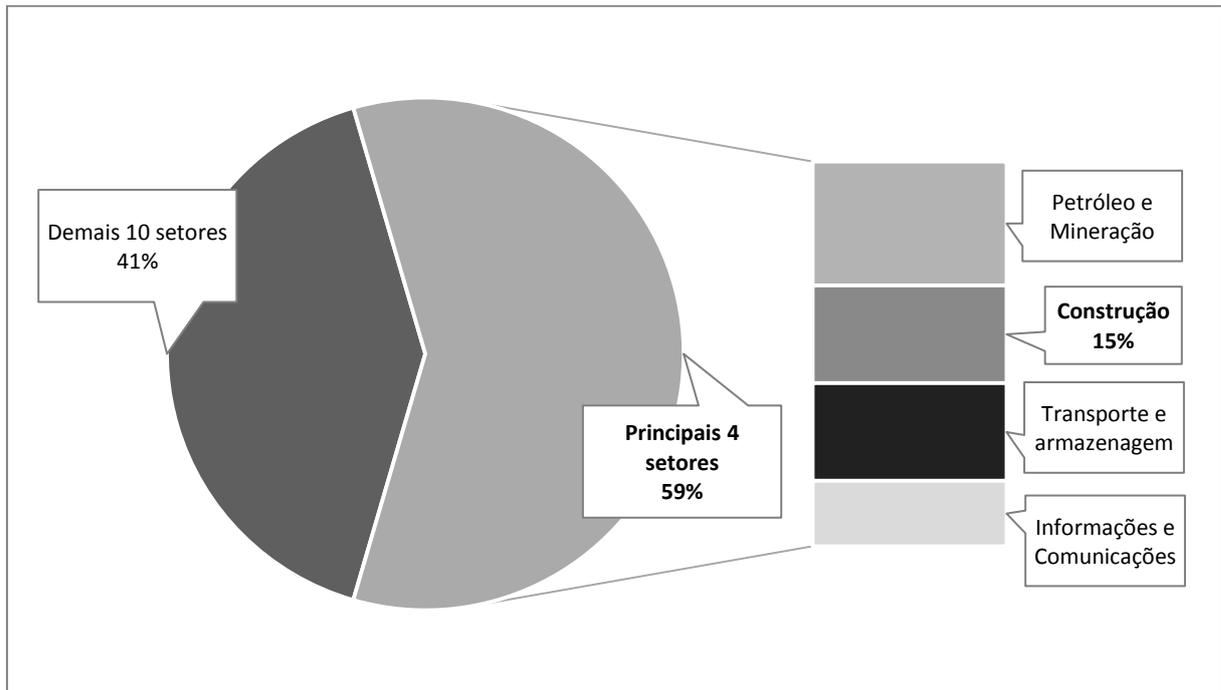
Pela Figura 2 podemos afirmar que “é um incentivo à corrupção o fato de que a Justiça também é ineficiente. O problema aqui é como quebrar o círculo vicioso de uma sociedade ‘indisciplinada’” (SILVA, 1999, p. 36, tradução nossa).

Se por um lado as fraquezas institucionais podem permitir a presença da corrupção, outro aspecto a ser identificado é onde a ocorrência da corrupção é proeminente, e os exemplos ao redor do mundo revelam que a corrupção é comum em economias em desenvolvimento, em que o setor de construção se torna particularmente vulnerável nesses ambientes (ROSE-ACKERMAN, 1997).

Ao falar sobre corrupção, Andreas Pohlmann, especialista mundial em conformidade legal, afirma que a forte presença dos setores de petróleo e gás, mineração e **construção** devem ser levados sob preocupação **em qualquer país** (AGOSTINI, 2015).

Isso se confirma pelo estudo efetuado pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico – OECD que aponta, em 59% dos 427 casos de corrupção analisados, compreendidos entre fevereiro de 1999 a junho de 2014, o setor de **construção** está entre as quatro indústrias com maior incidência de corrupção (OECD, 2014), conforme demonstrado na Figura 3.

Figura 3 - Casos de Corrupção por Setor



Fonte: Autor, “adaptado de” OECD, 2014, p. 22.

A indústria da construção possui características que a tornam intimamente relacionada com a existência da corrupção em um país. É uma indústria de qualidade complexa, que envolve localmente poucas empresas grandes e que detêm maior parcela do mercado, com boa parte de seus contratos ligados aos governos, e que investem boa parte de seus recursos na contratação de projetos nesse setor (KENNY, 2009; KYRIACOU; MUINELO-GALLO; ROCA-SAGALÉS, 2015).

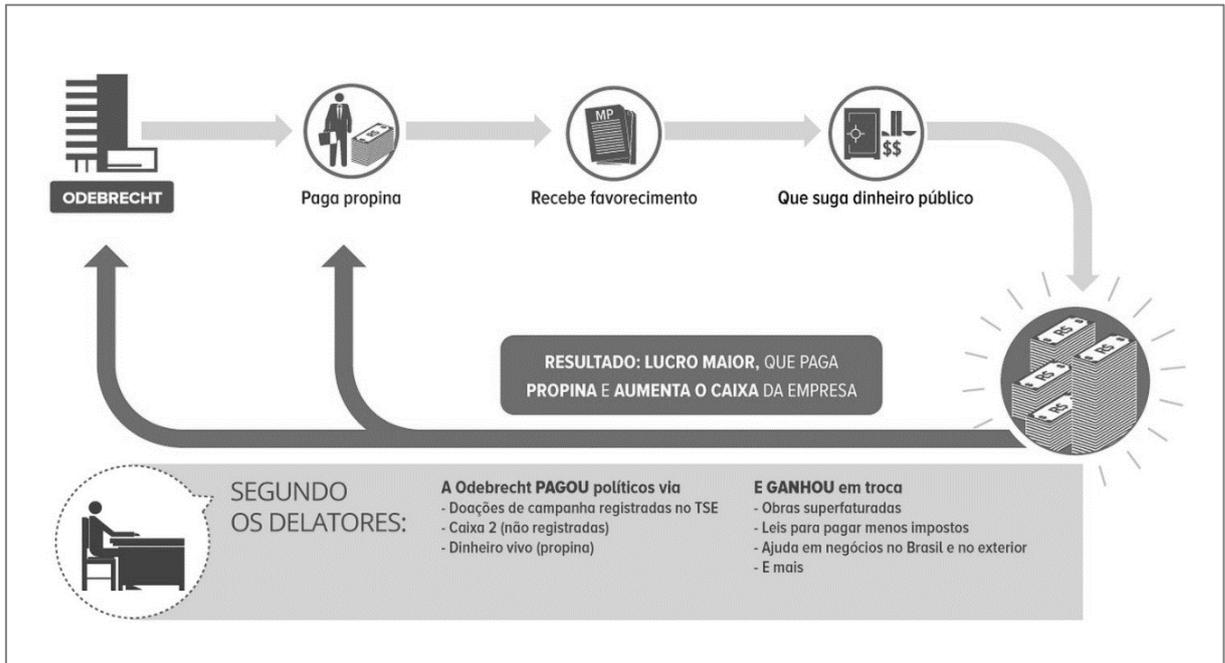
Stansbury (2005) relaciona as características que tornariam a construção civil propensa à corrupção:

- a) Tamanho: Os projetos de infraestrutura são normalmente vultuosos, as grandes somas envolvidas nesses projetos facilitam ocultar os pagamentos de propinas;
- b) Singularidade: A peculiaridade de cada projeto faz com ele se torne único e assim fica difícil estabelecer parâmetros de custo;
- c) Ligação com o governo: Direta, como contratante, ou indireta, na regulamentação e aprovação de licenças;
- d) Cadeia de suprimentos: Dependente de centena de fornecedores e de contratados;
- e) Números de fases: A quantidade de fases diferentes e com diferentes equipes dificultam a fiscalização;

- f) Complexidade: Interdependência de fases e de fornecedores distintos faz com que aumentos de custos fiquem sem responsável diante a dificuldade em identificar o culpado;
- g) Sazonalidade: A necessidade de ganhar uma licitação, devido à escassez de contratos no mercado;
- h) Irregularidades nos apontamentos: Etapas que acabam por se sobrepor faz com que, se não checadas a tempo, se torne inviável uma checagem posterior. Por exemplo, o aço estrutural antes de receber a concretagem;
- i) Sigilo: Não há publicidade e transparência nos gastos com os projetos;
- j) Mercado fechado: Atuação predominantemente de empresas nacionais, que dificultam a entrada de novos concorrentes estrangeiros;
- k) Falta de regulador único: Diversidade de profissões e de empresas envolvidas, cada qual regulada pelo seu setor específico, sem que haja na construção civil um setor único que englobe a todos;
- l) Falta de ação dos patrocinadores: Agências de financiamento privadas ou públicas determinam quais projetos e empresas seguem adiante, porém, não fiscalizam a execução desses projetos;
- m) Ausência ou baixa integridade: O mercado aceita com ‘naturalidade’ os pedidos de propinas e os considera como um custo inevitável já associado ao projeto.

O motivo da forte dependência do funcionário público como cliente pode instigar a empresa de construção civil a se envolver em práticas corruptas como meio de obter uma vantagem competitiva, uma visão enviesada das necessidades do cliente em que a empresa passa a lhe oferecer uma ilegalidade e por meio dessa estabelecer uma vantagem que os seus concorrentes não conseguem ou não querem ter. Por se tratar de algo ilegal, essa vantagem demandaria da empresa esforço além do tradicional para escondê-la dos seus concorrentes, e para não haver riscos de maior exposição ela teria que contar unicamente com o seu desenvolvimento interno (CUERVO-CAZURRA, 2016), como fora praticado pela empresa Odebrecht (Figura 4), empreiteira brasileira que teve o seu envolvimento com corrupção revelado por meio da Operação Lava Jato

Figura 4 - Esquema de corrupção da Odebrecht



Fonte: G1, 2017a.

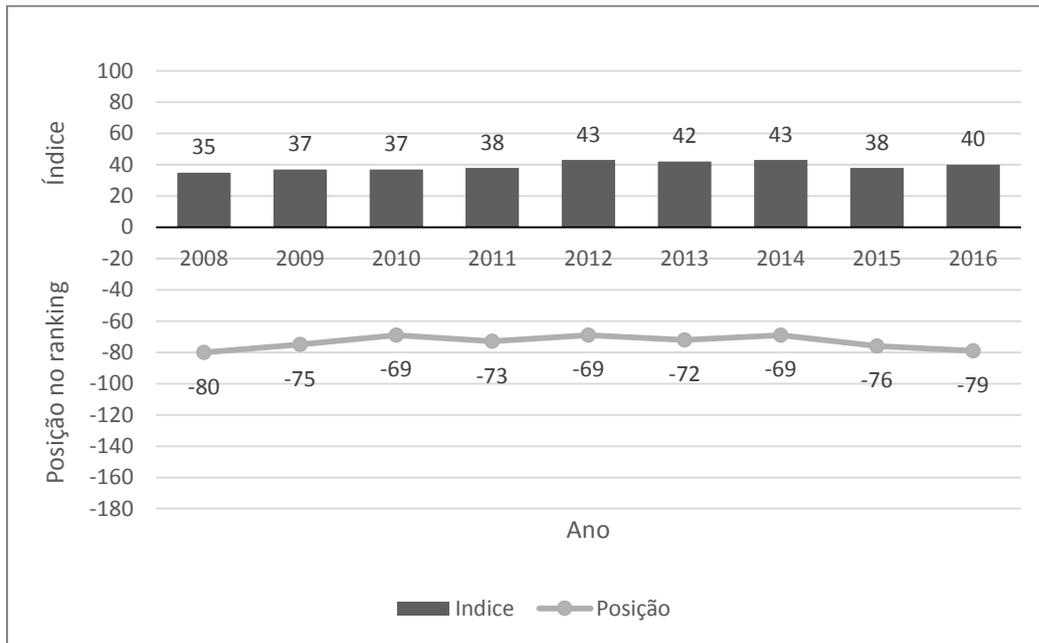
A empresa gerou ‘diferencial competitivo’ ao montar uma estrutura própria dentro da organização, alocada no seu Setor de Operações Estruturadas, sem assim ter que depender de terceiros para operar a ilegalidade do pagamento de propinas (G1, 2017a).

2.2 CORRUPÇÃO EM OBRAS PÚBLICAS NO BRASIL

Segundo a FIESP (2010) a corrupção no Brasil resulta em custos na ordem de 1,38% a 2,30% do seu PIB, algo em torno de 41,5 a 69,1 bilhões de reais, para dados de 2008. Uma estimativa média atual indica que, considerando o Produto Interno Bruto – PIB brasileiro de 2016 de 6.266 bilhões de reais, a corrupção representaria perdas de 200 bilhões de reais ao ano (DALLAGNOL, 2017), algo em torno de 3% do PIB.

Do ano de 2008 ao ano de 2016, pouco ou praticamente nada mudou com relação ao indicador de percepção da corrupção do Brasil (Figura 5). O país permaneceu entre a faixa de posições 69^a, seu melhor posicionamento, a 80^a, seu pior posicionamento, estando no ano de 2016 na 79^a posição no ranking e com índice atual de 40 pontos, numa escala que vai de 0 pontos, maior corrupção, a 100 pontos, menor corrupção.

Figura 5 - Percepção da corrupção no Brasil

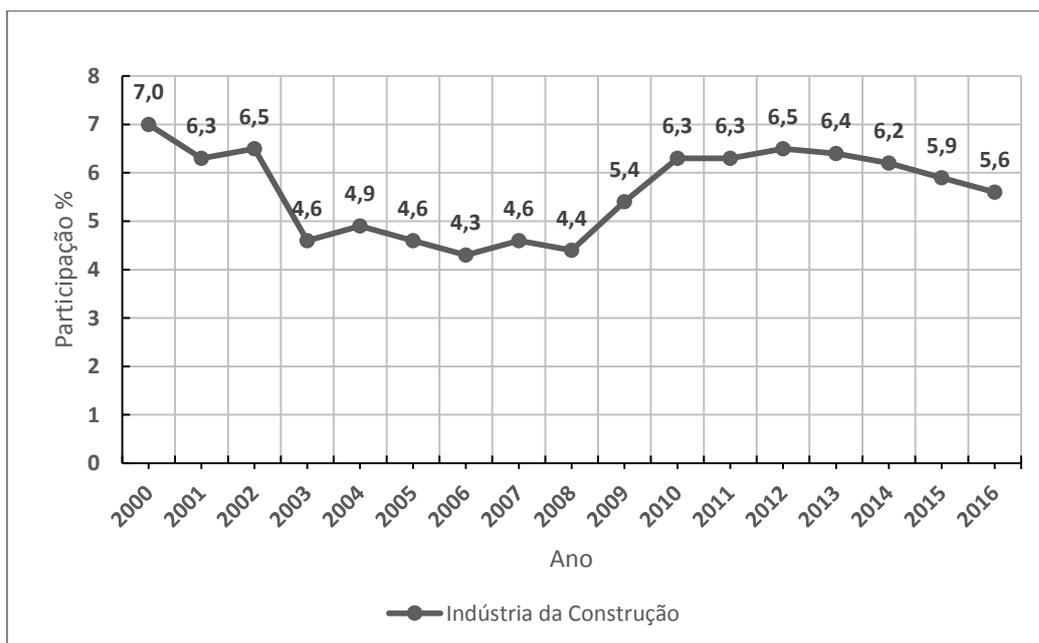


Fonte: Autor.

Nota: Valores obtidos em relatórios da Transparência Internacional.

A indústria da construção exerce um forte papel no fortalecimento da economia do país. O relatório do IBGE (2017) informa que essa indústria representou 303,83 bilhões de reais, ou 5,6% do valor adicionado a preços básicos do PIB no ano de 2016. Essa contribuição anual se manteve entre 4,3% e 7,0% do PIB nos últimos 15 anos (Figura 6).

Figura 6 - Participação da Construção



Fonte: Autor.

Nota: Valores obtidos no relatório Contas Nacionais Trimestrais do IBGE.

A importância e a relevância dos valores envolvidos em obras públicas no Brasil podem ser sintetizadas por meio dos dados financeiros relacionados ao Programa de Aceleração do Crescimento – PAC, programa criado em 2007 pelo Governo Federal com o objetivo de retomar o investimento em grandes obras necessárias para o desenvolvimento estratégico do país (BRASIL, 2015a).

O Quadro 1 mostra os valores gastos em cada uma das suas três fases compostas até o momento, sendo a primeira fase de PAC: 2007-2010, a segunda fase de PAC2: 2011-2014 e a terceira fase de PAC 2015: 2015-2018.

Quadro 1 - Valores do PAC

Fase	Valor Total Previsto	Valor Total Concluído
PAC: 2007-2010	R\$ 657,4 bilhões	R\$ 541,8 bilhões
PAC2: 2011-2014	R\$ 799,0 bilhões	R\$ 796,4 bilhões
PAC 2015: 2015-2018	R\$ 1.040,0 bilhões	R\$ 251,7 bilhões
Total	R\$ 2.496,4 bilhões	R\$ 1.589,9 bilhões

Fonte: Autor.

Nota: Valores extraídos dos relatórios de balanço do PAC emitidos sobre cada fase, de 2007 até 2015.

Salienta-se que o governo federal considerou no PAC a soma dos investimentos realizados pela Petrobras, ou seja, sob um mesmo programa de governo houve formas e interesses distintos para a contratação e execução de obras.

Os dados de vinte anos da Polícia Federal – PF brasileira, compreendidos entre 1994 e 2014, revelaram que a construção civil é o setor privado da economia que primeiro se destaca com a maior incidência no envolvimento em casos de corrupção no Brasil (PAULA, 2016).

Em entrevista ao Jornal Valor Econômico, Otávio Marques de Azevedo, na época Presidente da Andrade Gutierrez, uma das empreiteiras envolvidas na Operação Lava Jato, revela como a corrupção prevalece nas relações do setor de construção com o Estado brasileiro, ao dizer:

No Brasil não existe o projeto executivo. Você entra em uma licitação e o projeto executivo é cotado por estudo básico. Você tem diferenças de valor que podem ficar entre 20 e 50%. É tudo aleatório. E o que cabe no aleatório? Tudo aquilo que a consciência das pessoas ditar. E, nesse caso, a má consciência pode vir do cliente - o governo - ou do contratado. (AZEVEDO, 2013, apud GUGLIANO).

A corrupção em obras públicas no Brasil já era lembrada por Huntington (1968) quando, ao reforçar que as fases de grandes modernizações propiciam o surgimento da corrupção, citou

o Brasil da era do Presidente Juscelino Kubitschek como exemplo, uma época marcada por alto volume de investimentos que fez com que a corrupção se tornasse preponderante.

Investigações sobre a Operação Lava Jato demonstraram que as práticas corruptas entre o setor de construção civil e o Estado brasileiro são sistêmicas desde o final da década de 1980 (GEDDES; RIBEIRO NETO, 1992; LOPES, 2016), fato que Emílio Alves Odebrecht, patriarca do Grupo Odebrecht, veio a relatar em depoimento efetuado para o MPF do Brasil (MARIZ, 2017).

Entre os escândalos de corrupção no Brasil que foram citados por Carson e Prado (2014) entre 1992 e 2013, e somada a Lava Jato em 2014, totalizando nove escândalos de corrupção, ao menos quatro possuíram relação direta com setor da construção civil no país, e dois desses casos de corrupção resultaram na destituição por *impeachment* do Presidente da República do Brasil; Fernando Affonso Collor de Mello, em 1992, e Dilma Vana Rousseff, em 2016.

O processo de *impeachment* do Presidente Fernando Collor, apesar de ter ocorrido em ano anterior, em 1992, quando se descobriram crimes de extorsão e tráfico de influências envolvendo o Presidente (CARSON; PRADO, 2014), teve relação com o Escândalo do Orçamento, em 1993, onde foram reveladas práticas de corrupção entre o setor de construção civil e o Estado brasileiro (GEDDES; RIBEIRO NETO, 1992; CARVALHOSA, 1995), que se iniciaram em 1986, quando Fernando Collor ainda era candidato e fora eleito como Governador do Estado de Alagoas (CARVALHOSA, 1995; DUARTE, 2013).

O *impeachment* da Presidente Dilma Vana Rousseff teve relação com a forte crise política que se instaurou após a deflagração da Operação Lava Jato, que envolveu esquemas de corrupção entre o setor de construção civil e o Estado brasileiro, por meio da Petrobras (BRUNEAU, 2016).

Ambos os casos de corrupção possuem mais uma coincidência, além das características de envolvimento do setor de construção civil e de motivarem a destituição de um Presidente; a casualidade.

O Escândalo do Orçamento partiu de um processo rotineiro de investigação sobre um sequestro que resultou em assassinato, onde ao investigar o principal suspeito do crime a polícia apreendeu em sua casa milhares de dólares, que o suspeito confessou terem ligação com crimes praticados sobre o orçamento do Estado brasileiro (SILVA, 1999).

Na situação da Operação Lava Jato, a investigação tratava inicialmente de operações ilícitas de lavagem de dinheiro (BRASIL, 2016a) em inquérito que fora aberto a partir do Mensalão (DALLAGNOL, 2017), outro caso de corrupção que envolveu pagamento de propina

à parlamentares em troca de votos de apoio ao Governo (CARSON; PRADO, 2014; BRUNEAU, 2016).

Um dos principais investigados, em atitude considerada pelos investigadores desconecta do caso, presenteou um dos Diretores da Petrobras com um carro de luxo, o que fizera com que esse Diretor se tornasse o centro das investigações, até que se chegou ao esquema principal de lavagem de dinheiro de corrupção, fraude a licitações e desvios na contratação de obras públicas pela Petrobras (DALLAGNOL, 2017).

Com os desdobramentos das investigações da Operação Lava Jato, a corrupção no setor de construção do Brasil ganhou notoriedade de projeções internacionais, tendo por carro-chefe a empreiteira Odebrecht, que passou a ser considerada a empresa mais corrupta da história da humanidade (SALIBA et al, 2017; GILLESPIE; BROCCETTO, 2017; HELCIAS, 2016).

Em entrevista sobre o atual caso de corrupção no Brasil, Sérgio Moro, Juiz Federal do Brasil no Estado do Paraná e responsável pelas ações penais da Operação Lava Jato, afirmou que a estrutura do sistema de concorrência pública, ora como prevista, fora substituída pela estrutura da **prática do cartel**, que impôs às suas regras em prol de propósitos particulares e inescrupulosos (VIEIRA, 2015), onde Pontes, J. (2017) considera pouco provável que atualmente uma licitação de obra pública no Brasil não esteja viciada, diante a um verdadeiro ‘crime institucionalizado’.

2.3 LICITAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS NO BRASIL

As concorrências públicas no Brasil são regidas por um conjunto de Leis, sendo a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que “regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.” (BRASIL, 1993a, p. 8269), a principal lei para contratação da construção civil.

A Lei nº 8.666 surgiu como resposta aos casos de corrupção que levaram ao *impeachment* do Presidente Fernando Collor (CARSON; PRADO, 2014). A legislação que substituíra, o Decreto-Lei nº 2.300/1986, continha “mecanismos escondidos na lei que permitiam o mal intencionado direcionamento das licitações, indutor de vergonhosa corrupção” (PONTE, 2015b, p. 1).

O novo processo foi rebatido por críticas, devido à sua burocracia (MIGUEL, 2015), observando a necessidade e a viabilidade em trazer maior simplicidade e agilidade para a sua execução (SANTOS et al, 2002).

O modelo de administração burocrática da Lei nº 8.666/1993, de acordo com Bresser Pereira (1996), tira a autonomia do administrador público sem propiciar proteção contra a corrupção, seu principal objetivo, além de causar ao Estado aumentos em torno de 10% a 20% nos custos dos preços e serviços adquiridos, decorrentes apenas do excesso de exigências impostas aos licitantes para o cumprimento da Lei.

Para Oliveira (2015) o aumento de controle, o excesso de formalidade e a redução da autonomia do administrador público, trazidos pela Lei nº 8.666/1993 não teriam servido ao propósito de diminuir a corrupção nas licitações.

A grande falácia desses argumentos, que pretendem atribuir mais liberdade aos burocratas, é supor que apenas os agentes privados tendem à corrupção. É um erro terrível supor tal coisa, principalmente considerando o caso do Brasil, onde o capital social é extremamente baixo e, portanto, é necessário o uso de mecanismos legais, mesmo os draconianos, para controlar o mau uso da máquina pública (SILVA, 1999, p. 37-38, tradução nossa).

Foi com o argumento de propiciar maior celeridade na contratação das obras de infraestrutura necessárias para se sediar os grandes eventos esportivos que ocorreriam no país no ano de 2014, Copa do Mundo de Futebol da FIFA e no ano de 2016, Jogos Olímpicos e Paraolímpicos do COI, que foi criada a Lei nº 12.462, de 04 de agosto de 2011 que “instituiu o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC [...]” (BRASIL, 2011a, p.1), criticada por caracterizar uma maneira de afastar a incidência da Lei nº 8.666/1993 sobre as contratações públicas para realização desses eventos.

“A possibilidade de legislação específica contrariar os preceitos de lei editada com base na competência da União para instituir normas gerais é, contudo, rechaçada tanto pela doutrina quanto pela jurisprudência” (REZENDE, 2011, p. 3).

Segundo Ponte (2015a), a Lei nº 12.462/2011 seria contrária ao interesse público e fomentadora de corrupção ao permitir o direcionamento das licitações, contrariando dispositivos fundamentais e princípios constitucionais previstos pela Lei nº 8.666/1993.

O RDC é ressaltado pela sua capacidade em oferecer agilidade, economia e eficiência ao processo licitatório (BORGES et al, 2017), vantagens que se contrapõem aos indícios de irregularidades nas licitações que seguiram o seu modelo, e que se desdobraram em investigações e em denúncias de crimes de corrupção, como exemplos, as obras do estádio do Maracanã e a Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro.

Gastos duplicados e aditivos suspeitos fizeram com que a obra de revitalização do estádio do Maracanã no Rio de Janeiro para os jogos da Copa do Mundo de 2014 tivesse um superfaturamento de 211 milhões de reais (SALLOWICZ, 2017).

A obra da Linha 4 do Metrô do Rio de Janeiro, a mais cara das executadas em prol dos Jogos Olímpicos (ALMEIDA, 2016), teve o seu primeiro orçamento em 1998, quando custaria 880 milhões de reais. Na sua execução em quase dez anos depois, a obra foi reajustada para 9,6 bilhões de reais, um aumento cerca de 1.100%, muito superior ao preço previsto originalmente, mesmo se esse fosse reajustado aos índices de inflação acumulados no período (BARREIRA, 2017).

Outro caso de especificidade nas regras de licitação existentes no Brasil foi o da Petrobras que, por se tratar de uma sociedade de economia mista (BRASIL, 1997) e mesmo apesar de ser controlada pelo Estado, que é o seu principal acionista, realizava as suas licitações de obras de acordo com a suas próprias regras de administração, instituídas por força do Decreto nº 2.745, de 24 de agosto de 1998 que aprovou o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras (BRASIL, 1998).

O Decreto nº 2.745/98 foi criado de acordo com o artigo 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dava preceito aos procedimentos simplificados de licitação da Petrobras. Nessa mesma linha de pensamento, o artigo 68 da referida Lei ainda permitia que a Petrobras assinasse pré-contratos sobre cartas convites (BRASIL, 1997). A flexibilização dos procedimentos de licitação para a Petrobras também se mostrou como possível efeito causador da recente corrupção envolvendo a estatal (SORG, 2015).

Ambos os artigos, 67 e 68, da Lei nº 9.478/1997 foram revogados pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, que “dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios” (BRASIL, 2016d, p.1).

A partir dessa Lei, o que antes era garantido apenas à Petrobras abrangeu a todas as empresas públicas, incluso a própria Petrobras. Todas foram afastadas da necessidade do cumprimento da Lei 8.666/1993 em substituição a seus próprios procedimentos licitatórios, desde que garantidos os preceitos da Lei 13.303/2016, entre esses o atendimento aos artigos 89 a 99 da Lei 8.666/1993, que tratam dos crimes e das penas (BRASIL, 2016d).

Em um primeiro olhar, como comenta Oliveira (2016), a flexibilização permitida pela Lei 13.303/2016 poderia vir a ser causadora de corrupção, o que ele contesta. Para ele, a complexidade e a rigidez nas Leis é que profeririam as condutas corruptas. O autor enfatiza

ainda que, como ‘ensinaria’ o dito popular, seriam meios de se ‘criar dificuldades para vender facilidades’.

Todavia, tratando-se especificamente dos procedimentos licitatórios, se a Lei 13.303/2016 se aproxima do RDC e substitui o Procedimento Simplificado da Petrobras (BITTENCOURT, 2017), a história recente, como exemplificado aqui anteriormente, mostra que os efeitos práticos dessa flexibilização teriam causado maior corrupção.

Outra modalidade da contratação de obras de infraestrutura no Brasil é a parceria público-privada – PPP, regida pela Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, que “institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública” (BRASIL, 2004, p. 6).

O que difere uma PPP de uma concessão comum de serviços públicos é a modalidade de remuneração do agente privado. Na concessão, a remuneração se dá exclusivamente pela cobrança de tarifas dos usuários daquele serviço e na PPP o governo é quem predominantemente remunera o agente privado, podendo a remuneração ser combinada, complementada com a cobrança de tarifas dos usuários do serviço concedido (BRASIL, 2014).

A remuneração de uma PPP pode ser regida pela **concessão patrocinada**, quando o governo complementa a remuneração do negócio por essa não ser suficiente para cobrir os investimentos privados e pela **concessão administrativa**, quando, na impossibilidade de tarifar o serviço do usuário, a remuneração do agente privado ocorre integralmente pelo governo (BRASIL, 2014).

O primeiro contrato de PPP no Brasil foi o da Linha 4 do Metrô de São Paulo, assinado novembro de 2006, compreendendo a operação e manutenção da linha por 30 anos e a compra de 29 trens e sistemas operacionais complementares ao seu funcionamento (SÃO PAULO, 2006).

Contando atualmente com um pouco mais de dez anos de histórico, o modelo de PPP adotado pelo Brasil fora denunciado como incentivador da corrupção antes ainda da assinatura da Lei que o regulamentara. O Senador Federal Tasso Jereissati, em seminário realizado para debater o assunto, classificou o projeto como sendo uma forma de se escapar da Lei 8.666/1993 dando assim abertura à corrupção, o que favoreceria às empreiteiras, em que lembrou estarem historicamente relacionadas com o governo na corrupção no Brasil (AGENCIA ESTADO, 2004a), o que também argumentara o Sindicato da Indústria da Construção Civil de São Paulo – Sinduscon-SP por meio de carta que encaminhara ao Senado brasileiro, após o projeto já ter sido aprovado na Câmara dos Deputados (AGENCIA ESTADO, 2004b).

Com o financiamento dos agentes privados sendo 100% realizados por fomentadores públicos de crédito, a eles caberiam apenas o risco do lucro, ressaltou o Senador Federal Tasso Jereissati (AGENCIA ESTADO, 2004a).

Para que o modelo de PPP funcione é necessário que o país apresente **estabilidade institucional** ao ponto de afastar dos investidores certos riscos, como variações cambiais, mudanças em legislações, atrasos em aprovações e corrupção (ZHANG, 2005).

O efeito da corrupção sobre a PPP possui a mesma controvérsia contraditória da licitação convencional. Ora a corrupção pode facilitar, a acelerar o desenvolvimento de um projeto, a obter aprovação de créditos, ora ela pode contaminar a gestão ao ponto de inibir a aproximação de empresas idôneas interessadas em investirem nas propostas. Isso traz para esse modelo as mesmas necessidades de melhorias de uma licitação convencional, obtidas por meio de normas e controles rígidos que propiciem transparência e agilidade nos processos (THAMER; LAZZARINI, 2015).

As obras para a Linha 6 do Metrô de São Paulo estão sob essa situação. Licitadas e contratadas por PPP, o contrato se encontra sob o risco eminente de dissolução diante aos atrasos já acumulados em nove meses para retomada das atividades, paralisadas diante ao fato das empresas consorciadas para formação da PPP não obterem aprovação de financiamento para execução das obras (GUEDES, 2017).

Apesar das críticas, a Lei nº 8.666/1993 propiciou uma maior e melhor atuação fiscalizadora do Estado sobre as obras públicas. Com base na Lei, o TCU – Tribunal de Contas da União do Brasil efetua anualmente desde 1997 o programa de auditoria em obras públicas, denominado Fiscobras (VITAL et al, 2015).

2.4 FISCALIZAÇÃO E CONTROLE ANUAL DE OBRAS

Em 2016 o Fiscobras, plano de fiscalização anual de obras do Tribunal de Contas da União – TCU do Governo Federal do Brasil, completou vinte anos. Com sua primeira edição no ano de 1997, ainda sem a denominação de Fiscobras que veio a receber em 1998, o plano anual de auditorias consiste na seleção de obras públicas em execução e que envolvam recursos federais, levando sob critérios de seleção meios que propiciem maior abrangência geográfica e monetária envolvidas sobre os principais projetos em execução, com o objetivo de assegurar a aplicação correta desses recursos, por meio de medidas propostas de correção e a reversão em tempo de eventuais falhas (BRASIL, 2016e).

Um dos grandes problemas relatados após esses vinte anos de auditorias em obras públicas no Brasil, e que motivou o surgimento do Fiscobras, está relacionado às **obras inacabadas**, obras com atraso na execução e que se encontram paralisadas, sem perspectivas de retomada (BRASIL, 2016e).

Com a palavra na tribuna do Plenário do Senado Federal do Brasil o Senador Carlos Wilson, que presidiria em 1995 a Comissão Temporária das Obras Inacabadas, proferiu: “Obra cara, Sr. Presidente, é obra parada. É sabido que um ano de paralisação implica aumento de 50% nos custos de uma obra, sem falar na riqueza que se deixa de produzir, em prejuízo do desenvolvimento econômico e social do País.” (BRASIL, 1995a).

Após ter concordado com suas palavras, o Senador José Agripino ainda o complementou:

Muito mais do que obra cara é obra inflacionária; é obra na qual se gastou muito dinheiro, mas que não levou à consequência econômica nenhuma. Foi dinheiro jogado em circulação sem o consequente retorno, sem a recuperação da produção decorrente da atividade a que ela se propôs. (BRASIL, 1995a).

Com a Comissão Temporária das Obras Inacabadas do Senado Federal do Brasil de 1995, criada “para inventariar as obras não concluídas custeadas pela União e examinar sua situação” (BRASIL, 1995b), passou-se a oficializar junto ao TCU pedidos de levantamento de irregularidades em obras públicas, cujos resultados também subsidiariam a elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de cada ano. Esses pedidos tornar-se-iam uma constante, o que faria surgir o Fiscobras.

O refinamento dos trabalhos de auditoria refletiram na classificação de seus resultados, fazendo com que essa avançasse para uma terminologia que permitisse identificar e diferenciar os níveis de irregularidades e os seus desdobramentos.

O Quadro 2 apresenta a evolução das nomenclaturas adotadas pelo TCU nos resultados do Fiscobras a partir do ano de sua criação, onde temos:

- a) FI: Falhas/impropriedades;
- b) OI: Outras irregularidades;
- c) IG: Indícios de irregularidades graves
- d) IGC: Indícios de irregularidades graves, com recomendação de continuidade da obra;
- e) IGR: Indícios de irregularidades graves, com retenção parcial de valores da obra;

- f) pIGP: Indícios de irregularidades graves, com recomendação de paralisação pendente de decisão;
- g) IGP: Indícios de irregularidades graves, com recomendação de paralisação da obra.

Quadro 2 – Conceitos de irregularidades

Período	Conceitos de irregularidades Fiscobras				
1997	Falhas e/ou irregularidades				
1998	FI	OI	Irregularidades Graves		
1999 - 2002	FI	OI	IG		
2003 - 2008	OI/FI		IGC	IGP	
2009 - 2010	OI/FI		IGC	IGR	IGP
2011 - Atual	OI/FI		IGC	IGR	pIGP IGP

Fonte: Autor.

Nota: Obtido do livreto Fiscobras 20 anos do TCU.

A inclusão no ano de 2003 e posterior refinamento do conceito de obra com indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação surgiu do entendimento de que nem toda irregularidade grave ensejaria na paralisação de uma obra, considerada uma medida extrema.

A definição de cada conceito de irregularidade é dada pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO anual, sendo para o ano de 2016 prevista no Art. 117 da Lei nº 13.242/2015:

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entendem-se por:

IV - **Indícios de irregularidades graves com recomendação de paralisação - IGP**, os atos e fatos materialmente relevantes em relação ao valor total contratado que apresentem potencialidade de ocasionar prejuízos ao erário ou a terceiros e que:

- a) possam ensejar nulidade de procedimento licitatório ou de contrato; ou
- b) configurem graves desvios relativamente aos princípios constitucionais a que está submetida a administração pública federal;

V - **Indício de irregularidade grave com recomendação de retenção parcial de valores - IGR**, aquele que, embora atenda à conceituação contida no inciso IV do § 1º, permite a continuidade da obra desde que haja autorização do contratado para retenção de valores a serem pagos, ou a apresentação de garantias suficientes para prevenir o possível dano ao erário, até a decisão de mérito sobre o indício relatado;

VI - **Indício de irregularidade grave que não prejudique a continuidade - IGC**, aquele que, embora gere citação ou audiência do responsável, não atende à conceituação contida nos incisos IV ou V do § 1º. (BRASIL, 2015b, p. 17, grifo nosso).

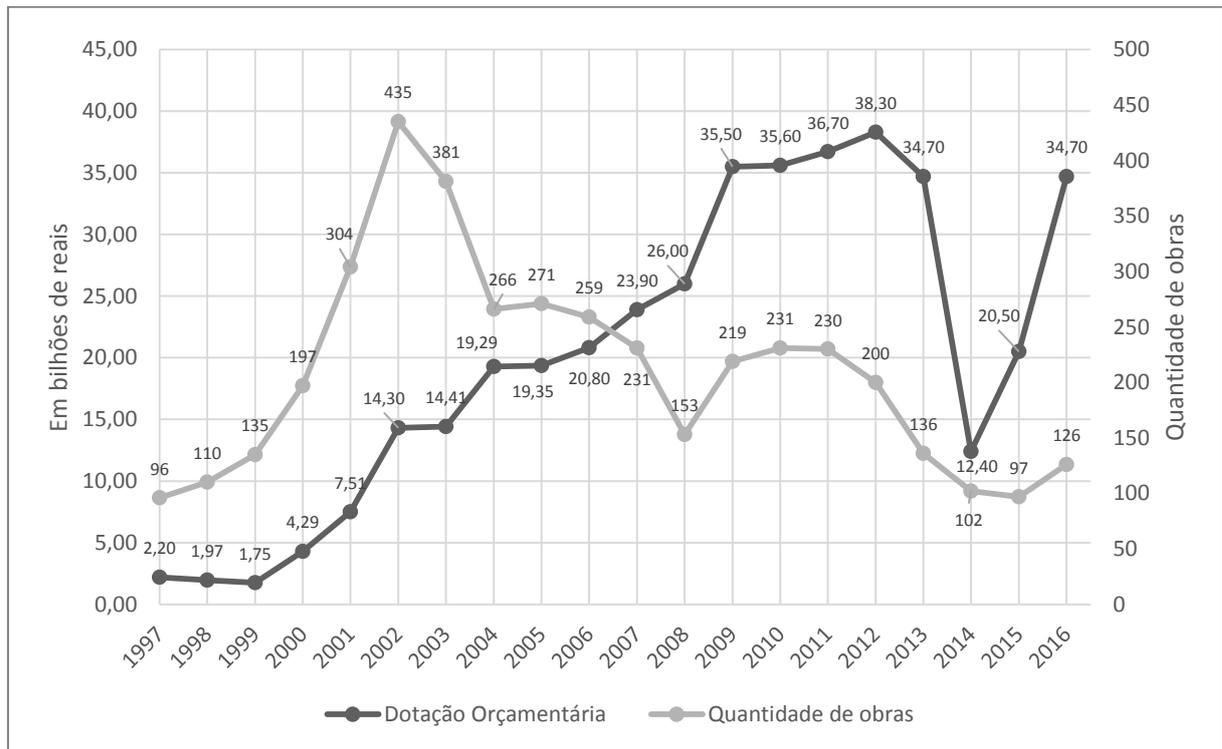
Também é por meio da LDO a definição que, para a seleção anual de obras para realização das auditorias pelo Fiscobras, se leve em consideração critérios que permitam obter a maior representatividade sobre os contratos com orçamentos mais vultuosos, maior abrangência geográfica e contemplação de obras com históricos de irregularidades pendentes de solução.

Ao longo desse período de vinte anos o Fiscobras abrangeu a realização de auditorias sobre **404,17 bilhões** em obras, perfazendo o total de **4.179 obras** distribuídas geograficamente por todo o território brasileiro.

A Figura 7 demonstra a evolução anual da quantidade de obras e a representação orçamentária dessas obras que fizeram parte da auditoria pelo Fiscobras.

A cada ano o TCU concluíra os trabalhos do Fiscobras com seu relatório consolidador das auditorias, ressaltando os contratos que foram objetos de auditoria, a relação de achados de auditoria e seus níveis de irregularidade, os desdobramentos e os benefícios revertidos à União.

Figura 7 - Representatividade Fiscobras



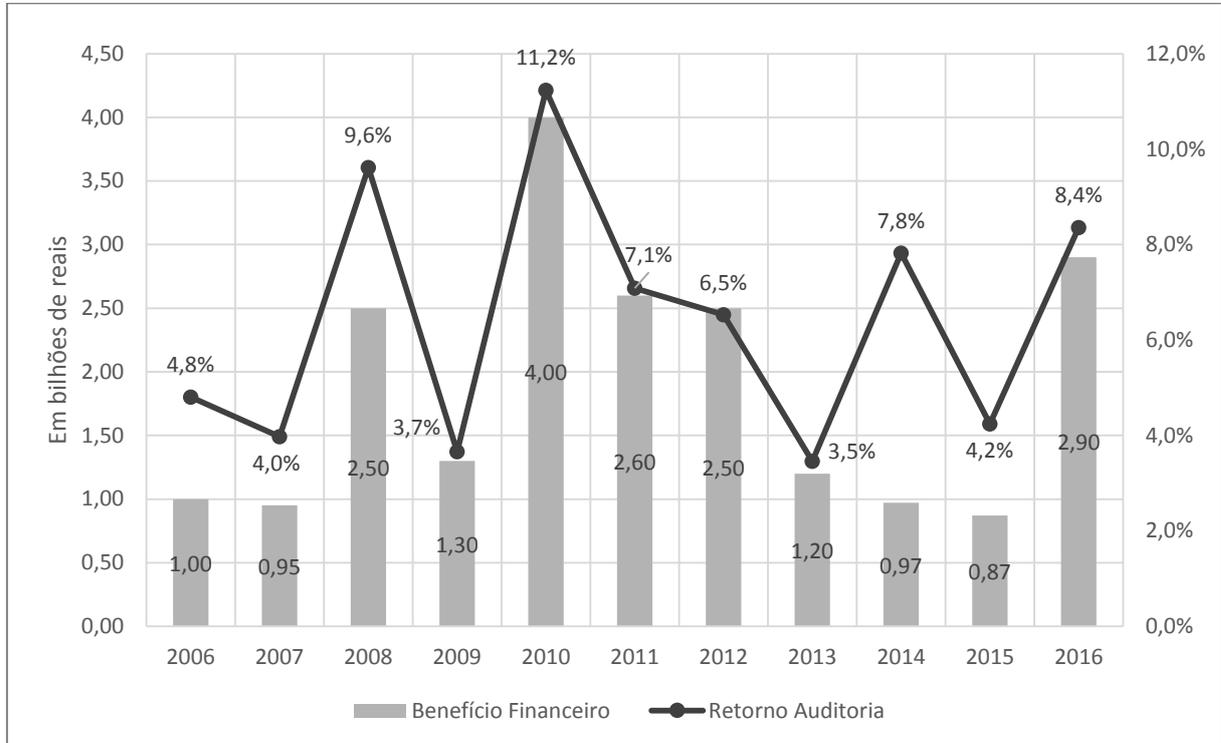
Fonte: Autor.

Nota: Valores obtidos dos relatórios Fiscobras do Tribunal de Contas da União – TCU do Brasil.

A partir do relatório do ano de 2006 o TCU passou a destacar os valores de benefícios financeiros obtidos a cada ano com o Fiscobras (Figura 8), onde, em onze anos, 319,10 bilhões

em obras sob auditoria concederam 20,79 bilhões de benefícios financeiros em favor da União, uma economia direta de 6,5% sobre os orçamentos dessas obras.

Figura 8 – Benefícios Financeiros das Fiscalizações



Fonte: Autor.

Nota: Valores obtidos dos relatórios Fiscobras do Tribunal de Contas da União – TCU do Brasil.

No processo do TCU para o Fiscobras cada achado é classificado em um conceito de irregularidade, como previsto no Quadro 2 e de acordo com os entendimentos trazidos pela LDO. O Quadro 3 reúne os achados presentes nos relatórios Fiscobras do TCU que resultaram das auditorias ocorridas nos últimos vinte anos.

Quadro 3 – Achados de auditoria

Categorias	Achados
Licitação	<ul style="list-style-type: none"> - Dotação orçamentária incompatível com a execução do objeto; - Ausência de estudos capazes de comprovar a viabilidade do projeto; - Inviabilidade do projeto. - Restrição à competitividade do certame; - Julgamento em desconformidade com o edital e com a legislação (habilitação e propostas); - Irregularidades na condução do procedimento licitatório; - Adoção de tipo, regime ou modalidade de licitação indevidos; - Irregularidades na elaboração e na condução do ato convocatório; - Irregularidades na habilitação e qualificação da licitante.
Especificações	<ul style="list-style-type: none"> - Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado.
Orçamento	<ul style="list-style-type: none"> - Sobrepreço; - Metodologia inadequada para definição do orçamento do objeto; - Falha na composição dos custos expressos na planilha orçamentária.
Jurídico	<ul style="list-style-type: none"> - Cláusulas essenciais imprecisas ou ausentes; - Divergência entre o contrato e o ato convocatório; - Ausência de formalização, publicidade e/ou transparência do contrato.
Cronograma	<ul style="list-style-type: none"> - Descumprimento do cronograma físico/financeiro do contrato; - Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor; - Ausência de efetividade da obra.
Financeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Efetivação de pagamento irregular de despesa; - Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados; - Superfaturamento.
Fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização contratual inexistente ou deficiente; - Objeto entregue com qualidade deficiente ou em desacordo com o licitado e com a legislação; - Garantia contratual inexistente; - Gestão temerária.

Fonte: Autor.

Nota: Dados obtidos dos relatórios Fiscobras do Tribunal de Contas da União – TCU do Brasil.

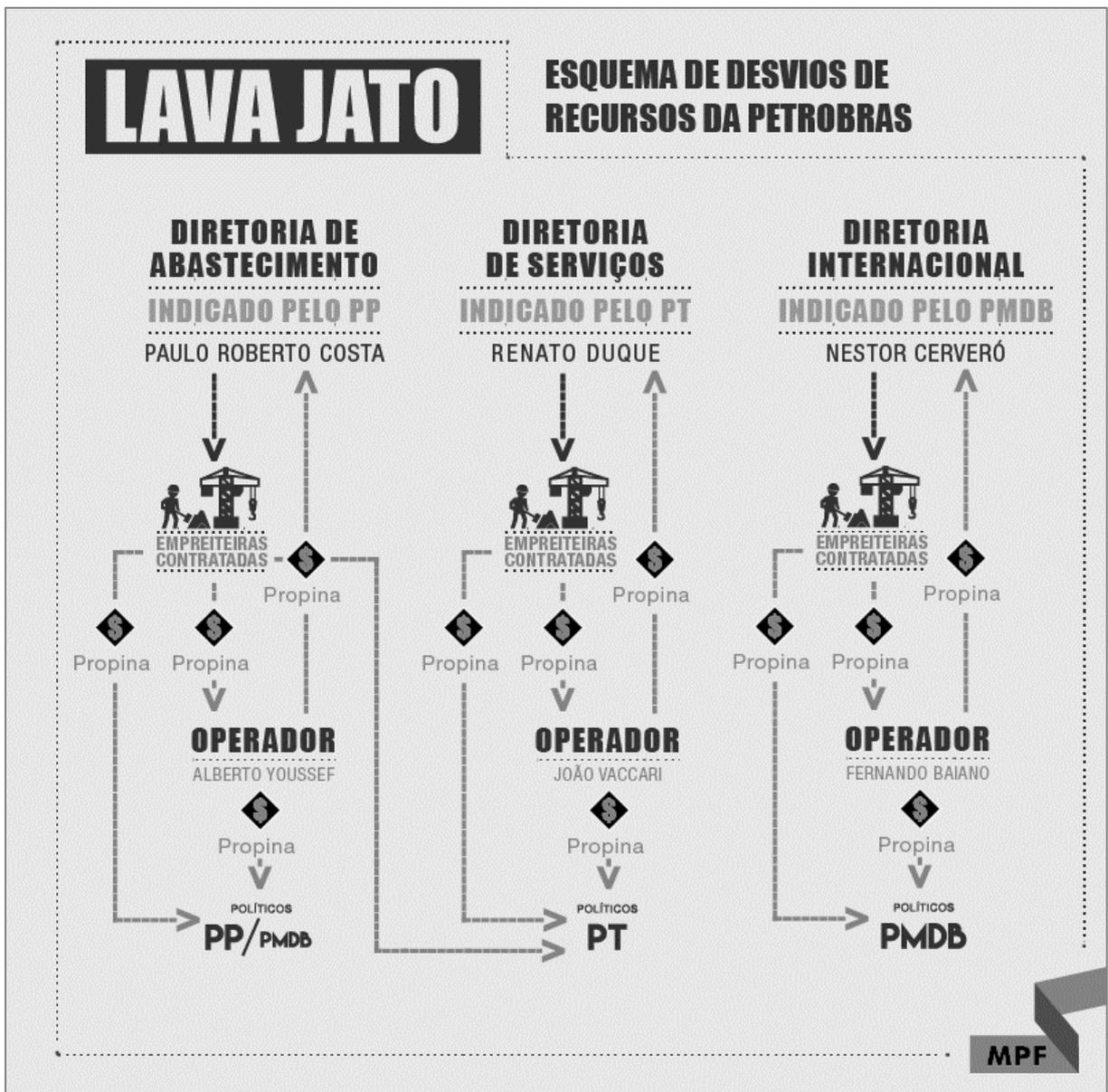
Cada achado é uma ocorrência de irregularidade que, isoladamente ou em conjunto com um ou mais dos achados, propiciou a prática de corrupção. Para auxiliar na confrontação com os paradigmas nas leis e normas, os achados foram agrupados por categorias, tomando-se por referência a distribuição nas áreas de ocorrência conforme nomeadas nos relatórios Fiscobras do TCU.

2.5 OPERAÇÃO LAVA JATO

A maior operação de investigação contra crimes de corrupção e lavagem de dinheiro no Brasil e que teve início em março de 2014 ganhou esse nome, Lava Jato, em alusão ao tipo de estabelecimento comercial identificado no início dos trabalhos, postos de gasolina, utilizados pela organização criminosa para movimentação de recursos ilícitos (BRASIL, 2016a).

A Figura 9 demonstra a principal articulação que ocorria entre os integrantes do esquema, que compreendia empresas empreiteiras de obras, funcionários da Petrobras, operadores financeiros e agentes e partidos políticos do Brasil.

Figura 9 - Representação gráfica do esquema

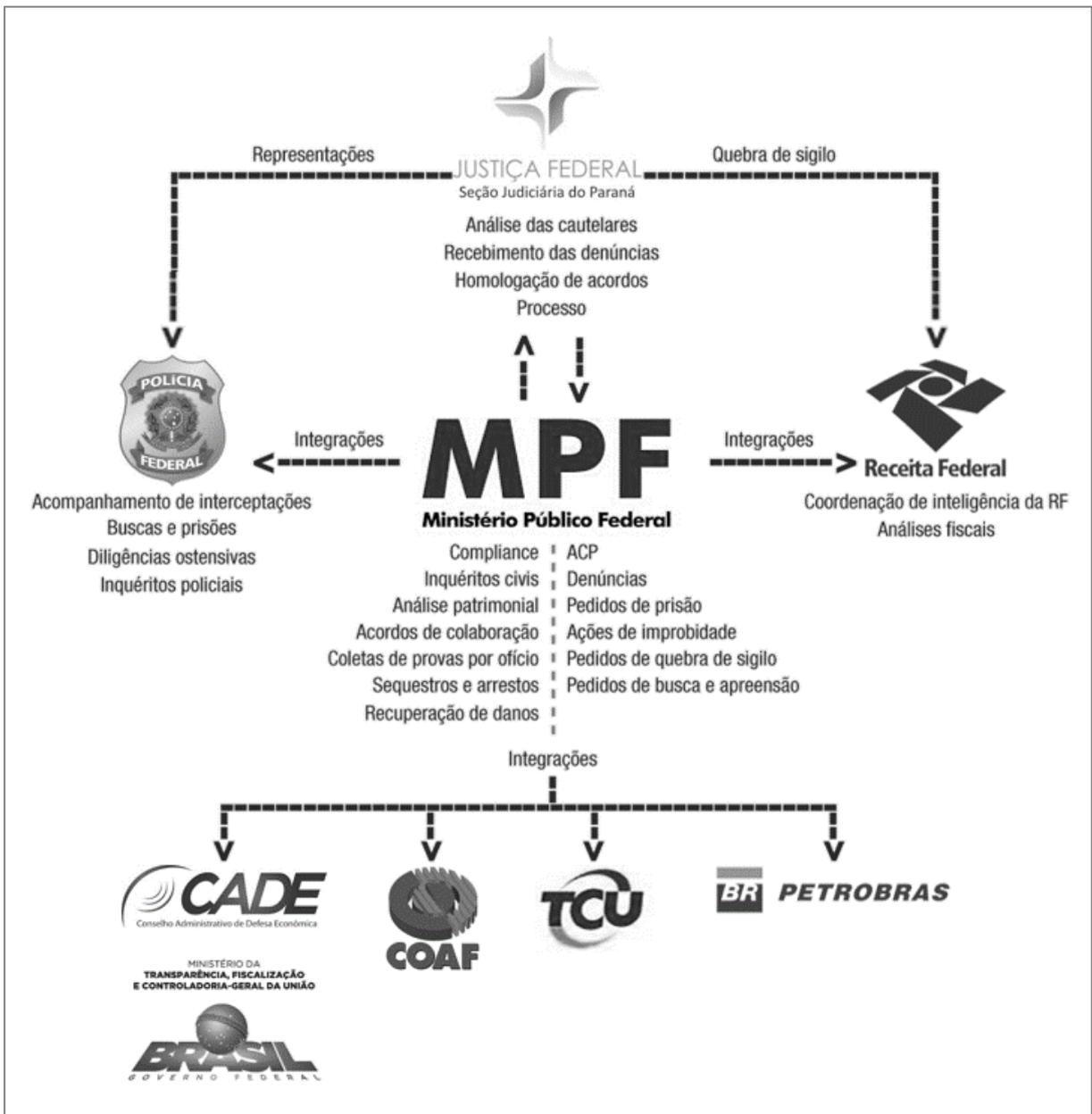


Fonte: Brasil, 2016a.

O papel de cada órgão envolvido na condução desse caso deriva da tramitação linear de um caso simples, que envolve essencialmente três órgãos, a polícia que investiga, o Ministério Público que avalia os resultados das investigações e decide pela apresentação ou não de denúncia dos investigados e ao poder judiciário responsável por avaliar as investigações e a denúncia, ouvir testemunhas e proceder com o julgamento do caso e na condenação a promulgação da pena aos acusados (BRASIL, 2017b).

A Figura 10 representa a relação entre os órgãos envolvidos nas conduções da Operação Lava Jato no Brasil.

Figura 10 - Integração entre órgãos na operação



Fonte: Autor, “adaptado de” Brasil, 2017b.

O sítio na internet que é mantido pelo MPF do Brasil traz a ressaltar abaixo sobre a atuação conjunta dos órgãos e menciona também ocorrer a atuação internacional, por meio de pedidos de cooperação.

Integração entre MPF e PF: O Ministério Público Federal e a Polícia Federal trabalharam de modo integrado. Ambos foram e são essenciais para o sucesso do caso. As medidas solicitadas à Justiça e operacionalizadas pela Polícia foram feitas com o aval e concordância do Ministério Público, e as atividades dos procuradores da República contaram com a concordância e o apoio da PF. O caso é um exemplo de união de esforços para lutar contra a corrupção, a impunidade e o crime organizado.

Inteligência da Receita Federal: A partir do afastamento do sigilo fiscal de pessoas e empresas, auditores da Receita Federal, mediante demanda do Ministério Público, analisaram milhares de dados, entregando aos procuradores da República mapas do fluxo da propina e de movimentações de dinheiro altamente suspeitas.

Conselho Administrativo de Defesa Econômica (Cade) e a Controladoria Geral da União (CGU): A proteção dos colaboradores, que é essencial para o incentivo à cooperação e à consequente expansão das investigações, depende da atuação adequada desses órgãos. O Cade tem contribuído com a investigação do cartel, analisando milhares de dados.

Conselho de Controle das Atividades Financeiras (Coaf): Prestou informações sobre movimentações financeiras suspeitas e atípicas, o que contribuiu com o direcionamento dos trabalhos de investigação. (BRASIL, 2017b)

A Operação Lava Jato foi desmembrada em fases, sendo que cada fase originou ao menos uma denúncia apresentada pelo MPF que, uma vez aceita pela Justiça Federal, é convertida em um processo que segue até seu julgamento.

Em três anos e ainda em curso, a operação formou 61 fases convertidas em processos. Destes processos, 29 já obtiveram sentenças de julgamento em primeira instância.

Lotada na cidade brasileira de Curitiba, a operação teve até o momento dois desmembramentos, um para a cidade do Rio de Janeiro e outro para o Distrito Federal, por serem dessas regiões as competências de alguns dos crimes que foram identificados.

Para os objetivos deste trabalho o Quadro 4 reúne as ocorrências de irregularidades presentes nas denúncias e sentenças da Operação Lava Jato relacionadas às ocorrências de corrupção na contratação e na execução de obras públicas, pois, nem todas as ocorrências presentes estão relacionadas à esses assuntos, e igualmente aos resultados apresentados do Fiscobras foram agrupadas segundo as categorias de análise propostas no Quadro 3, de modo a também auxiliar posteriormente na confrontação com os paradigmas nas leis e normas.

Quadro 4 - Achados Lava Jato

Categorias	Achados
Licitação	<ul style="list-style-type: none"> - Dotação orçamentária incompatível com a execução do objeto; - Ausência de estudos capazes de comprovar a viabilidade do projeto; - Inviabilidade do projeto; - Ausência de elementos mínimos necessários para se licitar; - Restrição à competitividade do certame; - Julgamento em desconformidade com o edital e com a legislação (habilitação e propostas); - Irregularidades na condução do procedimento licitatório; - Abertura de dados sigilosos aos licitantes; - Integrantes da comissão de licitação inexperientes para a função; - Irregularidades na elaboração e na condução do ato convocatório.
Especificações	<ul style="list-style-type: none"> - Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado.
Orçamento	<ul style="list-style-type: none"> - Sobrepreço; - Metodologia inadequada para definição do orçamento do objeto; - Falha na composição dos custos expressos na planilha orçamentária.
Jurídico	<ul style="list-style-type: none"> - Cláusulas essenciais imprecisas ou ausentes; - Decisões tomadas sem a participação obrigatória do jurídico; - Ausência de formalização, publicidade e/ou transparência do contrato.
Cronograma	<ul style="list-style-type: none"> - Descumprimento do cronograma físico/financeiro do contrato; - Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor; - Ausência de efetividade da obra.
Financeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Efetivação de pagamento irregular de despesa; - Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados; - Superfaturamento.
Fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização contratual inexistente ou deficiente; - Objeto entregue com qualidade deficiente ou em desacordo com o licitado e com a legislação; - Gestão temerária.

Fonte: Autor.

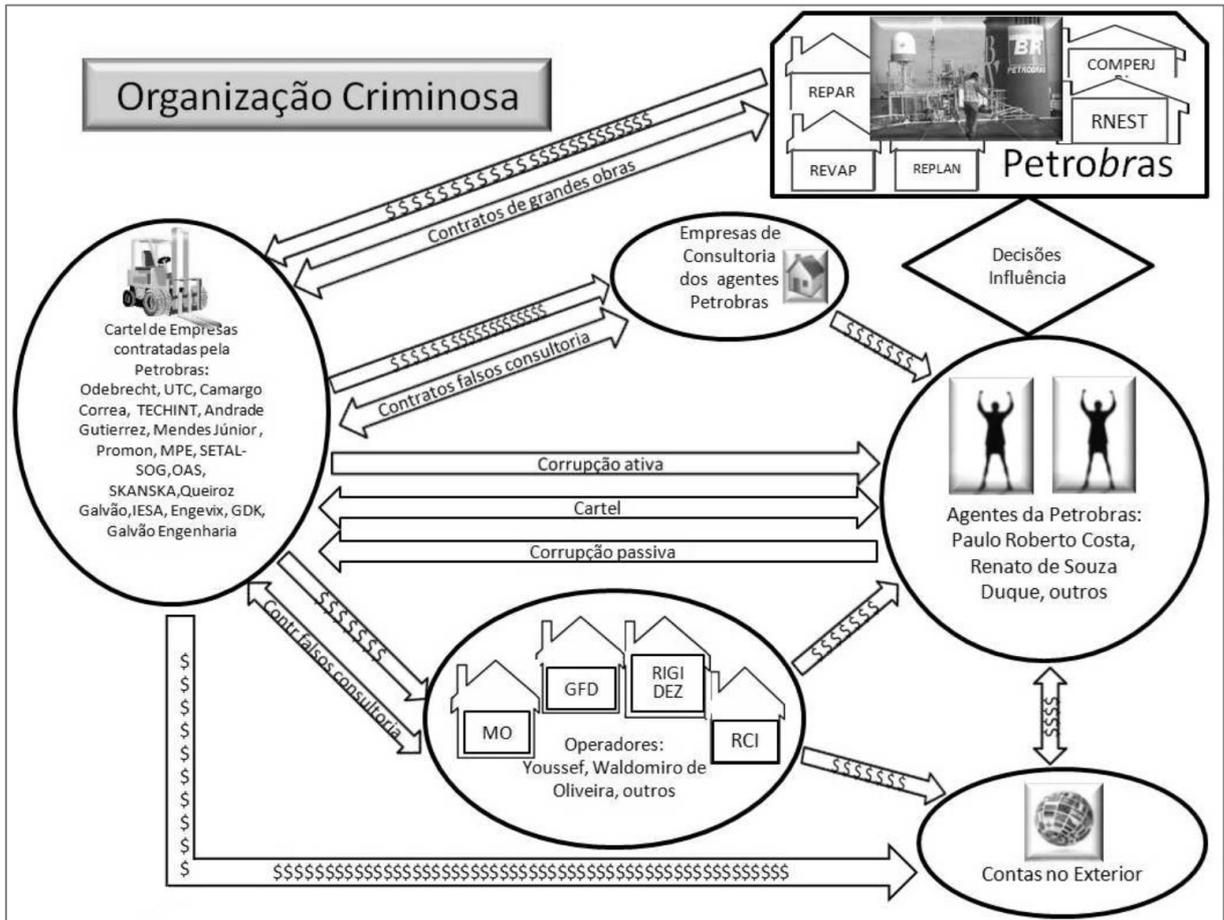
Nota: Dados obtidos das denúncias e das sentenças judiciais da Operação Lava Jato.

O esquema representado na Figura 11 funcionou sistematicamente por meio de três núcleos criminosos:

- a) Corruptores: Dirigentes de empresas organizadas em cartel, autodenominados ‘Clube’;
- b) Corruptos: Diretores da Petrobras;
- c) Doleiros: Operadores financeiros, facilitadores do pagamento de propinas.

Esse núcleo criminoso cometeu os crimes de cartel, fraude à licitação, corrupção ativa e passiva, lavagem de dinheiro, sonegação fiscal, crimes contra o sistema financeiro, uso de documento falso, lavagem de bens e evasão de divisas (BRASIL, 2017d).

Figura 11 - Esquema Criminoso



Fonte: Brasil, 2017d, p. 12

A Figura 11 revela que os integrantes do 'Clube', com acesso à base orçamentária sigilosa da Petrobras, combinavam preços superfaturados, quase sempre superiores a 20% do orçamento base, e definiam quem seria o vencedor de cada licitação. Para afastar suspeitas as empresas cartelizadas abriam mão de algumas licitações para que outras empresas que não faziam parte do 'Clube' as vencessem (BRASIL, 2017d).

Livres da disputa pelos contratos, os integrantes do 'Clube' obtinham como vantagens principais o sobrepreço, sem a necessidade de terem que investir na elaboração da proposta técnica e de preço, podendo ainda escolher por conveniência o local e o desafio técnico da obra que executariam. Como contrapartida, o executante da obra pagava de 1% a 5% do seu valor

na forma de propina ao agente público, pagamentos que eram operados por ‘doleiros’ que simulavam contratos e movimentavam contas bancárias no exterior (BRASIL, 2017d).

Os achados são muito similares aos do quadro do Fiscobras e igualmente a esses, cada achado é uma ocorrência de irregularidade que, isoladamente ou em conjunto com outros achados, propiciou a prática de corrupção.

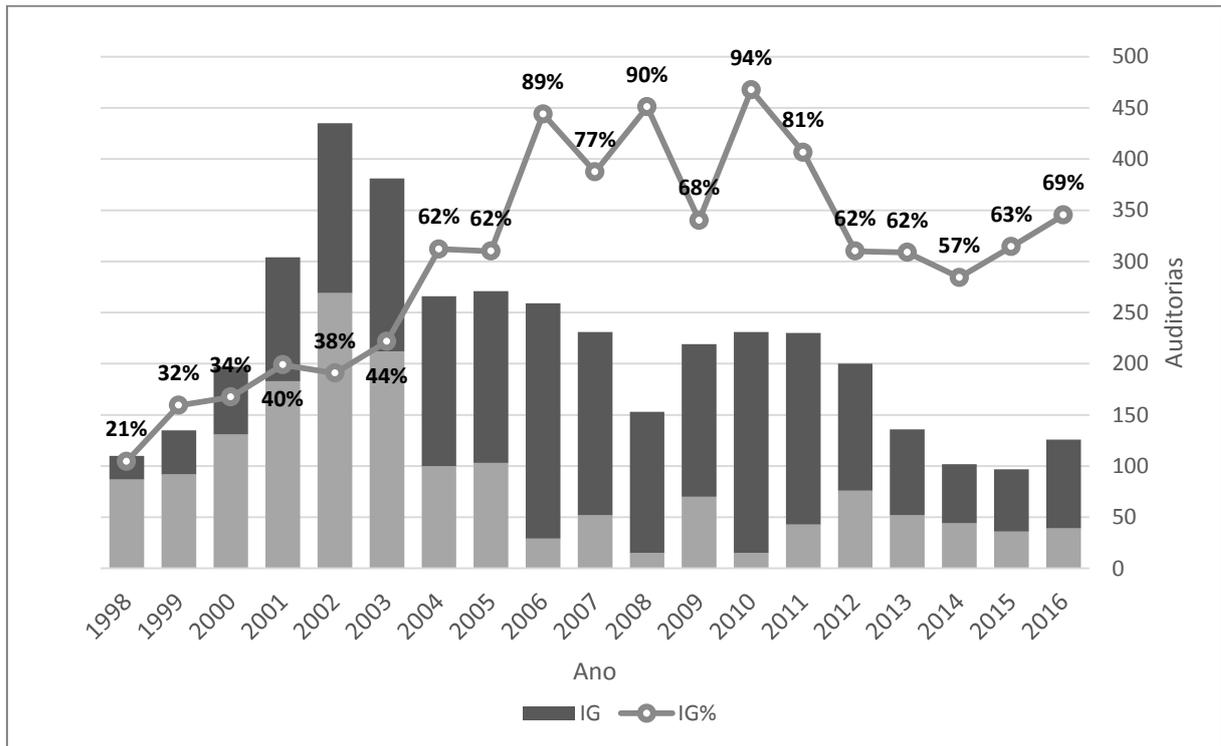
2.6 NECESSIDADE DE REVISÃO DAS LEIS

Os fatos trazidos pela Operação Lava Jato e a análise sobre os relatórios anuais do TCU resultou na Figura 12 revelam que, se por um lado a Lei nº 8.666/1993 contribuiu para uma fiscalização eficaz, esta não teria sido suficiente para mitigar irregularidades na execução das obras.

O número de **Irregularidades Graves – IG** na Figura 12 teve uma evolução gradativa e representativa ao longo de vinte anos, onde chegou a apontar que até 94% das obras analisadas em um ano conteriam irregularidades graves.

Não se pode afirmar que essa evolução significativa no índice teria decorrido unicamente de uma piora no quadro de obras, ou se também teria havido uma maior acuidade nos processos de auditoria, conquistada com a experiência acumulada durante os anos, todavia nota-se que o índice se manteve elevado e constantemente superior a 50% das obras analisadas nos últimos treze anos.

Figura 12 - Evolução do Fiscobras



Fonte: Autor.

Nota: Valores obtidos dos relatórios Fiscobras do Tribunal de Contas da União – TCU do Brasil.

Os dados do ano 1997 não foram mostrados no gráfico porque, neste ano, o relatório ainda não ressaltava o critério de gravidade nas irregularidades apontadas.

Os achados dos relatórios do Fiscobras revelam que uma das principais irregularidades identificadas é o **superfaturamento**, fato também relatado por Signor et al (2016) sobre os casos de corrupção, com ressaltos à sua dificuldade de identificação.

Estamos, pois, no quadro da corrupção, num processo de condicionamentos complexos, a revestir múltiplas figuras da ‘irregularidade’: todas exprimem a **quebra da norma existente em função do bem comum** e a afetação do patrimônio público na forma de bens, recursos ou direitos. (CARVALHOSA, 1995, p. 381, grifo nosso).

Apesar desse recorrente combate à corrupção, há possibilidade da existência de brechas nas regras de licitações do Brasil que, em especial no setor da construção civil, propiciariam **práticas sistêmicas de corrupção** (PAULA, 2016).

Geralmente os governos são grandes compradores de bens de capital e de obras de infraestrutura cujos preços são dificilmente estabelecidos dentro de uma lógica de mercado. As obras públicas envolvem grandes quantidades de dinheiro que são manipuladas por diversos agentes públicos e privados, que podem estabelecer muitos argumentos que justificam preços que podem implicar superfaturamento e divisão de propinas entre as partes envolvidas. Como há um problema de controle sobre o comportamento dos agentes públicos que tomam estas decisões econômicas e financeiras, abre-se margem para a corrupção. (SILVA, 1995, p. 41-42).

Mesmo as regras poderiam ser aproveitadas para manobras executadas para afastarem a licitação de uma concorrência leal que pudesse afetar o ganho ilícito (KAUFMANN, 1997). Como exemplo, a prática conhecida como ‘jogos de planilha’, que de acordo com Campiteli (2006), ocorre em duas modalidades:

- a) O proponente oferece preços unitários inferiores aos de mercado para itens em que passarão por reduções nos quantitativos ou que serão extintos e majora os preços unitários dos itens da planilha que passarão por incrementos de quantidade.
- b) O proponente majora os preços unitários dos itens que serão executados inicialmente e reduz os preços dos itens finais que posteriormente procurará abandonar ou substituir por outros que sejam vantajosos.

Outro exemplo de aproveitamento das Leis para a prática de corrupção é o caso do ‘superfaturamento oculto’, conforme foi denominada pela Polícia Federal – PF do Brasil (MELLO, 2011).

O Governo Brasileiro instituiu que o Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil – SINAPI, elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE conjuntamente com a Caixa Econômica Federal – CAIXA, fosse utilizado como referências de custos nos orçamentos de construção de interesse público (BRASIL, 2013a), sistemática que já era prática desde a Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO de 2003 (BRASIL, 2002).

Os investigadores da PF, intrigados com a aparente regularidade dos contratos de obras com indícios de corrupção, descobriram que as planilhas indicadas pelo Governo como referência oficial de custo já apresentavam valores, em média, 20% superiores aos praticados pelo mercado, isso ainda sem considerar os descontos que são praticados nas compras em grandes quantidades, como é comum ocorrer um projeto de construção (MELLO, 2011).

Com isso, o governo dá de bandeja mais um motivo para as empreiteiras deitarem e rolarem. Elas cobram preços muito acima dos de mercado, fazem isso à sombra das regras estipuladas pelo próprio governo e, assim, ficam inalcançáveis pela lei – e pelas auditorias do TCU. (MELLO, 2011, p. 123).

Com os preços de referência ‘viciados’, bastava associar algumas manobras para garantir o contrato com o preço ‘cheio’, como, por exemplo, licitação direcionada para um único concorrente, ou o conluio entre os participantes de uma concorrência para que a proposta da empresa acordada se tornasse a vencedora (MELLO, 2011).

O fato é que, com fulcro nessa sistemática, irregularidades e ilegalidades são cometidas, tornando as licitações públicas uma das principais formas de desvio de verbas públicas. É no ambiente das contratações públicas que grande parte dos corruptos encontra espaço para atuar. Com o beneplácito desta lei toda uma ‘indústria’ de perversão nasceu e cresceu — sendo necessário, portanto, que comecemos a pensar para além das balizas ditadas pela Lei nº 8.666/93, iniciando uma nova forma de raciocinar a questão das contratações públicas, incorporando mecanismos de mercado já amplamente utilizados na esfera dos particulares (MIGUEL, 2015, p. 42).

O quadro atual de corrupção envolvendo as contratações de obras públicas no Brasil se fez configurar a necessidade de modernização de seu conteúdo de instrumentos regulatórios (BATISTA; SORIMA NETO; FARIELLO, 2016; MORAIS, 2013), versando um processo licitatório eficiente, menos burocrático e de menor custo (MIGUEL, 2015) ao ponto da Câmara dos Deputados do Brasil, em ato de sua Presidência, instituir no dia 17 de março de 2015 “[...] Comissão Especial para análise, estudo e formulação de proposições relacionadas a Lei 8.666, de 1993 [...]” (BRASIL, 2016c), comissão essa que permanece aberta, ainda sem conclusão de seu objetivo.

Em momento anterior, porém, com maior avanço conclusivo, o Senado Federal do Brasil, em ato de sua Presidência, instituiu no dia 28 de maio de 2013 “[...] Comissão Especial formada por 8 (oito) senadores para, em 60 (sessenta) dias, debater e apresentar proposta de atualização e modernização da Lei 8.666 [...]” (BRASIL, 2013b).

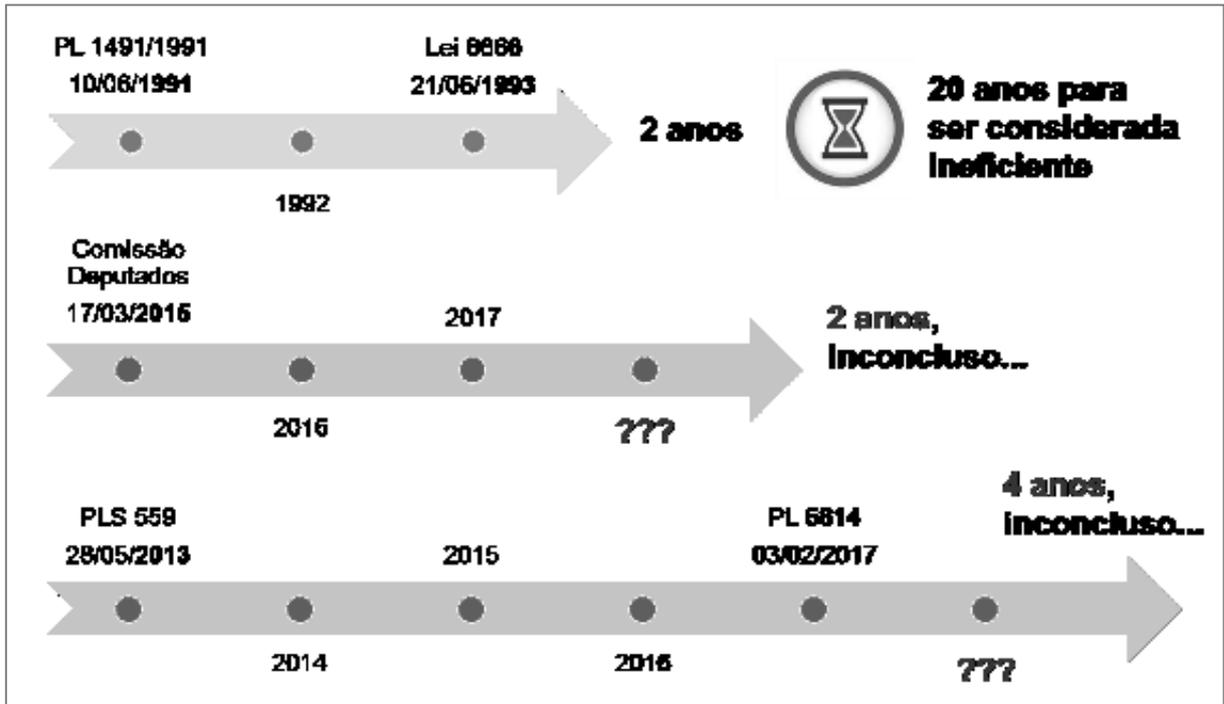
Essa comissão resultou no Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 apelidado de **Agenda Brasil 2015** (BRASIL, 2013b), aprovado em Plenário do Senado Federal e encaminhado em 03 de fevereiro de 2017 à Câmara dos Deputados do Brasil para ser submetido à revisão.

Recebido na Câmara dos Deputados, foi criado o Projeto de Lei 6814/2017 (BRASIL, 2017a) que aguarda por despacho do seu Presidente.

A ampla e extensa discussão sobre um tema pode trazer alguns sucessos, mas até mesmo a sua demora pode fazer com que a solução, ora proposta, não tenha mais efeito ou que já precise de uma nova revisão, e isso foi o que aconteceu com a própria Lei nº 8.666/1993 poucos anos depois da sua criação. “A atual lei, 8.666, é recente, mas hoje já existe uma quase unanimidade nacional de que precisa, com urgência, ser profundamente mudada, senão substituída por uma lei nova” (BRESSER PEREIRA, 1996, p. 1).

Enquanto a Lei 8.666 levou 2 anos para ser elaborada, a tramitação mais promissora no Legislativo brasileiro para elaboração de uma nova lei de licitações completa 4 anos ainda sem previsão de conclusão, conforme ilustrado na Figura 13.

Figura 13 - Tempo de Elaboração



Fonte: Autor.

De acordo com Amaral (2012) a análise de uma situação e a decisão por um conjunto de medidas que façam com que seja resolvido o problema trazido por essa situação é uma tarefa que, dependendo da maneira que se leva a essa decisão, pode resultar em efeito contrário, agravar ao invés de resolver ou minimizar o efeito do problema.

As pessoas agem e decidem de acordo com os seus modelos mentais, pelo acúmulo de experiências e de informações que fazem ao longo de suas existências e que colocam em prática quando diante a um problema a ser resolvido (AMARAL, 2012).

É preciso considerar que os possíveis quadros de corrupção são sintomáticos e complexos, partem de várias composições entre poder e riqueza nas relações com o Estado e de como esse as regula. Uma composição, aceita no local A, pode não funcionar, não ser aceita ou sequer existir no local B (JOHNSTON, 2008).

O *dango*, denominada prática de cartel corriqueira e aceita no Japão, seria um exemplo do que jamais seria admitido, por exemplo, nos Estados Unidos (BLACK, 2004).

O momento coloca sob reflexão a existência de uma corrupção sistêmica no Brasil (PONTES, J., 2017; RONCAGLIO, 2017; TORON, 2016), endêmica no setor da construção de obras públicas (SIGNOR et al, 2016), e que, como tal, demanda uma solução sistêmica.

A gravidade e a recorrência dos casos de corrupção demonstram que o problema possui **abrangência sistêmica** no Brasil. Não são episódios isolados, mas integram

um ambiente geral, consolidado historicamente, que abrange todas as esferas da administração pública brasileira. **Problemas sistêmicos demandam soluções sistêmicas.** (ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL, 2015, grifo nosso).

“O problema da corrupção no Brasil é profundamente enraizado e persistente.” (BOLOGNA; ROSS, 2015 p. 61, tradução nossa). A corrupção sistêmica “se produz quando as incorreções se tornam regra e os paradigmas traçados pela lei viram exceções” (FERRAZ JUNIOR, 2017, p. 26).

Mesmo estando o Brasil sob um quadro de corrupção sistêmica e de solução complexa, como já indicava Matias Pereira (2005), diante aos ritos do Legislativo anteriormente mencionados, aparentemente nada de inovador se apresentou no tratamento da atualização e modernização das Leis que cuidam das licitações públicas no país.

2.7 IMPORTÂNCIA NO COMBATE À CORRUPÇÃO

A corrupção consome, em estimativas do Banco Mundial (2016), cerca de 1 trilhão de dólares anuais, isso por considerar apenas o prejuízo direto à economia mundial.

O custo social com a corrupção pode ser ainda muito maior que o custo direto gerado com o suborno (SHLEIFER; VISHNY, 1993), ela pode ser a responsável indireta pela mortalidade infantil em números superiores aos gerados por grandes epidemias (cólera, raiva, Ébola) ou por flagelos de conflitos armados (HANF et al, 2011).

“A corrupção distorce os mercados e a concorrência, gera cinismo entre os cidadãos, prejudica o Estado de Direito, a legitimidade e corrói a integridade do setor privado.” (HEINEMAN JR; HEIMANN, 2006, p. 76, tradução nossa), e “[...] o público, em geral, é aquele que frequentemente sofre com preços mais altos ou projetos incompletos.” (DAVIS; RUHE, 2003 p. 277, tradução nossa).

Por exemplo, a perda de vidas causadas pelo terremoto de 1999 na Turquia teria sido menor se as construtoras não tivessem praticado o pagamento de propina com o objetivo de aumentarem os seus ganhos com a construção de casas de qualidade inferior às exigidas por normas de segurança (KINZER, 1999).

Por outro lado, a presença de um pouco de corrupção facilitaria a entrada de empresas no mercado (DREHER; GASSEBNER, 2013), com ressalva à qualidade dessas empresas. A presença da corrupção também poderia apoiar o crescimento econômico ao facilitar a obtenção de crédito bancário em ambientes de grande aversão ao risco, transpondo barreiras ao crédito por vezes presentes por um mero exagero (WEILL, 2011). Nesses termos “a corrupção pode

ser uma maneira de superar leis tradicionais ou regulamentos burocráticos que dificultam a expansão econômica” (HUNTINGTON, 1968, p. 68, tradução nossa).

O debate sobre o impacto da corrupção sobre o desempenho econômico vai além de uma ‘visão moralista’ que condena inequivocamente a corrupção. O julgamento moral sobre a corrupção pode influenciar a compreensão de suas consequências econômicas. Uma vertente da literatura argumenta que a corrupção pode ter lugar em paralelo com uma baixa qualidade de governação e pode, portanto, reduzir o inconveniente de tal baixa qualidade. Esta é a hipótese de ‘lubrificar as rodas’. Outra vertente enfatiza que, embora o suborno possa ter benefícios se a qualidade da governança for baixa, pode muito bem impor custos adicionais nas mesmas circunstâncias. A existência de tais custos fornece uma justificativa para a hipótese de ‘areia nas rodas’ (MÉON; SEKKAT, 2005, p. 71, tradução nossa).

Cuervo-Cazurra (2006) traz essas duas visões sobre a corrupção, a visão facilitadora, do mal necessário, e a visão de que a corrupção, por não se limitar ao valor investido sobre o suborno, causa desperdícios propositais na tentativa de se angariar ainda mais suborno. Seu estudo concluiu que a prática da corrupção traz a um país a diminuição no seu nível de Investimento Estrangeiro Direto – IED que seja originário de países que constituíram leis anticorrupção.

Apesar de se contrapor ao consenso de que a corrupção afeta o crescimento econômico, o crescimento que é percebido em países como Brasil, Rússia, Índia e China, que pouco avançaram institucionalmente (GALANG, 2012) “[...] não deve ser usado para justificar a existência contínua de relações estatais e privadas ineficientes e injustas” (ROSE-ACKERMAN, 1997, p. 33, tradução nossa).

Mesmo que o modelo possa atrair empresas com expertise em explorar predatoriamente ambientes corruptos e a se favorecem da corrupção, isso não a justifica como sendo algo benéfico, os impactos dessa atuação na economia global ao longo prazo são desastrosos (GALANG, 2012).

Mauro (1995) concluiu que a presença da corrupção é negativa para o investimento e crescimento econômico de um país, tendo como exemplo a comparação de Bangladesh com o Uruguai, onde se houvesse uma melhoria do nível de integridade de Bangladesh ao nível do Uruguai, a taxa de investimento do país aumentaria em quase 5% e o seu PIB subiria em mais de 0,5%.

Méon e Sekkat (2005) são enfáticos quanto aos agravamentos trazidos pela corrupção em diminuir o investimento e crescimento econômico em um ambiente de fraqueza institucional.

O Brasil também é um exemplo onde a corrupção interfere negativamente no crescimento econômico, situação que se agrava ao longo do tempo, sendo mais prejudicial na presença de uma baixa qualidade institucional (BOLOGNA; ROSS, 2015).

As perdas econômicas, direta ou indiretamente decorrentes da corrupção, trazem sentido aos esforços em combatê-la, mesmo em países como a China, que “[...] tem sido capaz de crescer rapidamente ao ser classificada entre os países mais corruptos. É a corrupção menos prejudicial na China? Ou será que a China cresceria ainda mais rápido se a corrupção fosse menor?” (SVENSSON, 2005, p. 40, tradução nossa).

Os dados sobre a economia da China durante o período de 1999 a 2001 devem responder que sim. Nesse período as perdas econômicas decorrentes da corrupção no país foram da ordem de 14,5% a 14,9% de seu PIB (ANGANG, 2002).

A corrupção possui efeito arrebatador sobre o crescimento econômico de um país, na proporção de uma unidade no seu índice de corrupção da Transparência Internacional reduzir a taxa do seu crescimento em 0,545 pontos percentuais (MO, 2001).

Um pouco de corrupção até ajudaria a uma sociedade incorrupta, uma sociedade altamente estruturada a crescer. Facilitaria a quebra de alguns entraves, mas isso nunca ocorreria em uma sociedade em que a presença da corrupção for proeminente (HUNTINGTON, 1968).

Ressaltada a sua importância no crescimento econômico mundial, vemos que a preocupação e o combate internacional à corrupção são assuntos recentes, de pouco menos que duas décadas.

O combate internacional à corrupção surgiu, quer seja por forte pressão dos Estados Unidos, que se viu em desvantagem no comércio exterior devido a sua própria lei anticorrupção, a FCPA, de 1977 (WEBB, 2005), ou pelos esforços contínuos de vários países em encontrarem, mesmo que isoladamente, um caminho para o combate à corrupção, que foi finalmente unificado pela Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC (UNODC, 2016a).

Com a UNCAC, realizada em dezembro de 2003, quando o seu texto final foi aprovado e colocado a todos os países membros para assinatura, o combate à corrupção passou a contar com padronização e operação globais em grande escala de abrangência.

O texto da Convenção entrou em vigor em dezembro de 2005 e possui atualmente as assinaturas ratificadas por 180 de seus países membros, faltando apenas Barbados, Japão e República Árabe da Síria (UNODC, 2016b).

Iniciativas similares antecederam à criação da UNCAC. A Convenção Interamericana Contra a Corrupção da Organização dos Estados Americanos – OEA, de menor abrangência

que a UNCAC, entrou em vigor em 1997, sendo o primeiro acordo vinculante sobre o combate à corrupção, apesar do alcance limitado aos países membros da OEA e mesmo estando disponível a adesão por países não membros (WEBB, 2005).

A Convenção da OECD sobre Combate ao Suborno de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações de Negócios Internacionais entrou em vigor em 1999 e foi ratificada por 35 países (OECD, 2017).

Apesar de ser menos abrangente em conteúdo de atuação que a Convenção da OEA, o nível de alcance da Convenção da OECD é maior devido às características dos seus países membros, que representam 70% das exportações mundiais, são responsáveis por 90% do Investimento Direto Estrangeiro – IED, possuem a sede de mais de 75% das empresas multinacionais e possuem relação ativa com 70 outros países não membros (WEBB, 2005).

De acordo com Patrick Meagher (2005), a UNCAC também foi antecedida em duas décadas de surgimentos de centenas de agências nacionais anticorrupção. Ainda que boa parte delas não representem resultados efetivos, ele considera que uma parcela de 30 a 40 agências possam ser centralizadoras e fortes no papel de combate à corrupção.

A aclamação de um padrão internacional de combate à corrupção nos moldes da UNCAC partiu desse histórico:

Desde 1996, a corrupção começou a ser tema de interesse dos mais diferentes países que, de modo regional, iniciaram processos de acordos de ação conjunta nesse âmbito. Entretanto, as primeiras convenções firmadas não cobriam todas as regiões do mundo, deixando de lado grande parte dos países da Ásia e do Oriente Médio. Também alguns acordos apenas se referiam a abordagens específicas, como o suborno, por exemplo. Assim, a comunidade internacional manifestou o interesse de delinear um acordo verdadeiramente global e capaz de prevenir e combater a corrupção em todas as suas formas. Assim, nasceu a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNODC, 2016a).

A partir do acordo obtido por meio da reunião em novembro de 2009, em Doha, no Catar, foi instituído um processo de avaliação quinquenal composto por um software de auto avaliação e de visitas por especialistas internacionais, que gera um relatório específico sobre cada país, retratando o resultado efetivo de suas implementações de combate à corrupção (UNODC, 2016a).

2.8 LEI ANTICORRUPÇÃO DO BRASIL

Como um dos compromissos que assumiram, os países que se tornaram signatários da UNCAC devem estabelecer suas políticas de combate à corrupção (UNODC, 2016a).

Em atendimento a esse compromisso, o Brasil passou a contar com a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, que “dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.” (BRASIL, 2013c, p. 1), Lei que passou a ser conhecida como ‘Lei Anticorrupção’ e também de ‘Lei da Empresa Limpa’.

Por essa Lei, as empresas que vierem a se envolver em algum ato de corrupção por intermédio de seus funcionários, fornecedores ou parceiros, ou por qualquer pessoa que atue em nome da empresa, poderão sofrer processos civil e administrativo, tornando-se passíveis de multas, de suspensão ou interditarão parcial de atuação ou terem até o seu registro de funcionamento cancelado (BRASIL, 2013c).

O Decreto nº 8.420/2015, que regulamenta a Lei nº 12.846/2013 trouxe as empresas a necessidade de terem e principalmente manterem ativos um ‘Programa de Integridade’, nos termos do seu art. 41:

Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a administração pública, nacional ou estrangeira (BRASIL, 2015c, p. 5).

Segundo o entendimento da Controladoria Geral da União – CGU brasileira, *compliance* abrange as medidas necessárias para que a empresa esteja de acordo com todas as suas obrigações (BRASIL, 2015d), e em assim sendo, o Programa de Integridade deve integrar-se ao Programa de *Compliance* de uma empresa.

Mais do que estar conforme com as Leis e de cumprir com regras, formais ou não, por meio do *compliance* se estabelece uma ferramenta estratégica da gestão, de controle de riscos legais, regulatórios ou de reputação, que devem refletir a ética empresarial (RIBEIRO; DINIZ, 2015).

3 PROCEDIMENTOS METODOLÓGICOS

Santos (1999) explica que podemos utilizar de três critérios para definição da metodologia de pesquisa científica: os objetivos, os procedimentos de coleta, e as fontes utilizadas na coleta de dados.

As características das fontes de coleta de dados da pesquisa, compreendida substancialmente pelo histórico de vinte anos de auditorias em obras públicas no Brasil e pelos relatos mais recentes da Operação Lava Jato, fizeram desta uma pesquisa de análise documental, que se trata de uma “[...] valiosa técnica de abordagem de dados qualitativos” (GODOY, 1995, p. 67), em que a análise sobre os fatos ocorridos permitiu concluir como se dá o fenômeno da corrupção nas obras públicas no país.

“A análise de documentos é um procedimento sistemático para revisão ou avaliação de documentos [...]” (BOWEN, 2009, p.27, tradução nossa), se caracteriza por ter como fontes de dados documentos diversificados e dispersos, que não tenham recebido nenhum tratamento analítico, como os arquivados em instituições públicas ou privadas, do tipo cartas, regulamentos, memorandos, projetos de lei, ofícios, boletins, entre outros, e os que já tenham recebido algum tratamento analítico, como os relatórios, tabelas, dados estatísticos, entre outros (GIL, 2008).

A partir das fases sugeridas por Gil (2008) para uma pesquisa documental, este trabalho foi dividido em três etapas:

- a) Coleta dos documentos;
- b) Tratamento dos dados;
- c) Resultados.

Para coleta de documentos, o problema da corrupção acabou por ser delimitado pela própria pergunta de pesquisa, ‘procedimentos licitatórios de obras públicas no Brasil’, em dimensão tal que tornou o trabalho viável dentro da pesquisa documental (GIL, 2008).

Foram selecionados os documentos das Leis vigentes e da proposta de Lei que tratam dos processos licitatórios de obras públicas no Brasil, os relatórios de auditorias do Fiscobras e os documentos das denúncias do MPF do Brasil que foram elaborados sob as investigações da Operação Lava Jato, se tratando todos os documentos de fontes primárias, produzidos no mesmo período desta pesquisa (BELL, 2016).

A objetividade e a autenticidade, resultantes da análise crítica efetuada sobre os documentos selecionados, fizeram deles representativos e suficientes para o propósito de fornecerem elementos para a pesquisa (COHEN et al, 2005; BELL, 2016).

Separadas em tópicos, as fontes de dados foram previamente apresentadas e os conteúdos das análises foram agrupados em categorias para se chegar, por meio da inferência e interpretação dos dados (GIL, 2008; BARDIN, 2011), nos resultados por meio da construção iterativa de uma explicação (LAVILLE; DIONNE, 1999).

A técnica da construção iterativa de uma explicação possibilita ao pesquisador construir uma explicação lógica com base no estudo, partindo da análise interpretativa dos relacionamentos das categorias das informações e sem que haja necessidade da elaboração prévia de uma hipótese (LAVILLE; DIONNE, 1999). Como método qualitativo, tem o pesquisador como protagonista da produção de conhecimento (FLICK, 2009).

Para definição das categorias de análise foi escolhida a grade de categorias aberta. Mais flexível, a grade aberta permite ser criada e alterada durante a pesquisa até que seja definida (VERGARA, 2005).

Os resultados foram construídos sob a condução do método de análise, em confrontação das categorias de análise com o previsto nas Leis vigentes e na proposta de Lei que tratam dos processos licitatórios de obras públicas no Brasil, num “[...] vaivém entre observação, reflexão e interpretação [...]” (GIL, 2008, p. 90).

3.1 PROCESSO DE SELEÇÃO DE ARTIGOS

Tomando-se por referência a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção – UNCAC que entrou em vigor a partir de dezembro de 2005 buscou-se em base de dados de artigos acadêmicos, qual teria sido a repercussão desse marco no combate à corrupção na produção acadêmica sobre o referido tema, identificando principais periódicos, autores e publicações e estendendo essa mesma análise sobre o estudo da corrupção no setor de construção pública.

Antes de entrar na especificidade do mercado de construção em obras públicas, há necessidade de se conhecer como o assunto corrupção transita nos textos científicos.

Para isso, se pesquisou pela palavra corrupção nos tópicos dos artigos acadêmicos publicados nos periódicos constantes da base de dados Web of Science, da Thomson Reuters Scientific, escolhida entre tantas outras por ser indicada como a base que possui a maior abrangência dos periódicos mais importantes e por permitir a extração com certa facilidade das informações necessárias para a análise.

Utilizando-se do motor de busca da base, foi inserida a palavra corrupção para busca no campo tópico, refinada pelo tipo de documento artigo, escritos no idioma inglês, compreendidos no período de 1996 a 2015.

O resultado obtido foi trabalhado até se tornar um arquivo de planilha no formato Excel, aplicativo onde se iniciaram as primeiras análises. Nas informações da planilha foram acrescentados os dados do fator de impacto do Journal Citations Reports JCR do ano de 2015 de cada um dos periódicos listados na planilha.

A quantidade de textos publicados ao longo de 20 anos em cada um dos periódicos apontados na base resultou em um indicador de tendência daquele periódico ser especializado no assunto corrupção, em distinção àqueles com pouca tradição de publicação ou em que o termo esteja aplicado a conceitos diferentes do pesquisado. Isso ficou facilmente diferenciado nos resultados.

A lista resultou periódicos com números de publicações que vão de 188 publicações (Journal of Business Ethics) à algumas poucas publicações.

Foram descartados da base para a próxima fase de análise, juntamente com aqueles periódicos onde o respectivo JCR não foi obtido, os periódicos com quantidades inferiores a 3 publicações e associados a um JCR alto (superior a 10,000), característicos dos periódicos da área de medicina. Também foi retirado da base periódicos com JCR igual ou inferior a 1,500.

Para ressaltar a relevância de um periódico no assunto corrupção, foi aplicada para classificação a multiplicação da quantidade de publicações que cada periódico resultou na base pelo seu JCR, gerando assim um novo indicado, JCR x Public.

Para análise dos autores mais citados foi utilizado o software CitNetExplorer.

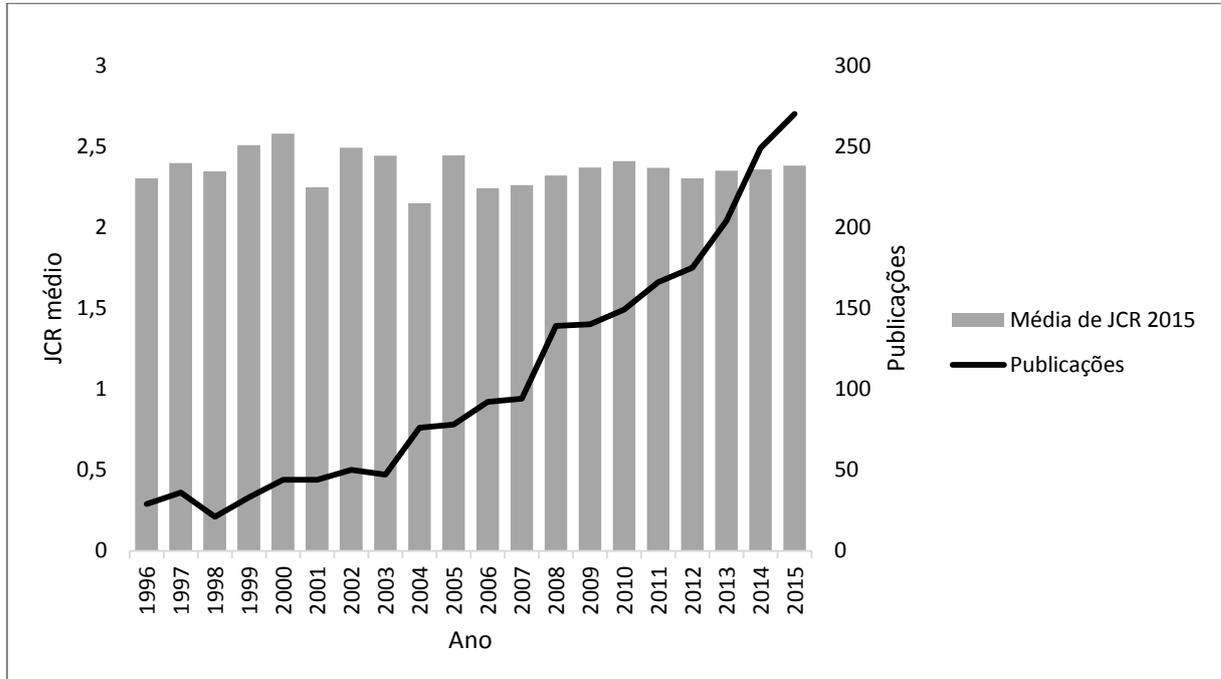
Com exceção a exclusão dos periódicos de JCR inferior a 1,500 os demais procedimentos foram aplicados para a pesquisa de publicações sobre corrupção no setor de obras públicas, onde a expressão aplicada no motor de busca da base foi a seguinte: Tópico: (corruption CONSTRUCTION* public) OR Tópico: (corruption civil Engineering public) OR Tópico: (corruption project* public) OR Tópico: (corruption public bidding); Tempo estipulado: 1995-2016; Índices: SCI-EXPANDED, SSCI.

3.1.1 Análise dos resultados

Como demonstrado na Figura 14, percebeu-se um crescimento na quantidade média de publicações por ano na década posterior a UNCAC em comparação a década anterior. A quantidade praticamente quadruplicou, isso sem perder a relevância dos periódicos, com índice

de impacto JCR médio por ano, com base no JCR de 2015, praticamente iguais entre essas duas décadas.

Figura 14 – Publicações com a palavra ‘corrupção’



Fonte: Autor

Aplicada a regra de Pareto sobre o resultado JCR x Public obteve-se no Quadro 5 a lista de periódicos mais relevantes para a palavra corrupção, na década anterior e posterior a UNCAC, com destaque para os periódicos que se mantiveram na lista nessas duas décadas.

Quadro 5 – Principais Periódicos JCR 2015 x Public.

Rank	Nome do Periódico	JCR 2015	Nº Publicações	
			Anterior	Posterior
1	Journal of Business Ethics	1,837	43	139
2	World Development	2,438	17	66
3	Journal of Development Economics	1,837		45
4	Plos One	3,057		27
5	Journal of International Business Studies	3,620		20
6	Comparative Political Studies	2,214		29
7	American Journal of Political Science	4,515		14
8	Proceedings of the National Academy of Sciences of the USA	9,423		6
9	Governance-an Inter. Journal of Policy Admin. and Institutions	3,424		16
10	Quarterly Journal of Economics	5,538	5	

(continua)

Quadro 5 – Principais Periódicos JCR 2015 x Public.

(conclusão)

Rank	Nome do Periódico	JCR 2015	Nº Publicações	
			Anterior	Posterior
11	Foreign Affairs	2,295	12	
12	American Economic Review	3,833	6	
13	Public Administration Review	2,636	8	
14	British Journal of Political Science	3,120	6	

Fonte: Autor

O Quadro 6 traz as publicações com o maior número de citações em cada um dos periódicos. A coluna Rank posiciona o autor e o texto que tiveram o maior número de citações, numa lista que resultou 2.345 publicações e 9.116 citações.

Quadro 6 – Principais publicações

Jornal	Rank	Autor	Titulo
Journal of Business Ethics	225	davis, jh; ruhe, ja	perceptions of country corruption: antecedents and outcomes
World Development	137	meon, pg; weill, l	is corruption an efficient grease?
Journal of Development Economics	54	swamy, a; knack, s; lee, y; azfar, o	gender and corruption
Plos One	2.406	hanf, m; van-melle, a; fraisse, f; roger, a; carme, b; nacher, m	corruption kills: estimating the global impact of corruption on children deaths
Journal of International Business Studies	37	husted, bw	wealth, culture, and corruption
Comparative Political Studies	263	manzetti, l; wilson, cj	why do corrupt governments maintain public support?
American Journal of Political Science	36	anderson, cj; tverdova, yv	corruption, political allegiances, and attitudes toward government in contemporary democracies
Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America	2.910	weisel, o; shalvi, s	the collaborative roots of corruption
Governance-an International Journal of Policy Administration and Institutions	175	rothstein, b; teorell, j	what is quality of government? a theory of impartial government institutions
Quarterly Journal of Economics	1	mauro, p	corruption and growth

(continua)

Quadro 6 – Principais publicações

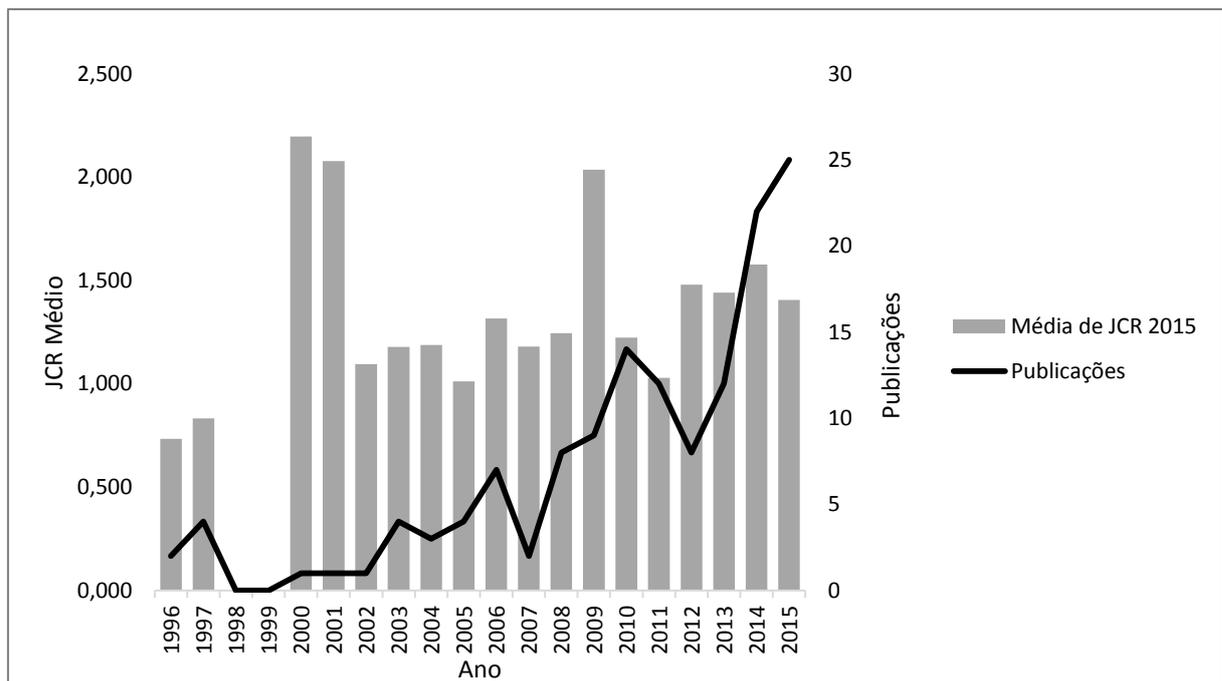
(conclusão)

Jornal	Rank	Autor	Título
Foreign Affairs	2.507	heineman, bw; heimann, f	the long war against corruption
American Economic Review	7	ades, a; di tella, r	rents, competition, and corruption
Public Administration Review	1.279	quah, jst	corruption in asian countries: can it be minimized?
British Journal of Political Science	33	montinola, gr; jackman, rw	sources of corruption: a cross-country study

Fonte: Autor

Para os dados obtidos específicos para corrupção no setor de obras públicas, a Figura 15 demonstra uma maior variabilidade entre as médias anuais dos índices de impacto JCR, com base no JCR de 2015, todavia, a média entre essas duas décadas, anterior e posterior a UNCAC, se mantiveram praticamente iguais, com uma relativa melhora na década posterior.

Figura 15 – Publicações com a palavra ‘corrupção’ específico construção pública



Fonte: Autor

O que se destaca é o aumento no número de publicações na década posterior a UNCAC, em comparação a década anterior o número médio de publicações anuais sextuplicou.

Aplicando a regra de Pareto sobre o resultado JCR x Public obteve-se no Quadro 7 a lista de periódicos mais relevantes para a palavra corrupção, específico para construção pública, na década anterior e posterior a UNCAC.

Quadro 7 – Principais Periódicos JCR 2015 x Public.

Rank	Nome do Periódico	JCR 2015	Nº Publicações	
			Anterior	Posterior
1	Governance-an International Journal of Policy Administration and Institutions	6,848		2
2	International Journal of Project Management	5,770		2
3	Global Environmental Change-Human and Policy Dimensions	5,679		1
4	World Development	4,876		2
5	Transportation Research Part a-Policy and Practice	3,988		2
6	Accounting Auditing & Accountability Journal	3,822		2
7	Journal of Management in Engineering	3,680		2
8	Journal of Business Ethics	3,674		2
9	Land Use Policy	2,768	1	
10	Building Research and Information	2,196	1	
11	European Urban and Regional Studies	2,078	1	

Fonte: Autor

O Quadro 8 traz as publicações com o maior número de citações em cada um dos periódicos. A coluna Rank posiciona o autor e o texto que tiveram o maior número de citações, numa lista que resultou 140 publicações e 174 citações.

Quadro 8 – Principais Publicações Construção

Jornal	Rank	Autor	Título
governance-an international journal of policy administration and	58	flinders, m	the politics of patronage in the united kingdom: shrinking reach and diluted permeation
international journal of project management	126	ling, fyy; ong, sy; ke, yj; wang, sq; zou, p	drivers and barriers to adopting relational contracting practices in public projects: comparative study of beijing and sydney
global environmental change-human and policy dimensions	98	lesnikowski, ac; ford, jd; berrang-ford, l; barrera, m; berry, p; henderson, j; heyman, sj	national-level factors affecting planned, public adaptation to health impacts of climate change
world development	13	seligson, ma	the measurement and impact of corruption victimization: survey evidence from latin america

(continua)

Quadro 8 – Principais Publicações Construção

(conclusão)

Jornal	Rank	Autor	Título
transportation research part a-policy and practice	111	percoco, m	quality of institutions and private participation in transport infrastructure investment: evidence from developing countries
accounting auditing & accountability journal	93	evans, l; fraser, i	the accountant's social background and stereotype in popular culture the novels of alexander clark smith
journal of management in engineering	15	alutu, oe; udhawuve, ml	unethical practices in nigerian engineering industries: complications for project management
journal of business ethics	70	breit, e	on the (re)construction of corruption in the media: a critical discursive approach
land use policy	34	ding, cr	land policy reform in china: assessment and prospects
building research and information	11	bologna, r; del nord, r	effects of the law reforming public works contracts on the italian building process
european urban and regional studies	30	vicari, s	naples: urban regeneration and exclusion in the italian south

Fonte: Autor

O trabalho possibilitou concluir que o tema corrupção na construção pública está presente em uma parcela pequena dos artigos que falam sobre corrupção.

Menos de 6% dos artigos (5,97%), 140 artigos, num total de 2.345 artigos, tratam especificamente da corrupção na construção pública.

Dos principais periódicos listados sobre corrupção na construção pública, três se destacaram por trazerem artigos gerais sobre corrupção, 1) Journal of Business Ethics, 2) World Development e 3) Governance-an International Journal of Policy Administration and Institutions.

3.2 COLETA DOS DOCUMENTOS

As Leis e o Projeto de Lei listados no Quadro 9 que compuseram a base principal dos documentos desta pesquisa tratam das licitações públicas em geral.

Quadro 9 – Dados Principais

Fonte	Tipo	Localização
Lei nº 8.666/1993	Lei brasileira que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública	< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8666cons.htm >
Lei nº 12.462/2011	Lei brasileira que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC	< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/112462.htm >
Decreto nº 2.745/1998	Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras	< https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d2745.htm >
Senado Federal do Brasil	Documentos da PLS 559/2013 de modernização da Lei de Licitações e Contratos	< https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/115926 >

Fonte: Autor.

O documento ‘Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013’ que fora obtido dentre os documentos do PLS 559/2013 de modernização da Lei de Licitações e Contratos, serviu como base principal para extração de todos os procedimentos relacionados especificamente a licitação de obras públicas vigentes no país, revisados, suprimidos ou acrescidos no PLS 559/2013, oferecendo uma visão pronta de desenvolvimento da revisão da legislação (BOWEN, 2009).

Das fontes do Quadro 10 foram coletados e organizados em um quadro de dados as ocorrências de corrupção apontadas pelo Fiscobras e pela Operação Lava Jato.

Quadro 10 – Dados de argumentação

Fonte	Tipo	Localização
Operação Lava Jato	Textos das denúncias e sentenças de cada etapa julgada da operação	< http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf >
Câmara dos Deputados do Brasil	Documentos da Comissão especial sobre a Lei das Licitações	< http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes >
Ministério da Transparência do Brasil	Relatório de propostas de melhorias à Lei de Licitações	< http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/balancos/arquivos/relatorio-gt-licitacoes.pdf >

(continua)

Quadro 10 – Dados de argumentação

(conclusão)

Fonte	Tipo	Localização
Tribunal de Contas da União – TCU	Informações sobre a atuação do TCU em fiscalização de obras públicas (Fiscobras)	< http://portal.tcu.gov.br/comunidades/obras-publicas/informacoes/historico/ >

Fonte: Autor.

Esses documentos forneceram contexto e auxiliaram no entendimento das condições que levaram à corrupção (BOWEN, 2009).

No que tange à Operação Lava Jato, foi dada prioridade aos documentos da segunda fase da 1ª Instância com sentença transitada em julgado, fase em que o processo fica impossibilitado de modificação (SOARES, 2010), estratégia utilizada para retirar a fraqueza dos dados se alterarem ao longo da realização dos estudos (YIN, 2001), o que resultou na análise por completo de oito denúncias efetuadas pelo MPF dentro da Operação Lava Jato em que houveram a contratação e execução de obras, com o total de 10 empresas e 96 pessoas denunciadas, onde o principal crime praticado que propiciou a corrupção fora o de formação de organização criminosa.

3.3 TRATAMENTO DOS DADOS

Uma vez concluída a coleta dos documentos, “os dados estão lá, resta fazer sua triagem, criticá-los, isto é, julgar sua qualidade em função das necessidades da pesquisa, codificá-los ou categorizá-los” (LAVILLE; DIONNE, 1999, p. 167).

Seguindo esta sentença, e como propõe Bowen (2009) para a análise dos documentos, foram dedicadas as seguintes etapas no tratamento dos dados:

- a) Leitura superficial, seguida de leitura completa e interpretativa;
- b) Organização das informações em categorias relacionadas a pergunta da pesquisa.

Para cada fonte de documentos foi introduzida uma síntese de apresentação do que se referem tais documentos, seguida da informação resultante do trabalho de tratamento dos dados.

4 ANÁLISE COMPARATIVA DAS LEIS ATUAIS E PROPOSTA

A legislação brasileira abrange predominantemente três Leis que tratam da contratação e execução de obras públicas:

- a) Lei nº 8.666/1993, que institui as normas para licitações e contratos da Administração Pública;
- b) Lei nº 12.462/2011, que institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas – RDC;
- c) Lei nº 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

O texto do Decreto Nº 2.745/1998 que regulamenta o Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. – Petrobras, base legal para a contratação e execução de obras pela estatal, deixou de surtir efeito a partir da **revogação** dada em 30 de junho de 2016 pela Lei 13.303/2016 sobre o Art. 67 da Lei nº 9.478/1997 que previa a sua criação. A contratação e execução de obras por qualquer empresa estatal passou a ser regida pela Lei 13.303/2016, em especial por sua Seção III – Das Normas Específicas para Obras e Serviços.

Como citado anteriormente, a proximidade da Lei 13.303/2016 com o RDC e com o Decreto 2.745/1998 (BITTENCOURT, 2017) fez com que, para os objetivos deste trabalho, se aproveitasse de documento preparado pelo Senado Federal brasileiro contendo o comparativo entre as Lei 8.666/1993 e a Lei 12.462/2011 com a versão do Projeto de Lei encaminhado para a Câmara dos Deputados, o PLS 559/2013, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e revoga a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, e dispositivos da Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

A Lei nº 10.520/2002 mencionada no PLS 559/2013 trata da modalidade de licitação denominada pregão para aquisição de bens e serviços comuns que, em decorrência de alguns vícios nas legislações, vedaria o pregão para as licitações de obras públicas. Essa interpretação é derivada da subjetividade sobre o que seria ‘serviço comum’, combinante com o Art. 5 do Decreto nº 3.555/2000 vedar o emprego da licitação na modalidade de pregão para contratações de obras e serviços de engenharia (BRASIL, 2010).

O trabalho aqui se concentrou em analisar e revisar o conteúdo do documento ‘Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013’. Este documento traz em formato de tabela, na primeira coluna, o texto abordado pela Lei nº 8.666/1993 ou pela Lei nº 12.462/2011, na segunda e terceira colunas as abordagens sobre esse texto pelo PLS 559/2013 ainda em

elaboração, e na coluna última a formatação final da proposta sobre o texto dada pelo PLS 559/2013.

O Quadro 16 no Apêndice A deste trabalho traz o compilado do referido documento, com as informações de interesse da primeira e da última coluna e das linhas que tratam de assuntos relacionados à licitação de obras e nos aspectos em que o PLS 559/2013 se diferencia, lembrando que as Leis e a proposta abrangem todos os tipos de compra ou contratação de serviços.

Com o Quadro 3, elaborado sobre os documentos do Fiscobras, e o Quadro 4, elaborado sobre as denúncias da operação de investigação Lava Jato, percebeu-se a existência de uma relação de dependência entre os achados relacionados nesses quadros. Enquanto alguns achados, isoladamente, levariam ao efeito da prática de corrupção, outros dependeriam de um ou mais achados, como é o caso do superfaturamento, que é primordialmente resultante de sobrepreços e da celebração de aditivos contratuais fraudulentos.

Outra característica observada foi a do efeito isolado de um achado à prática de corrupção vir a ser potencializado pela existência de um ou mais achados. A restrição à competitividade, por exemplo, tem o seu dano ampliado quando associada à uma licitação com falhas orçamentárias a propiciarem os ‘jogos de planilha’ (CAMPITELI, 2006).

A identificação dessas duas características, mais a unificação dos dois quadros de achados, resultou na proposta do Quadro 11 que permitiu o agrupamento de categorias/achados e a identificação de dez potenciais causas de corrupção.

Quadro 11 – Potenciais Causas da Corrupção

Categorias	Achados	Causas
1. Especificações	- Projeto inexistente, deficiente ou desatualizado.	1. Especificações de projetos.
2. Orçamento	- Sobrepreço; - Metodologia inadequada para definição do orçamento do objeto; - Falha na composição dos custos expressos na planilha orçamentária.	- Especificações de projetos; 2. Orçamento base.
3. Planejamento	- Dotação orçamentária incompatível com a execução do objeto; - Ausência de estudos capazes de comprovar a viabilidade do projeto; - Inviabilidade do projeto; - Ausência de elementos mínimos necessários para se licitar.	- Especificações de projetos; - Orçamento base; 3. Estudo de viabilidade.

(continua)

Quadro 11 – Potenciais Causas da Corrupção

(conclusão)

Categorias	Achados	Causas
4. Licitação	<ul style="list-style-type: none"> - Restrição à competitividade do certame; - Irregularidades na elaboração e na condução do ato convocatório; - Ausência de formalização, publicidade e/ou transparência do contrato; - Cláusulas contratuais essenciais imprecisas ou ausentes; - Divergência entre o contrato e o ato convocatório; 	<ul style="list-style-type: none"> - Orçamento base; 4. Divulgação; 5. Consórcios; 6. Qualificação das proponentes; 7. Fiscalização.
	<ul style="list-style-type: none"> - Adoção de tipo, regime ou modalidade de licitação indevidos. 	<ul style="list-style-type: none"> - Especificações de projetos; 8. Modalidades, tipos e regimes de licitação.
	<ul style="list-style-type: none"> - Integrantes da comissão de licitação inexperientes para a função; - Julgamento em desconformidade com o edital e com a legislação (habilitação e propostas); - Irregularidades na condução do procedimento licitatório; - Abertura de dados sigilosos aos licitantes. 	<ul style="list-style-type: none"> - Divulgação; - Qualificação das proponentes; - Modalidades, tipos e regimes de licitação; 9. Comissão de licitação.
5. Financeiro	<ul style="list-style-type: none"> - Efetivação de pagamento irregular de despesa; - Aditivos irregulares, injustificados ou não celebrados; - Superfaturamento. 	<ul style="list-style-type: none"> - Estudo de viabilidade; - Orçamento base; 10. Previsão orçamentária.
6. Fiscalização	<ul style="list-style-type: none"> - Fiscalização contratual inexistente ou deficiente; - Descumprimento do cronograma físico/financeiro do contrato; - Decisões tomadas sem a participação obrigatória do jurídico; - Atraso ou paralisação da obra por ação ou omissão do gestor; - Ausência de efetividade da obra; - Objeto entregue com qualidade deficiente ou em desacordo com o licitado e com a legislação; - Garantia contratual inexistente; - Gestão temerária. 	<ul style="list-style-type: none"> - Especificações de projetos; - Orçamento base; - Estudo de viabilidade; - Divulgação; - Fiscalização; - Previsão orçamentária.

Fonte: Autor.

Cada nova causa, apresentada em destaque e numerada sequencialmente no Quadro 11, se compõe com causas reincidentes de outras categorias e formam o conjunto das causas de corrupção que incidem sobre cada categoria.

Essas categorias delinearão o desenvolvimento deste trabalho, em que a seguir são apresentados os resultados obtidos com o que se destacou sobre a análise da confrontação de cada uma dessas dez potenciais causas da corrupção listadas no Quadro 11 com a Lei nº 8.666/1993 e com o PLS 559/2013.

4.1 ESPECIFICAÇÕES DE PROJETOS

A Lei nº 8.666/1993 exige como requisito para licitação a existência de projeto básico aprovado. As licitações quando efetuadas apenas sobre o projeto básico levam à diferença de preços entre 20% e 50% (AZEVEDO, 2013, apud GUGLIANO).

Projetos mal elaborados, de conteúdo raso e insuficiente para determinar o seu orçamento, levam à uma licitação contendo incertezas, que podem gerar oportunidades para realização de aditivos contratuais, sendo muitos deles negociados e aprovados diretamente com a fiscalização da obra e associados ao pagamento de propinas.

Há ainda o prejuízo direto ao erário no adiantamento do início do benefício esperado com a conclusão do projeto. Na Linha Lilás do Metrô de São Paulo, por exemplo, iniciada em 2009 e prevista para ser concluída em 2013, já são quatro anos de atraso e ainda não há uma previsão para sua conclusão integral (FURLAN; VILLAS BOAS, 2015; G1, 2017b), sendo que boa parte do atraso da obra na Linha Lilás é de responsabilidade da deficiência de projeto (FURLAN; VILLAS BOAS, 2015).

Em seu relatório preliminar, a Comissão Especial das Obras Inacabadas – CEOI do Senado Federal brasileiro, constituída com o propósito de “acompanhar e fiscalizar as obras inacabadas financiadas, direta ou indiretamente, por recursos federais” (BRASIL, 2016f) listou os principais motivos da paralisação sobre 1.600 obras que tiveram anúncio recente de retomada pelo Governo Federal (BRASIL, 2016g):

- a) Abandono da empresa;
- b) Impedimento ambiental;
- c) Interpelação judicial;
- d) Restrição orçamentária e financeira;
- e) Paralisação cautelar por órgãos de controle;
- f) Motivo técnico;

g) Titularidade do imóvel ou pendência de desapropriação.

Destaca-se em suas conclusões preliminares:

Não obstante, embora as interferências que ensejam paralisação das obras sejam observadas apenas na fase de execução, sua origem se dá ainda na etapa preparatória do projeto, durante a fase interna do procedimento licitatório, quando da elaboração do projeto básico. Não é raro encontrar fiscalizações de órgãos de controle que apontam como irregularidades a utilização de projetos básicos deficientes ou desatualizados, em desacordo com art. 6º da Lei de Licitações. (BRASIL, 2016g).

Por sua ineficiência em oferecer as características técnicas da obra, a definição de projeto básico deveria ser eliminada da Lei, em substituição pelo projeto executivo, o que por seu efeito minimizaria as ocorrências de aditivos de valor e de prazo sobre os contratos (SINAENCO, 2015).

Pelo PLS 559/2013 o denominado projeto básico seria substituído pelo projeto completo. O Quadro 12 traz as definições de projeto básico da Lei nº 8.666/1993 e de projeto completo do PLS 559/2013.

Quadro 12 – Definições de projeto básico e de projeto completo

Projeto Básico Lei nº 8.666/1993	Projeto Completo PLS 559/2013
IX - Projeto Básico – conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:	XXIII – projeto completo: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:
a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;	a) desenvolvimento da solução escolhida, de forma a fornecer visão global da obra e a identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;	b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;

(continua)

Quadro 12 – Definições de projeto básico e de projeto completo

(conclusão)

Projeto Básico Lei nº 8.666/1993	Projeto Completo PLS 559/2013
c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;	d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;	e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;	f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados;

Fonte: Autor.

Nota: Extraído do Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.

Por meio do comparativo entre os textos no Quadro 12 se percebe que a substituição do projeto básico dada pelo PLS 559/2013 não se trata de nada além de semântica. O conteúdo previsto para o projeto completo é praticamente igual ao atual projeto básico da Lei nº 8.666/1993.

O Quadro 13 ilustra cada situação possível de licitação sobre os projetos apresentados pela Administração Pública, sendo, da esquerda para a direita, a situação com mais incerteza para a de menos incerteza sobre o tipo de projeto apresentado na atual Lei nº 8.666/1993 e no PLS 559/2013.

Como novidade, o PLS 559/2013 traz a licitação no regime de contratação integrada, em que o licitante seria o responsável pela elaboração do projeto completo e do projeto executivo, recebendo como base da licitação o anteprojeto, uma nova categoria de projeto.

O regime de contratação integrada manteria o previsto na Lei nº 12.462/2011 do RDC, que se assemelha ao Procedimento Licitatório Simplificado da Petrobras, o que agravaria o

problema do projeto básico na licitação ao colocá-la sob incertezas ainda maiores de um anteprojeto.

Quadro 13 – Especificações de projetos

Texto	Preliminar (+) incerteza	Intermediária	Completa (-) incerteza
Lei nº 8.666/1993:	-----	<u>A: Projeto básico</u>	E: Projeto executivo
	-----	<u>A: Projeto básico</u>	<u>A: Projeto executivo</u>
PLS 559/2013:	<u>A: Anteprojeto</u>	E: Projeto completo	E: Projeto executivo
	<u>A: Anteprojeto</u>	<u>A: Projeto completo</u>	E: Projeto executivo
	<u>A: Anteprojeto</u>	<u>A: Projeto completo</u>	<u>A: Projeto executivo</u>

Fonte: Autor.

Nota: O projeto é, A: Apresentado para a licitação; E: Elaborado pelo licitante.

Na licitação pelo regime de contratação integrada, o licitante se veria diante um dilema: elaborar sua proposta com base apenas no anteprojeto e com custos menores sobre estudos prévios, inserindo no preço provisões para os riscos de eventuais desvios que possam surgir da elaboração do projeto completo e do executivo, ou elaborar uma proposta detalhada e mais assertiva, com menos provisões para riscos posteriores.

Com a possibilidade de ter que assumir os gastos dos estudos mais onerosos de uma proposta detalhada não vir a ser vencedora, o licitante dificilmente acolheria essa estratégia e seguiria com a apresentação de uma proposta inflada por margens de segurança. O possível efeito da ocorrência de corrupção propiciada por ambientes de incerteza seria agravado com a obtenção pela Administração Pública de uma proposta menos vantajosa.

Ainda assim, aliviada da necessidade de se licitar por projeto completo ou executivo, a Administração Pública poderia se ver pressionada a lançar mais rapidamente licitações com anteprojetos cada vez mais incompletos.

Como um exemplo de prejuízo e de corrupção promovidos por projetos lançados à licitação prematuramente, o projeto da Refinaria do Nordeste – Rnest, localizada no município de Ipojuca, no Estado brasileiro de Pernambuco, ao sul da capital Recife, foi orçado em setembro de 2005 e custaria 2,4 bilhões de dólares, custo este que em outubro de 2014 saltou para 18,5 bilhões de dólares. Relatado em auditorias do TCU por indícios de corrupção, se tornou parte de denúncias da Lava Jato e completados sete anos de atraso ainda não foi totalmente concluído.

Além de mantida e ampliada a possibilidade de contratação por projeto inferior ao projeto executivo, e apesar de muito se discutir sobre o uso do Modelo de Informação da Construção, mais conhecido por sua sigla em inglês, BIM – *Building Information Modelling*, o texto da proposta do PLS 559/2013 não traz exigência sobre o emprego dessa tecnologia nos projetos em licitação, permanecendo a Lei sem contemplar medida que por “sua transparência permite otimizar o gasto público, banindo práticas de superfaturamento e corrupção.” (SINDUSCON-SP, 2016).

De uso recomendado aos Estados-Membro da União Europeia nas licitações de obras públicas, o uso do BIM nos Estados Unidos da América foi integrado pelo Governo desde 2006, pelo *General Services Administration* – GSA, órgão público responsável pela administração de todos os edifícios públicos federais, excluídos os militares. Na Inglaterra, o uso do BIM é obrigatório em todos os projetos públicos desde 2016, e na Noruega essa obrigação vigora desde 2010 (LOPES, 2015).

Taborda e Cachadinha (2012), ao falarem sobre a implantação do BIM em obras públicas de Portugal, retratam que a condicionante política como sucesso na implementação do BIM em um país está exatamente no Governo ser um dos principais contratantes do setor de construção civil.

O Brasil se assemelharia a Portugal nessa característica, e também na necessidade da atual conjuntura econômica do país, como ocorrera em Portugal em 2012, não vir a se tornar um empecilho na adoção da estratégia de adoção do BIM em obras públicas e assim atrasar os seus resultados, que são percebidos a médio prazo (TABORDA; CACHADINHA, 2012).

Outra peculiaridade da Lei nº 8.666/1993, mantida no PLS 559/2013, está no impedimento ao vencedor do certame em poder contratar o autor do projeto da licitação para participar da obra, prerrogativa reservada unicamente a Administração Pública.

A Administração Pública contrata empresa especializada para o desenvolvimento do projeto que é levado para licitação. Na obrigatoriedade de o vencedor da licitação assumir a continuidade da elaboração do projeto, esse terá obrigatoriamente que contratar outra empresa diferente da autora do projeto da licitação.

Para fiscalizar a execução do projeto, a Administração Pública contrata a autora do projeto da licitação, culminando em dois agentes virem a atuar concomitantemente sobre uma mesma atividade, com o dispêndio maior de tempo e de custos na sua execução. O vencedor da licitação elege o responsável pela execução e revisões do projeto da licitação, e a Administração Pública elege o responsável por fiscalizá-lo e aprovar as versões do projeto.

Tal sistemática possibilitaria ao contratado para execução e revisões do projeto da licitação a prática perniciosa de esse assumir ambos os papéis, atuando também como fiscalizador e aprovador do seu próprio projeto, o que inclusive possibilitaria que promovesse alterações que viessem a favorecê-lo unilateralmente. O contratado pela Administração Pública receberia sem trabalhar e em conluio com essa, dividiria os seus ganhos.

O próprio conflito de conceitos técnicos que surge entre o responsável pelo projeto da licitação e o contratado para a sua continuidade faria da necessidade de aprovações constantes a possibilidade da Administração Pública, sob o pagamento de propina, atuar em favor do contratado na mediação dessas aprovações.

4.2 ORÇAMENTO BASE

Para que ocorra a licitação de uma obra, a Lei nº 8.666/1993 estabelece a necessidade de “II - existir **orçamento detalhado** em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;” (BRASIL, 1993a, p. 8270, grifo nosso), refletindo no orçamento base para referência de preços na contratação.

Não há dimensão para se limitar a definição de ‘orçamento detalhado’. A Administração Pública pode até se valer do projeto básico para sua elaboração, o que culminaria em estimativas imprecisas. Também não há definição do padrão de elaboração e de apresentação do orçamento detalhado.

O Decreto nº 7.983, de 8 de abril de 2013 “estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências.” (BRASIL, 2013a), porém, as suas diretrizes são superficiais e de abrangência limitada às obras que utilizem de recursos da União.

Ao não estabelecer critérios, procedimentos, ou apresentar um regulamento completo e abrangente para elaboração do orçamento base, a Lei nº 8.666/1993 não procura assegurar-se da possibilidade de esse vir a ser manipulado com propósitos de favorecer um pequeno grupo ou único participante da licitação, que preparariam as propostas explorando as oportunidades que fossem abertas propositalmente por um orçamento fragilizado, por exemplo com sobrepreços praticados por meio dos ‘jogos de planilha’ (CAMPITELI, 2006).

O orçamento base da licitação poderia omitir elementos do escopo para que esses fomentassem posteriormente aditivos contratuais, ou também, na execução do contrato poderia ocorrer a supressão de etapas que teriam sido inseridas unicamente com propósitos de inflarem

as propostas de licitantes que não estivessem aliados com a Administração Pública na corrupção.

O cronograma de desembolso do projeto poderia ser montado em favor do contratado, que receberia inicialmente por atividades com preços melhores e não executaria atividades finais com preços ruins, situação apontada no relatório preliminar da Comissão Especial das Obras Inacabadas – CEOI do Senado Federal brasileiro, onde 40% das obras abandonadas se encontravam em fase avançada de execução, indício de que as empresas teriam executado os serviços com preços melhores concentrados no início do cronograma de orçamento da obra (BRASIL, 2016g).

Como possível instrumento inibidor de aditivos, e de outras causas geradas por orçamentos deficientes, a proposta do PLS 559/2013 prevê que os contratos possuam uma cláusula em que se definam os riscos e responsabilidades entre contratante e contratado, para servirem como um delineador do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A matriz de riscos, conteúdo dessa cláusula, seria obrigatória para obras e serviços de grande vulto, definidos pela própria proposta como aqueles cuja licitação superem os 100 milhões de reais.

A matriz de riscos traria como conteúdo mínimo:

- a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato que possam causar impacto em seu equilíbrio econômico-financeiro e previsão de eventual necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência;
- b) em obrigações de resultado, estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto completo;
- c) em obrigações de meio, estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade dos contratados para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução predefinida no anteprojeto ou no projeto completo; (BRASIL, 2017f).

A delimitação das partes do objeto em que haverá liberdade de mudança do método construtivo e das partes em que não haverá essa liberdade, não deixa claro se ambas as partes comporiam o todo, ou se ainda restaria uma terceira parte do objeto que, sem definição na matriz de riscos e uma vez que fosse identificada alternativa ou necessidade de mudança do método construtivo, poderia ser objeto de eventual processo de aprovação de mudança no decorrer da obra.

O texto também não esclarece se haveria a necessidade ou não de aprovação prévia sobre a alteração do método nas partes do objeto em que a matriz de riscos trouxer essa possibilidade.

Essas medidas somente trariam à Administração Pública maior poder de negociação sobre as áreas do projeto em que o contratado estaria impossibilitado de alterar o método construtivo. Nesses casos, a motivação que fosse de interesse do contratado teria que partir da Administração Pública, o que poderia ser facilmente justificada diante da prevalecente incerteza do anteprojeto ou do projeto completo.

Outras características sobre a matriz de riscos prevista no PLS 559/2013:

- a) Fazer parte do instrumento convocatório da licitação e ter a metodologia de valorização da matriz definida pela licitante;
- b) Conter a responsabilidade pelo risco do contratante, do contratado ou compartilhado entre ambos, ou transferido para um terceiro, por meio de seguro;
- c) Os mecanismos de gerenciamento de riscos;
- d) Valores dos riscos no contrato, com projeção dos custos no valor estimado da contratação;
- e) Hipótese de reequilíbrio econômico-financeiro e de rescisão amigável do contrato.

Os valores dos riscos seriam como um limite de garantia:

sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de alocação de riscos, considera-se mantido equilíbrio econômico-financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:
 I – às alterações unilaterais determinadas pela Administração, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 101;
 II – ao aumento ou à redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato. (BRASIL, 2017f).

O art. 101 mencionado trata das alterações contratuais efetuadas por parte da Administração Pública no caso de alterações em projeto ou em suas especificações, e no aumento ou na diminuição de quantitativos de seu objeto.

A promoção de aditivos, que antes dependeriam de um processo de comprovação, análise e aprovação, passariam a ser facilmente justificados e aprovados por meio da própria matriz de riscos que, devido a sua subjetividade, poderia propositalmente representar pouca cobertura, exatamente para favorecer o contratado. Assim, as decisões não mais dependeriam de outros agentes ou órgãos externos à obra, e seriam tomadas diretamente e unicamente pelos agentes públicos lotados na fiscalização do contrato.

A matriz de riscos, explicitada como um dos documentos licitatórios, restringiria o caráter competitivo em tal ponto que retiraria dos licitantes a capacidade de se diferenciarem em suas competências na previsão, identificação e mitigação de riscos.

Assim teve o entendimento do TCU sobre a cláusula de ‘eventos globais’ presente em contratos da Petrobras, destinada a prover pagamentos de “[...] possíveis despesas decorrentes de raios, chuvas e variação de preços [...]” (BRASIL, 2011b), em características similares ao que seria a matriz de riscos:

os riscos a que se submetem quaisquer empresas, quando passíveis de previsão, submetem-se a uma adequada composição de custos que incluem, em alguns casos, até a contratação de seguros, sendo a mesma situação observada nos casos em que a administração pública contratante exige garantias na forma de carta-fiança ou de seguros específicos a serem apresentados pela empresa contratada. (BRASIL, 2011b).

O entendimento facilitado promovido por ações extrajudiciais propiciou a prática de corrupção que levaram a Petrobras a pagar indenizações que totalizaram 765 milhões de reais por supostos prejuízos causados a seus contratados decorrentes, dentre as alegações, da incidência de raios e chuvas e de condições de solo adversas (HERDY, 2014).

A sistemática proposta da matriz de riscos promoveria que a licitante contratada, no âmbito de aumentar as suas receitas, agisse em prol da ocorrência dos riscos listados pela matriz e, quando possível, na prorrogação das suas permanências, ações perniciosas que poderia executar isoladamente ou em conluio com a Administração Pública.

4.3 ESTUDO DE VIABILIDADE

A Lei nº 8.666/1993 não estabelece a necessidade da realização prévia de estudo de viabilidade com o propósito de determinar se o objeto do projeto deve ou não ser licitado. É exigida essencialmente a existência de projeto básico aprovado, de um orçamento detalhado e da previsão de recursos orçamentários suficientes para o pagamento da obra.

O projeto básico é definido como sendo:

IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:

- a) desenvolvimento da solução escolhida de forma a fornecer visão global da obra e identificar todos os seus elementos constitutivos com clareza;
- b) soluções técnicas globais e localizadas, suficientemente detalhadas, de forma a minimizar a necessidade de reformulação ou de variantes durante as fases de elaboração do projeto executivo e de realização das obras e montagem;
- c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;

- d) informações que possibilitem o estudo e a dedução de métodos construtivos, instalações provisórias e condições organizacionais para a obra, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;
- e) subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as normas de fiscalização e outros dados necessários em cada caso;
- f) orçamento detalhado do custo global da obra, fundamentado em quantitativos de serviços e fornecimentos propriamente avaliados; (BRASIL, 1993a, p. 8270)

Apesar do texto abranger o conceito de construtibilidade, ao reunir informações e competências técnicas que possibilitem atender aos requisitos do projeto (CII, 1987), não há referência expressa à necessidade da validação prévia do projeto por meio de um estudo de viabilidade.

O PLS 559/2013 acrescenta uma categoria de projeto anterior denominada de anteprojeto, essencial para realização de uma licitação. É definido como:

- XXII – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos necessários à elaboração do projeto completo, que deverá conter no mínimo os seguintes elementos:
- a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;
 - b) condições de solidez, segurança e durabilidade;
 - c) prazo de entrega;
 - d) estética do projeto arquitetônico;
 - e) parâmetros de adequação ao interesse público, de economia na utilização, de facilidade na execução, de impacto ambiental e de acessibilidade;
 - f) concepção da obra ou do serviço de engenharia;
 - g) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada;
 - h) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação; (BRASIL, 2017f)

A definição de anteprojeto também estabelece elementos predominantemente técnicos, e dentre esses, alguns fazem menção a um presumível estudo de viabilidade, todavia, sem detalhes sobre as técnicas desse estudo e seus critérios de análise e aprovação.

Talvez a construção do Aeroporto Internacional Prefeito Dr. João Silva Filho, em Parnaíba, no Estado brasileiro do Piauí, nos idos da década de 1970, tivesse sido justificada diante à demanda de exportação de produção agrícola existente naquela época, porém, o que justificaria na década de 2010 o investimento realizado na ampliação da sua pista e na construção de um novo pátio de aeronaves, em um aeroporto que já não recebia voo comercial regular há 10 anos? (ANDRADE et al, 2013).

Estudos de viabilidade, quando existentes, elaborados sobre projetos básicos rasos, associados à ‘pressa’ imposta pelos licitantes que se puseram no papel inverso de ‘clientes’ da Petrobras, cometeram à estatal o erro de ela iniciar obras que talvez não devesse sequer ter

licitado. Nos casos analisados por esta pesquisa, tal sistemática teria levado a um acréscimo de 12,22 bilhões de reais, correspondentes ao aumento de 24,7% nos investimentos em comparação à estimativa base de orçamento da estatal.

A Administração Pública possui liberdade para definir as prioridades de licitação e de execução de seus projetos, sem ter para isso que seguir qualquer critério técnico e econômico, o que por muitas vezes levam ao cenário de decisões equivocadas (ROMERO, 2014; MODESTO, 2014; BEAL, 2013), promovendo obras paralisadas e no aumento de custo para finalizá-las (BRASIL, 1995a).

A obra de transporte público por Veículo Leve Sobre Trilhos – VLT que seria implantado para a Copa do Mundo da FIFA de 2014 no município de Cuiabá, Capital do Estado brasileiro de Mato Grosso, ainda não foi concluída e permanece paralisada. Possuía como orçamento inicial 1,477 bilhão de reais, já consumiu 1,66 bilhão de reais e necessitaria atualmente de mais 1,135 bilhão de reais para ser concluída (RAMOS, 2017).

A peculiaridade deste projeto está no fato de inicialmente ter sido previsto para ser executado em *Bus Rapid Transit* – BRT com orçamento de 423 milhões de reais. Agora, a população da cidade será chamada para se decidir por meio de plebiscito sobre a continuidade do VLT, ou a sua adaptação para o BRT a um custo de 600 milhões de reais. O Governador do Estado de Mato Grosso à época da contratação do VLT admitiu, em investigação da Polícia Federal brasileira, haver acertado o recebimento de propina das empresas responsáveis pela execução da obra (RODRIGO, 2017).

De uma alternativa menos custosa e complexa, que muito provavelmente já poderia ter sido concluída e que custariam 423 milhões de reais, a Administração Pública decidiu por realizar outra alternativa, que culminou no atraso de término já acumulado em três anos e no custo total para terminar em 2,795 bilhões de reais, quase sete vezes maior que a alternativa inicialmente escolhida.

4.4 DIVULGAÇÃO

A restrição à participação do certame, que pode levar à ocorrência de corrupção e em prejuízos ao erário, é uma consequência direta da forma atual prevista da divulgação da licitação.

A Lei nº 8.666/1993 estabelece a Imprensa Oficial, apresentada normalmente em formato físico em papel, como meio de divulgação de lançamento dos editais de licitação, e

sugere que sejam utilizados outros meios além do oficial, todavia, por não haver essa obrigação, não há garantia que meios alternativos de divulgação sejam efetivamente explorados.

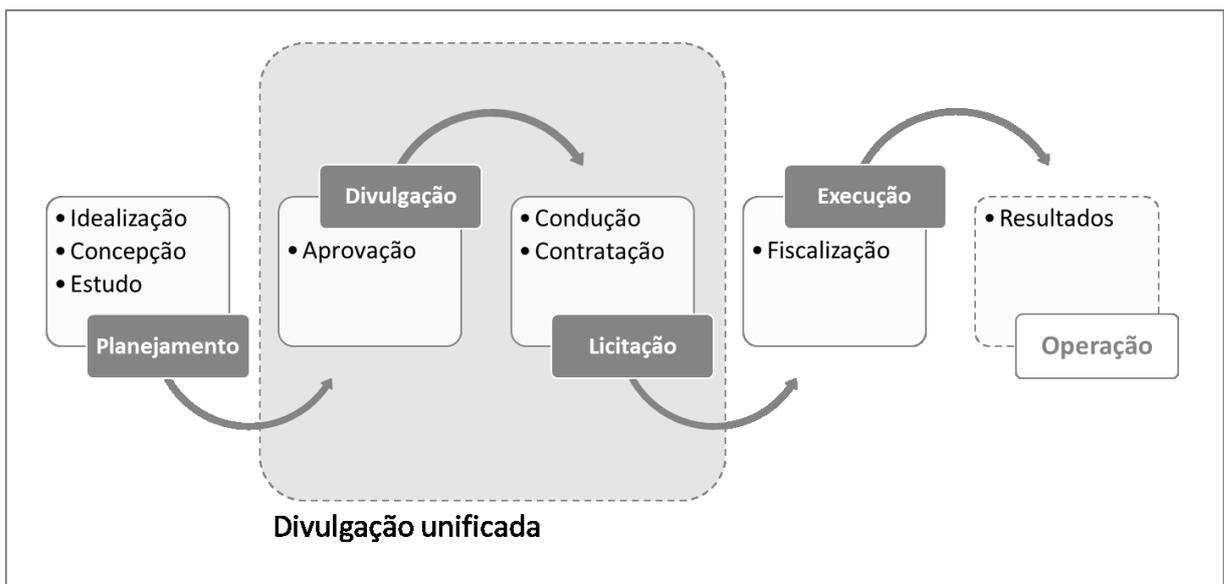
O prazo mínimo estabelecido e geralmente seguido pelos editais de licitação para a contratação de obras é de 30 dias entre a divulgação do edital de licitação e a entrega das propostas, sendo aumentado para 45 dias no caso de contratação por empreitada integral.

São esses os prazos que os licitantes têm para tomarem conhecimento da publicação da licitação, obterem uma cópia do edital e de seu conteúdo associado (desenhos, especificações, cronogramas, etc.), avaliarem as exigências de qualificação, decidirem pela participação ou não na licitação e iniciarem o processo de elaboração de suas propostas.

Nesse ínterim, sobre os editais em que há tal exigência, é realizada a visita técnica. A realização dessa visita, geralmente agendada para ocorrer em uma única data, na prática, limita o prazo de divulgação da licitação. O licitante que perder a realização da visita técnica por tomar conhecimento do edital em data posterior à sua realização não tem como se habilitar para participar da concorrência.

Previendo esse impacto alguns editais estabelecem que a realização da visita técnica ocorra no dia anterior que foi marcado para entrega das propostas, o que a torna inócua para o seu propósito, porque não haveria tempo hábil para refletir sobre as propostas eventuais detalhes coletados na visita, e caso o licitante viesse a decidir não entregar mais a proposta em decorrência de algum detalhe observado todo dispêndio na sua elaboração teria sido perdido.

Figura 16 – Fases do projeto



Fonte: Autor.

A Figura 16 demonstra as etapas mínimas para o desenvolvimento da licitação e execução de um projeto.

O prazo de divulgação estabelecido pela Lei nº 8.666/1993 não o torna exclusivo, ele é miscigenado com o prazo para elaboração das propostas na licitação, uma mesma fase de ‘divulgação unificada’, como apontado na Figura 16.

Por não seguir uma cronologia adequada, sem assim preservar um prazo para divulgação, seguido de outro prazo distinto para a condução da licitação, o tempo disponível acaba por ser distribuído desigualmente entre os participantes, favorecendo as empresas que tomarem conhecimento primeiro da publicação do edital da licitação.

A falta de transparência ocasionada pela desobrigação de divulgar fases preliminares de lançamento do edital permitiria que empresas perniciosas se aproximassem da Administração Pública com o único propósito de contribuir, com exclusividade, na elaboração dos editais e assim se colocassem em vantagem perante seus futuros concorrentes.

Além do privilégio de acessarem antecipadamente as informações, essa fragilidade propiciaria que tais empresas trabalhassem em conluio com a Administração Pública na confecção dos editais, direcionando-os com a inclusão de exigências que somente essas teriam como cumprir.

O proposto pelo PLS 559/2013 sobre a vistoria prévia, como é denominada a visita técnica no texto, agravaria a condição do prazo de divulgação. Nas condições propostas, a Administração Pública teria que agendar vistorias individualizadas por licitante, condição em que poderia se ver surpreendida com a situação extrema de ter mais participantes do que datas e horários disponíveis para realização individualizada da vistoria técnica de cada interessado dentro do seu prazo de licitação.

O PLS 559/2013 traz ainda a possibilidade do orçamento base, sob motivos que viessem a ser considerados relevantes, se tornasse sigiloso e não fosse divulgado na fase de licitação.

O sigilo sobre o orçamento base fora praticado pela Petrobras, o que teve por efeito as empresas se servirem do acesso ilegal à informação sigilosa por meio de acordos escusos com diretores da estatal e, de posse dessas informações, direcionassem os preços das licitações majoritariamente em seus favores.

Da mesma maneira que não existe previsão legal para o estudo de viabilidade, nem da sua inclusão pela proposta em curso, também não há previsão para necessidade de medição e de divulgação dos resultados obtidos com o projeto.

A Administração Pública se coloca apenas no compromisso de inaugurar o início e o término de execução da obra.

A ampla abertura de informações dos projetos, desde a sua concepção, até a entrada em operação, faria da divulgação dos resultados uma aliada no combate à corrupção. Seriam priorizados os projetos com os maiores retornos e haveria maior preocupação com o impacto dos atrasos e dos aumentos de custo e, principalmente, com o atingimento dos resultados esperados com a entrada do projeto em operação. Uma vez que fossem limitados os espaços para os desvios, os recursos que alimentam a corrupção também acabariam por serem limitados.

4.5 CONSÓRCIOS

A Lei nº 8.666/1993 prevê a composição de consórcio entre as empresas para participarem da licitação, possibilidade mantida, com algumas ressalvas, no PLS 559/2013.

O propósito da formação de consórcio visa que as empresas atendam requisitos de qualificação do edital que isoladamente não atenderiam. Desse modo, a concorrência ficaria ampliada.

O procedimento atual e o proposto não cerceiam a possibilidade de empresas que, apesar de apresentarem condições de participarem isoladamente, se comporem em consórcio com o único objetivo de formarem cartéis e assim restringirem a concorrência.

4.6 QUALIFICAÇÃO DAS PROPONENTES

As obras públicas são licitadas predominantemente por meio de processos de concorrência. Em fase preliminar de habilitação esses processos estabelecem aos seus interessados a necessidade de comprovarem a detenção das qualificações mínimas exigidas para participação na concorrência.

Uma empresa que atue em todo o território nacional, interessada em participar das concorrências no âmbito Federal, Estadual e dos principais municípios de cada Estado, se vê obrigada a apresentar basicamente as mesmas documentações de qualificação em cada uma das licitações, sendo que boa parte dos documentos e certidões solicitados, senão todos, contém informações que já são de domínio da Administração Pública.

Os procedimentos ainda exigem a apresentação de cópias físicas autenticadas dos documentos, processo rudimentar e de uso pouco confiável.

A Lei nº 8.666/1993 possibilita a formação de registros cadastrais que serviriam para o órgão ou entidade da Administração Pública em todas as concorrências que esse viesse a realizar em até um ano. Essa prática não é costumeira nas concorrências de obras, e mesmo que

viesse a ser, o fato de não existir um cadastro unificado obrigaria à empresa atualizar anualmente o seu cadastro em cada uma das unidades públicas que lhe interessasse.

A ausência de padrões e a adoção de critérios subjetivos em milhares de processos de habilitação movidos no país permitem a sua exploração de modo conveniente e com propósitos escusos de redução proposital da competitividade e do direcionamento das contratações (SENGE-RS, 2014).

A falta de padrões também gera procedimentos que rapidamente se consolidam como regras, aproveitadas oportunamente para a prática da corrupção, como é o caso da visita técnica.

A maioria dos editais de concorrência de obras públicas trazem às empresas interessadas em se qualificarem nos processos a obrigatoriedade de terem efetuado uma visita técnica ao local em que essas serão executadas, com o objetivo de tomarem conhecimento das suas especificidades.

As regras inseridas nos editais normalmente preveem que essas visitas técnicas sejam efetuadas por engenheiro responsável técnico da empresa, devidamente credenciado para a realização da visita, agendada para ocorrer em uma data única para todos os interessados.

Ao final da realização da visita técnica os participantes recebem um atestado, a ser juntado como comprovante no processo de qualificação da empresa na concorrência.

Quando essa regra surgiu nos editais, nem sequer era necessário que o representante da empresa a realizar tal visita técnica fosse engenheiro. O rigor nos critérios foi aprimorado com o tempo, ao ponto de se chegar a exigir como ‘padrão’ que a visita técnica fosse realizada não apenas por engenheiro, mas que esse também constasse como responsável técnico da empresa. Passaram a solicitar ainda que a visita técnica fosse realizada unicamente pelo engenheiro que detivesse os atestados de capacidade técnica que a empresa viesse a fornecer no seu processo de qualificação na concorrência.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT, órgão público federal brasileiro responsável pela administração das infraestruturas de transportes rodoviários, ferroviários e hidroviários do país, já chegou a exigir em seus editais de licitação de obras o ‘atestado do atestado’. Para validação, o atestado de visita técnica, obtido no local da obra tinha que ser trocado por outro na sede estadual do DNIT daquele Estado em que a obra seria realizada.

Esses procedimentos se estabeleceram sob o entendimento da seguinte definição dada pela Lei nº 8.666/1993 ao relacionar a documentação necessária para qualificação: “III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando

exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;” (BRASIL, 1993a, p. 8273).

A formalidade da visita técnica imposta pelos editais de concorrência em pouco ou nada contribui para atender aos objetivos previstos na Lei para qualificação das licitantes. Em boa parte dos casos o ato se resumiria à mera formalidade de se buscar um papel no escritório do órgão público, fornecido sem sequer se visitar o local da obra.

Essas exigências promovem o cerceamento da participação de licitantes na concorrência. Os interessados mais distantes do local, por terem que dispender de recursos necessários para deslocamentos e hospedagens, se veem em desvantagem de igualdade quando comparados aos licitantes localizados na mesma cidade do objeto da concorrência.

Essas visitas, normalmente agendadas para ocorrerem em uma única data e horário, acabam também por promover que os licitantes se revelem uns aos outros. Os licitantes se conhecerem previamente à entrega das propostas possibilita que esses estabeleçam contatos para combinações de fraudarem a concorrência.

O PLS 559/2013 formaliza em seu texto o paradigma das visitas técnicas. Haveria a necessidade da realização de visita técnica, chamada de vistoria prévia:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de desclassificação, a **realização de vistoria prévia**, a qual não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra. (BRASIL, 2017f, grifo nosso).

Ao estipular que as vistorias prévias ocorressem em data e horário distintos o texto procurou mitigar que houvesse o encontro das licitantes, promovido pela agenda da vistoria em uma única data, contudo, a Administração Pública haveria para isso que dispor de maior prazo e de mais recursos para organizar a realização isolada de todas as vistorias prévias.

Ainda assim, os licitantes que ficassem para o final da agenda disponível para realização da vistoria se encontrariam em desvantagem, comparados aos seus concorrentes que teriam realizado a visita em agendas anteriores, garantindo-lhes maior tempo para elaboração de suas propostas com reflexo às observações coletadas na vistoria.

Considerando que um agente público poderia ser corrompido para revelar a lista de empresas que realizaram a vistoria, a cautela na realização individualizada das vistorias prévias

não anularia por completo que os participantes na concorrência viessem a ser previamente conhecidos.

Outro aspecto que propicia os editais de concorrência serem formulados com exigências excessivas, inseridas com propósitos escusos, está na necessidade de comprovação de capacidade técnica.

Sobre essa situação se repete outro caso em que a geração de procedimentos se consolida como regras nos editais, aproveitadas oportunamente para a prática da corrupção, só que dessa vez não foi pela falta de padrões na Lei, mas por uma consequência processual que resultaria na dubiedade da sua redação.

Bazilli (1998) retrata que o texto da Lei nº 8.666/1993, ao ser sancionado, obteve diversos vetos, sendo que alguns ocorreram sobre o texto que previa a necessidade de os licitantes comprovarem capacidade técnico-operacional. O seu efeito sobre a redação final da Lei levou à seguinte controvérsia:

a comprovação de aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, deve ser feita somente pela apresentação de atestado de **capacitação técnico-profissional**, ou poderá, ainda, ser exigida a demonstração da **capacidade técnico-operacional** do licitante? (BAZILLI, 1998, p. 195, grifo nosso).

A capacitação técnica-profissional é definida pela Lei como sendo:

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (BRASIL, 1993a, p. 8273).

Em seu texto vetado, a capacitação técnica-operacional era definida como:

b) quanto à capacitação técnico-operacional: comprovação do licitante de ter executado, no somatório de até 3 (três) contratos, quantitativos mínimos não superiores a 50% (cinquenta por cento) daqueles previstos na mensuração e exclusivamente nas parcelas de maior relevância técnica ou de valor significativo, do objeto da licitação, e a 50% (cinquenta por cento) das relações quantitativos/prazo global destas, admitida a soma de atestados quando referidos a um mesmo período, sem limite de contratos. (BRASIL, 1993b).

A Advocacia-Geral da União – AGU, ao razoar sobre a sua recomendação por esse veto, ressaltou o preceito ao princípio da competição que a Lei nº 8.666/1993 deve preservar e que, em assim sendo, a exigência de capacidade técnico-operacional trazida pelo texto vetado:

praticamente inviabiliza a consecução desse objetivo, pois segmenta, de forma incontornável, o universo dos prováveis competidores, na medida em que, embora possuindo corpo técnico de comprovada experiência, uma empresa somente se habilita a concorrer se comprovar já ter realizado obra ou serviço de complexidade técnica idêntica à que estiver sendo licitada. (BRASIL, 1993b).

Ao finalizar a sua defesa ao veto, a AGU fez ainda menção à exigência da capacitação técnico-operacional “[...] possibilitarem possíveis direcionamentos em proveito de empresas de maior porte [...]” (BRASIL, 1993b).

Ocorreu que o veto sobre a alínea ‘b’ do parágrafo 1º do artigo 30 da Lei, que tratava sobre a capacidade técnico-operacional, causou um ‘buraco’ na sua redação. Mesmo que em nenhuma outra parte do texto conste essa expressão, a ordenação restante fez com que persistisse se entender pela necessidade da comprovação da ‘capacidade técnico-operacional’, como se o veto apenas tivesse liberado os limites e condições constantes da sua definição original (BAZILLI, 1998).

Ao tratar, mais adiante, sobre a qualificação técnica de empresas em consórcio, a Lei faz admissão à somatória dos quantitativos das consorciadas, o que corroboraria com o entendimento de haver uma qualificação das empresas. Caso contrário, a Lei deveria ter mencionada a somatória dos quantitativos técnicos dos profissionais dessas empresas (BAZILLI, 1998).

Tal incongruência se arrastou por mais de duas décadas e promoveu disputas e decisões judiciais adversas, ora pelo entendimento da Administração Pública poder exigir a qualificação da empresa pela capacidade técnico-operacional, ora por sua imposição em contrário.

Uma vez chegada a oportunidade de revisar esses preceitos da Lei nº 8.666/1993 que tratam da qualificação técnica, a proposta do PLS 559/2013 optou por considerar ambas:

I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;
II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior; (BRASIL, 2017f).

O texto que promovia a necessidade dos atestados em licitações de obras e serviços serem registrados no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia – CREA, entidade pública

que no Brasil regulamenta e fiscaliza as atividades dos profissionais de engenharia, fora suprimido, fazendo-se constar ainda que:

§ 3º A critério da Administração, as exigências a que se referem os incisos I e II do caput poderão ser substituídas, em razão de pedido formulado pelo licitante, por outra prova de que o profissional ou a empresa possui conhecimento técnico e experiência prática na execução de obra ou serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento. (BRASIL, 2017f).

É provável que não se veja, pelos procedimentos atuais, garantias suficientes de integridade sobre o conteúdo trazido pelos atestados, mesmo que validados pelo CREA, todavia, a revisão não entra nesse mérito e trata a matéria, que até então não se via livre de controvérsias, mais pela forma do que pelo conteúdo. O proposto poderá, por efeito da ampliação da discricionariedade interposta à Administração Pública, ter potencializada a possibilidade de ocasionar o direcionamento dos editais e o cerceamento da concorrência.

Apesar da insuspeita de ilegalidades, o ocorrido na licitação do Eixo Norte das obras de transposição do Rio São Francisco, entre as cidades brasileiras de Cabrobó, no Estado de Pernambuco e Jati, no Ceará, dá exemplo da extensão do poder existente sobre a exigência de qualificação técnica que pode ser interposta sobre um edital, e trata também de dar outro exemplo sobre o efeito que pode causar a inversão de fase da qualificação com a abertura dos preços da licitação.

Os trâmites atuais preveem que todos as empresas interessadas primeiro se qualifiquem no cumprimento das exigências do edital de licitação e que somente as que forem qualificadas poderão apresentar suas propostas.

Com o PLS 559/2013 essa ordem pode ser invertida, experiência mantida da Lei nº 12.462/2011 do RDC e que fora considerada vantajosa em relação a realizar-se primeiro a qualificação de todos os participantes.

Há expectativa com a geração de economias de recursos e de tempo ao se passar a verificar apenas se a empresa vencedora em preço estaria qualificada, e não de todas as empresas antes da abertura dos preços. Não sendo a empresa com a proposta vencedora considerada qualificada, partir-se-ia para análise da segunda colocada.

Há, contudo, a possibilidade da empresa ora vencedora em preço e que não fosse considerada qualificada, até mesmo por um detalhe, se visse motivada por sua frustração a ingressar com recursos, o que atrasaria a licitação. Essa possibilidade não ocorreria quando da qualificação das licitantes antes da abertura dos preços porque a empresa que não fosse

qualificada nessa etapa não viria a apresentar a sua proposta final. Não haveria o apelo sobre a alegação de ter o menor preço porque esse preço sequer seria conhecido publicamente.

Diante ao quadro em que o proponente em vantagem de preço não viesse a ser uma empresa aliada em corrupção com a Administração Pública, a validação da qualificação apenas do vencedor em preço possibilitaria que a qualificação desse proponente viesse a ser avaliada minuciosamente até o ponto que se encontrasse algo, mesmo que pequeno, para o desqualificá-lo, rigor que talvez não fosse seguido caso a proposta de menor preço fosse de uma empresa em conluio com a Administração Pública.

Na licitação do Eixo Norte das obras de transposição do Rio São Francisco, as duas primeiras vencedoras em preço foram inabilitadas na qualificação técnica, o que fez com que a terceira colocada vencesse o certame, apesar de custar 75 milhões a mais do que a primeira colocada (WARTH, 2017), ocasionando em atraso de mínimo três meses na conclusão dessa licitação, que dependeu do envolvimento do órgão máximo do Judiciário brasileiro.

A primeira vencedora que fora desqualificada entrou com recurso e teve deferido o seu pedido de liminar de suspensão da licitação. A empresa teria alegado deter todas as competências técnicas para execução da obra e que **uma mudança no edital da licitação** teria promovido a sua desclassificação (G1, 2017c).

A proposta mais vantajosa em preço teria sido inabilitada em decorrência de alegada incapacidade técnica em parcela menor que 1% do valor do contrato e bem inferior à vantagem de 75 milhões que ofertara, mesmo assim, após julgamento de recurso apresentado pela União, o Supremo Tribunal Federal – STF proferiu pela suspensão da decisão liminar e continuidade da contratação da terceira colocada para execução da obra pelo valor de sua proposta de 516,8 milhões de reais, considerando que os prejuízos com o atraso na execução das obras que fossem promovidos pela discussão do mérito seriam maiores que a sua contratação pelo terceiro preço mais baixo (PONTES, F., 2017).

4.7 FISCALIZAÇÃO

Sobre os papéis da fiscalização na execução de uma obra a Lei nº 8.666/1993 estabelece sucintamente:

- a) Obrigatoriedade de acompanhar e fiscalizar;
- b) Necessidade de efetuar notas das ocorrências e de determinar que se faça as correções necessárias;

- c) Necessidade de comunicar os superiores tempestivamente sobre as ocorrências de maior complexidade.

A Lei nº 8.666/1993 não prevê regras para fiscalização, estabelece apenas que o projeto básico forneça “subsídios para montagem do plano de licitação e gestão da obra, compreendendo a sua programação, a estratégia de suprimentos, as **normas de fiscalização** e outros dados necessários em cada caso;” (BRASIL, 1993a, p. 8270, grifo nosso).

O PLS 559/2013 complementar, considerando que tais regras de fiscalização constem do edital de licitação.

A abertura existente para se definir e estabelecer regras de fiscalização, e para o dimensionamento da equipe necessária para essa atividade, faz da ausência de um padrão a possibilidade da Administração Pública que fosse motivada por propósitos escusos estabelecesse regras e equipes insuficientes com o objetivo de favorecerem práticas de corrupção.

A ausência da definição dos requisitos mínimos de formação e experiência necessários a um agente público para esse se tornar elegível à indicação como fiscal de uma obra, deixaria a Administração Pública livre para a indicação de funcionários que pudessem se mostrar despreparados e inexperientes para as atividades.

A Lei nº 8.666/1993 e o PLS 559/2013 trazem a possibilidade da contratação de terceiros para apoiarem na fiscalização, porém, sem estabelecerem prerrogativas, não há proteção quanto a possibilidade desses terceiros terem algum vínculo com a empresa que fiscalizarão e assim virem a favorecê-la.

Pelos critérios de medição se estabelece como a Administração Pública efetuará o reconhecimento para pagamento da parcela equivalente ao avanço dos serviços, sendo talvez, dentre os critérios de fiscalização que se possam estabelecer, os que são mais sensíveis às manipulações.

Por não infligirem requisitos técnicos, de segurança ou legais que poderiam vir a ser facilmente questionados por agentes externos à licitação e à execução da obra, os critérios de medição podem se apresentar propositalmente rígidos no edital para que o licitante, em conluio com a Administração Pública, participe da concorrência sob condições privilegiadas, considerando em seu preço que ao vencer a licitação não seria obrigado a cumprir com essas exigências.

As medições seriam manipuladas com o propósito de liberarem o pagamento antecipado de etapas da obra que ainda não tenham sido concluídas, ou até mesmo de serviços que ainda não tivessem sido realizados.

Na eventualidade desse licitante, mesmo se colocando em vantagem, viesse a perder a concorrência, ainda assim a Administração Pública poderia se valer da aplicação da rigidez de suas regras com o intuito exclusivo de achacar o contratado para que esse também viesse a pagar propina para ter a sua fiscalização amenizada.

A eventual omissão dos critérios de medição durante o processo de licitação poderia ter o mesmo efeito. As regras seriam reveladas e alteradas à revelia durante a execução do contrato com o único efeito de se obter vantagens ilícitas.

A conclusão da obra e o recebimento do objeto é outro ponto sensível ao rigor da regras em que a Lei nº 8.666/1993 se reserva unicamente em prever que seja efetuado em duas fases, a primeira provisória, executada pelo responsável por fiscalizar a obra e em até 15 dias de ser comunicado a fazer pelo contratado, e a segunda, definitiva, por servidor público ou comissão designada para tal finalidade, a ocorrer por decurso de prazo de observações ou por vistoria que comprove a regularidade do objeto.

A ausência, proposital ou não, de especificações mínimas sobre os requisitos do objeto e os critérios para se realizar a vistoria do seu recebimento, trariam ao contratado a possibilidade de esse vir a entregar algo de qualidade inferior e até mesmo incompleto.

4.8 MODALIDADES, TIPOS E REGIMES DE LICITAÇÃO

Os procedimentos de licitação são resultantes da combinação de três elementos:

- a) Modalidade de licitação: regem as faixas de preço e os procedimentos de convocação e apresentação das propostas;
- b) Tipos de licitação: estabelecem como os preços são apresentados e julgados;
- c) Regimes de licitação: definem como os contratos serão executados.

Esses elementos serão apresentados a seguir, a começar pelo Quadro 14, onde constam as modalidades de licitação da Lei nº 8.666/1993 e comparativamente as do PLS 559/2013, aplicáveis na contratação de obras.

A modalidade que primeiro se destaca, por ser a principal alteração trazida no PLS 559/2013, é a licitação por pregão, prevista para a contratação de obras comuns, ou seja, obras que seriam destinadas a “construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado” (BRASIL, 2017f).

Quadro 14 – Modalidades de licitação de obras

Lei nº 8.666/1993	PLS 559/2013
----	Pregão, limitada até 150 mil reais
Concorrência, obrigatória acima de 1,5 milhões de reais	Concorrência, sem restrições
Tomada de preços, limitada até 1,5 milhões de reais	(ver nota)
Convite, limitada até 150 mil reais	Convite, limitada até 150 mil reais
Dispensa de licitação, limitada até 15 mil reais	Dispensa de licitação, limitada até 60 mil reais

Fonte: Autor.

Nota: São previstos os procedimentos auxiliares: I – credenciamento; II – pré-qualificação; III – sistema de registro de preços; IV – registro cadastral.

Desconsiderando o Art. 5 do Decreto nº 3.555/2000 que veda o emprego da licitação na modalidade de pregão para contratações de obras e serviços de engenharia (BRASIL, 2010), o PLS 559/2013 retiraria a ambiguidade que se estabeleceu por meio da interpretação da Lei nº 10.520/2002, a Lei do Pregão, causadora até hoje do impedimento do seu pleno uso nas licitações de obras, contudo, o seu emprego ainda estaria limitado às licitações até 150 mil reais.

Como o PLS 559/2013 ainda dispensaria a necessidade de licitação para contratações de valores até 60 mil reais, na prática, o pregão estaria habilitado para uma faixa pequena de licitações que se enquadrassem dentro dos valores de 60 até 150 mil reais.

O valor limite proposto para uso do pregão também se igualaria ao da modalidade de licitação por convite que, por possuir procedimentos mais simples e rápidos que os do pregão, acabaria também por frustrar o seu emprego.

Com o pregão realizado eletronicamente, os concorrentes não teriam conhecimento pleno de quem estaria participando da licitação, o que inibiria a possibilidade de formarem acordos prévios para frustrarem a competição. Já na modalidade de licitação por concorrência, a mais utilizadas nas licitações de obras, estabelece-se agenda presencial para entrega das propostas, o que favorece o conluio.

Com a agenda presencial de entrega das propostas, os participantes teriam como combinarem previamente o vencedor e o preço da proposta vencedora, e os propensos perdedores levariam no dia dois envelopes, um contendo o preço para perder e outro contendo o preço para competir e a ser utilizado somente no caso de algum participante ameaçasse furar o acordo, ou no caso que aparecesse algum licitante que não tivesse participado da combinação prévia.

As modalidades de licitação tomada de preço e convite, apesar da aplicação limitada que a Lei nº 8.666/1993 estabelece, trariam as mesmas preocupações com o conluio.

Em matéria anterior à conclusão do PLS 559/2013 já era anunciada como solução encontrada pelos Senadores para acabar com o conluio nas licitações a extinção das modalidades classificadas como sendo as “[...] mais suscetíveis a conluios: a carta-convite e a tomada de preços” (CASTRO, 2013) todavia, essas duas modalidades teriam resistido após dezenas de rodadas de discussões de emendas sobre o texto originalmente proposto e se fazem presentes na versão final do PLS 559/2013.

A modalidade de licitação por tomada de preços da Lei nº 8.666/1993 teria sofrido apenas uma mudança de nome. Ela aparece no PLS 559/2013 como um conjunto de procedimentos auxiliares, dentre os quais, o sistema de registro de preços seria o equivalente à tomada de preços, com o agravante de não mais se estabelecer um limite de valor para uso dessa modalidade de licitação.

Nos tipos de licitação, segundo elemento de composição das licitações, a Lei nº 8.666/1993 estabelece o tipo menor preço como sendo única modalidade de julgamento das propostas, onde, uma vez satisfeitas as condições de qualificação, a escolha da proposta vencedora se dá pelo menor preço entre as ofertadas.

O PLS 559/2013 ampliaria os tipos de julgamento empregados sobre as propostas de contratação de obras:

- a) Menor preço;
- b) Maior desconto;
- c) Técnica e preço;
- d) Maior retorno econômico.

Para a proposta ser escolhida pelo tipo menor preço, além de essa satisfazer as condições de qualificação e ter o menor preço entre as ofertadas, no PLS 559/2013 poderia também ser escolhida caso:

§ 1º Os custos indiretos, relacionados com as despesas de manutenção, utilização, reposição, depreciação e impacto ambiental, entre outros fatores, poderão ser considerados para a definição do menor dispêndio, sempre que objetivamente mensuráveis, conforme dispuser regulamento. (BRASIL, 2017f).

O julgamento das propostas pelo tipo maior desconto é um desdobramento do processo de escolha da licitação no regime de empreitada global que a Lei nº 8.666/1993 considera como tipo menor preço.

O detalhe no PLS 559/2013 está em se prever que um desconto ofertado sobre o preço do orçamento estimado seja efetuado linearmente sobre todos os itens da proposta, e não apenas no seu preço total. Essa diferencial inibiria a possibilidade de haverem sobrepreços motivados por ‘jogos de planilha’ (CAMPITELI, 2006).

No julgamento pelo tipo técnica e preço, as propostas vencedoras seriam selecionadas estabelecendo-se um peso maior de julgamento para as técnicas, na proporção de 2/3, ficando 1/3 do peso para os preços. Essa modalidade de julgamento, que já existe na Lei nº 8.666/1993, teria no PLS 559/2013 o seu uso ampliado para contratação de obras e serviços especiais de engenharia, onde se prevê que a avaliação técnica necessária ao julgamento possa ser efetuada pelo desempenho do licitante em contratos anteriores com a Administração Pública, nas seguintes formas:

- I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados;
 - II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital;
 - III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações com a Administração Pública constante de cadastro unificado de contratados do ente federativo.
- A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de:
- I – servidores em cargo efetivo ou empregados públicos designados;
 - II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital. (BRASIL, 2017f).

Os atestados de obras previamente realizadas já fariam parte do critério de qualificação, não haveria o que os distinguissem nesse segundo emprego proposto.

Se um edital trouxesse como um dos critérios técnicos de qualificação para licitação, dentre uma relação de exigências de comprovação, que a empresa possua atestados de obras que comprovem já ter executado ‘5.000 m³ de escavação mecânica em solos de primeira categoria’, essa comprovação, por si só, não a diferenciaria de outra licitante porque essa acabaria por ter comprovado o mesmo para se qualificar.

O texto também prevê a existência prévia no âmbito federativo de um cadastro unificado de contratados, e que sobre esse cadastro haveria a seleção do licitante melhor avaliado por notas, porém, não esclarece como esse cadastro seria formado, quais seriam os pesos dessas notas, e se essas aproveitariam, por exemplo, das informações das fiscalizações e aceites finais das obras para sua computação.

A ausência da definição dos requisitos mínimos de formação e experiência necessários a um agente público para esse se tornar elegível à indicação para compor a banca de avaliação,

deixaria a Administração Pública livre para a indicação de funcionários que pudessem se mostrar despreparados e inexperientes para as atividades.

O PLS 559/2013 traz a possibilidade da contratação de terceiros para apoiarem na banca de avaliação, porém, sem estabelecerem prerrogativas para esse tipo de contratação, não há proteção quanto à possibilidade desses terceiros terem algum tipo de vínculo com a empresa que avaliarão e assim virem a favorecê-la.

A falta de padronização promovida pelos critérios de seleção que se criariam por meio de centenas de editais promoveria a possibilidade de questionamentos, por comparação da rigidez que um edital poderia vir a apresentar perante a outro edital similar, porém, com critério de seleção mais flexível.

O julgamento da proposta pelo maior retorno econômico seria exclusivo para o caso do contrato de eficiência, assim definido no PLS 559/2013:

LI – contrato de eficiência: contrato cujo objeto é a prestação de serviços, que **pode incluir a realização de obras** e o fornecimento de bens, com o objetivo de proporcionar economia ao contratante, na forma de redução de despesas correntes, sendo o contratado remunerado com base em percentual da economia gerada; (BRASIL, 2017f, grifo nosso).

O contrato de eficiência, apesar de se caracterizar como um regime de licitação e da sua definição prever como objeto a realização de obras, não consta relacionado dentre os regimes de licitação de obras do PLS 559/2013.

A proposta vencedora da licitação por contrato de eficiência seria aquela que, subtraída de seu valor a expectativa de economia, apresentasse o maior retorno econômico para a Administração Pública.

Além dessa incongruência, a rasa definição dada sobre o contrato de eficiência, associada a incerteza que fosse propositalmente produzida sobre outros elementos da licitação, possibilitaria à Administração Pública que fosse motivada por objetivos escusos ampliar artificialmente a economia gerada na fase de julgamento, para prevalecer um dos licitantes com informações privilegiadas e em que esse fosse contratado, na conclusão da obra aferiria os resultados obtidos forçosamente ao seu favor.

Nos casos em que houvesse a frustração da expectativa sobre a economia gerada:

I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;

II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença;

III – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis. (BRASIL, 2017f).

A complexidade e o longo prazo de investimento e retorno, característicos dos projetos de construção, resultariam por inviabilizar qualquer regra de remuneração por resultado obtido, de maior presença nos contratos de consultoria, onde é conhecida por sua nomenclatura em inglês *success fee*, ou taxa de sucesso.

O Quadro 15 traz os regimes de licitação previstas na Lei nº 8.666/1993 e no PLS 559/2013 aplicáveis na contratação de obras, com os destaques observados sobre esses regimes apresentados no texto a seguir.

Quadro 15 – Regimes de licitação de obras

Lei nº 8.666/1993	PLS 559/2013
Empreitada por preço unitário	Empreitada por preço unitário
Empreitada por preço global	Empreitada por preço global
Tarefa	Contratação por tarefa
Empreitada integral	Empreitada integral
----	Contratação integrada
----	Contratação semi-integrada
----	Fornecimento e prestação de serviço associado

Fonte: Autor.

Os empregos dos regimes de contratação integrada e semi-integrada seriam limitados aos contratos que superassem 20 milhões de reais, restrição dada pelo PLS 559/2013 ao referir-se à Lei nº 11.079/2004, Lei da PPP.

A contratação integrada seria o equivalente à empreitada integral com remuneração por preço global, com a responsabilidade do contratado desenvolver os projetos completo e executivo, e a contratação semi-integrada seria o equivalente à empreitada integral, com a possibilidade de remuneração por preço global ou unitário, ou por ambos, e com a responsabilidade do contratado desenvolver o projeto executivo.

A contratação com fornecimento e prestação de serviço associado é definida como sendo a contratação do objeto, associada à responsabilidade do contratado realizar, além da sua entrega, a operação e a manutenção, ou ambas, por tempo determinado.

Na Lei nº 8.666/1993, o que se repete no PLS 559/2013, não há menção de restrições para a combinação de regimes de contratação em um mesmo contrato. A possibilidade de haver combinações fica caracterizada pela descrição do regime de empreitada integral em não especificar qual seria a possibilidade de remuneração do contrato, se por preço unitário ou global, pelas diferenciações que o PLS 559/2013 faz entre os regimes de contratação integrada e semi-integrada e pelas características do regime de contratação com fornecimento e prestação de serviço associado, onde, sem se especificar o regime da entrega do objeto, esse poderia ser associado a qualquer outro dos regimes previstos.

Na execução de obras sobre o regime de preço global a Lei nº 8.666/1993 estabelece que a Administração pública forneça “[...] todos os **elementos e informações** necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.” (BRASIL, 1993, p. 8276, grifo nosso), contudo, sem especificar quais seriam esses elementos e informações.

No regime de tarefa, o único tratamento dado pela Lei nº 8.666/1993 e pelo PLS 559/2013 se resume à sua definição, como sendo “[...] pequenos trabalhos por preço certo, com ou sem fornecimento de materiais.” (BRASIL, 1993a, p. 8270), sem se estabelecer um limite de valores para contratações de obras nesse regime.

4.9 COMISSÃO DE LICITAÇÃO

A definição do agente de licitação como proposta no PLS 559/2013, por si só, não garante que o profissional indicado para se tornar o responsável por conduzir todo o processo licitatório possua formação e experiência necessárias para tal.

Para os casos de ‘licitações complexas’, sem definir quais seriam os atributos para classificar uma licitação como sendo complexa, o texto traz a possibilidade da formação de uma comissão de licitação composta, no mínimo, por três integrantes, indicados da mesma forma que o agente de licitação, bastando para tal ser servidor ou empregado público fixo.

A Lei nº 8.666/1993 trata unicamente da existência da comissão de licitação, não estabelece um número mínimo de integrantes da comissão, subentendendo se tratar de um grupo de pessoas. Também não estabelece critérios mínimos de seleção dos seus integrantes.

A questão aqui não seria extrema ao ponto de a Administração Pública possuir em seu quadro pessoal fixo e com cargos específicos, exclusivos para condução de licitações, principalmente quando essas são esporádicas, mas de se manter comissões formadas, no mínimo, por três integrantes habilitados previamente por treinamentos e avaliações periódicos.

A possibilidade da contratação de serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar o agente de licitação, referenciada na proposta no PLS 559/2013, não restringe a possibilidade dessa consultoria possuir algum vínculo com uma das empresas participantes do certame, e com isso vier a atuar em seu favor.

4.10 PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

Atrasar pagamentos e paralisar contratos são ações extremas praticadas pela Administração Pública que têm como causa as licitações com estudos de viabilidade do projeto ruim ou inexistente.

Para a licitação de uma obra a Lei nº 8.666/1993 estabelece a necessidade de existir a previsão de recursos orçamentários suficientes para se efetivar o seu pagamento, o que não tem resultado no efeito prático esperado.

Pelo PLS 559/2013 a situação da falta de recursos permaneceria sem tratamento. O seu texto nem sequer traz a obrigação de haver a previsão de recurso mencionada na Lei nº 8.666/1993, ora insuficiente.

As recorrentes incertezas no fluxo financeiro do projeto fazem com que os licitantes prevejam em seus orçamentos, refletindo sobre os preços das propostas, provisões para minimizarem o impacto ocasionado por eventuais atrasos nos recebimentos.

A falta de recursos financeiros reflete diretamente sobre o ritmo de execução da obra.

Atrasada, a obra demanda maior custo fixo das equipes e equipamentos por permanência além do previsto, motivando a apresentação de preços aditivos por desequilíbrio contratual, que oneram o contrato já defasado de verbas.

Essa situação, por si só, já traria prejuízos ao erário. Ainda assim, por meio da aprovação de aditivos contratuais o valor da obra pode ser propositalmente inflado com o propósito de se beneficiar o contratado com ganhos maiores, superiores ao que seria de equilíbrio justo ao contrato.

Diante a alternativa lenta e custosa das vias judiciais, é pouco provável que o contratado solicite a rescisão motivada do contrato por atrasos de pagamentos superiores a 90 dias ou por ordem formal de paralisação da execução das obras superiores a 120 dias, como prevê a Lei nº 8.666/1993. Por outro lado, a Administração Pública articula-se para burlar o direito garantido ao contratado de rescindir o contrato, por mais que esse não viesse a exercê-lo. Essa, efetua pagamentos simbólicos suficientes para descaracterizar atrasos superiores a 90 dias e não emite ordens de paralisação que totalizadas superem os 120 dias.

Essas medidas, realizadas para evitar um prejuízo maior de relicitação da obra, com riscos de custar mais que o restante do contrato atual, também são motivadas por objetivos escusos de se obter vantagens em troca da liberação de pagamentos retidos inadvertidamente.

Por não estabelecer proporcionalidade com o prazo de obra, a ocorrência dos limites de atraso e de paralisação sobre as obras com prazos totais menores, ou prestes a finalizar, seriam mais prejudiciais.

A proposta do PLS 559/2013 apenas reduziria de 90 para 45 dias o limite de prazo para se justificar a solicitação do encerramento de contrato por atrasos de pagamentos.

A Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, impõe como controle dos gastos públicos a capacidade de arrecadação que a administração pública possui (BRASIL, 2000), como efeito inibidor à prática presente na política brasileira conhecida como ‘obras eleitoreiras’. O atual mandatário de cargo público, candidato à reeleição ou em apoio a outro candidato, com a finalidade de iludir os eleitores, realiza contratações de obras em ano eleitoral, assumindo compromissos acima da capacidade de solvê-los e entregando ao seu sucessor uma gestão financeiramente comprometida e motivadora da descontinuidade dos projetos, principalmente quando o eleito for outro, culminando em mais desperdícios de recursos públicos.

Mesmo com a previsibilidade dos recursos, a Lei nº 8.666/1993 e o PLS 559/2013, e a Lei Complementar nº 101/2000 não trazem garantias de continuidade das obras nas mudanças de gestão na Administração Pública. Os projetos que passam por uma transição de governo geralmente são afetados por decisões da nova gestão tomadas sob a ótica de ‘outras prioridades’. Novos projetos e gastos são colocados como prioritários em detrimento dos projetos em curso.

A prefeitura do Município de São Paulo, a maior do Brasil em orçamento e a mais importante cidade do país, passou no período recente por uma transição de governo. No início do segundo trimestre do primeiro ano da nova gestão, sob a alegações da falta de dinheiro ocasionada pela queda na arrecadação prevista e no aumento de despesas, foi anunciada a paralisação de 37 obras, compreendendo escolas, creches, hospitais e postos de saúde (SOARES; MAZZO, 2017).

São as justificativas para o Projeto de Lei Complementar PLP 55/2011 que “altera o art. 59, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e dispõe sobre manutenção de obras e respeito às logomarcas preexistentes.” (BRASIL, 2011c):

A presente lei é editada visando acabar com o desperdício de dinheiro público, coibindo, assim, ações governamentais causadoras de ato lesivo à ordem econômica brasileira.

Não é de hoje que verificamos o abandono de obras iniciadas por gestão diversa daquela em atividade. Ou seja, se o governo anterior ao que cumpre o mandato vigente não for da mesma base política, o descaso com as ações iniciadas é uma prática corriqueira.

Além disso, somos testemunhas também de um verdadeiro ciclo vicioso de modificação de imagem de governo. Entra um, sai outro, e a mudança de logotipos, marcas e símbolos dos entes federativos é amplamente aplicada. Não há qualquer respeito à solidez dos modelos preexistentes.

Acreditando que esses desmandos são realizados ante a inexistência de leis que punam esses tipos de gestores, apresentamos a presente proposição visando solidificar o respeito à ordem econômica. (BRASIL, 2011c).

Esse projeto está em tramitação na Câmara dos Deputados desde maio de 2011, em regime de ‘prioridade’, tendo como atividade de tramitação mais recente a que fora registrada em outubro de 2015, sem ter nenhuma outra atividade registrada desde então (BRASIL, 2011c).

Ainda assim, além das justificativas sobre o PLP 55/2011, a preocupação com o abandono de obras precisaria ter o seu conceito de ‘abandono’ ampliado.

Evitado o abandono da obra, de nada adiantaria concluí-la e não ter orçamento para colocar o novo patrimônio em funcionamento, por exemplo, concluir um hospital ou uma escola, e não ter verba para equipamentos, mobiliários, funcionários e demais despesas com essas novas instalações.

5 CONCLUSÃO

Esta pesquisa teve por objetivo identificar quais os atributos nos processos de licitações conduzidos pela Administração Pública para contratação de obras de infraestrutura poderiam se revelar permissivos à práticas corruptas, tomando para isso o quadro de corrupção em obras públicas no Brasil e o atual processo de revisão de seu principal instrumento de licitação regido pela Lei nº 8.666/1993.

Foram analisados os documentos de vinte anos de auditorias em obras públicas e oito denúncias efetuadas pelo MPF dentro da Operação Lava Jato por corrupção em obras públicas, que resultaram na proposta do agrupamento de categorias/achados identificados nesses documentos e a nomeação de potenciais causas de corrupção.

O quadro de corrupção sistêmica em obras públicas no Brasil retrata que os procedimentos utilizados pelo país para contratação e realização dessas obras não estão sendo suficientes no combate à corrupção.

A realização de auditorias sobre os contratos das obras, por mais que se desdobrem em economias ao erário ao recuperar uma singela parcela do que teria sido desviado, precisam ser tempestivamente refletidas em ações corretivas e eficazes de combate à corrupção, ações que não fogem da proeminente necessidade de revisões sistemáticas sobre os procedimentos de licitação, que no caso estão parados no tempo.

Combater a corrupção é dificultar o acesso às fontes de recursos que a alimentam, é tornar esses recursos tão onerosos quanto for possível, de maneira a inviabilizar o financiamento do crime. No caso de obras públicas consiste, primordialmente, em se diminuir ou dificultar a possibilidade da ocorrência de superfaturamento, resultante de sobrepreços e da celebração de aditivos contratuais.

Dentre as dez causas que foram nomeadas por esta pesquisa, as três causas de corrupção mais reincidentes, **especificações de projetos, orçamento base e estudo de viabilidade**, estão intimamente ligadas ao sobrepreço e aos aditivos contratuais.

A Lei nº 8.666/1993 é incongruente no tratamento desses três atributos. Os procedimentos da Lei são superficiais e até mesmo omissos, exatamente sobre os aspectos em que se justificaria que fossem mais rígidos.

O uso de projeto básico para elaboração do orçamento base, resultando em previsões orçamentárias rasas, e para elaboração do estudo de viabilidade, isso quando esse é realizado, em associação a liberdade discricionária para se escolher o projeto que será licitado, facilmente se constituem em um círculo vicioso.

Além disso, a segunda grande crise de corrupção a afetar o Brasil, e novamente a envolver o setor de obras públicas, toma mais uma vez por efeito a necessidade de revisão de suas Leis para aprimoramento dos procedimentos de combate à corrupção, contudo, a confrontação efetuada sobre o PLS 559/2013, documento que trata da revisão sobre os processos licitatórios no Brasil, se levada adiante como está, poderá resultar na manutenção ou até mesmo no agravamento do cenário de ineficácia sobre esse propósito.

Não haveria, por exemplo, o que justificasse o adiamento do emprego BIM nos projetos em licitação, ainda assim, é exatamente nas especificações de projetos que o PLS 559/2013 aumenta a preocupação com a facilitação da corrupção ao propor uma nova categoria de projeto que, na prática, se traduziria no empobrecimento do conteúdo trazido pelo atual projeto básico.

O conluio, que é caracterizado pelo crime de cartel, se sobressai como prática criminosa que leva às causas de corrupção. Se por um lado, possui como seu efeito o poder discricionário presente no agente público, obtido principalmente por meio da elaboração dos editais de licitação, por outro lado, possui o agente privado a explorar exatamente as brechas existentes sobre essas causas. Apesar disso, o PLS 559/2013 ainda imporia limitação ao uso do pregão, que seria uma modalidade de licitação importante para mitigar o cartel nas licitações de obras.

Preservado o processo de qualificação dos proponentes que os coloquem no mesmo patamar de competências e garantias, não parece haver justificativa plausível para limitação no uso do pregão como modalidade de licitação de obras.

Se o vencedor do pregão foi qualificado como todos os participantes, e ele ofereceu preço menor que os seus concorrentes, isso seria indicador mais do que suficiente de haver competência no que ele faz, a não ser que estivesse acomunado com a Administração Pública a obter o seu ‘ganho’ por meio de pleitos que fossem arrançados sobre o contrato. Nesse sentido, para afastar o ‘mal dos aditivos’, a medida de escolha do menor preço precisaria estar associada à maior acuidade na definição dos requisitos do objeto do contrato.

Quanto ao problema das **obras inacabadas**, recorrente nos vinte anos de Fiscobras e que motivaram o lançamento deste programa de auditoria, esse é sintomático das mesmas três causas mais reincidentes de corrupção. O PLS 559/2013 se preocupou em atacá-lo como se fosse uma causa direta de corrupção, e não um sintoma.

Mantidas as modalidades de apresentação da garantia, caução em dinheiro, seguro garantia ou fiança bancária, o PLS 559/2013 procurou afastar o risco de obra inacabada por meio da propositura de seguros mais onerosos que os atuais da Lei nº 8.666/1993, elevando-os da faixa de 5% a 10% para a faixa de 20% a 30% do valor do contrato.

Paradoxalmente, a seguradora somente emite uma apólice de seguro garantia, também conhecido como *performance bond*, se não houver nenhuma possibilidade plausível de risco na operação, ou seja, a taxa de sinistralidade deve ser igual a zero (GALIZA, 2015).

O processo de qualificação das proponentes de uma licitação haveria de ser suficiente para afastar qualquer risco da contratação de empresa que não oferecesse condições para cumprir com as obrigações contratuais, assim, a modalidade de seguro poderia ser melhor explorada com o propósito de se garantir, de modo simplificado e imparcial, a conferência e a entrega do objeto dentro da qualidade e expectativa de funcionalidades contratadas, em um seguro de perfeito funcionamento ou *maintenance bond*, o que afastaria a possibilidade de haver corrupção nos processos de qualificação das proponentes, na fiscalização e no recebimento do contrato que fossem motivadas pela teoria de agência.

A teoria em questão pode ser resumida de forma muito simples. O principal é aquele que, numa organização, delega responsabilidade a um outro indivíduo, denominado agente, o qual age de acordo com seus objetivos privados. O problema em questão reside no fato de que, na administração, em geral, e na pública, em particular, torna-se extremamente difícil a fiscalização do comportamento do agente. Pode-se, portanto, afirmar que principal agente é uma questão de supervisão e controle de comportamento de agentes que podem agir de forma oculta. Na medida em que a eficiência e a decência da administração pública dependem do comportamento, nem sempre controlado e supervisionado, de agentes (burocratas), o principal (a sociedade, representada pelo governo) vê-se à mercê da perda de controle sobre a máquina estatal. (SILVA, 1997, p. 70).

O seguro de *performance bond*, desde que o custo da solução não se mostre maior que o problema, e não como proposto no PLS 559/2013, mas com cobertura de 100% sobre o valor contratado, como é inclusive nos Estados Unidos (GALIZA, 2015) propiciaria, por meio da triangulação formada com a seguradora, a sua participação como interessada no cumprimento rigoroso do contrato (CARVALHOSA, 2016) como efeito mitigador da teoria de agência.

Com a adoção ampliada do seguro para 100%, o processo de qualificação das proponentes poderia ser demasiadamente simplificado, o que reduziram os prazos do processo de licitação e pouparia a Administração Pública de custos na condução desses processos, e possibilitaria também a redução de outros custos periféricos que hoje não são percebidos, mas que se refletem indiretamente sobre as propostas de preço ofertadas à Administração Pública, gerados pela necessidade do cumprimento dos requisitos de qualificação.

De qualquer modo, as garantias nunca deveriam ser apenas unilaterais. Sem estabelecer medidas que coíbam atrasos nos pagamentos, a Administração Pública busca garantir integridade e lisura nos atos de seus fornecedores sem refletir da mesma preocupação na mitigação desses atos que podem lhe resultar na imagem de má pagadora e levar à corrupção.

A fraqueza institucional é aqui configurada por meio dos procedimentos licitatórios obsoletos e ineficazes no combate à corrupção e assim merecedores de revisão, porém, mais importante do que “[...] debater e apresentar proposta de atualização e modernização da Lei 8.666 [...]” (BRASIL, 2013b) é fazê-lo de tal maneira que se procure antever os impactos que as mudanças inseridas possam efetivamente trazer, a não se fazer repetir, como no caso do Brasil, erros históricos não corrigidos.

Como disse Karl Marx (1996, p. 309), “[...] o caminho ao inferno está calçado de boas intenções [...]”. Agir sem a premeditação dos efeitos de suas ações, simplesmente por acreditar estar tomando a decisão correta, pode resultar no efeito contrário ao esperado (AMARAL, 2012).

Em um setor da economia que envolve tantos interessados, as justificativas sobre as decisões de mudança se tornam mais importantes que o próprio papel dessas mudanças, e “[...] com relação às questões importantes, não há tomadores de decisão. Aqueles no topo de uma hierarquia só parecem ter influência.” (FORRESTER, 2007, p. 361, tradução nossa).

Não há tomadores de decisão com o poder e coragem de reverter políticas arraigadas que seriam diretamente contrárias às expectativas do público. Antes que se possa esperar influenciar o governo, é preciso construir o público em geral para apoiar a reversão de políticas. (FORRESTER, 2007, p. 361, tradução nossa).

Há aqui um grande espaço a avançar sobre problemas de maior complexidade e que necessitam de maior convencimento sobre as políticas de mudança, e nesse sentido, poderia haver muito mais de Dinâmica de Sistemas auxiliando na formação da opinião pública sobre políticas sociais dos governos (FORRESTER, 2007), como as da Agenda Brasil 2015 (BRASIL, 2013b).

Com o objetivo de identificar como os procedimentos de aquisição pública podem ser aprimorados para combaterem a corrupção, esta pesquisa, circunscrita a um país afetado por corrupção sistêmica, poderia ser ampliada estabelecendo-se a comparação dos procedimentos vigentes entre diversos países e com situações adversas de corrupção.

REFERÊNCIAS

AIDT, Toke S. Economic analysis of corruption: a survey. **The Economic Journal**, v. 113, n. 491, p. F632-F652, 2003.

AGENCIA ESTADO. Tasso diz que PPP é convite à corrupção. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2004a. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tasso-diz-que-ppp-e-convite-a-corrupcao,20040917p37782>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. Projeto que cria as PPP pode gerar corrupção, diz Sinduscon-SP. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2004b. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,projeto-que-cria-as-ppp-pode-gerar-corrupcao-diz-sinduscon-sp,20040409p19135>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

AGOSTINI, R. Risco de corrupção é maior em alguns setores no mundo, diz especialista. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/mercado/2015/09/1684692-risco-de-corrupcao-e-maior-em-alguns-setores-no-mundo-diz-especialista.shtml>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

ALMEIDA, Pedro Ivo. Temer inaugura obra mais cara da Rio-16 e diz que se preocupava com cidade. **UOL**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://olimpiadas.uol.com.br/noticias/redacao/2016/07/30/temer-inaugura-obra-mais-cara-da-rio-2016-e-revela-que-teve-medo-de-jogos.htm>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

AMARAL, João Alberto Arantes do. **Desvendando Sistemas**. São Paulo: Autor, 2012.

ANDRADE, Patrícia et al. Aeroporto internacional no Piauí não recebe voos regulares há 13 anos. **G1**, Piauí, 2013. Disponível em: <<http://g1.globo.com/pi/piaui/noticia/2013/01/aeroporto-internacional-no-piaui-nao-recebe-voos-regulares-ha-13-anos.html>>. Acesso em: 05 jul. 2017.

ANGANG, Hu. Public Exposure of Economic Losses Resulting from Corruption. **World Economy and China**, n. 4, p. 44-49, 2002.

BANCO MUNDIAL. **Anti-corruption**. 2016. Disponível em: <<http://www.worldbank.org/en/topic/governance/brief/anti-corruption>>. Acesso em: 14 nov. 2016.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011. 280 p.

BARREIRA, Gabriel. Juiz cita reajuste de 1100% na Linha 4 do RJ: 'Enorme volume de dinheiro público que, em tese, teria sido desviado'. **G1**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/juiz-cita-reajuste-de-1100-na-obra-da-linha-4-enorme-volume-de-dinheiro-publico-que-em-tese-teria-sido-desviado.ghtml>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

BATISTA, Henrique Gomes; SORIMA NETO, João; FARIELLO, Danilo. Nas licitações, a lei ainda é falha. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2016. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/economia/infraestrutura/nas-licitacoes-lei-ainda-falha-16152630>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

BAZILLI, Roberto Ribeiro. A qualificação técnica no procedimento licitatório e a capacidade técnico-operacional do licitante. **Revista de Direito Administrativo**, v. 211, p. 193-199, 1998.

BELL, Judith. **Projeto de pesquisa**: guia para pesquisadores iniciantes em educação, saúde e ciências sociais, Porto Alegre: Artmed, 2016.

BRASIL. Senado Federal, RJ. **Obras completas de Rui Barbosa**. v. 41, t. 3, 1914, p. 86.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 2391, 31 dez. 1940.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993a. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 8269, 22 jun. 1993.

_____. Presidência da República. Casa Civil. **Mensagem de veto nº 335**. 1993b. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/Mensagem_Veto/anterior_98/Vep335-L8666-93.pdf>. Acesso em: 8 set. 2017.

_____. Senado Federal. **Atividade Legislativa**. 1995a. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/pronunciamentos/-/p/texto/168400>>. Acesso em: 11 maio 2017.

_____. Senado Federal. **Atividade Legislativa**. 1995b. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/38542>>. Acesso em: 11 maio 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 16925, 7 ago. 1997.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto Nº 2.745, de 24 de agosto de 1998. Aprova o Regulamento do Procedimento Licitatório Simplificado da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobras previsto no art. 67 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 4, 25 ago. 1998.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei Complementar Nº 101, de 4 de maio de 2000. Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 05 maio 2000.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 10.524, de 25 de julho de 2002. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2003 e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 26 jul. 2002.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004. Institui normas gerais para licitação e contratação de parceria público-privada no âmbito da administração pública. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 6, 31 dez. 2004.

_____. Advocacia-Geral da União. Procuradoria Federal Especializada – DNIT. **Despacho/PFE/DNIT N.º 00652/2010**. 2010. Disponível em: <<http://www.agu.gov.br/page/download/index/id/2287392>>. Acesso em: 19 maio 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011a. Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 1 (edição extra), 5 ago. 2011.

_____. Tribunal de Contas da União – TCU. **Acórdão nº AC-311-4/11-P**. Plenário. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho. Sessão de 9/2/2011b. Disponível em: <<https://contas.tcu.gov.br/juris/SvIHighLight?key=41434f5244414f2d434f4d504c45544f2d31313730303838&sort=RELEVANCIA&ordem=DESC&bases=ACORDAO-COMPLETO;&highlight=&posicaoDocumento=0&numDocumento=1&totalDocumentos=1>>. Acesso em: 02 set. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **PLP 55/2011**: Projeto de Lei Complementar. 2011c. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=501894>>. Acesso em: 3 set. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto Nº 7.983, de 8 de abril de 2013. Estabelece regras e critérios para elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia, contratados e executados com recursos dos orçamentos da União, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 4, 9 abr. 2013a.

_____. Senado Federal. **Atividade Legislativa**. 2013b. Disponível em: <<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/112987>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013. Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 2 ago. 2013c.

_____. Portal Brasil. **Parceria Público-Privada (PPP)**. 2014. Disponível em: <<http://www.brasil.gov.br/economia-e-emprego/2012/04/parceria-publico-privada-ppp>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

_____. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. **Sobre o PAC**. 2015a. Disponível em: <<http://www.planejamento.gov.br/assuntos/investimento-e-pac/sobre-o-pac>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 13.242, de 30 de dezembro de 2015. Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2016 e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 3 (edição extra), 31 dez. 2015b.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Decreto Nº 8.420, de 18 de março de 2015. Regulamenta a Lei no 12.846, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre a responsabilização administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira e dá outras providências. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 3, 19 mar. 2015c.

_____. Controladoria Geral da União – CGU. **Programa de Integridade**: diretrizes para empresas privadas. 2015d. Disponível em: <<http://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato**: Entenda o caso. 2016a. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/entenda-o-caso>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. Polícia Federal. **Operação Lava Jato**. 2016b. Disponível em: <<http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/lava-jato>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. Câmara dos Deputados. **Ato da Presidência**. 2016c. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/conheca-a-comissao/criacao-e-constituicao/ato-de-constituicao>>. Acesso em: 10 jun. 2016.

_____. Presidência da República. Casa Civil. Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016. Dispõe sobre o estatuto jurídico da empresa pública, da sociedade de economia mista e de suas subsidiárias, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. **Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil**, Poder Legislativo, Brasília, DF, Seção 1, p. 1, 1 jul. 2016d.

_____. Tribunal de Contas da União. **Fiscobras: 20 anos/Tribunal de Contas da União**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral de Controle Externo, 2016e.

_____. Senado Federal. **Atividade Legislativa**. 2016f. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/comissoes/comissao;jsessionid=A18C6883FE596F6F8546C9D26C2E4EA0?0&codcol=2061>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. Comissão Especial das Obras Inacabadas - CEOI Senado Federal. **Relatório preliminar**. 2016g. Disponível em: <<http://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento/download/c4870257-a024-4486-ac5a-166fb5a828ca>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **Projetos de Lei e Outras Proposições**. 2017a. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2122766>>. Acesso em: 07 fev. 2017.

_____. Ministério Público Federal. **Caso Lava Jato: Fluxo da investigação**. 2017b. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/investigacao/fluxo-da-investigacao>>. Acesso em: 17 maio 2017.

_____. Ministério Público Federal. **Combate à corrupção: Tipos de corrupção**. 2017c. Disponível em: <<http://combateacorrupcao.mpf.mp.br/tipos-de-corrupcao>>. Acesso em: 06 jun. 2017.

_____. Ministério Público Federal. **Denúncia Processo Penal nº 5083376-05.2014.404.7000**. 2017d. Disponível em: <<http://lavajato.mpf.mp.br/atuacao-na-1a-instancia/denuncias-do-mpf/documentos/arquivo-18-denuncia>>. Acesso em: 10 jul. 2017.

_____. Câmara dos Deputados. **PL 5895/2016: Inteiro teor**. 2017e. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=FD788965969F75411C8B1DB796CE5BE5.proposicoesWebExterno2?codteor=1479584&filename=PL+5895/2016>. Acesso em: 07 jun. 2017.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei do Senado à revisão**. 2017f. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=CA532EDDC0BE9069184BDB35B489D4C3.proposicoesWebExterno2?codteor=1523083&filename=PL+6814/2017>. Acesso em: 11 jul. 2017.

BEAL, Sophia. **Brazil Under Construction: Fiction and Public Works**. New York: Springer, 2013.

BITTENCOURT, Sidney. **Contratando sem Licitação**. São Paulo: Leya, 2017.

BLACK, William K. The Dango Tango: Why corruption blocks real reform in Japan. **Business Ethics Quarterly**, v. 14, n. 04, p. 603-623, 2004.

BLISS, Christopher; TELLA, Rafael Di. Does competition kill corruption? **Journal of Political Economy**, v. 105, n. 5, p. 1001-1023, 1997.

BOLOGNA, Jamie; ROSS, Amanda. Corruption and entrepreneurship: evidence from Brazilian municipalities. **Public Choice**, v. 165, n. 1-2, p. 59-77, 2015.

BORGES, Waldevique Franco et al. Innovative bidding law and consortia for the World Cup and Olympic Games in Brazil. **RAI Revista de Administração e Inovação**, v. 14, n. 3, p. 260-277, 2017.

BOWEN, Glenn A. Document analysis as a qualitative research method. **Qualitative research journal**, v. 9, n. 2, p. 27-40, 2009.

BRESSER PEREIRA, L.C. **Uma nova lei de licitações**. 1996. Disponível em: <http://www.bresserpereira.org.br/Articles/1996/736.Uma_Nova_Lei_de_Licitacoes.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2016.

BRUNEAU, Thomas C. **The Impeachment of President Dilma Rousseff: Old Politics Meets New Standards in Brazil**. 2016. Disponível em: <https://calhoun.nps.edu/bitstream/handle/10945/48949/Bruneau_THE_IMPEACHMENT_OF_PRESIDENT_DILMA_ROUSSEFF_2016-06.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 28 ago. 2017.

CAMPITELI, Marcus Vinicius. **Medidas para evitar o superfaturamento decorrente dos ‘jogos de planilha’ em obras públicas**. 2006. 122 f. Dissertação (Mestrado em Estruturas e Construção Civil) - Universidade de Brasília, Brasília, 2006.

CARSON, Lindsey D.; PRADO, Mariana Mota. **Mapping Corruption & its Institutional Determinants in Brazil**. 2014. Disponível em: <http://www.brazil4africa.org/wp-content/uploads/publications/working_papers/IRIBA_WP08_Mapping_Corruption_and_its_Institutional_Derminants_in_Brazil.pdf>. Acesso em: 28 ago. 2017.

CARVALHOSA, Modesto Souza Barros. **O livro negro da corrupção**. São Paulo: Paz e Terra, 1995.

_____. Corrupção nas obras públicas. Uma solução em curso é a efetivação, pelo Congresso Nacional, do ‘performance bond’. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://opinioao.estadao.com.br/noticias/geral,corrupcao-nas-obras-publicas,10000070762>>. Acesso em: 07 abr. 2017.

CASTRO, Gabriel. Nova Lei de Licitações: tentativa de acabar com o conluio. **Veja**, Brasília, 2013. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/politica/nova-lei-de-licitacoes-tentativa-de-acabar-com-o-conluio/>>. Acesso em: 5 set. 2017.

CONSTRUCTION INDUSTRY INSTITUTE – CII. **Constructability Concept File**. Construction Industry Institute (CII) Constructability Task Force. Austin: University of Texas, 1987.

COHEN, Louis et al. **Research methods in education**. London: Routledge, 2005.

CUERVO-CAZURRA, Alvaro. Who cares about corruption? **Journal of International Business Studies**, v. 37, n. 6, p. 807-822, 2006.

_____. Corruption in international business. **Journal of World Business**, v. 51, n. 1, p. 35-49, 2016.

DALLAGNOL, Deltan Martinazzo. Brasil é o paraíso da impunidade para réus do colarinho branco. **Associação Nacional dos Procuradores da República – ANPR**. Brasília. 2015. Disponível em: <<http://anpr.org.br/artigo/82>>. Acesso em: 20 nov. 2016.

_____. **A luta contra a corrupção: A Lava Jato e o futuro de um país marcado pela impunidade**. Rio de Janeiro: Sextante, 2017. 320 p.

DAVIS, James H.; RUHE, John A. Perceptions of country corruption: Antecedents and outcomes. **Journal of Business Ethics**, v. 43, n. 4, p. 275-288, 2003.

DE GRAAF, Gjalt. Causes of corruption: towards a contextual theory of corruption. **Public Administration Quarterly**, v. 31, n. 1-2, p. 39-86, 2007.

DE VAAL, Albert; EBBEN, Wouter. Institutions and the relation between corruption and economic growth. **Review of Development Economics**, v. 15, n. 1, p. 108-123, 2011.

DI GUARDO, Maria Chiara; MARROCU, Emanuela; PACI, Raffaele. The effect of local corruption on ownership strategy in cross-border mergers and acquisitions. **Journal of Business Research**, v. 69, n. 10, p. 4225-4241, 2016.

DREHER, Axel; GASSEBNER, Martin. Greasing the wheels? The impact of regulations and corruption on firm entry. **Public Choice**, v. 155, n. 3-4, p. 413-432, 2013.

DUARTE, Alessandra. PC Farias: Tesoureiro de Collor comandou rede de ‘fantasmas’. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2013. Disponível em: <<http://oglobo.globo.com/brasil/pc-farias-tesoureiro-de-collor-comandou-rede-de-fantasmas-8360192>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

FERNANDES, Daniela. Comparado ao Brasil, mundo é amador em corrupção, diz cientista político francês. **BBC**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www.bbc.com/portuguese/brasil-40183416>>. Acesso em 8 jun. 2017.

FERRAZ JUNIOR, Tercio Sampaio. Corrupção: ética ou política. **Revista USP**, n. 110, p. 15-28, 2017.

FIESP, Departamento de Competitividade e Tecnologia. **Relatório – Corrupção: Custos econômicos e propostas de combate**. 2010. Disponível em: <<http://www.fiesp.com.br/arquivo-download/?id=2021>>. Acesso em: 29 abr. 2016.

FLICK, Uwe. **Introdução à Pesquisa Qualitativa**. São Paulo: Artmed, 2009.

FORRESTER, Jay W. System dynamics—the next fifty years. **System Dynamics Review**, v. 23, n. 2- 3, p. 359-370, 2007.

FURLAN, F.; VILLAS BOAS, B. No Brasil, as obras públicas sofrem com a incompetência. **Exame**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://exame.abril.com.br/revista-exame/o-custo-da-burrice/>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

G1. Departamento de propina da Odebrecht: origem, destino e finalidade do dinheiro, segundo as delações. **G1**, Rio de Janeiro, 2017a. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/operacao-lava-jato/noticia/departamento-de-propina-da-odebrecht-origem-destino-e-finalidade-do-dinheiro-segundo-as-delacoes.ghtml>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

_____. Metrô descumpre novo prazo e prevê novas estações da Linha 5-Lilás apenas em setembro. **G1**, São Paulo, 2017b. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/metro-descumpre-novo-prazo-e-preve-novas-estacoes-da-linha-5-lilas-apenas-em-setembro.ghtml>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

_____. Tribunal suspende licitação do último trecho da transposição do São Francisco. **G1**, Brasília, 2017c. Disponível em: <<http://g1.globo.com/politica/noticia/tribunal-suspende-licitacao-do-ultimo-trecho-da-transposicao-do-sao-francisco.ghtml>>. Acesso em: 4 set. 2017.

GALANG, Roberto Martin N. Victim or victimizer: Firm responses to government corruption. **Journal of Management Studies**, v. 49, n. 2, p. 429-462, 2012.

GALIZA, Francisco. **Uma análise comparativa do seguro garantia de obras públicas**. Rio de Janeiro: ENS-CPES, 2015.

GEDDES, Barbara; RIBEIRO NETO, Artur. Institutional sources of corruption in Brazil. **Third World Quarterly**, v. 13, n. 4, p. 641-661, 1992.

GILLESPIE, Patrick; BROCCETTO, Marília. Odebrecht, creadora de la mayor red de sobornos en la historia moderna. **CNN Edición Español**, Nova Iorque, 2017. Disponível em: <<http://cnnspanol.cnn.com/2017/04/07/odebrecht-creadora-de-la-mayor-red-de-sobornos-en-la-historia-moderna/#0>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

GIL, Antonio Carlos. **Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

GODOY, Arilda Schmidt. A pesquisa qualitativa e sua utilização em administração de empresas. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 4, p. 65-71, 1995.

GUEDES, Philipe. Vizinhos reclamam de invasões em imóveis desapropriados para obra parada do Metrô. **G1**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/vizinhos-reclamam-de-invasoes-em-imoveis-desapropriados-para-obra-parada-do-metro.ghtml>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

GUGLIANO, Monica. O executivo ‘privatizado’. **Valor Econômico**, São Paulo, 2013. Disponível em: <<http://www.portalvalor.com.br/cultura/3243842/o-executivo-privatizado>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

HANF, Matthieu et al. Corruption kills: estimating the global impact of corruption on children deaths. **PLoS One**, v. 6, n. 11, p. e26990, 2011.

HEINEMAN JR, Ben W.; HEIMANN, Fritz. The long war against corruption. **Foreign Affairs**, v. 85, n. 3, p. 75-86, 2006.

HELCIAS, Ricardo. Para EUA, Odebrecht praticou ‘maior caso de suborno da história’. **Veja**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<http://veja.abril.com.br/brasil/para-eua-odebrecht-praticou-maior-caso-de-suborno-da-historia/>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

HERDY, Thiago. Petrobras gastou R\$ 765 milhões em transações extrajudiciais. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2014. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/petrobras-gastou-765-milhoes-em-transacoes-extrajudiciais-14635790>>. Acesso em: 2 set. 2017.

HOFSTEDE, Geert. **Culture's consequences: International differences in work-related values**. California: SAGE, 1984.

HUBER, W.D. Culture and Corruption: Using Hofstede’s Cultural Dimensions to Explain Perceptions of Corruption. **SSRN**, 2001. Disponível em: <<https://ssrn.com/abstract=2383486>>. Acesso em: 20 set. 2017.

HUNTINGTON, Samuel. **Political order in changing societies**. New Haven: Yale U., 1968.

HUSTED, Bryan W. Wealth, culture, and corruption. **Journal of International Business Studies**, v. 30, n. 2, p. 339-359, 1999.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Contas Nacionais Trimestrais: Indicadores de Volume e Valores Correntes**. 2017. Disponível em: <ftp://ftp.ibge.gov.br/Contas_Nacionais/Contas_Nacionais_Trimestrais/Fasciculo_Indicadores_IBGE/pib-vol-val_201604caderno.pdf>. Acesso em: 9 abr. 2017.

INTERNATIONAL MONETARY FUND – IMF. **World Economic Outlook: April 2017**. 2017. Disponível em: <<https://www.imf.org/~media/Files/Publications/WEO/2017/April/pdf/text.ashx>>. Acesso em 8 jun. 2017.

JAIN, Arvind K. Corruption: A review. **Journal of economic surveys**, v. 15, n. 1, p. 71-121, 2001.

JOHNSTON, Michael. Japan, Korea, the Philippines, China: four syndromes of corruption. **Crime, Law and Social Change**, v. 49, n. 3, p. 205-223, 2008.

KAUFMANN, Daniel. Corruption: the facts. **Foreign policy**, n. 107, p. 114-131, 1997.

KENNY, Charles. Transport construction, corruption and developing countries. **Transport Reviews**, v. 29, n. 1, p. 21-41, 2009.

KINZER, S. The World; The Turkish Quake's Secret Accomplice: Corruption. **The New York Times**, Nova Iorque, 1999. Disponível em: <<http://www.nytimes.com/1999/08/29/weekinreview/the-world-the-turkish-quake-s-secret-accomplice-corruption.html>>. Acesso em: 19 nov. 2016.

KNACK, Stephen; KEEFER, Philip. Institutions and economic performance: cross- country tests using alternative institutional measures. **Economics & Politics**, v. 7, n. 3, p. 207-227, 1995.

KYRIACOU, Andreas P.; MUINELO-GALLO, Leonel; ROCA-SAGALÉS, Oriol. Construction corrupts: empirical evidence from a panel of 42 countries. **Public Choice**, v. 165, n. 1-2, p. 123-145, 2015.

LAPALOMBARA, Joseph. Structural and institutional aspects of corruption. **Social research**, v. 61, n. 2, p. 325-350, 1994.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber: manual de metodologia da pesquisa em ciências humanas**. Porto Alegre: Artmed; UFMG, 1999.

LOCATELLI, Giorgio, et al. Corruption in public projects and megaprojects: There is an elephant in the room! **International Journal of Project Management**, v. 35, n. 3, p. 252-268, 2017.

LOPES, Julio. **Sugestões de Alteração à Lei 8.666/2013**. Brasília, 2015. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/outros-documentos/sugestoes-e-estudos-apresentados-a-comissao/SugestesdealteraoLei8.6661991Dep.JlioLopes.pdf>>. Acesso em: 19 jul. 2017.

LOPES, Pedro. Esquema de propina da Odebrecht funcionava desde governo Sarney. **UOL**, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://noticias.uol.com.br/politica/ultimas-noticias/2016/03/26/esquema-de-propina-da-odebrecht-funcionava-desde-governo-sarney.htm>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

MACRAE, John. Underdevelopment and the economics of corruption: A game theory approach. **World Development**, v. 10, n. 8, p. 677-687, 1982.

MARIZ, Renata. Vídeo: 'Há 30 anos se faz isso', afirma Emilio Odebrecht. **O Globo**, Rio de Janeiro, 2017. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/brasil/video-ha-30-anos-se-faz-isso-afirma-emilio-odebrecht-21200522>>. Acesso em: 29 maio 2017.

MARX, Karl. **O capital: crítica da economia política**. São Paulo: Nova Cultural, 1996.

MATIAS PEREIRA, J. Reforma do Estado e controle da corrupção no Brasil. **REGE – Revista de Gestão**, v. 12, n. 2, p. 1, 2005.

MATTHEWS, Petter. This is why construction is so corrupt. **World Economic Forum**. Genebra. 2016. Disponível em: <<https://www.weforum.org/agenda/2016/02/why-is-the-construction-industry-so-corrupt-and-what-can-we-do-about-it/>>. Acesso em: 20 jun. 2017.

MAURO, Paolo. Corruption and growth. **The quarterly journal of economics**, v. 110, n. 3, p. 681-712, 1995.

_____. **Why worry about corruption?** Washington: International Monetary Fund, 1997.

_____. Corruption: causes, consequences, and agenda for further research. **Finance and Development**, v. 35, n. 1, p. 11-14, 1998.

MEAGHER, Patrick. Anti- corruption agencies: Rhetoric Versus reality. **The Journal of Policy Reform**, v. 8, n. 1, p. 69-103, 2005.

MELLO, Fernando. O raio x da corrupção. **Veja**, São Paulo, v. 44, n. 23, p.121-125, 8 jun. 2011.

MÉON, Pierre-Guillaume; SEKKAT, Khalid. Does corruption grease or sand the wheels of growth? **Public choice**, v. 122, n. 1-2, p. 69-97, 2005.

MIGUEL, Luiz Felipe Hadlich. Licitação: passado, presente e futuro. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 14, n. 158, p. 41-49, fev. 2015.

MO, Pak Hung. Corruption and economic growth. **Journal of comparative economics**, v. 29, n. 1, p. 66-79, 2001.

MODESTO, Paulo. Notas para um debate sobre o princípio da eficiência. **Revista do Serviço Público**, v. 51, n. 2, p. 105-119, 2014.

MORAIS, Ginny. Mudanças nas licitações visam diminuir burocracia e corrupção, diz relator. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, 2013. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/ADMINISTRACAO-PUBLICA/447971-MUDANCAS-NAS-LICITACOES-VISAM-DIMINUIR-BUROCRACIA-E-CORRUPCAO,-DIZ-RELATOR.html>>. Acesso em: 9 abr. 2017.

ORGANISATION FOR ECONOMIC CO-OPERATION AND DEVELOPMENT – OECD. **OECD Foreign Bribery Report: An Analysis of the Crime of Bribery of Foreign Officials**. Paris: OECD Publishing, 2014.

_____. **OECD Anti-Bribery Convention: Entry into Force of the Convention**. 2017. Disponível em: <<http://www.oecd.org/daf/anti-bribery/oecdanti-briberyconventionentryintoforceoftheconvention.htm>>. Acesso em: 26 maio 2017.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. **Licitações e contratos administrativos: teoria e prática**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

_____. As licitações na Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais): mais do mesmo? **Direito do Estado**, Salvador, 2016. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com.br/colunistas/rafael-carvalho-rezende-oliveira/as-licitacoes-na-lei-133032016-lei-das-estatais-mais-do-mesmo>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - OAB. **Colégio de Presidentes divulga a Carta de Florianópolis**, Santa Catarina, 2015. Disponível em: <<http://www.oab-sc.org.br/noticias/colégio-presidentes-divulga-carta-florianopolis/11081>>. Acesso em: 11 jun. 2016.

PARDINI, Daniel Jardim et al. Corrupt behaviors in the finance sector: theory, typology and control mechanisms at Brazilian banks. **Asian Journal of Business and Management Sciences**, v. 4, n. 4, p. 11-23, 2015.

PAULA, Eduardo Henrique Andrade de. **Institutional Voids e Corrupção no Setor Público da Construção Civil no Brasil**. 2016. 122 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Administração, Universidade Fumec, Belo Horizonte, 2016. Disponível em: <<http://www.fumec.br/revistas/pdma/article/download/4274/2497>>. Acesso em: 20 set. 2017.

PONTE, Luis Roberto. Alguns dispositivos da Lei do RDC que permitem o direcionamento das licitações e que são altamente contrários ao interesse público. In: AUDIÊNCIA PÚBLICA COMISSÃO ESPECIAL LEI DAS LICITAÇÕES, Distrito Federal, 2015, **Anais eletrônicos...** Distrito Federal: Câmara dos Deputados, 2015a. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/audiencias-publicas/luis-roberto-ponte-rdc>>. Acesso em: 27 abr. 2016.

_____. A origem, os fundamentos e os objetivos da Lei de Licitações, 8666, e da sua deformação, o RDC. In: AUDIÊNCIA PÚBLICA COMISSÃO ESPECIAL LEI DAS LICITAÇÕES., Distrito Federal, 2015, **Anais eletrônicos...** Distrito Federal: Câmara dos Deputados, 2015b. Disponível em: <<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/audiencias-publicas/AP080415LusPonte4OrigemfundamentoseobjetivosdaLei8666.pdf>>. Acesso em: 31 maio 2017.

PONTES, Felipe. STF libera retomada de obras da transposição do São Francisco no Ceará. **Empresa Brasileira de Comunicação – EBC**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-06/stf-libera-retomada-de-obras-da-transposicao-do-sao-francisco-no-ceara>>. Acesso em: 4 set. 2017.

PONTES, Jorge. O flagelo do crime institucionalizado. **Público**, Lisboa, 2017. Disponível em: <<https://www.publico.pt/2017/06/02/mundo/noticia/o-flagelo-do-crime-institucionalizado-1773553>>. Acesso em: 19 jun. 2017.

PUFFER, Sheila M.; MCCARTHY, Daniel J.; JAEGER, Alfred M. Institution building and institutional voids: Can Poland's experience inform Russia and Brazil? **International Journal of Emerging Markets**, v. 11, n. 1, p. 18-41, 2016.

QUEIROZ, Jorge Washington de. **Corruption – Can Brazil win this war?** 2015. 85 f. Thesis (Master of Philosophy in System Dynamics). Department of Geography, University of Bergen, 2015.

RAMOS, E. Três anos após a Copa, obra de VLT ainda não está pronta em Cuiabá (MT). **G1**, Cuiabá, 2017. Disponível em: <<http://g1.globo.com/jornal-hoje/noticia/2017/06/tres-anos-apos-copa-obra-de-vlt-ainda-nao-esta-pronta-em-cuiaba-mt.html>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

REGA, L. S. **Dando um jeito no jeitinho**. São Paulo: Editora Mundo Cristão, 2000.

REZENDE, R.M. **O regime diferenciado de contratações públicas**: comentários à Lei nº 12.462, de 2011. 100. ed. Distrito Federal: Senado Federal, 2011. 58 p.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira; DINIZ, Patrícia Dittrich Ferreira. Compliance e Lei Anticorrupção nas Empresas. **Revista de informação legislativa**, v. 52, n. 205, p. 87-105, 2015.

RODRIGO, P. Após propina, MT estuda plebiscito para definir futuro do VLT em Cuiabá. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/08/1909784-apos-propina-mt-estuda-plebiscito-para-definir-futuro-do-vlt-em-cuiaba.shtml>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

RONCAGLIO, Luiz Eduardo Trigo. Aula magna do curso de Direito com Juiz Sérgio moro: corrupção sistêmica. **Revista Expressão**, v. 1, n. 6, p. 38-41, 2017.

ROMERO, S. Grand Visions Fizzle in Brazil. **The New York Times**, Nova Iorque, 2014. Disponível em: <http://www.nytimes.com/interactive/2014/04/12/world/americas/grand-visions-fizzle-in-brazil.html?_r=0>. Acesso em: 20 jun. 2016.

ROSE-ACKERMAN, Susan. The economics of corruption. **Journal of public economics**, v. 4, n. 2, p. 187-203, 1975.

_____. The political economy of corruption. **Corruption and the global economy**, v. 31, p. 60, 1997.

_____. **International handbook on the economics of corruption**. Massachusetts: Edward Elgar Publishing, 2006.

SALIBA, Frédéric, et al. L'entreprise brésilienne Odebrecht, multinationale de la corruption. **Le Monde**, Paris, 2017. Disponível em: <http://www.lemonde.fr/economie/article/2017/02/07/odebrecht-multinationale-de-la-corruption_5075773_3234.html>. Acesso em: 8 abr. 2017.

SALLOWICZ, Mariana. TCE do Rio vê superfaturamento de R\$ 211 milhões na reforma do Maracanã. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://esportes.estadao.com.br/noticias/futebol,tce-do-rio-ve-superfaturamento-de-r-211-mi-na-reforma-do-maracana,70001696923>>. Acesso em: 29 mar. 2017.

SANTOS, Antonio Raimundo dos. **Metodologia científica: a construção do conhecimento**. 2. ed. Rio de Janeiro: DP&A, 1999.

SANTOS, A. L. P. et al. **Crítica ao processo de contratação de obras públicas no Brasil**. IX Encontro Nacional do Ambiente Construído - ENTAC. 7 a 10 de maio de 2002: Foz do Iguaçu.

SÃO PAULO. Portal do Governo. **Governo de São Paulo assina a primeira PPP do País**. 2006. Disponível em: <<http://www.saopaulo.sp.gov.br/spnoticias/ultimas-noticias/governo-de-sao-paulo-assina-a-primeira-ppp-do-pais/>>. Acesso em: 01 jun. 2017.

SERRA, Danila. Empirical determinants of corruption: A sensitivity analysis. **Public Choice**, v. 126, n. 1, p. 225-256, 2006.

SHLEIFER, Andrei; VISHNY, Robert W. Corruption. **The quarterly journal of economics**, v. 108, n. 3, p. 599-617, 1993.

SIGNOR, Regis et al. A probabilistic method for forensic cost estimating of infrastructure projects. **Applied Mathematical Modelling**, v. 40, n. 21, p. 9197-9211, 2016.

SILVA, Marcos Fernandes Gonçalves da. **A economia política da corrupção: o escândalo do orçamento**. São Paulo: Fundação Getúlio Vargas, 1995. 101 p. Disponível em: <<http://hdl.handle.net/10438/13335>>. Acesso em: 20 set. 2017.

_____. O controle dos processos de licitação: uma análise de economia política, parte 1. **Estudos Econômicos da Construção**. São Paulo: SindusCon-SP, v. 2, n. 3, 1997, p. 53-88.

_____. The political economy of corruption in Brazil. **Revista de Administração de Empresas**, v. 39, n. 3, p. 26-41, 1999.

_____. Un breve ensayo normativo sobre el control de la corrupción en Brasil. **Revista de Estudios Brasileños**, v. 3, n. 4, p. 120-124, 2016.

SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO RIO GRANDE DO SUL – SENGE-RS

. **Carta de Porto Alegre**. Porto Alegre, 2014. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/outros-documentos/sugestoes-e-estudos-apresentados-a-comissao/FrumdeInfraestruturadoRS.pdf>>.

Acesso em: 6 set. 2017.

SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE ARQUITETURA E DA ENGENHARIA –

SINAENCO. **Propostas à Lei 8666/93**. Brasília, 2015. Disponível em:

<<http://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/comissoes-temporarias/especiais/55a-legislatura/lei-das-licitacoes/documentos/outros-documentos/sugestoes-e-estudos-apresentados-a-comissao/sindicato-da-arquitetura-e-da-engenharia-sinaenco-propostas-lei-8666-93>>. Acesso em: 6 set. 2017.

SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DO ESTADO DE SÃO PAULO – SINDUSCON-SP. **Opinião:** BIM – transparência contra a corrupção. 2016. Disponível em: <<http://www.sindusconsp.com.br/opiniao-bim-transparencia-contra-a-corrupcao/>>. Acesso em: 31 ago. 2017.

SOARES, Regiane; MAZZO, Aline. Doria suspende 37 obras em 28 bairros da periferia de SP por falta de dinheiro. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/cotidiano/2017/04/1878991-doria-suspende-37-obras-em-28-bairros-da-periferia-de-sp-por-falta-de-dinheiro.shtml>>. Acesso em 20 jul. 2017.

SORG, Letícia. Cunha atribui corrupção na Petrobrás a decreto da era FHC. **O Estado de S. Paulo**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://politica.estadao.com.br/noticias/geral,cunha-atribui-corrupcao-na-petrobras-a-decreto-da-era-fhc,1652314>>. Acesso em: 8 abr. 2017.

SOARES, C.H. Novo conceito de trânsito em julgado. **Revista CEJ**, v. 14, n. 51, p. 85-88, out./dez. 2010.

SOTO-TORRES, M. D.; FERNANDEZ-LECHON, R. A.; FERNANDEZ-SOTO, P. System dynamics model about public corruption: the influence of bribes on economic growth. In: INTERNATIONAL CONFERENCE OF THE SYSTEM DYNAMICS SOCIETY, 25., 2007, Boston. **Anais...** Boston: System Dynamics Society, 2007. v. 17, p. 1 - 17. Disponível em: <<http://www.systemdynamics.org/conferences/2007/proceed/papers/SOTO-172.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

STANSBURY, Neill. Exposing the foundations of corruption in construction. **Global Corruption Report 2005: Corruption in construction and post-conflict reconstruction**, London, p.36-38, mar. 2005. Disponível em: <http://files.transparency.org/content/download/476/1962/file/2005_GCR_Construction_EN.pdf>. Acesso em: 20 set. 2017.

SVENSSON, Jakob. Eight questions about corruption. **The Journal of Economic Perspectives**, v. 19, n. 3, p. 19-42, 2005.

SWAMY, Anand et al. Gender and corruption. **Journal of development economics**, v. 64, n. 1, p. 25-55, 2001.

TABORDA, Paulo; CACHADINHA, Nuno. BIM nas obras públicas em Portugal: Condicionantes para uma implementação com sucesso. In: CONGRESSO CONSTRUÇÃO 2012, 4., 2012, Coimbra. **Anais...** Lisboa: Itecons, 2012. p. 1 - 14. Disponível em: <<https://run.unl.pt/bitstream/10362/10012/1/ID21.pdf>>. Acesso em: 20 set. 2017.

TANZI, Vito. Corruption around the world: Causes, consequences, scope, and cures. **Staff Papers**, v. 45, n. 4, p. 559-594, 1998.

THAMER, Rogério; LAZZARINI, Sérgio Giovanetti. Public-private partnership projects: factors influencing the progress of these initiatives. **Revista de Administração Pública**, v. 49, n. 4, p. 819-846, 2015.

TORON, Alberto Zacharias. O direito de defesa na Lava Jato. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 24, n. 122, p. 15-41, ago. 2016.

TRANSPARENCY INTERNATIONAL. **Brazil's Carwash Task Force wins Transparency International Anti-Corruption Award**. 2016. Disponível em:

<http://www.transparency.org/news/pressrelease/brazils_carwash_task_force_wins_transparency_international_anti_corruption>. Acesso em: 03 dez. 2016.

TREISMAN, Daniel. The causes of corruption: a cross-national study. **Journal of public economics**, v. 76, n. 3, p. 399-457, 2000.

UNITED NATIONS OFFICE ON DRUGS AND CRIME - UNODC. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Nova Iorque, 2016a. Disponível em:

<<http://www.unodc.org/lpo-brazil/pt/corruptcao/convencao.html>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. **United Nations Convention against Corruption Signature and Ratification Status as of 21 September 2016**. 2016b. Disponível em:

<<https://www.unodc.org/unodc/en/treaties/CAC/signatories.html>>. Acesso em: 11 nov. 2016.

_____. **Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. 2017. Disponível em:

<https://www.unodc.org/documents/lpo-brazil//Topics_corruption/Publicacoes/2007_UNCAC_Port.pdf>. Acesso em: 7 jun. 2017.

VERGARA, Sylvia Constant. **Métodos de Pesquisa em Administração**. São Paulo: Atlas, 2005.

VIEIRA, A.G. Para juiz Moro, cartel da Petrobras se repetiu em outros setores. **Valor Econômico**, São Paulo, 2015. Disponível em: <<http://www.valor.com.br/politica/4115610/para-juiz-moro-cartel-da-Petrobras-se-repetiu-em-outros-setores>>. Acesso em: 20 jun. 2016.

VITAL, André Luiz F. da Silva et al. Fiscobras: uma obra em construção. **Revista do TCU**, n. 133, p. 32-39, 2015.

WARTH, Anne. Justiça manda MPF investigar licitação da transposição. **O Estado de S. Paulo**, Brasília, 2017. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/noticias/geral,justica-manda-mpf-investigar-licitacao-da-transposicao,70001746673>>. Acesso em: 4 set. 2017.

WEBB, Philippa. The united nations convention against corruption global achievement or missed opportunity? **Journal of International Economic Law**, v. 8, n. 1, p. 191-229, 2005.

WEILL, Laurent. Does corruption hamper bank lending? Macro and micro evidence. **Empirical Economics**, v. 41, n. 1, p. 25-42, 2011.

YIN, R.K. **Estudo de caso: planejamento e métodos**. 2. ed. Porto Alegre: Bookmam, 2001.

ZHANG, Xueqing. Critical success factors for public–private partnerships in infrastructure development. **Journal of construction engineering and management**, v. 131, n. 1, p. 3-14, 2005.

APÊNDICE A – Quadro comparativo do PLS nº 559, de 2013 – Licitação de obras

Quadro 16 – Quando comparativo

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Art. 115.º Os órgãos da Administração poderão expedir normas relativas aos procedimentos operacionais a serem observados na execução das licitações, no âmbito de sua competência, observadas as disposições desta Lei.</p> <p>Parágrafo único. As normas a que se refere este artigo, após aprovação da autoridade competente, deverão ser publicadas na imprensa oficial.</p>	
<p>Art. 2.º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.</p>	<p>Art. 2.º Esta Lei se aplica a:</p> <p>I – alienação e concessão de direito real de uso de bens;</p> <p>II – compras, inclusive por encomenda;</p> <p>III – locações, concessões e permissões de uso de bens públicos;</p> <p>IV – prestação de serviços, inclusive os técnico-profissionais especializados;</p> <p>V – aquisição ou locação de bens e serviços de tecnologia da informação e comunicação;</p> <p>VI – obras e serviços de engenharia</p>
<p>Art. 3.º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.</p>	<p>Art. 4.º Na aplicação desta Lei serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da igualdade, da publicidade, da eficiência e da eficácia, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.</p>
<p>Art. 5.º -A. As normas de licitações e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.</p>	

(continua)

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Art. 6.º Para os fins desta Lei, considera-se:</p>	<p>Art. 5.º Para os fins desta Lei consideram-se:</p>
	<p>I - órgão - a unidade de atuação integrante da estrutura da Administração direta ou indireta; II - entidade - a unidade de atuação dotada de personalidade jurídica;</p>
	<p>V – agente público – indivíduo que, em virtude de eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, exerce mandato, cargo, emprego ou função em pessoa jurídica integrante da Administração Pública;</p>
	<p>VI - autoridade – agente público dotado de poder de decisão;</p>
<p>XV - Contratado - a pessoa física ou jurídica signatária de contrato com a Administração Pública;</p>	<p>VIII – contratado – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas, signatária de contrato com a Administração Pública;</p>
	<p>IX – licitante – pessoa física, jurídica ou consórcio de pessoas jurídicas que participa ou manifesta a intenção de participar do processo licitatório, sendo-lhe equiparável, para os fins desta Lei, o fornecedor ou prestador de serviço que, atendendo solicitação da Administração, oferece proposta;</p>
<p>I - Obra - toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;</p>	<p>XII – obra – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel, realizada por execução direta ou indireta;</p>
	<p>h) controles da qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos da obra ou do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadram na definição deste inciso.</p>
	<p>XVIII – obras e serviços comuns de engenharia – construção, reforma, recuperação ou ampliação de bem imóvel cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos por meio de especificações usuais de mercado;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>XIX – obras e serviços especiais de engenharia – aqueles que, por sua alta complexidade, não podem ser descritos na forma do inciso anterior, segundo justificativa prévia do contratante;</p>
<p>Art. 6.º -V. Obras, serviços e compras de grande vulto - aquelas cujo valor estimado seja superior a 25 (vinte e cinco) vezes o limite estabelecido na alínea "c" do inciso I do art. 23 desta Lei;</p>	<p>XX – obras, serviços e fornecimentos de grande vulto: aqueles cujo valor estimado seja superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);</p>
	<p>XXII – anteprojeto: peça técnica com todos os elementos de contornos necessários e fundamentais à elaboração do projeto completo, devendo conter minimamente os seguintes elementos: a) demonstração e justificativa do programa de necessidades, visão global dos investimentos e definições relacionadas ao nível de serviço desejado;</p>
<p>Art. 12.º Nos projetos básicos e projetos executivos de obras e serviços serão considerados principalmente os seguintes requisitos:</p>	
<p>I - segurança;</p>	<p>b) condições de solidez, segurança e durabilidade e prazo de entrega;</p>
	<p>c) estética do projeto arquitetônico;</p>
<p>II - funcionalidade e adequação ao interesse público; III - economia na execução, conservação e operação; V - facilidade na execução, conservação e operação, sem prejuízo da durabilidade da obra ou do serviço; VII - impacto ambiental.</p>	<p>d) parâmetros de adequação ao interesse público, à economia na utilização, à facilidade na execução, aos impactos ambientais e à acessibilidade;</p>
<p>IV - possibilidade de emprego de mão-de-obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação; VI - adoção das normas técnicas, de saúde e de segurança do trabalho adequadas;</p>	
	<p>e) concepção da obra ou do serviço de engenharia;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>f) projetos anteriores ou estudos preliminares que embasaram a concepção adotada; g) memorial descritivo dos elementos da edificação, dos componentes construtivos e dos materiais de construção, de forma a estabelecer padrões mínimos para a contratação;</p>
<p>IX - Projeto Básico - conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou serviço, ou complexo de obras ou serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegurem a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento, e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:</p>	<p>XXIII – projeto completo: conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado, para caracterizar a obra ou o serviço, ou o complexo de obras ou de serviços objeto da licitação, elaborado com base nas indicações dos estudos técnicos preliminares, que assegure a viabilidade técnica e o adequado tratamento do impacto ambiental do empreendimento e que possibilite a avaliação do custo da obra e a definição dos métodos e do prazo de execução, devendo conter os seguintes elementos:</p>
<p>c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações que assegurem os melhores resultados para o empreendimento, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p>	<p>c) identificação dos tipos de serviços a executar e de materiais e equipamentos a incorporar à obra, bem como suas especificações, de modo a assegurar os melhores resultados para o empreendimento e a segurança executiva na utilização do objeto, para os fins a que se destina, considerados os riscos e perigos identificáveis, sem frustrar o caráter competitivo para a sua execução;</p>
	<p>XXV – matriz de riscos: cláusula contratual definidora de riscos e responsabilidades entre as partes e caracterizadora do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, em termos de ônus financeiro decorrente de eventos supervenientes à contratação, contendo, no mínimo, as seguintes informações: a) listagem de possíveis eventos supervenientes à assinatura do contrato, impactantes no equilíbrio econômico-financeiro da avença, e previsão de eventual</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>necessidade de prolação de termo aditivo quando de sua ocorrência; b) estabelecimento preciso das frações do objeto em que haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de resultado, em termos de modificação das soluções previamente delineadas no anteprojeto ou no projeto completo; c) estabelecimento preciso das frações do objeto em que não haverá liberdade das contratadas para inovar em soluções metodológicas ou tecnológicas, em obrigações de meio, devendo haver obrigação de identidade entre a execução e a solução pré-definida no anteprojeto ou no projeto completo;</p>
<p>VII – Execução direta – a que é feita pelos órgãos e entidades da Administração, pelos próprios meios;</p>	
<p>VIII – Execução indireta – a que o órgão ou entidade contrata com terceiros sob qualquer dos seguintes regimes:</p>	
<p>Art. 9.º § 1o A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.</p>	<p>XXX – contratação integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto completo e executivo, além da execução de obras e serviços de engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, com remuneração por preço global, em conformidade com as etapas de avanços da execução contratual;</p>
	<p>XXXI – contratação semi-integrada – regime de contratação no qual o contratado fica responsável pela elaboração e o desenvolvimento do projeto executivo, além da execução de obras e serviços de</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>engenharia, do fornecimento de bens ou da prestação de serviços especiais, bem como da montagem, realização de testes, pré-operação e por todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto, ao fornecimento dos bens ou à prestação dos serviços, a ser remunerado de forma mista, em função dos quantitativos apurados em medições das prestações executadas ou em função das fases de avanço das etapas de execução, conforme o caso.</p>
	<p>XXXII – fornecimento e prestação de serviço associado: regime de contratação em que, além do fornecimento do objeto, o contratado se responsabiliza por sua operação, manutenção ou ambas, por tempo determinado.</p>
	<p>XXXIII – licitação internacional – licitação processada no território nacional em que se admite a participação de licitantes estrangeiros com a possibilidade de cotação de preços em moeda estrangeira, ou ainda, quando o objeto contratual puder ou dever ser executado no todo ou em parte em território estrangeiro;</p>
<p>Art. 22.º § 1º Concorrência é a modalidade de licitação entre quaisquer interessados que, na fase inicial de habilitação preliminar, comprovem possuir os requisitos mínimos de qualificação exigidos no edital para execução de seu objeto.</p>	<p>XXXVI – concorrência – modalidade de licitação cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço ou maior retorno econômico;</p>
	<p>XXXVIII – pregão – modalidade de licitação, cujo critério de julgamento poderá ser o de menor preço ou maior desconto, utilizada para aquisição de bens, serviços e obras comuns;</p>
	<p>XL – diálogo competitivo – modalidade de licitação em que a administração pública realiza diálogos com licitantes previamente selecionados com o intuito de desenvolver uma ou mais alternativas capazes de atender às suas necessidades, devendo os licitantes</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>apresentar proposta final após o encerramento do diálogo;</p>
	<p>XLI – credenciamento - processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca todos os interessados a prestar serviços ou fornecer bens, para que, preenchendo os requisitos necessários, credenciem-se junto ao órgão ou entidade para executar o objeto quando convocados;</p>
	<p>XLIII – sistema de registro de preços – conjunto de procedimentos para realização, mediante certame na modalidade de pregão, do registro formal de preços relativos à prestação de serviços, obras comuns, aquisição e locação de bens para contratações futuras;</p>
	<p>XLIV – ata de registro de preços – documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual se registram o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório da licitação e nas propostas apresentadas;</p>
	<p>XLV – órgão ou entidade gerenciadora – órgão ou entidade da Administração Pública responsável pela condução do conjunto de procedimentos do certame para registro de preços e gerenciamento da ata de registro de preços dele decorrente;</p>
	<p>XLVI – órgão ou entidade participante – órgão ou entidade, inclusive de estados e municípios, que participa dos procedimentos iniciais do sistema de registro de preços, comum ou permanente, e integra a ata de registro de preços;</p>
<p>Art. 6.º XIII - Imprensa Oficial - veículo oficial de divulgação da Administração Pública, sendo para a União o Diário Oficial da União, e, para os Estados, o Distrito</p>	<p>XLIX – sítio eletrônico oficial da Administração Pública – local na Internet, certificado digitalmente por autoridade certificadora, no qual a Administração</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Federal e os Municípios, o que for definido nas respectivas leis;</p>	<p>Pública disponibiliza suas informações e serviços de governo eletrônico;</p>
	<p>Art. 6º Caberá à autoridade máxima do órgão ou entidade, ou a quem as normas de organização administrativa indicar, designar os servidores ou empregados públicos pertencentes aos quadros permanentes da administração pública para o desempenho das funções essenciais à execução desta Lei.</p>
	<p>Art. 7.º A licitação será conduzida por agente de licitação.</p>
	<p>§ 1º O agente de licitação será auxiliado por equipe de apoio, respondendo individualmente pelos atos que praticarem, salvo quando induzidos em erro pela atuação daquela.</p>
<p>Art. 51.º A habilitação preliminar, a inscrição em registro cadastral, a sua alteração ou cancelamento, e as propostas serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial de, no mínimo, 3 (três) membros, sendo pelo menos 2 (dois) deles servidores qualificados pertencentes aos quadros permanentes dos órgãos da Administração responsáveis pela licitação. § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.</p>	<p>§ 2º Em licitações complexas, o agente de licitação poderá ser substituído por comissão de licitação que será formada por, no mínimo, 3 (três) membros, e seus integrantes responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, ressalvado o membro que expressar posição individual divergente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.</p>
	<p>§ 3º As regras relativas ao funcionamento das comissões de licitação de que trata esta Lei serão estabelecidas em regulamento.</p>
<p>§ 1º No caso de convite, a Comissão de licitação, excepcionalmente, nas pequenas unidades administrativas e em face da exiguidade de pessoal disponível, poderá ser substituída por servidor formalmente designado pela autoridade competente.</p>	
<p>§ 2º A Comissão para julgamento dos pedidos de inscrição em registro cadastral,</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>sua alteração ou cancelamento, será integrada por profissionais legalmente habilitados no caso de obras, serviços ou aquisição de equipamentos.</p>	
<p>§ 4º A investidura dos membros das Comissões permanentes não excederá a 1 (um) ano, vedada a recondução da totalidade de seus membros para a mesma comissão no período subsequente.</p>	
	<p>§ 4º A Administração poderá contratar, por prazo determinado, serviço de empresa ou profissional especializado para assessorar os responsáveis pela condução da licitação.</p>
	<p>§ 5º O agente de licitação é a pessoa designada pela autoridade competente entre servidores ou empregados públicos pertencentes ao quadro permanente da administração pública para tomar decisões, acompanhar o trâmite, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento da licitação.</p>
<p>Art. 3º § 1º É vedado aos agentes públicos:</p>	<p>Art. 8.º É vedado aos agentes públicos, ressalvados os casos previstos em lei:</p>
<p>I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;</p>	<p>I – admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, condições que: a) comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas; b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato;</p>
<p>II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando envolvidos financiamentos de agências</p>	<p>II – estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra, entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamentos, mesmo quando</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>internacionais, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991.</p>	<p>envolvidos financiamentos de agências internacionais.</p>
	<p>§ 1º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução do contrato, agente público de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação. § 2º As vedações de que trata este artigo estendem-se a terceiros que auxiliem a condução da contratação na forma de equipe de apoio, profissionais especializados e funcionários ou representantes de empresas que prestem assessoria técnica.</p>
<p>Art. 1º § 1º O RDC tem por objetivos:</p>	<p>Art. 9.º O processo licitatório tem por objetivos:</p>
<p>IV - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração pública.</p>	<p>I – assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;</p>
<p>II - promover a troca de experiências e tecnologias em busca da melhor relação entre custos e benefícios para o setor público;</p>	
<p>Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da autoridade competente, devidamente publicada. [Dispositivo repetido para fazer correspondência com o art. 107 do Substitutivo]</p>	<p>Art. 10. Na prática do processo licitatório, observar-se-á o seguinte: I – os documentos serão produzidos por escrito, em vernáculo, com a data e o local de sua realização e a assinatura dos responsáveis; II - os valores, preços e custos utilizados terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 45;</p>
<p>Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em</p>	<p>IV – a prova de autenticidade de cópias de documentos poderá ser feita perante o</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.</p>	<p>agente da Administração, com a apresentação do original; V – salvo imposição legal, o reconhecimento de firma somente será exigido quando houver dúvida de autenticidade; VI – atos serão realizados preferencialmente sob a forma eletrônica; e</p>
<p>§ 1º Os créditos a que se refere este artigo terão seus valores corrigidos por critérios previstos no ato convocatório e que lhes preservem o valor. § 2º A correção de que trata o parágrafo anterior cujo pagamento será feito junto com o principal, correrá à conta das mesmas dotações orçamentárias que atenderam aos créditos a que se referem. § 3º Observados o disposto no caput, os pagamentos decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II do art. 24, sem prejuízo do que dispõe seu parágrafo único, deverão ser efetuados no prazo de até 5 (cinco) dias úteis, contados da apresentação da fatura.</p>	
<p>Art. 3º § 3o A licitação não será sigilosa, sendo públicos e acessíveis ao público os atos de seu procedimento, salvo quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura.</p>	<p>Art. 11. Os atos praticados no processo licitatório são públicos, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, na forma da lei. Parágrafo único. A publicidade será diferida: I – quanto ao conteúdo das propostas, até a respectiva abertura; II – quanto ao orçamento da Administração, nos termos do art. 21.</p>
<p>Art. 4º Todos quantos participem de licitação promovida pelos órgãos ou entidades a que se refere o art. 1º têm direito público subjetivo à fiel observância do pertinente procedimento estabelecido nesta lei, podendo qualquer cidadão acompanhar o seu desenvolvimento, desde que não interfira de modo a perturbar ou impedir a realização dos trabalhos.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Parágrafo único. O procedimento licitatório previsto nesta lei caracteriza ato administrativo formal, seja ele praticado em qualquer esfera da Administração Pública.</p>	
<p>Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:</p>	<p>Art. 12. Não poderá disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:</p>
<p>I - o autor do projeto, básico ou executivo, pessoa física ou jurídica;</p>	<p>I – o autor do anteprojeto, do projeto completo ou do projeto executivo, pessoa física ou jurídica, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a eles necessários;</p>
<p>II - empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto básico ou executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado;</p>	<p>II – empresa, isoladamente ou em consórcio, responsável pela elaboração do projeto completo ou do projeto executivo ou da qual o autor do projeto seja dirigente, gerente, acionista ou detentor de mais de 5% (cinco por cento) do capital com direito a voto ou controlador, responsável técnico ou subcontratado, quando a licitação versar sobre obra, serviços ou fornecimento de bens a eles necessários;</p>
	<p>III – pessoa física ou jurídica que se encontre, ao tempo da licitação, apenada por declaração de inidoneidade ou outra que acarrete efeitos equivalentes;</p>
<p>§ 3º Considera-se participação indireta, para fins do disposto neste artigo, a existência de qualquer vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira ou trabalhista entre o autor do projeto, pessoa física ou jurídica, e o licitante ou responsável pelos serviços, fornecimentos e obras, incluindo-se os fornecimentos de bens e serviços a estes necessários.</p>	<p>IV – aquele que mantiver vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista, civil ou parentesco até terceiro grau, com agentes públicos que desempenhem funções na licitação ou que atuem na fiscalização ou gestão do contrato;</p>
	<p>V – concorrendo entre si, empresas controladas, controladoras ou coligadas, nos termos da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.</p>
	<p>§ 1º O impedimento de que trata o inciso III será também aplicado ao licitante que esteja atuando em substituição a outra pessoa,</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>física ou jurídica, com o intuito de burlar a efetividade das sanções a estas aplicadas, incluindo seu controlador, controlada ou coligada, desde que devidamente comprovada o ilícito ou utilização fraudulenta da personalidade jurídica do licitante.</p>
<p>§ 1º É permitida a participação do autor do projeto ou da empresa a que se refere o inciso II deste artigo, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.</p>	<p>§ 2º É permitida a participação do autor dos documentos ou da empresa a que se referem os incisos I e II, na licitação de obra ou serviço, ou na execução, como consultor ou técnico, nas funções de assessoria técnica de projetos, fiscalização, supervisão ou gerenciamento, exclusivamente a serviço da Administração interessada.</p>
	<p>§ 3º Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico.</p>
<p>§ 2º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obra ou serviço que inclua a elaboração de projeto executivo como encargo do contratado ou pelo preço previamente fixado pela Administração.</p>	<p>§ 4º O disposto neste artigo não impede a licitação ou contratação de obras ou serviços que incluam a elaboração do projeto executivo como encargo do contratado.</p>
	<p>§ 5º Em licitações e contratações realizadas no âmbito de projetos e programas parcialmente financiados por agência oficial de cooperação estrangeira ou organismo financeiro internacional, seja com recursos do financiamento ou da contrapartida nacional, não poderão participar pessoas físicas ou jurídicas que integrem rol de pessoas sancionadas por tais entidades.</p>
<p>§ 4º O disposto no parágrafo anterior aplica-se aos membros da comissão de licitação.</p>	
<p>Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:</p>	<p>Art. 13. Salvo vedação devidamente justificada no processo licitatório, pessoas jurídicas poderão participar em consórcio da licitação, com observância das seguintes normas:</p>
<p>III - apresentação dos documentos exigidos nos arts. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos</p>	<p>III – admissão, para efeito de habilitação técnica, do somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de habilitação econômico-financeira, o</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;</p>	<p>somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação; § 1º O edital pode estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até trinta por cento na habilitação econômico-financeira exigidos para licitante individual. § 2º A exigência prevista no parágrafo anterior não se aplica aos consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas, assim definidas em lei.</p>
<p>§ 1º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira, observado o disposto no inciso II deste artigo.</p>	<p>§ 3º No consórcio de empresas brasileiras e estrangeiras a liderança caberá, obrigatoriamente, à empresa brasileira.</p>
<p>§ 2º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I deste artigo.</p>	<p>§ 4º O licitante vencedor fica obrigado a promover, antes da celebração do contrato, a constituição e o registro do consórcio, nos termos do compromisso referido no inciso I do caput.</p>
	<p>§ 5º Desde que haja justificativa técnica aprovada pela autoridade competente, o edital de licitação poderá estabelecer limite máximo ao número de empresas consorciadas.</p>
	<p>§ 6º A substituição de consorciado deverá ser expressamente autorizada pelo órgão ou entidade contratante.</p>
	<p>Art. 14. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa podem participar da licitação quando:</p> <p>I – sua constituição e funcionamento observarem às regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012 e a Lei Complementar nº 130 de 17 de abril de 2009</p> <p>II – a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;</p> <p>III – qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>contratado, sendo vedado à Administração indicar nominalmente pessoas; e IV – em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, o objeto da licitação se refira a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, complementares à atividade da licitante.</p>
<p>Art. 13. As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a presencial.</p>	<p>§ 2º As licitações deverão ser realizadas preferencialmente sob a forma eletrônica, admitida a utilização da forma presencial nas hipóteses de: I – comprovada inviabilidade técnica ou desvantagem para a Administração; e II – contratações que demandem a verificação de conformidade do objeto a ser contratado; III – contratações realizadas por municípios que detenham até 10.000 (dez mil) eleitores, conforme registros da Justiça Eleitoral na última eleição realizada antes da contratação.</p>
	<p>§ 5º Na forma do regulamento, os entes da Administração Pública Federal poderão exigir certificação por entidade acreditada como condição para aceitação de: I – estudos, anteprojetos, projetos completos e projetos executivos; II – conclusão de fases ou etapas de contratos; e III – adequação do material e corpo técnico apresentados por empresa para fins de habilitação.</p>
<p>Art. 114. O sistema instituído nesta Lei não impede a pré-qualificação de licitantes nas concorrências, a ser procedida sempre que o objeto da licitação recomende análise mais detida da qualificação técnica dos interessados.</p>	
<p>Art. 38. O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:</p>	
	<p>Art. 16. A fase preparatória é caracterizada pelo planejamento, devendo abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendendo:</p>
	<p>I – a descrição da necessidade de interesse público;</p>
	<p>II – a definição do objeto para atender à necessidade, por meio de anteprojeto, projeto completo, projeto executivo ou termo de referência, conforme o caso;</p>
	<p>III – a definição das condições de execução, pagamento, garantias exigidas e ofertadas e de recebimento;</p>
	<p>IV – o orçamento estimado;</p>
<p>I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;</p>	<p>V – a elaboração do edital de licitação;</p>
<p>II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;</p>	
<p>X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;</p>	<p>VI – a elaboração de minuta de contrato, quando necessária, hipótese em que constará obrigatoriamente como anexo do edital de licitação;</p>
<p>III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;</p>	
	<p>VII – o regime de fornecimento de bens, de prestação de serviços ou de execução de obras e serviços, da modalidade de licitação, o modo de disputa, o critério de julgamento, e a adequação e eficiência da forma de combinação destes parâmetros para os fins de seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública;</p>
	<p>VIII – a motivação circunstanciada das condições editalícias, tais como justificativa das exigências de qualificação técnica, mediante indicação das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>objeto, justificativas dos critérios de pontuação e julgamento das propostas técnicas, nas licitações julgadas pelo critério de técnica e por técnica e preço, justificativa das regras pertinentes à participação de empresas em consórcio;</p>
	<p>IX – a motivação sobre o momento da divulgação do orçamento da licitação, observado o art. 21.</p>
<p>IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem; V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; VI - pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade; VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões; IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente; XI - outros comprovantes de publicações; XII - demais documentos relativos à licitação.</p>	
	<p>Art. 17. Os órgãos da Administração com competências regulamentares relativas às atividades de administração de materiais, de obras e serviços e de licitações e contratos deverão:</p> <p>I – instituir instrumentos que permitam, preferencialmente, a centralização dos procedimentos de aquisição e contratação de bens e serviços. II – criar catálogo eletrônico de padronização de compras, serviços e obras; III – instituir sistema informatizado de acompanhamento de obras, inclusive com recursos de imagem.</p>
<p>Art. 33 Caput deslocado para fazer correspondência com o inciso XLVIII do art. 5º do Substitutivo.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Art. 39. Sempre que o valor estimado para uma licitação ou para um conjunto de licitações simultâneas ou sucessivas for superior a 100 (cem) vezes o limite previsto no art. 23, inciso I, alínea "c" desta Lei, o processo licitatório será iniciado, obrigatoriamente, com uma audiência pública concedida pela autoridade responsável com antecedência mínima de 15 (quinze) dias úteis da data prevista para a publicação do edital, e divulgada, com a antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis de sua realização, pelos mesmos meios previstos para a publicidade da licitação, à qual terão acesso e direito a todas as informações pertinentes e a se manifestar todos os interessados.</p>	<p>Art. 18. A Administração poderá convocar audiência pública, presencial ou à distância, na forma eletrônica, sobre proposta de especificações para bens ou serviços que pretenda licitar. Parágrafo único. A administração pública também poderá submeter a licitação a prévia consulta pública, mediante a disponibilização de seus elementos aos interessados, que poderão formular sugestões no prazo fixado.</p>
<p>Parágrafo único. Para os fins deste artigo, consideram-se licitações simultâneas aquelas com objetos similares e com realização prevista para intervalos não superiores a trinta dias e licitações sucessivas aquelas em que, também com objetos similares, o edital subsequente tenha uma data anterior a cento e vinte dias após o término do contrato resultante da licitação antecedente.</p>	
<p>Art. 9º Retornar à posição original do dispositivo. § 5º Se o anteprojeto contemplar matriz de alocação de riscos entre a administração pública e o contratado, o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e as contingências atribuídas ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.</p>	<p>Art. 19. O instrumento convocatório poderá contemplar matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado, hipótese em que o valor estimado da contratação poderá considerar taxa de risco compatível com o objeto da licitação e os riscos atribuídos ao contratado, de acordo com metodologia predefinida pela entidade contratante.</p>
	<p>§ 1º. A matriz deverá promover a alocação eficiente dos riscos de cada contrato, estabelecendo a responsabilidade que cabe a cada parte contratante e, também, mecanismos que afastem a ocorrência do sinistro e que mitiguem os efeitos deste, caso ocorra durante a execução contratual.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 2º. O contrato deverá refletir a alocação realizada pela matriz de riscos, especialmente quanto:</p>
	<p>I – à recomposição da equação econômico-financeira do contrato nas hipóteses em que o sinistro seja considerado na matriz de riscos como causa de desequilíbrio não suportada pelas partes;</p>
	<p>II – à possibilidade de rescisão amigável entre as partes, quando o sinistro majorar excessivamente ou impedir a continuidade da execução contratual;</p>
	<p>III – à contratação de seguros obrigatórios, previamente definidos no contrato e cujo custo de contratação integrará o preço ofertado.</p>
	<p>§ 3º Quando a contratação se referir a obras e serviços de grande vulto, o instrumento convocatório obrigatoriamente contemplará matriz de alocação de riscos entre o contratante e o contratado.</p>
	<p>Art. 20. O valor estimado da contratação poderá ser calculado: I – com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica;</p>
	<p>II - a partir dos preços ou mediana de preços de sistemas referenciais de custos da Administração ou de tabela de referência formalmente aprovada por seus órgãos ou entidades, publicações técnicas especializadas, sistema específico setorial ou pesquisa de mercado, na forma do regulamento;</p>
	<p>III – pela comprovação pelo contratado de que os preços estão em conformidade com os praticados, usualmente, pela empresa em contratações semelhantes quando o bem, material ou serviço for único, de fornecedor</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>ou prestador exclusivo ou sem similar no mercado;</p>
	<p>IV – pela apuração da cotação no momento da contratação quando não for possível a mensuração ou fixação do custo do bem, material ou serviço em razão de características específicas do mercado fornecedor; ou</p>
	<p>V – por outras técnicas previstas em regulamento.</p>
	<p>I – sempre que o anteprojeto assim o permitir, as estimativas de preço devem se basear em orçamento sintético tão detalhado quanto possível, reservando-se as estimativas paramétricas e avaliações aproximadas às frações do empreendimento não suficientemente detalhadas no anteprojeto e, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços;</p>
	<p>II – na utilização de metodologias expedita ou paramétrica destinadas a avaliação do valor total ou de frações do empreendimento, será escolhida, entre duas ou mais técnicas estimativas possíveis de preço-base, aquela que viabilize a maior precisão orçamentária e, exigindo-se, no mínimo, o mesmo nível de detalhamento dos licitantes ou contratados em seus demonstrativos de formação de preços.</p>
	<p>Art. 21. Havendo motivos relevantes devidamente justificados, o orçamento estimado da contratação poderá ter caráter sigiloso, hipótese em que:</p>
<p>Art. 6º § 3º Se não constar do instrumento convocatório, a informação referida no caput deste artigo possuirá caráter sigiloso e será disponibilizada estrita e permanentemente aos órgãos de controle externo e interno.</p>	<p>I – o sigilo não prevalece para os órgãos de controle interno e externo;</p>
<p>Art. 40. O edital conterà no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da</p>	<p>Art. 22. O edital deve conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação,</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:</p>	<p>ao julgamento, à habilitação, aos recursos e penalidades da licitação, à fiscalização e gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.</p>
<p>I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara; II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação; III - sanções para o caso de inadimplemento; IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico; V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido; VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas; VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos; VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto; IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais; X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;</p> <p>XII - (Vetado).</p> <p>XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;</p> <p>XIV - condições de pagamento, prevendo:</p> <p>a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;</p> <p>b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;</p> <p>c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;</p> <p>d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;</p> <p>e) exigência de seguros, quando for o caso;</p> <p>XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;</p> <p>XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;</p> <p>XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.</p>	
	<p>§ 2º Todos os elementos do edital, incluindo minutas de contratos, projetos, anteprojetos e termos de referência e outros anexos, deverão ser disponibilizados em sítio eletrônico oficial, na mesma data em que for disponibilizado o edital.</p>
	<p>§ 3º O edital poderá prever para o contratante a obrigação de realizar o licenciamento ambiental.</p> <p>§ 4º Nas licitações de obras e serviços de engenharia é obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento com data base</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>vinculada àquela da proposta, podendo ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.</p>
<p>§ 1º O original do edital deverá ser datado, rubricado em todas as folhas e assinado pela autoridade que o expedir, permanecendo no processo de licitação, e dele extraído-se cópias integrais ou resumidas, para sua divulgação e fornecimento aos interessados.</p> <p>§ 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante:</p> <p>I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;</p> <p>II - orçamento estimado em planilhas de quantitativos e preços unitários;</p> <p>III - a minuta do contrato a ser firmado entre a Administração e o licitante vencedor;</p> <p>IV - as especificações complementares e as normas de execução pertinentes à licitação.</p> <p>§ 3º Para efeito do disposto nesta Lei, considera-se como adimplemento da obrigação contratual a prestação do serviço, a realização da obra, a entrega do bem ou de parcela destes, bem como qualquer outro evento contratual a cuja ocorrência esteja vinculada a emissão de documento de cobrança.</p> <p>§ 4º Nas compras para entrega imediata, assim entendidas aquelas com prazo de entrega até trinta dias da data prevista para apresentação da proposta, poderão ser dispensadas:</p> <p>I - o disposto no inciso XI deste artigo;</p> <p>II - a atualização financeira a que se refere a alínea "c" do inciso XIV deste artigo, correspondente ao período compreendido entre as datas do adimplemento e a prevista para o pagamento, desde que não superior a quinze dias.</p>	
<p>II - bens e serviços produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>persona com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.</p>	
<p>§ 14. As preferências definidas neste artigo e nas demais normas de licitação e contratos devem privilegiar o tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte na forma da lei.</p>	
<p>§ 15. As preferências dispostas neste artigo prevalecem sobre as demais preferências previstas na legislação quando estas forem aplicadas sobre produtos ou serviços estrangeiros. [Retornar à posição original do dispositivo]</p>	
	<p>Art. 24. A administração pública poderá solicitar à iniciativa privada, mediante procedimento aberto de manifestação de interesse, a propositura e a realização de estudos, investigações, levantamentos e projetos, na forma de regulamento.</p> <p>§ 1º Os estudos, investigações, levantamentos e projetos vinculados à contratação, e de utilidade para a licitação, realizados pela administração pública ou com a sua autorização, estarão à disposição dos interessados, devendo o vencedor da licitação ressarcir os dispêndios correspondentes, conforme especificados no edital.</p> <p>§ 2º A administração pública poderá limitar ou impedir a participação na licitação do autor dos estudos, investigações, levantamentos e projetos referidos no § 1º.</p> <p>§ 3º A realização pela iniciativa privada de estudos, investigações, levantamentos e projetos em decorrência do procedimento de manifestação de interesse mencionado no caput:</p> <p>I – não atribui ao realizador qualquer direito de preferência no processo licitatório; II – não obriga o Poder público a realizar licitação; III – não implica, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>IV – somente será remunerada pelo vencedor da licitação, não sendo possível, em nenhuma hipótese, a cobrança de valores do Poder Público.</p>
<p>Art. 20. As licitações serão efetuadas no local onde se situar a repartição interessada, salvo por motivo de interesse público, devidamente justificado. Parágrafo único. O disposto neste artigo não impedirá a habilitação de interessados residentes ou sediados em outros locais.</p>	
<p>Art. 22. São modalidades de licitação:</p>	<p>Art. 25. São modalidades de licitação:</p>
	<p>I – pregão;</p>
<p>I - concorrência;</p>	<p>II – concorrência;</p>
<p>V - leilão.</p>	<p>IV – leilão;</p>
<p>II - tomada de preços;</p>	
<p>III - convite;</p>	<p>III – convite; e</p>
<p>IV - concurso;</p>	
	<p>IV – diálogo competitivo.</p>
<p>§ 2º Tomada de preços é a modalidade de licitação entre interessados devidamente cadastrados ou que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o terceiro dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.</p>	
	<p>§ 1º Além das modalidades referidas neste artigo, a Administração Pública pode se servir dos procedimentos auxiliares a que se referem os incisos I, II e III do art. 68.</p>
	<p>Art. 26. O pregão e a concorrência seguem rito comum, adotando-se o primeiro sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.</p>
	<p>§ 1º O pregão não se aplica às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, de bens e serviços especiais, de obras e serviços especiais de engenharia e às obras, serviços e fornecimentos de grande vulto.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 2º No caso de obras e serviços comuns de engenharia, o pregão somente poderá ser utilizado quando a contratação envolver valores inferiores a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais).</p>
	<p>Art. 29. O modo de diálogo competitivo é restrito a contratações em que a administração pública:</p>
	<p>I – vise a contratar objeto que envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:</p>
	<p>a) inovação tecnológica ou técnica;</p>
	<p>b) possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou</p>
	<p>c) possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado;</p>
	<p>II – verifique a necessidade de definir e identificar os meios e as alternativas que possam vir a satisfazer suas necessidades, com destaque para os seguintes aspectos:</p>
	<p>a) a solução técnica mais adequada;</p>
	<p>b) os aspectos técnicos aptos a concretizar a solução já definida; ou</p>
	<p>c) a estrutura jurídica ou financeira do contrato; e</p>
	<p>III – considere que os modos de disputa aberto e fechado não permitem apreciação adequada das variações entre propostas.</p>
	<p>§ 1º Na hipótese de diálogo competitivo, será observado o seguinte:</p>
	<p>I – quando da publicação do instrumento convocatório a Administração dará conhecimento apenas de suas necessidades e das exigências já definidas;</p>
	<p>II – os critérios empregados para pré-seleção dos licitantes deverão ser previstos em edital;</p>
	<p>III – é vedada a divulgação de informações de modo discriminatório que possa implicar vantagem para algum licitante;</p>
	<p>IV – a administração pública não poderá revelar a outros licitantes as soluções propostas ou as informações sigilosas comunicadas por um licitante sem o seu consentimento;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>V – o diálogo poderá ser mantido até que a administração pública identifique a solução ou as soluções que atendam às suas necessidades;</p>
	<p>VI – o edital poderá prever a realização de fases sucessivas, caso em que cada fase poderá restringir as soluções ou as propostas a serem discutidas;</p>
	<p>VII – ao declarar que o diálogo foi concluído, a administração pública irá abrir prazo não inferior a vinte dias para que os licitantes apresentem suas propostas finais, que deverão conter todos os elementos necessários para o desempenho do projeto;</p>
	<p>VIII – a administração pública poderá solicitar esclarecimentos ou ajustes às propostas apresentadas, desde que não impliquem discriminação ou distorçam a concorrência entre as propostas;</p>
	<p>IX – a administração pública definirá a proposta vencedora de acordo com critérios a serem divulgados a todos os licitantes no momento da abertura do prazo para apresentação de propostas finais;</p>
	<p>X – o diálogo competitivo será conduzido por banca composta por pelo menos três servidores ou empregados públicos efetivos, admitindo-se a contratação de profissionais para assessoramento técnico da banca; e</p>
	<p>XI – órgãos de controle poderão acompanhar e monitorar os diálogos.</p>
	<p>§ 2º Os profissionais contratados para os fins do inciso X do § 1º assinarão termo de confidencialidade e abster-se-ão de atividades que possam configurar conflito de interesses.</p>
<p>[Retornar para o art. 5º, XXXVII] Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação: I - para obras e serviços de engenharia:</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>a) convite - até R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) concorrência: acima de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior: a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); b) tomada de preços - até R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais); c) concorrência - acima de R\$ 650.000,00 (seiscentos e cinquenta mil reais). § 1º Deslocado para fazer correspondência com o art. 41 do Substitutivo. § 2º Na execução de obras e serviços e nas compras de bens, parceladas nos termos do parágrafo anterior, a cada etapa ou conjunto de etapas da obra, serviço ou compra, há de corresponder licitação distinta, preservada a modalidade pertinente para a execução do objeto em licitação. § 3º A concorrência é a modalidade de licitação cabível, qualquer que seja o valor de seu objeto, tanto na compra ou alienação de bens imóveis, ressalvado o disposto no art. 19, como nas concessões de direito real de uso e nas licitações internacionais, admitindo-se neste último caso, observados os limites deste artigo, a tomada de preços, quando o órgão ou entidade dispuser de cadastro internacional de fornecedores ou o convite, quando não houver fornecedor do bem ou serviço no País. § 4º Nos casos em que couber convite, a Administração poderá utilizar a tomada de preços e, em qualquer caso, a concorrência. § 5º É vedada a utilização da modalidade "convite" ou "tomada de preços", conforme o caso, para parcelas de uma mesma obra ou serviço, ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, sempre que o somatório de seus valores caracterizar o caso de "tomada de preços" ou "concorrência", respectivamente, nos termos deste artigo, exceto para as parcelas de natureza específica que possam ser executadas por pessoas ou empresas de especialidade diversa daquela do executor da obra ou serviço.</p> <p>§ 6º As organizações industriais da Administração Federal direta, em face de suas peculiaridades, obedecerão aos limites estabelecidos no inciso I deste artigo também para suas compras e serviços em geral, desde que para a aquisição de materiais aplicados exclusivamente na manutenção, reparo ou fabricação de meios operacionais bélicos pertencentes à União.</p> <p>§ 7º Na compra de bens de natureza divisível e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, é permitida a cotação de quantidade inferior à demandada na licitação, com vistas a ampliação da competitividade, podendo o edital fixar quantitativo mínimo para preservar a economia de escala.</p> <p>§ 8º No caso de consórcios públicos, aplicar-se-á o dobro dos valores mencionados no caput deste artigo quando formado por até 3 (três) entes da Federação, e o triplo, quando formado por maior número.</p>	
<p>Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.</p> <p>Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.</p>	
<p>Art. 4º X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;</p>	
<p>Art. 45. O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle.</p>	<p>Art. 30. O julgamento das propostas será realizado de acordo com os seguintes critérios:</p>
<p>§ 1º Para os efeitos deste artigo, constituem tipos de licitação, exceto na modalidade concurso:</p>	
	<p>II – maior desconto: quando é declarado vencedor da licitação o proponente que apresentar o maior desconto sobre o preço global estimado da contratação;</p>
	<p>VI – maior retorno econômico: quando é declarado vencedor o proponente que oferecer a maior economia para a Administração Pública decorrente da execução de contrato de eficiência;</p>
<p>§ 3º No caso da licitação do tipo "menor preço", entre os licitantes considerados qualificados a classificação se dará pela ordem crescente dos preços propostos, prevalecendo, no caso de empate, exclusivamente o critério previsto no parágrafo anterior.</p> <p>§ 4º Deslocado para fazer correspondência com o § 1º do art. 86 do PLS 559/2013.</p> <p>§ 5º É vedada a utilização de outros tipos de licitação não previstos neste artigo.</p> <p>§ 6º Na hipótese prevista no art. 23, § 7º, serão selecionadas tantas propostas quantas necessárias até que se atinja a quantidade demandada na licitação.</p> <p>Art. 46 [Retornar à posição original do dispositivo] § 1º Nas licitações do tipo "melhor técnica" será adotado o seguinte procedimento claramente explicitado no instrumento convocatório, o qual fixará o</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>preço máximo que a Administração se propõe a pagar:</p> <p>I - serão abertos os envelopes contendo as propostas técnicas exclusivamente dos licitantes previamente qualificados e feita então a avaliação e classificação destas propostas de acordo com os critérios pertinentes e adequados ao objeto licitado, definidos com clareza e objetividade no instrumento convocatório e que considerem a capacitação e a experiência do proponente, a qualidade técnica da proposta, compreendendo metodologia, organização, tecnologias e recursos materiais a serem utilizados nos trabalhos, e a qualificação das equipes técnicas a serem mobilizadas para a sua execução;</p> <p>II - uma vez classificadas as propostas técnicas, proceder-se-á à abertura das propostas de preço dos licitantes que tenham atingido a valorização mínima estabelecida no instrumento convocatório e à negociação das condições propostas, com a proponente melhor classificada, com base nos orçamentos detalhados apresentados e respectivos preços unitários e tendo como referência o limite representado pela proposta de menor preço entre os licitantes que obtiveram a valorização mínima;</p> <p>III - no caso de impasse na negociação anterior, procedimento idêntico será adotado, sucessivamente, com os demais proponentes, pela ordem de classificação, até a consecução de acordo para a contratação;</p> <p>IV - as propostas de preços serão devolvidas intactas aos licitantes que não forem preliminarmente habilitados ou que não obtiverem a valorização mínima estabelecida para a proposta técnica.</p> <p>Art. 51. [Retornar à posição original do dispositivo]</p> <p>§ 5º No caso de concurso, o julgamento será feito por uma comissão especial integrada por pessoas de reputação ilibada e</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>reconhecido conhecimento da matéria em exame, servidores públicos ou não.</p>	
<p>Art. 46. Os tipos de licitação "melhor técnica" ou "técnica e preço" serão utilizados exclusivamente para serviços de natureza predominantemente intelectual, em especial na elaboração de projetos, cálculos, fiscalização, supervisão e gerenciamento e de engenharia consultiva em geral e, em particular, para a elaboração de estudos técnicos preliminares e projetos básicos e executivos, ressalvado o disposto no § 4º do artigo anterior.</p>	<p>Art. 33. O julgamento por técnica e preço considerará a maior pontuação obtida a partir da ponderação, segundo fatores objetivos previstos no instrumento convocatório, das notas atribuídas aos aspectos de técnica e de preço da proposta. § 1º O critério de julgamento de que trata o caput poderá ser utilizado nas licitações para contratação de:</p> <p>I – serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual ou de inovação tecnológica ou técnica, caso em que esse critério de julgamento deve ser empregado preferencialmente;</p>
	<p>II – serviços majoritariamente dependentes de tecnologia sofisticada e de domínio restrito, conforme atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação;</p>
	<p>III – bens e serviços especiais de tecnologia da informação e comunicação;</p>
<p>§ 3º Excepcionalmente, os tipos de licitação previstos neste artigo poderão ser adotados, por autorização expressa e mediante justificativa circunstanciada da maior autoridade da Administração promotora constante do ato convocatório, para fornecimento de bens e execução de obras ou prestação de serviços de grande vulto majoritariamente dependentes de tecnologia nitidamente sofisticada e de domínio restrito, atestado por autoridades técnicas de reconhecida qualificação, nos casos em que o objeto pretendido admitir soluções alternativas e variações de execução, com repercussões significativas sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade concretamente mensuráveis, e estas puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, na conformidade dos critérios objetivamente fixados no ato convocatório.</p>	<p>IV – obras e serviços especiais de engenharia; V – objetos que possam ser executados com diferentes metodologias; VI – objetos que admitam soluções específicas e alternativas e variações de execução, com repercussões significativas e concretamente mensuráveis sobre sua qualidade, produtividade, rendimento e durabilidade, quando essas soluções e variações puderem ser adotadas à livre escolha dos licitantes, conforme critérios objetivamente definidos no edital de licitação.</p>
<p>§ 2º Nas licitações do tipo "técnica e preço" será adotado, adicionalmente ao inciso I do parágrafo anterior, o seguinte procedimento</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>claramente explicitado no instrumento convocatório:</p>	
<p>I - será feita a avaliação e a valorização das propostas de preços, de acordo com critérios objetivos preestabelecidos no instrumento convocatório;</p>	
<p>II - a classificação dos proponentes far-se-á de acordo com a média ponderada das valorizações das propostas técnicas e de preço, de acordo com os pesos preestabelecidos no instrumento convocatório.</p>	<p>§ 2º No julgamento por técnica e preço deverão ser avaliadas e ponderadas as propostas técnicas e, em seguida, aquelas de preço apresentadas pelos licitantes, na proporção de 2/3 (dois terços) e 1/3 (um terço), respectivamente.</p>
	<p>§ 3º O desempenho pretérito na execução de contratos com a Administração Pública poderá ser considerado na pontuação técnica, conforme disposto em regulamento. § 4º Havendo motivo relevante devidamente justificado, os serviços previstos no inciso I do § 1º poderão ser licitados pelo critério de melhor técnica.</p>
	<p>Art. 34. O julgamento por melhor técnica ou conteúdo artístico ou por técnica e preço poderá ser realizado por: I – apresentação de atestados de obras, produtos ou serviços previamente realizados; II – atribuição de notas a quesitos de natureza qualitativa por banca designada para esse fim, de acordo com orientações e limites definidos em edital; III – atribuição de notas por desempenho do licitante em contratações com a Administração Pública constante de cadastro unificado de contratados do ente federativo. Parágrafo único. A banca referida no inciso II do caput terá no mínimo 3 (três) membros e poderá ser composta de: I – servidores em cargo efetivo ou empregados públicos designados; II – profissionais contratados por conhecimento técnico, experiência ou renome na avaliação dos quesitos especificados em edital.</p>
	<p>§ 3º Para efeito de julgamento da proposta, o retorno econômico é o resultado da economia</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>que se estima gerar com a execução da proposta de trabalho, deduzida a proposta de preço.</p>
<p>§ 3º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:</p>	<p>§ 4º Nos casos em que não for gerada a economia prevista no contrato de eficiência:</p>
<p>I - a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração da contratada;</p>	<p>I – a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida será descontada da remuneração do contratado;</p>
<p>II - se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração da contratada, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença; e</p>	<p>II – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior à remuneração do contratado, será aplicada multa por inexecução contratual no valor da diferença;</p>
<p>III - a contratada sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis caso a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida seja superior ao limite máximo estabelecido no contrato.</p>	<p>III – se a diferença entre a economia contratada e a efetivamente obtida for superior ao limite máximo estabelecido no contrato, o contratado sujeitar-se-á, ainda, a outras sanções cabíveis.</p>
<p>Art. 47. Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.</p>	
<p>Seção III Das Obras e Serviços</p>	<p>Subseção II – Das obras e serviços de engenharia</p>
<p>Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte seqüência:</p>	<p>Art. 40. As licitações de obras e serviços de engenharia devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:</p>
<p>I - projeto básico; II - projeto executivo; III - execução das obras e serviços. § 1º Deslocado para fazer correspondência com o § 10 do art. 40 do Substitutivo.</p>	
<p>Art. 4º</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>§ 1º As contratações realizadas com base no RDC devem respeitar, especialmente, as normas relativas à:</p>	
<p>I - disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;</p>	<p>I – disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras contratadas;</p>
<p>II - mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;</p>	<p>II – mitigação por condicionantes e compensação ambiental, que serão definidas no procedimento de licenciamento ambiental;</p>
<p>III - utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, reduzam o consumo de energia e recursos naturais;</p>	<p>III – utilização de produtos, equipamentos e serviços que, comprovadamente, busquem a redução do consumo de energia e recursos naturais;</p>
<p>IV - avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;</p>	<p>IV – avaliação de impactos de vizinhança, na forma da legislação urbanística;</p>
<p>V - proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e</p>	<p>V – proteção do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obras contratadas; e</p>
<p>VI - acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>	<p>VI – acessibilidade para o uso por pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.</p>
<p>§ 2º O impacto negativo sobre os bens do patrimônio cultural, histórico, arqueológico e imaterial tombados deverá ser compensado por meio de medidas determinadas pela autoridade responsável, na forma da legislação aplicável.</p>	
<p>Art. 10. As obras e serviços poderão ser executados nas seguintes formas:</p>	<p>Art. 41. Na execução indireta de obras e serviços de engenharia, são admitidos os seguintes regimes:</p>
<p>I - execução direta;</p>	
<p>II - execução indireta, nos seguintes regimes:</p>	
	<p>V – contratação integrada;</p>
	<p>VI – contratação semi-integrada, ou</p>
	<p>VII - fornecimento e prestação de serviço associado.</p>
<p>Art. 8º § 1º Nas licitações e contratações de obras e serviços de engenharia serão adotados, preferencialmente, os regimes discriminados nos incisos II, IV e V do caput deste artigo.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>§ 2º No caso de inviabilidade da aplicação do disposto no § 1º deste artigo, poderá ser adotado outro regime previsto no caput deste artigo, hipótese em que serão inseridos nos autos do procedimento os motivos que justificaram a exceção.</p>	<p>§ 1º A adoção dos regimes discriminados nos incisos I, III, V, VI e VII deverá ser justificada nos autos do processo licitatório.</p>
<p>§ 5º Nas licitações para a contratação de obras e serviços, com exceção daquelas onde for adotado o regime previsto no inciso V do caput deste artigo, deverá haver projeto básico aprovado pela autoridade competente, disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório.</p>	
<p>Art. 9º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, no âmbito do RDC, poderá ser utilizada a contratação integrada, desde que técnica e economicamente justificada e cujo objeto envolva, pelo menos, uma das seguintes condições:</p>	
<p>I - inovação tecnológica ou técnica; II - possibilidade de execução com diferentes metodologias; ou III - possibilidade de execução com tecnologias de domínio restrito no mercado.</p>	
<p>§ 1º A contratação integrada compreende a elaboração e o desenvolvimento dos projetos básico e executivo, a execução de obras e serviços de engenharia, a montagem, a realização de testes, a pré-operação e todas as demais operações necessárias e suficientes para a entrega final do objeto.</p>	
	<p>§ 7º A análise e a aceitação do projeto na contratação integrada deverão limitar-se à sua adequação técnica em relação aos parâmetros definidos no edital.</p>
<p>II - o valor estimado da contratação será calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em serviços e obras similares ou na avaliação do custo global da obra, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 8º Nos regimes de contratação integrada e semi-integrada, o edital e o contrato deverão prever as providências necessárias para efetivação das desapropriações autorizadas pelo poder público, inclusive:</p>
	<p>I – o responsável por cada fase do procedimento expropriatório, inclusive quanto à responsabilidade pelo pagamento das indenizações devidas;</p>
	<p>II – a estimativa do valor a ser pago a título de indenização pelos bens expropriados, bem como de custos correlatos;</p>
	<p>III – a distribuição objetiva de riscos entre as partes, incluído o risco pela variação do custo das desapropriações em relação à estimativa de valor e a eventuais danos e prejuízos ocasionados pelo atraso na disponibilização dos bens expropriados; e</p>
	<p>IV – em nome de quem deverá ser promovido o registro de imissão provisória na posse e o registro de propriedade dos bens a serem desapropriados.</p>
	<p>§ 9º Na contratação semi-integrada, o projeto completo poderá ser alterado, desde que demonstrada a superioridade das inovações em termos de redução de custos, de aumento da qualidade, de redução do prazo de execução e de facilidade de manutenção ou operação.</p>
<p>Art. 7º Retornar à posição inicial do dispositivo. § 1º A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores, à exceção do projeto executivo, o qual poderá ser desenvolvido concomitantemente com a execução das obras e serviços, desde que também autorizado pela Administração.</p>	<p>§ 10. A execução de cada etapa será obrigatoriamente precedida da conclusão e aprovação, pela autoridade competente, dos trabalhos relativos às etapas anteriores.</p>
	<p>§ 11. Os regimes de contratação integrada e semi-integrada somente poderão ser aplicados nas licitações para a contratação de obras, serviços e fornecimentos naquelas</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>cujos valores superem aqueles previstos para os contratos de que trata a Lei n. 11.079, de 30 de dezembro de 2004</p>
<p>§ 3o Caso seja permitida no anteprojeto de engenharia a apresentação de projetos com metodologias diferenciadas de execução, o instrumento convocatório estabelecerá critérios objetivos para avaliação e julgamento das propostas.</p>	
<p>§ 4o Nas hipóteses em que for adotada a contratação integrada, é vedada a celebração de termos aditivos aos contratos firmados, exceto nos seguintes casos:</p>	
<p>I - para recomposição do equilíbrio econômico-financeiro decorrente de caso fortuito ou força maior; e</p>	
<p>II - por necessidade de alteração do projeto ou das especificações para melhor adequação técnica aos objetivos da contratação, a pedido da administração pública, desde que não decorrentes de erros ou omissões por parte do contratado, observados os limites previstos no § 1o do art. 65 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>§ 5º Deslocado para fazer correspondência com o art. 19 do Substitutivo. Art. 11. As obras e serviços destinados aos mesmos fins terão projetos padronizados por tipos, categorias ou classes, exceto quando o projeto-padrão não atender às condições peculiares do local ou às exigências específicas do empreendimento.</p>	
<p>Art. 7º § 2º As obras e os serviços somente poderão ser licitados quando:</p>	
<p>I - houver projeto básico aprovado pela autoridade competente e disponível para exame dos interessados em participar do processo licitatório; II - existir orçamento detalhado em planilhas que expressem a composição de todos os seus custos unitários;</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>III - houver previsão de recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes de obras ou serviços a serem executadas no exercício financeiro em curso, de acordo com o respectivo cronograma;</p> <p>IV - o produto dela esperado estiver contemplado nas metas estabelecidas no Plano Plurianual de que trata o art. 165 da Constituição Federal, quando for o caso.</p> <p>§ 3º É vedado incluir no objeto da licitação a obtenção de recursos financeiros para sua execução, qualquer que seja a sua origem, exceto nos casos de empreendimentos executados e explorados sob o regime de concessão, nos termos da legislação específica.</p> <p>§ 4º É vedada, ainda, a inclusão, no objeto da licitação, de fornecimento de materiais e serviços sem previsão de quantidades ou cujos quantitativos não correspondam às previsões reais do projeto básico ou executivo.</p> <p>§ 5º É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.</p> <p>§ 6º A infringência do disposto neste artigo implica a nulidade dos atos ou contratos realizados e a responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.</p> <p>§ 7º Não será ainda computado como valor da obra ou serviço, para fins de julgamento das propostas de preços, a atualização monetária das obrigações de pagamento, desde a data final de cada período de aferição até a do respectivo pagamento, que será calculada pelos</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>mesmos critérios estabelecidos obrigatoriamente no ato convocatório. § 8º Qualquer cidadão poderá requerer à Administração Pública os quantitativos das obras e preços unitários de determinada obra executada. § 9º O disposto neste artigo aplica-se também, no que couber, aos casos de dispensa e de inexigibilidade de licitação.</p>	
	<p>Art. 42. As licitações de serviços atenderão aos princípios:</p>
	<p>I – da padronização, considerando a compatibilidade de especificações estéticas, técnicas ou de desempenho; e</p>
	<p>§ 1º O parecer jurídico que desaprovar edital de licitação, no todo ou em parte, poderá ser motivadamente rejeitado pela autoridade a que se refere o art. 6º, oportunidade em que esta passará a responder pessoal e exclusivamente pelas irregularidades que, em razão desse fato, sejam-lhe imputadas.</p>
	<p>§ 2º Encerrada a instrução do processo sob os aspectos técnico e jurídico, a autoridade determinará a publicação do edital de licitação;</p>
	<p>§ 3º Os agentes dos órgãos de assessoramento jurídico da Administração não são passíveis de responsabilização por suas opiniões de aspecto estritamente jurídico, ressalvadas a hipótese de dolo ou fraude, de apuração exclusiva pelo órgão correccional da respectiva instituição jurídica, quando houver.</p>
	<p>§ 4º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão da advocacia pública ou pela unidade de assessoramento jurídico.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>§ 2º No caso de licitações cujo valor não ultrapasse R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) para obras ou R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) para bens e serviços, inclusive de engenharia, é dispensada a publicação prevista no inciso I do § 1º deste artigo.</p>	
<p>§ 3º No caso de parcelamento do objeto, deverá ser considerado, para fins da aplicação do disposto no § 2º deste artigo, o valor total da contratação.</p>	
<p>Art. 15. Será dada ampla publicidade aos procedimentos licitatórios e de pré-qualificação disciplinados por esta Lei, ressalvadas as hipóteses de informações cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, devendo ser adotados os seguintes prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do instrumento convocatório:</p>	<p>Art. 49. Os prazos mínimos para apresentação de propostas, contados a partir da data de publicação do edital de licitação, serão os seguintes:</p>
<p>II - para a contratação de serviços e obras:</p>	<p>II – para a contratação de serviços e obras:</p>
<p>a) 15 (quinze) dias úteis, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e</p>	<p>a) 30 (trinta) dias, quando adotados os critérios de julgamento pelo menor preço ou pelo maior desconto; e</p>
<p>b) 30 (trinta) dias úteis, nas hipóteses não abrangidas pela alínea a deste inciso;</p>	<p>b) 45 (trinta) dias, nas hipóteses não abrangidas pela alínea “a” deste inciso;</p>
<p>III - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 10 (dez) dias úteis; e</p>	<p>III – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela maior oferta: 15 (dias) dias; e</p>
<p>IV - para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 30 (trinta) dias úteis.</p>	<p>IV – para licitações em que se adote o critério de julgamento pela melhor combinação de técnica e preço, pela melhor técnica ou em razão do conteúdo artístico: 40 (quarenta) dias.</p>
<p>§ 4º As eventuais modificações no instrumento convocatório serão divulgadas nos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.</p>	<p>Parágrafo único - Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma em que o instrumento houver sido publicado originariamente, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originários, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:</p> <p>I - no Diário Oficial da União, quando se tratar de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Federal e, ainda, quando se tratar de obras financiadas parcial ou totalmente com recursos federais ou garantidas por instituições federais;</p> <p>II - no Diário Oficial do Estado, ou do Distrito Federal quando se tratar, respectivamente, de licitação feita por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual ou Municipal, ou do Distrito Federal;</p> <p>III - em jornal diário de grande circulação no Estado e também, se houver, em jornal de circulação no Município ou na região onde será realizada a obra, prestado o serviço, fornecido, alienado ou alugado o bem, podendo ainda a Administração, conforme o vulto da licitação, utilizar-se de outros meios de divulgação para ampliar a área de competição.</p> <p>§ 1º O aviso publicado conterá a indicação do local em que os interessados poderão ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.</p> <p>§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:</p> <p>I - quarenta e cinco dias para:</p> <p>a) concurso;</p> <p>b) concorrência, quando o contrato a ser celebrado contemplar o regime de empreitada integral ou quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";</p> <p>II - trinta dias para:</p> <p>a) concorrência, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior;</p> <p>b) tomada de preços, quando a licitação for do tipo "melhor técnica" ou "técnica e preço";</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>III - quinze dias para a tomada de preços, nos casos não especificados na alínea "b" do inciso anterior, ou leilão; IV - cinco dias úteis para convite. § 3º Os prazos estabelecidos no parágrafo anterior serão contados a partir da última publicação do edital resumido ou da expedição do convite, ou ainda da efetiva disponibilidade do edital ou do convite e respectivos anexos, prevalecendo a data que ocorrer mais tarde. § 4º Qualquer modificação no edital exige divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas.</p>	
<p>§ 1º Poderão ser admitidos, nas condições estabelecidas em regulamento: I - a apresentação de lances intermediários, durante a disputa aberta; e II - o reinício da disputa aberta, após a definição da melhor proposta e para a definição das demais colocações, sempre que existir uma diferença de pelo menos 10% (dez por cento) entre o melhor lance e o do licitante subsequente.</p>	<p>§ 2º Após a definição da melhor proposta, se a diferença em relação à proposta classificada em segundo lugar for de pelo menos cinco por cento, a administração poderá admitir o reinício da disputa aberta, nos termos estabelecidos no instrumento convocatório, para a definição das demais colocações.</p>
	<p>Art. 51. O edital de licitação poderá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.</p>
	<p>§ 2º A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de quinze dias contado da assinatura do contrato ou da data em que declarada fracassada a licitação.</p>
	<p>§ 4º A garantia de proposta poderá ser prestada nas modalidades de que trata o § 1º do art. 89.</p>
<p>Art. 48. Serão desclassificadas:</p>	
<p>I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.</p>	
<p>§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:</p>	<p>§ 4º Consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 80% (oitenta por cento) do menor dos seguintes valores:</p>
<p>a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou</p>	<p>I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 80% (oitenta por cento) do valor orçado pela Administração, ou</p>
<p>§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.</p>	<p>§ 5º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º, será exigida, para assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, sem prejuízo das demais garantias exigíveis, de acordo com esta Lei, igual à diferença entre o valor da proposta e a 85% (oitenta e cinco por cento) do menor dos valores a que se referem os incisos do § 4º.</p>
	<p>§ 6º A garantia adicional referida no § 5º deverá ser apresentada pelo licitante no prazo de 10 (dez) dias úteis do ato de classificação, sob pena de desclassificação de sua proposta.</p>
<p>§ 3º Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis.</p> <p>Art. 45 [Retornar à posição original do dispositivo] § 2º No caso de empate entre duas ou mais propostas, e após obedecido o disposto no § 2º do art. 3º desta Lei, a classificação se fará, obrigatoriamente, por sorteio, em ato público, para o qual todos os licitantes serão convocados, vedado qualquer outro processo.</p>	
<p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	
<p>II - a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, desde que exista sistema objetivo de avaliação instituído;</p>	<p>II – a avaliação do desempenho contratual prévio dos licitantes, para o que deverão preferencialmente ser utilizados registros cadastrais para efeitos de atesto de cumprimento de obrigações previstos nesta Lei.</p>
<p>III - os critérios estabelecidos no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e IV - sorteio.</p>	
<p>V - produzidos ou prestados por empresas que comprovem cumprimento de reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social e que atendam às regras de acessibilidade previstas na legislação.</p>	
<p>Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:</p>	
	<p>Art. 55. A habilitação é a fase da licitação em que é verificado o conjunto de informações e documentos necessário e suficiente para demonstrar a capacidade do licitante de realizar o objeto da licitação, dividindo-se em:</p>
<p>V – cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>[Inciso repetido para fazer correspondência com o inciso VI do art. 60 do Substitutivo]</p>	
<p>III - no caso de inversão de fases, só serão recebidas as propostas dos licitantes previamente habilitados; e</p>	
	<p>§ 1º Constará do edital de licitação cláusula que exija declaração de licitantes, sob pena de desclassificação, de que suas propostas econômicas compreendem a integralidade dos custos para atendimento dos direitos trabalhistas assegurados na Constituição, nas leis trabalhistas, em normas infralegais, convenções coletivas de trabalho ou termos de ajustamento de conduta vigentes na data de entrega das propostas.</p>
	<p>§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de desclassificação, a realização de vistoria prévia, a qual não poderá ser realizada em data e horário simultâneos para os diversos interessados.</p>
	<p>§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, o edital de licitação deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da obra.</p>
<p>Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: I - abertura dos envelopes contendo a documentação relativa à habilitação dos concorrentes, e sua apreciação; II - devolução dos envelopes fechados aos concorrentes inabilitados, contendo as respectivas propostas, desde que não tenha havido recurso ou após sua denegação; III - abertura dos envelopes contendo as propostas dos concorrentes habilitados, desde que transcorrido o prazo sem interposição de recurso, ou tenha havido desistência</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>expressa, ou após o julgamento dos recursos interpostos;</p> <p>IV - verificação da conformidade de cada proposta com os requisitos do edital e, conforme o caso, com os preços correntes no mercado ou fixados por órgão oficial competente, ou ainda com os constantes do sistema de registro de preços, os quais deverão ser devidamente registrados na ata de julgamento, promovendo-se a desclassificação das propostas desconformes ou incompatíveis;</p> <p>V - julgamento e classificação das propostas de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital;</p> <p>VI - deliberação da autoridade competente quanto à homologação e adjudicação do objeto da licitação.</p> <p>§ 1º A abertura dos envelopes contendo a documentação para habilitação e as propostas será realizada sempre em ato público previamente designado, do qual se lavrará ata circunstanciada, assinada pelos licitantes presentes e pela Comissão.</p> <p>§ 2º Todos os documentos e propostas serão rubricados pelos licitantes presentes e pela Comissão.</p>	
<p>§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.</p>	<p>Art. 57. Após a entrega dos documentos para habilitação, não é permitida a substituição ou a apresentação de documentos, salvo para atualização de certidão pública expedida em data anterior à de abertura da licitação ou de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento dos documentos e propostas.</p>
	<p>§ 1º No julgamento da habilitação, a Comissão de Licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes a eficácia para fins de habilitação e classificação.</p>
<p>§ 5º Ultrapassada a fase de habilitação dos concorrentes (incisos I e II) e abertas as</p>	<p>§ 2º. Quando a fase de habilitação anteceder a de julgamento, uma vez encerrada aquela,</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>propostas (inciso III), não cabe desclassificá-los por motivo relacionado com a habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.</p>	<p>não caberá exclusão de licitante por motivo relacionado à habilitação, salvo em razão de fatos supervenientes ou só conhecidos após o julgamento.</p>
<p>§ 6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.</p>	
<p>Art. 30 § 2º A administração pública poderá realizar licitação restrita aos pré-qualificados, nas condições estabelecidas em regulamento.</p>	<p>Art. 58. As condições de habilitação são definidas no edital de licitação, que pode limitar a participação na licitação:</p>
	<p>I – aos pré-qualificados, na forma desta Lei; ou</p>
	<p>II – aos que demonstrarem, em fase própria da licitação, possuírem as condições exigidas.</p>
	<p>§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação, ficando autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.</p>
	<p>§ 2º A habilitação pode ser realizada por processo eletrônico de comunicação à distância, nos termos dispostos em regulamento.</p>
<p>Art. 28. A documentação relativa à habilitação jurídica, conforme o caso, consistirá em:</p> <p>I - cédula de identidade;</p> <p>II - registro comercial, no caso de empresa individual;</p> <p>III - ato constitutivo, estatuto ou contrato social em vigor, devidamente registrado, em se tratando de sociedades comerciais, e, no caso de sociedades por ações, acompanhado de documentos de eleição de seus administradores;</p> <p>IV - inscrição do ato constitutivo, no caso de sociedades civis, acompanhada de prova de diretoria em exercício;</p> <p>V - decreto de autorização, em se tratando de empresa ou sociedade estrangeira em funcionamento no País, e ato de registro ou</p>	<p>Art. 59. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, limitando-se a documentação apresentada pelo licitante à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para exercício da atividade a ser contratada.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>autorização para funcionamento expedido pelo órgão competente, quando a atividade assim o exigir.</p>	
<p>Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:</p>	<p>Art. 60. A documentação relativa à qualificação técnica será restrita a:</p>
<p>§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:</p>	
<p>I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;</p>	<p>I – apresentação de profissional detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;</p>
<p>§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.</p>	<p>II – certidões ou atestados de contratações similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior;</p>
<p>§ 4º Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.</p>	
<p>Art. 30, caput II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como</p>	<p>III – indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, e da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;</p>	
	<p>§ 3º A critério da administração pública, as exigências a que se referem os incisos I e II poderão ser substituídas, em razão de pedido formulado pelo licitante, por outra prova de que o profissional ou a empresa possui experiência prática e conhecimento técnico na execução de obra ou serviço de características semelhantes, hipótese em que as provas alternativas aceitáveis deverão ser previstas em regulamento.</p>
<p>§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.</p>	
	<p>§ 4º Serão aceitos atestados ou outros documentos hábeis emitidos por entidades estrangeiras, quando acompanhados de tradução para o português e desde que a administração pública não suscite questionamentos sobre a idoneidade da entidade emissora do atestado.</p>
	<p>§ 5º Em se tratando de serviços continuados ou obras de maior complexidade e risco, o instrumento convocatório poderá exigir certidão ou atestado que demonstre que o licitante tenha executado serviços similares ao objeto da licitação por um prazo mínimo, que não poderá ser superior a 3 (três) anos.</p>
<p>§ 8º No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>efetuada exclusivamente por critérios objetivos. § 9º Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.</p>	
	<p>§ 7º Sociedades empresárias estrangeiras atenderão à exigência prevista no inciso V do caput por meio da apresentação, no momento da assinatura de contrato, da solicitação de registro junto à entidade profissional competente no Brasil.</p>
<p>Art. 31 § 4º Poderá ser exigida, ainda, a relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem diminuição da capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, calculada esta em função do patrimônio líquido atualizado e sua capacidade de rotação.</p>	<p>§ 8º Fica admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição da disponibilidade do pessoal técnico referido nos incisos I e III.</p>
	<p>§ 9º O edital poderá prever, para aspectos técnicos específicos, que a qualificação técnica poderá ser demonstrada por meio de atestados relativos a potencial subcontratado, limitado a 25% (vinte e cinco por cento) do objeto a ser licitado, hipótese em que mais de um licitante poderá apresentar atestado relativo ao mesmo potencial subcontratado.</p>
	<p>§ 10. Em caso de apresentação por licitante de atestado de desempenho anterior emitido em favor de consórcio do qual ele tenha feito parte, serão adotados os seguintes critérios na avaliação de sua qualificação técnica, quando o atestado ou o contrato de constituição do consórcio não identificar a atividade desempenhada por cada consorciada individualmente:</p>
	<p>I – no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio homogêneo de engenharia, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>empresas consorciadas, na proporção quantitativa de sua participação no consórcio;</p>
	<p>II - no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma;</p> <p>III – nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio homogêneo de engenharia, todas as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada uma das empresas consorciadas;</p> <p>IV – nas licitações para contratação de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual, no caso de o atestado ter sido emitido em favor de consórcio heterogêneo, as experiências atestadas deverão ser reconhecidas para cada consorciada de acordo com os respectivos campos de atuação de cada uma.</p> <p>§ 11. Na hipótese do parágrafo anterior, para fins de comprovação do percentual de participação do consorciado, caso o mesmo não conste expressamente do atestado ou certidão, deverá ser juntada à certidão/atestado cópia do instrumento de constituição do consórcio.</p>
<p>Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso, consistirá em:</p>	<p>Art. 61. A habilitação fiscal, social e trabalhista será comprovada mediante a apresentação de documentação apta a comprovar:</p>
<p>VII-A da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.</p>	
	<p>§ 1º Os documentos referidos nos incisos anteriores podem ser substituídos ou supridos, no todo ou em parte, por outros meios hábeis a comprovar a regularidade do licitante, inclusive por meio eletrônico de comunicação à distância.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 2º A comprovação de atendimento ao disposto nos incisos III, IV e V deverá ser feita na forma da legislação específica.</p>
<p>Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:</p> <p>I - balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;</p> <p>II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;</p> <p>III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.</p>	<p>Art. 62. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrente do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:</p> <p>I – balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, recuperação judicial ou recuperação extrajudicial; e</p> <p>II – certidão negativa de feitos sobre falência, expedida pelo distribuidor da sede do licitante.</p>
<p>§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação</p>	<p>§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, atestando que o licitante atende aos índices econômicos previstos no edital.</p> <p>§ 5º Fica vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.</p>
	<p>§ 4º A administração pública, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no edital, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até dez por cento do valor estimado da contratação.</p>
	<p>§ 6º Os requisitos para a habilitação econômico-financeira poderão ser</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>dispensados com a apresentação de seguro-garantia, desde que previsto no edital.</p>
<p>§ 2º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado.</p>	
<p>§ 3º O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais.</p>	
<p>Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.</p>	<p>Art. 63. A documentação referida neste Capítulo poderá ser: I – apresentada em original, por cópia ou por qualquer outro meio expressamente admitido pela Administração; II – substituída por registro cadastral emitido por órgão ou entidade pública, desde que previsto no edital e o registro tenha sido feito em obediência ao disposto nesta Lei;</p>
<p>§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão. § 7º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 e este artigo poderá ser dispensada, nos termos de regulamento, no todo ou em parte, para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, desde que para pronta entrega ou até o valor previsto na alínea “a” do inciso II do caput do art. 23.</p>	<p>III – dispensada total ou parcialmente nas contratações para entrega imediata, na alienação de bens e direitos pela Administração Pública e nas contratações em valores inferiores a 1/4 (um quarto) do limite para dispensa de licitação para compras em geral e para a contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento até o valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais). Parágrafo único. As empresas estrangeiras que não funcionem no País deverão apresentar documentos equivalentes, na</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>forma de regulamento emitido pelo Poder Executivo federal.</p>
<p>§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação.</p>	
<p>§ 5º Não se exigirá, para a habilitação de que trata este artigo, prévio recolhimento de taxas ou emolumentos, salvo os referentes a fornecimento do edital, quando solicitado, com os seus elementos constitutivos, limitados ao valor do custo efetivo de reprodução gráfica da documentação fornecida.</p> <p>§ 6º O disposto no § 4º deste artigo, no § 1º do art. 33 e no § 2º do art. 55, não se aplica às licitações internacionais para a aquisição de bens e serviços cujo pagamento seja feito com o produto de financiamento concedido por organismo financeiro internacional de que o Brasil faça parte, ou por agência estrangeira de cooperação, nem nos casos de contratação com empresa estrangeira, para a compra de equipamentos fabricados e entregues no exterior, desde que para este caso tenha havido prévia autorização do Chefe do Poder Executivo, nem nos casos de aquisição de bens e serviços realizada por unidades administrativas com sede no exterior.</p>	
<p>Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade.</p>	
<p>Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:</p>	<p>Art. 65. O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deve ser instruído com os seguintes documentos:</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>I - caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa, quando for o caso;</p>	
	<p>I – termo de referência, projeto completo ou projeto executivo;</p>
	<p>II – estimativa da despesa;</p>
	<p>III – parecer técnico demonstrando o atendimento aos requisitos exigidos;</p>
	<p>IV – demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;</p>
	<p>V – comprovação de que o contratado preenche os requisitos de qualificação mínima necessária;</p>
<p>IV - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados.</p>	
<p>Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos.</p>	<p>VIII – autorização da autoridade máxima do órgão ou entidade. Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato de contrato dele decorrente deve ser publicado na imprensa oficial e mantido no sítio eletrônico oficial.</p>
<p>Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:</p>	<p>Art. 67. É inexigível a licitação quando for inviável a competição, em especial nos casos de:</p>
	<p>II – serviço público em regime de monopólio;</p>
	<p>V – objetos para os quais devam ou possam ser contratados todos os potenciais interessados;</p>
	<p>§ 2º Considera-se singular, na forma do inciso IV do caput, o serviço que, pelas suas características excepcionais, somente possa ser satisfatoriamente executado por quem possua habilidades, expertise ou conhecimentos superiores aos ordinariamente detidos por outros profissionais especializados no ramo do objeto contratado.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 3º Nas contratações com fundamento no inciso IV do caput, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que justificaram a inexigibilidade.</p>
<p>Art. 24. É dispensável a licitação:</p>	<p>Art. 68. É dispensável a licitação:</p>
<p>I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;</p>	<p>I – contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), no caso de obras e serviços de engenharia, desde que a modalidade de convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;</p>
<p>II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;</p>	<p>II – contratações que envolvam valores inferiores a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), no caso de outros serviços e compras, desde que a modalidade de convite não possa ser empregada sem prejuízo aos objetivos da contratação;</p>
	<p>III – quando, mantidas na contratação todas as condições definidas no edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, verificar-se que:</p>
	<p>a) na licitação, não foram apresentadas propostas válidas; ou</p>
<p>V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; [Ver art. 160 do PLS 559/2013]</p>	
<p>VII - quando as propostas apresentadas consignarem preços manifestamente superiores aos praticados no mercado nacional, ou forem incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes, casos em que, observado o parágrafo único do art. 48 desta Lei e, persistindo a situação, será admitida a adjudicação direta dos bens ou serviços, por valor não superior ao</p>	<p>b) as propostas apresentadas consignavam preços manifestamente superiores aos praticados no mercado, ou eram incompatíveis com os fixados pelos órgãos oficiais competentes; ou</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>constante do registro de preços, ou dos serviços; (Vide § 3º do art. 48)</p>	
<p>XI - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido;</p>	
	<p>IV – quando a contratação tiver por objeto:</p>
<p>XVII - para a aquisição de componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;</p>	<p>a) bens componentes ou peças de origem nacional ou estrangeira, necessários à manutenção de equipamentos durante o período de garantia técnica, junto ao fornecedor original desses equipamentos, quando tal condição de exclusividade for indispensável para a vigência da garantia;</p>
<p>XXI - para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, a 20% (vinte por cento) do valor de que trata a alínea “b” do inciso I do caput do art. 23;</p>	<p>c) para a aquisição ou contratação de produto para pesquisa e desenvolvimento, limitada, no caso de obras e serviços de engenharia, ao valor de R\$ 300.000,00 (trezentos mil reais);</p>
<p>IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;</p>	<p>VII – nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;</p>
<p>§ 1º Os percentuais referidos nos incisos I e II do caput deste artigo serão 20% (vinte por cento) para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa</p>	<p>§ 2º Os valores referidos nos incisos I e II do caput serão duplicados para compras, obras e serviços contratados por consórcios públicos, sociedade de economia mista, empresa pública e por autarquia ou fundação</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>pública e por autarquia ou fundação qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.</p>	<p>qualificadas, na forma da lei, como Agências Executivas.</p>
<p>Art. 29. São procedimentos auxiliares das licitações regidas pelo disposto nesta Lei:</p>	<p>Art. 69. São procedimentos auxiliares das contratações ou licitações regidas pelo disposto nesta Lei:</p>
	<p>I – credenciamento;</p>
<p>IV - catálogo eletrônico de padronização.</p>	
	<p>§ 2º O julgamento que decorrer dos procedimentos auxiliares de licitação previstos pelos incisos II e III do caput segue o mesmo procedimento das licitações.</p>
	<p>Art. 70. O credenciamento poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses de contratação:</p>
	<p>I – paralelas e não excludentes: hipótese em que seja viável e vantajoso para a administração pública a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;</p>
	<p>II – com seleção a critério de terceiros: hipótese em que a seleção do contratado fica a cargo do beneficiário direto da prestação; e</p>
	<p>III – em mercados fluidos: hipótese em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabilizem a seleção de um agente por meio do procedimento de licitação. Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras: I – a administração pública deverá disponibilizar, permanentemente, em sítio eletrônico oficial, instrumento convocatório de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento de novos interessados a qualquer tempo; II – na hipótese do inciso I do caput, quando o objeto não permitir a contratação simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>III – o instrumento convocatório de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput, deverá definir o valor da contratação; IV – na hipótese do inciso III do caput, a administração pública deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação; V – não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da administração pública; e VI – será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no instrumento convocatório.</p>
	<p>CAPÍTULO II – DA PRÉ-QUALIFICAÇÃO</p>
<p>Art. 114 [Retornar à posição original do dispositivo] § 1º A adoção do procedimento de pré-qualificação será feita mediante proposta da autoridade competente, aprovada pela imediatamente superior. § 2º Na pré-qualificação serão observadas as exigências desta Lei relativas à concorrência, à convocação dos interessados, ao procedimento e à análise da documentação.</p>	
<p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	
	<p>§ 1º A pré-qualificação poderá ser aberta a licitantes ou a produtos, observando-se o seguinte: I – na pré-qualificação aberta a licitantes, poderão ser dispensados os documentos que já constarem do registro cadastral; II – na pré-qualificação aberta a produtos, poderá ser exigida a comprovação de qualidade. § 2º O procedimento de pré-qualificação ficará permanentemente aberto para a inscrição de interessados. § 3º Constará do edital referente ao procedimento de pré-qualificação:</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>I – o período de inscrição; II – o prazo para apresentação de documentos, que não poderá ser inferior a 15 (quinze) dias; III – as informações mínimas necessárias para definição do objeto; IV – a modalidade, a forma da futura licitação e os critérios de julgamento.</p> <p>§ 4º A apresentação de documentos far-se-á perante órgão ou comissão indicada pela Administração, que deverá examiná-los no prazo de 8 (oito) dias úteis, determinando correção ou reapresentação de documentos, quando for o caso, visando à ampliação da competição.</p> <p>§ 5º Os produtos e os serviços pré-qualificados deverão integrar o catálogo de bens e serviços da Administração.</p> <p>§ 6º A pré-qualificação poderá ser realizada em grupos ou segmentos, segundo as especialidades dos fornecedores.</p> <p>§ 7º A pré-qualificação poderá ser parcial ou total, contendo alguns ou todos os requisitos técnicos ou de habilitação necessários à contratação, assegurada, em qualquer hipótese, a igualdade de condições entre os concorrentes.</p> <p>§ 8º A pré-qualificação: I – terá validade máxima de 1 (um) ano, podendo ser atualizada a qualquer tempo; II – não terá validade superior ao prazo de validade dos documentos apresentados pelos interessados.</p> <p>§ 9º É obrigatória a divulgação dos interessados pré-qualificados.</p>
	<p>Art. 72. A licitação que se seguir ao procedimento da pré-qualificação poderá ser restrita a licitante ou a objeto pré-qualificado, admitido novo licitante desde que comprove as condições de habilitação exigíveis até a data de publicação do edital de licitação.</p>
<p>Art. 15 § 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.</p> <p>§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:</p> <p>§ 4º A existência de preços registrados não obriga a Administração a firmar as contratações que deles poderão advir, ficando-lhe facultada a utilização de outros meios, respeitada a legislação relativa às licitações, sendo assegurado ao beneficiário do registro preferência em igualdade de condições.</p> <p>I - seleção feita mediante concorrência; II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados; III - validade do registro não superior a um ano.</p> <p>§ 5º O sistema de controle originado no quadro geral de preços, quando possível, deverá ser informatizado.</p> <p>§ 6º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar preço constante do quadro geral em razão de incompatibilidade desse com o preço vigente no mercado.</p>	
	<p>Art. 73. O edital para licitação por registro de preços, comum ou permanente, observará as regras gerais de licitação e deverá dispor ainda sobre:</p>
	<p>I – as especificidades na definição do certame e de seu objeto, inclusive a quantidade máxima de cada item que poderá ser adquirida;</p>
	<p>II – a quantidade mínima, a ser cotada, de unidades de bens ou, no caso de serviços, de unidades de medida;</p>
	<p>III – a possibilidade de prever preços diferentes:</p>
	<p>a) quando o objeto for realizado ou entregue em locais diferentes;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	b) em razão da forma e do local de acondicionamento;
	c) quando admitida a cotação variável em razão do tamanho do lote;
	d) por outros motivos justificados no processo.
	IV – a possibilidade de o licitante oferecer ou não proposta em quantitativo inferior ao máximo previsto no edital, obrigando-se nos limites dela;
	V – o critério de julgamento da licitação, que será o de menor preço ou maior desconto sobre tabela de preços praticados no mercado;
	VI – as condições para alteração de preços registrados;
	VII – o registro de mais de um fornecedor ou prestador de serviço, até o limite de 5 (cinco), desde que aceitem cotar o objeto com preço igual ao do licitante vencedor, assegurada a preferência de contratação de acordo com a ordem de classificação;
	VIII – a vedação a que o órgão ou entidade participe de mais de uma ata de registro de preços com o mesmo objeto no prazo de validade daquela que já tiver participado, salvo na ocorrência de ata que tenha registrado quantitativo inferior ao máximo previsto no edital;
	IX – as hipóteses de cancelamento da ata de registro de preços e suas consequências.
	§ 1º É permitido o registro de preços com indicação limitada a unidades de contratação, sem indicação do total a ser adquirido, apenas nas seguintes situações:
	I – quando for a primeira licitação para objeto e o órgão ou entidade não possuir registro de demandas anteriores;
	II – no caso de alimentos perecíveis;
	III – nos casos em que serviços estejam integrados a fornecimento de bens.
	§ 2º Na situação referida no § 1º, é obrigatória a indicação do valor máximo da despesa e

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	vedada a participação de outros órgãos ou entidades na ata.
<p>Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	
<p>Art. 32 § 2o O registro de preços observará, entre outras, as seguintes condições:</p>	<p>§ 3º O sistema de registro de preços poderá ser utilizado para a contratação de bens e serviços, incluindo obras e serviços de engenharia, e observará as seguintes condições:</p>
	<p>Art. 75. O prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano, podendo ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso.</p>
	<p>Parágrafo único. Os contratos decorrentes da ata de registro de preços terão sua vigência conforme as disposições nela contidas.</p>
	<p>Art. 76. A administração poderá contratar a execução de obras e serviços de engenharia pelo sistema de registro de preços, desde que atendidos os seguintes requisitos:</p>
	<p>I – existência de projetos padronizados, sem complexidade técnica e operacional;</p>
	<p>II – necessidade permanente ou frequente das obras ou serviços a serem contratados.</p>
	<p>Art. 77. Incumbe ao órgão ou entidade gerenciadora, previamente ao certame de que trata esta Seção, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de contratação.</p>
	<p>§ 1º As contratações com base na ata de registro de preços somente poderão ser efetuadas pelo órgão ou entidade gerenciadora e participantes, salvo em casos devidamente justificados, inclusive quanto a não participação conforme o disposto no caput.</p>
	<p>§ 2º O procedimento do caput é dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 3º A administração pública poderá realizar licitações restritas para fornecedores cadastrados, atendidos os critérios, as condições e os limites estabelecidos em regulamento, e a ampla publicidade dos procedimentos para o cadastramento.</p>
	<p>§ 4º Na hipótese a que se refere o parágrafo anterior, serão admitidos fornecedores que realizem seu cadastro dentro do prazo para apresentação de propostas previsto no edital.</p>
	<p>§ 4º A anotação do cumprimento de obrigações pelo contratado de que trata o parágrafo anterior fica condicionada à implantação e regulamentação do cadastro de atesto de cumprimento de obrigações, apto a realizar o registro de forma objetiva, em atendimento aos princípios da impessoalidade, da igualdade, da isonomia e publicidade e da transparência.</p>
<p>§ 3º Decorridos 60 (sessenta) dias da data da entrega das propostas, sem convocação para a contratação, ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.</p>	<p>§ 3º Decorrido o prazo de validade da proposta indicado no edital sem convocação para a contratação ficam os licitantes liberados dos compromissos assumidos.</p>
<p>Art. 81. A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente, dentro do prazo estabelecido pela Administração, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas.</p>	<p>§ 5º A recusa injustificada do adjudicatário em assinar o contrato, aceitar ou retirar o instrumento equivalente no prazo estabelecido pela administração pública, caracteriza o descumprimento total da obrigação assumida, sujeitando-o às penalidades legalmente estabelecidas, e à imediata perda da garantia de proposta em favor dos órgãos licitantes.</p>
<p>Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica aos licitantes convocados nos termos do art. 64, § 2º desta Lei, que não aceitarem a contratação, nas mesmas condições propostas pelo primeiro adjudicatário, inclusive quanto ao prazo e preço.</p>	<p>§ 6º A regra do parágrafo anterior não se aplica às licitantes remanescentes convocadas na forma do inciso I do § 4º.</p>
<p>Art. 41. Na hipótese do inciso XI do art. 24 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento de bens em consequência de</p>	<p>§ 7º É facultado à Administração a convocação dos demais licitantes classificados para a contratação de remanescente de obra, serviço ou</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>rescisão contratual observará a ordem de classificação dos licitantes remanescentes e as condições por estes ofertadas, desde que não seja ultrapassado o orçamento estimado para a contratação.</p>	<p>fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior.</p>
<p>Art. 60. Os contratos e seus aditamentos serão lavrados nas repartições interessadas, as quais manterão arquivo cronológico dos seus autógrafos e registro sistemático do seu extrato, salvo os relativos a direitos reais sobre imóveis, que se formalizam por instrumento lavrado em cartório de notas, de tudo juntando-se cópia no processo que lhe deu origem.</p>	<p>Art. 85. Os contratos e seus aditamentos adotarão a forma escrita e serão mantidos à disposição do público em sítio eletrônico oficial. § 1º Admite-se a manutenção em sigilo de contratos e aditamentos exclusivamente nos termos da legislação que regula o acesso à informação. § 2º Contratos relativos a direitos reais sobre imóveis formalizam-se por instrumento lavrado em cartório de notas, cujo teor deve ser mantido à disposição do público em sítio eletrônico.</p>
	<p>§ 3º Admite-se a forma eletrônica na celebração de contratos, atendidas as exigências previstas em regulamento.</p>
<p>VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;</p>	<p>VI – as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas, inclusive as que forem oferecidas pelo contratado no caso de antecipação de valores a título de pagamentos;</p>
<p>IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;</p>	
	<p>XIII – a matriz de risco, conforme o caso.</p>
	<p>§ 3º Desde que previsto no instrumento convocatório, o contrato poderá prever meios alternativos de solução de controvérsias, inclusive quanto ao equilíbrio econômico-financeiro dos contratos, sendo permitido o estabelecimento de cláusula arbitral e mediação, nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 e da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015.</p>
<p>Art. 61 [Retornar à posição original do dispositivo] Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus</p>	<p>Art. 87. A publicação, condição indispensável para eficácia do contrato, deverá ocorrer no prazo de até trinta dias contado da sua assinatura, ressalvados os</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.</p>	<p>casos de contratação direta, que serão publicados no prazo de até 10 (dez) dias. § 1º Quando realizada em diários oficiais, a publicação poderá se ater ao resumo do contrato ou aditivo.</p>
	<p>§ 2º A publicidade de que trata o caput, quando referente à contratação de profissional do setor artístico por inexigibilidade, deverá identificar os custos do cachê individual do artista, dos músicos ou banda, quando houver, do transporte, da hospedagem, da infraestrutura, da logística do evento e demais despesas específicas.</p>
	<p>§ 3º No caso de obras, a Administração disponibilizará em seu sítio eletrônico oficial os quantitativos e os preços unitários e totais que contratar, até 30 (trinta) dias da assinatura do contrato e, na conclusão deste, em até 60 (sessenta) dias, os quantitativos executados e os preços praticados.</p>
<p>§ 1º A minuta do futuro contrato integrará sempre o edital ou ato convocatório da licitação.</p>	
<p>Art. 63. É permitido a qualquer licitante o conhecimento dos termos do contrato e do respectivo processo licitatório e, a qualquer interessado, a obtenção de cópia autenticada, mediante o pagamento dos emolumentos devidos.</p>	
<p>Art. 60 [Retornar à posição original do dispositivo] Parágrafo único. É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a 5% (cinco por cento) do limite estabelecido no art. 23, inciso II, alínea "a" desta Lei, feitas em regime de adiantamento.</p>	<p>§ 2º É nulo e de nenhum efeito o contrato verbal com a Administração, salvo o de pequenas compras de pronto pagamento, assim entendidas aquelas de valor não superior a R\$ 32.000,00 (trinta e dois mil reais).</p>
<p>Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no</p>	<p>Art. 89. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p>	<p>instrumento convocatório, será exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p>
<p>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</p>	<p>§ 1º Caberá ao contratado optar por uma das seguintes modalidades de garantia:</p>
<p>I - caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;</p>	<p>I – caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, devendo estes ter sido emitidos sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil e avaliados pelos seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Fazenda;</p>
<p>II - seguro-garantia;</p>	<p>II – seguro garantia; ou</p>
<p>III - fiança bancária.</p>	<p>III – fiança bancária emitida por banco instituição financeira devidamente autorizado a operar no país pelo Banco Central do Brasil.</p>
	<p>§ 2º Nos contratos de pronta entrega poderá ser dispensada a prestação de garantia;</p>
<p>Art. 56. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, poderá ser exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p>	<p>Art. 89. A critério da autoridade competente, em cada caso, e desde que prevista no instrumento convocatório, será exigida prestação de garantia nas contratações de obras, serviços e compras.</p>
	<p>§ 3º Para obras, serviços e fornecimento, a garantia não poderá exceder a 20% do valor inicial do contrato, devendo este percentual ser justificado mediante análise de custo-benefício que considerará os fatores presentes no contexto da contratação;</p>
<p>§ 3º Para obras, serviços e fornecimentos de grande vulto envolvendo alta complexidade técnica e riscos financeiros consideráveis, demonstrados através de parecer tecnicamente aprovado pela autoridade competente, o limite de garantia previsto no parágrafo anterior poderá ser elevado para até dez por cento do valor do contrato.</p>	<p>§ 4º Nas obras e serviços de engenharia de grande vulto, exigir-se-á seguro garantia com cláusula de retomada no percentual de 30% do valor inicial do contrato, hipótese em que o edital poderá prever a obrigação de apresentação de seguros adicionais.</p>
<p>§ 2º A garantia a que se refere o caput deste artigo não excederá a cinco por cento do valor do contrato e terá seu valor atualizado nas</p>	<p>§ 5º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a fiel execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>mesmas condições daquele, ressalvado o previsto no parágrafo 3º deste artigo.</p>	
<p>§ 4º A garantia prestada pelo contratado será liberada ou restituída após a execução do contrato e, quando em dinheiro, atualizada monetariamente.</p>	
<p>§ 5º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.</p>	<p>§ 6º Nos casos de contratos que importem na entrega de bens pela Administração, dos quais o contratado ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor desses bens.</p>
	<p>§ 7º Em caso de contratação de obras e serviços de engenharia, o edital poderá prever a obrigação da seguradora de, em caso de descumprimento do contrato pelo contratado, sub-rogar-se nos direitos e obrigações do contratado, hipótese em que:</p> <p>I – o contratado não poderá optar pela modalidade de garantia prevista nos incisos I e III do § 1º;</p> <p>II – caso a seguradora não conclua o contrato, ser-lhe-á aplicada multa equivalente ao valor integral da garantia, sem prejuízo das demais sanções previstas em lei e no edital;</p>
	<p>III – a seguradora deverá firmar o contrato, inclusive aditivos, como interveniente anuente, e poderá:</p>
	<p>a) ter livre acesso às instalações em que executado o contrato principal;</p>
	<p>b) fiscalizar a execução do contrato principal e atestar a conformidade dos serviços e dos materiais empregados no cumprimento dos prazos pactuados;</p> <p>c) realizar auditoria técnica e contábil;</p>
	<p>d) requerer esclarecimentos ao responsável técnico pela obra ou fornecimento.</p>
	<p>IV – na hipótese de descumprimento do contrato pelo contratado e sub-rogação a que se refere este parágrafo: a) fica autorizada a emissão do empenho em nome da seguradora, desde que demonstrada a sua regularidade fiscal; b) a seguradora poderá</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>subcontratar a conclusão do contrato, total ou parcialmente;</p>
	<p>§ 8º O edital poderá exigir seguro adicional abrangendo a cobertura pelos débitos trabalhistas inadimplidos pelo contratado, caso em que os trabalhadores serão beneficiários da apólice, devendo tal cobertura ser obrigatória nos casos em que a administração pública seja tomadora de serviço para a execução indireta de atividades materiais acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem a área de competência do órgão ou entidade.</p>
	<p>Art. 90. O contrato poderá identificar os riscos contratuais previstos e presumíveis e prever matriz de alocação de riscos, alocando-os entre contratante e contratado mediante indicação daqueles a serem assumidos pelo setor público ou pelo setor privado ou daqueles a serem compartilhados.</p> <p>§ 1º A alocação de riscos de que trata o caput considerará, em compatibilidade com as obrigações e os encargos atribuídos às partes no contrato, a natureza do risco, o beneficiário das prestações a que se vincula e a capacidade de cada setor para melhor gerenciá-lo</p> <p>§ 2º Poderão ser preferencialmente transferidos ao contratado os riscos que possuam cobertura oferecida por seguradoras no mercado.</p> <p>§ 3º A distribuição dos riscos contratuais será quantificada para fins de projeção dos reflexos de seus custos no valor estimado da contratação.</p> <p>§ 4º A matriz de riscos definirá o equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato em relação a eventos supervenientes, resolvendo-se eventuais pleitos dos contraentes mediante observância da matriz de riscos contratada.</p> <p>§ 5º Sempre que forem atendidas as condições do contrato e da matriz de riscos considera-se mantido equilíbrio econômico-</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>financeiro, renunciando as partes aos pleitos de reequilíbrio relacionados aos riscos assumidos, exceto no que se refere:</p> <p>I – às alterações unilaterais determinadas pela administração pública, nas hipóteses do inciso I do caput do art. 102; e</p> <p>II – aumento ou redução, por legislação superveniente, dos tributos diretamente pagos pelo contratado em decorrência do contrato.</p> <p>§ 6º Na alocação de que trata o caput poderão ser adotados métodos e padrões usualmente utilizados por entidades públicas e privadas, podendo os Ministérios supervisores dos órgãos e entidades da Administração Pública definir os parâmetros e detalhamento dos procedimentos necessários a sua identificação, alocação, e quantificação financeira.</p>
<p>Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:</p>	<p>Art. 92. A duração dos contratos regidos por esta Lei será a prevista no edital, devendo-se observar, no momento da contratação e a cada exercício financeiro, a disponibilidade de créditos orçamentários.</p>
<p>I - aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;</p>	
<p>II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;</p>	<p>§ 1º A administração pública poderá celebrar contratos com prazo de até 2 (dois) anos, nas hipóteses de fornecimento continuado de bens ou serviços, observada as seguintes diretrizes:</p>
	<p>I – a autoridade competente da entidade contratante deverá atestar a maior vantagem econômica vislumbrada em razão da contratação plurianual;</p> <p>II – a administração pública deverá atestar no início da contratação e de cada exercício a existência de créditos orçamentários</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>vinculados à contratação e a vantagem em sua manutenção; e</p>
	<p>III – a administração pública terá a opção de rescindir o contrato, sem ônus, quando entender que não mais lhe oferece vantajosidade, ou quando não dispuser de créditos orçamentários para a continuidade do contrato.</p> <p>§ 2º A rescisão mencionada no inciso III do §1º ocorrerá apenas na próxima data de aniversário do contrato e não poderá ocorrer em prazo inferior a sessenta dias contados da data indicada.</p>
	<p>§ 3º Os contratos de execução continuada poderão ser renovados sucessivamente, respeitada a vigência máxima decenal, desde que esta possibilidade esteja prevista em edital e que seja atestado pela autoridade competente que as condições e os preços permanecem vantajosos para a administração pública, permitida a negociação com o contratado ou a extinção contratual sem ônus para qualquer das partes.</p>
<p>§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente autuados em processo:</p>	
<p>I - alteração do projeto ou especificações, pela Administração;</p>	
<p>II - superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes, que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;</p>	
<p>III - interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;</p>	
<p>IV - aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>V - impedimento de execução do contrato por fato ou ato de terceiro reconhecido pela Administração em documento contemporâneo à sua ocorrência;</p>	
<p>VI - omissão ou atraso de providências a cargo da Administração, inclusive quanto aos pagamentos previstos de que resulte, diretamente, impedimento ou retardamento na execução do contrato, sem prejuízo das sanções legais aplicáveis aos responsáveis.</p>	
<p>§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.</p>	
<p>§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses.</p>	
	<p>§ 6º Nas contratações que gerem receita para a administração pública, o prazo será de:</p>
	<p>I – até dez anos, nos contratos sem investimentos;</p>
	<p>II – até trinta e cinco anos, nos contratos com investimentos, assim considerados aquelas que implicam a elaboração de benfeitorias permanentes, realizadas exclusivamente a expensas do contratado, e que serão, ao término do contrato, revertidas ao patrimônio da administração pública.</p>
	<p>§ 7º Nos contratos que prevejam a conclusão de um escopo pré-definido, o prazo de vigência é automaticamente prorrogado quando seu objeto não for concluído no período firmado no contrato.</p>
	<p>§ 8º Na hipótese do parágrafo anterior, quando a não conclusão decorrer de culpa do contratado:</p>
	<p>I – o contratado será constituído em mora, sendo-lhe aplicáveis as respectivas sanções administrativas; e</p>
	<p>II – a administração pública poderá optar pela rescisão do contrato, adotando as medidas</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	admitidas pela lei para continuidade da execução contratual.
	§ 9º Os prazos contratuais previstos nesta Lei não excluem ou revogam os prazos contratuais previstos em lei especial.
	§ 10. Os contratos firmados sob o regime de fornecimento ou prestação de serviço associado terão sua vigência máxima definida pela soma dos prazos relativos ao fornecimento inicial com os dos serviços de operação e manutenção, estes limitados a prazo de cinco anos contados da data de recebimento do objeto inicial.
<p>Art. 66-A. As empresas enquadradas no inciso V do § 2º e no inciso II do § 5º do art. 3º desta Lei deverão cumprir, durante todo o período de execução do contrato, a reserva de cargos prevista em lei para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, bem como as regras de acessibilidade previstas na legislação.</p> <p>Parágrafo único. Cabe à administração fiscalizar o cumprimento dos requisitos de acessibilidade nos serviços e nos ambientes de trabalho.</p> <p>Art. 8º A execução das obras e dos serviços deve programar-se, sempre, em sua totalidade, previstos seus custos atual e final e considerados os prazos de sua execução.</p>	
	§ 3º Na hipótese da contratação de terceiros prevista no caput deverão ser observadas as seguintes regras:
	<p>I – a empresa ou o profissional contratado assumirá responsabilidade civil objetiva pela veracidade e precisão das informações prestadas, firmará termo de compromisso de confidencialidade e não poderá exercer atribuição própria e exclusiva do fiscal do contrato; e</p> <p>II – a contratação de terceiros não eximirá a responsabilidade do fiscal do contrato, que será responsabilizado nos limites das informações recebidas do terceiro contratado.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 2º Para assegurar o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada, a Administração poderá prever a aquisição de seguro garantia ou efetuar o depósito de valores em conta vinculada.</p>
<p>§ 2º A Administração Pública responde solidariamente com o contratado pelos encargos previdenciários resultantes da execução do contrato, nos termos do art. 31 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.</p>	
	<p>Parágrafo único. Em qualquer caso, a contratada apresentará à administração pública documentação que comprove a capacidade técnica da subcontratada.</p>
	<p>Art. 100. Constatada qualquer irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, não sendo possível o saneamento, a decisão sobre a paralisação da obra somente será adotada na hipótese em que se revelar como medida de interesse público, observados, necessariamente, os seguintes aspectos:</p>
	<p>I – impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;</p>
	<p>II – riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do empreendimento;</p>
	<p>III – motivação social e ambiental do empreendimento;</p>
	<p>IV – custo da deterioração ou perda das parcelas executadas;</p>
	<p>V – despesas necessárias à preservação das instalações e serviços já executados;</p>
	<p>VI – despesas inerentes à desmobilização e ao posterior retorno às atividades;</p>
	<p>VII – medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados;</p>
	<p>VIII – custo total e o estágio de execução física e financeira dos contratos, convênios, obras ou parcelas envolvidas;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	IX – empregos diretos e indiretos perdidos em razão da paralisação;
	X – custos para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; e
	XI – custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação.
	Parágrafo único. Caso a paralisação não se revele como medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade pela cobrança de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da aplicação de penalidades e da apuração de responsabilidades.
	§ 3º A extrapolação dos limites previstos no parágrafo anterior quando decorrentes de erro grosseiro na orçamentação do projeto implicará apuração de responsabilidade do responsável técnico.
<p>§ 3º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços, esses serão fixados mediante acordo entre as partes, respeitados os limites estabelecidos no § 1º deste artigo.</p>	<p>§ 4º Se no contrato não houverem sido contemplados preços unitários para obras ou serviços cujo aditamento se faça necessário, esses serão fixados aplicando-se a relação geral entre o valor da proposta e do orçamento base da administração sobre os preços referenciais ou de mercado vigentes na data do aditamento, respeitados os limites estabelecidos no § 1º.</p>
	<p>§ 8º Somente caberá recomposição do equilíbrio contratual em função do acréscimo de custos relacionados à remuneração de mão de obra quando os direitos trabalhistas geradores dos custos decorrerem de normas constitucionais, legais ou infralegais, convenções coletivas ou termos de ajuste de conduta vigentes após a data da entrega das propostas.</p>
	<p>§ 11. A extinção do contrato não se configura óbice para reconhecimento do desequilíbrio econômico financeiro do contrato requerido durante sua vigência e será concedido mediante indenização através de termo indenizatório.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 12. Os limites de alteração unilateral previstos no § 1º poderão ser reduzidos no edital de licitação quando a administração pública entender que a redução resultará em melhor oferta pelos licitantes.</p> <p>§ 13. Excetuam-se aos limites percentuais estabelecidos neste artigo as mudanças contratuais consensuais de natureza qualitativa que atendem cumulativamente aos seguintes requisitos:</p>
	<p>I – os encargos decorrentes da continuidade do contrato devem ser inferiores aos da rescisão contratual e realização de um novo procedimento licitatório;</p>
	<p>II – as consequências da rescisão contratual, seguida de nova licitação e contratação, importam prejuízo relevante ao interesse coletivo a ser atendido pela obra ou serviço;</p> <p>III – as mudanças devem ser necessárias ao alcance do objetivo original do contrato, à otimização do cronograma de execução e à antecipação dos benefícios sociais e econômicos decorrentes;</p>
	<p>IV – a capacidade técnica e econômico-financeira do contratado deverá ser compatível com a qualidade e a dimensão do objeto contratual aditado;</p> <p>V – a motivação da mudança contratual tenha decorrido de fatores não previstos por ocasião da contratação inicial e que não tenham configurado burla ao processo licitatório; e</p>
	<p>VI – a alteração não ocasione a transfiguração do objeto originalmente contratado em outro de natureza ou propósito diversos.</p> <p>§ 14. Caberá recomposição do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos para a execução de obras e serviços de engenharia quando essa execução for obstada pelo atraso na conclusão de</p>
	<p>procedimentos de desapropriação, desocupação ou servidão administrativa, por circunstâncias alheias ao contratado.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 15. O aditivo contratual formalizado é condição da execução pelo contratado das prestações determinadas pela administração no curso da execução do contrato, salvo nos casos de justificada necessidade de antecipação de seus efeitos, sem prejuízo de sua formalização no prazo máximo de trinta dias.</p>
<p>Art. 77. A inexecução total ou parcial do contrato enseja a sua rescisão, com as conseqüências contratuais e as previstas em lei ou regulamento.</p>	
<p>II - o cumprimento irregular de cláusulas contratuais, especificações, projetos e prazos;</p>	
<p>III - a lentidão do seu cumprimento, levando a Administração a comprovar a impossibilidade da conclusão da obra, do serviço ou do fornecimento, nos prazos estipulados;</p>	
<p>IV - o atraso injustificado no início da obra, serviço ou fornecimento;</p>	
<p>V - a paralisação da obra, do serviço ou do fornecimento, sem justa causa e prévia comunicação à Administração;</p>	
<p>VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;</p>	
<p>VIII - o cometimento reiterado de faltas na sua execução, anotadas na forma do § 1º do art. 67 desta Lei;</p>	
<p>X - a dissolução da sociedade ou o falecimento do contratado;</p>	
	<p>VI – o atraso ou impossibilidade de obtenção da licença prévia ou da licença de instalação ou, mesmo quando obtidas no prazo previsto, quando tais atos resultem em alteração substancial do anteprojeto; VII – o atraso ou impossibilidade de liberação das áreas sujeitas à desapropriação, desocupação ou servidão administrativa; e</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 1º O regulamento poderá especificar procedimentos e critérios para verificação da ocorrência dos motivos citados no caput.</p>
	<p>§ 2º O contratado terá direito à rescisão do contrato nas seguintes hipóteses:</p>
<p>XIV - a suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a 120 (cento e vinte) dias, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, ou ainda por repetidas suspensões que totalizem o mesmo prazo, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas, assegurado ao contratado, nesses casos, o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação;</p>	<p>II – suspensão de sua execução, por ordem escrita da Administração, por prazo superior a cento e vinte dias; III – repetidas suspensões que totalizem cento e vinte dias, independentemente do pagamento obrigatório de indenizações pelas sucessivas e contratualmente imprevistas desmobilizações e mobilizações e outras previstas;</p>
<p>XV - o atraso superior a 90 (noventa) dias dos pagamentos devidos pela Administração decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados, salvo em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, assegurado ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento de suas obrigações até que seja normalizada a situação;</p>	<p>IV – atraso superior a quarenta e cinco dias dos pagamentos devidos pela administração pública decorrentes de obras, serviços ou fornecimento, ou parcelas destes, já recebidos ou executados; e</p>
<p>XVI - a não liberação, por parte da Administração, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, bem como das fontes de materiais naturais especificadas no projeto;</p>	<p>V – não liberação, por parte da administração pública, de área, local ou objeto para execução de obra, serviço ou fornecimento, nos prazos contratuais, e das fontes de materiais naturais especificadas no projeto, inclusive pelo atraso ou descumprimento das obrigações relacionadas à desapropriação, desocupação de áreas públicas e licenciamento ambiental, atribuídas pelo contrato à Administração.</p>
<p>XVIII – descumprimento do disposto no inciso V do art. 27, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Parágrafo único. Os casos de rescisão contratual serão formalmente motivados nos autos do processo, assegurado o contraditório e a ampla defesa.</p>	
	<p>§ 3º As hipóteses de rescisão a que se referem os incisos II a IV do § 2º:</p> <p>I – não serão admitidas em caso de calamidade pública, grave perturbação da ordem interna ou guerra, bem como quando decorrerem de ato ou fato do qual tenha praticado, participado ou contribuído o contratado;</p>
	<p>II – asseguram ao contratado o direito de optar pela suspensão do cumprimento das obrigações assumidas até que seja normalizada a situação.</p> <p>§ 4º Os emitentes das garantias previstas no art. 89 desta Lei deverão ser notificados, pelo contratante, quanto ao início do processo administrativo para apuração de qualquer descumprimento de cláusulas contratuais.</p>
<p>I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos casos enumerados nos incisos I a XII e XVII do artigo anterior;</p>	<p>I – determinada por ato unilateral e escrito da administração pública, exceto quando o descumprimento tenha decorrido de sua própria conduta;</p>
<p>II - pagamentos devidos pela execução do contrato até a data da rescisão;</p>	<p>III – pagamento do custo da desmobilização.</p>
	<p>c) quando cabível, exigir a assunção, pela seguradora, da execução do contrato; e</p>
<p>§ 2º É permitido à Administração, no caso de concordata do contratado, manter o contrato, podendo assumir o controle de determinadas atividades de serviços essenciais.</p>	
<p>§ 4º A rescisão de que trata o inciso IV do artigo anterior permite à Administração, a seu critério, aplicar a medida prevista no inciso I deste artigo.</p>	
<p>Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:</p>	<p>Art. 105. O objeto do contrato será recebido:</p>
<p>I - em se tratando de obras e serviços:</p>	
<p>a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes</p>	<p>I – provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, para</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;</p>	<p>verificação da conformidade com as exigências contratuais;</p>
<p>b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei; [Inciso II após art. 76]</p>	<p>II – definitivamente, quando verificado o atendimento das exigências contratuais.</p>
<p>Art. 76. A Administração rejeitará, no todo ou em parte, obra, serviço ou fornecimento executado em desacordo com o contrato.</p>	<p>§ 1º O objeto do contrato poderá ser rejeitado, no todo ou em parte, quando executado em desacordo com o contrato.</p>
<p>Art. 73 [continuação] II - em se tratando de compras ou de locação de equipamentos:</p>	
<p>a) provisoriamente, para efeito de posterior verificação da conformidade do material com a especificação;</p>	
<p>b) definitivamente, após a verificação da qualidade e quantidade do material e consequente aceitação.</p>	
<p>§ 1º Nos casos de aquisição de equipamentos de grande vulto, o recebimento far-se-á mediante termo circunstanciado e, nos demais, mediante recibo.</p>	
<p>§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.</p>	<p>§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem a responsabilidade ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.</p>
<p>§ 3º O prazo a que se refere a alínea "b" do inciso I deste artigo não poderá ser superior a 90 (noventa) dias, salvo em casos excepcionais, devidamente justificados e previstos no edital.</p>	<p>§ 3º Os prazos e os métodos para a realização dos recebimentos provisório e definitivo serão definidos em regulamento ou no contrato.</p>
	<p>§ 4º Salvo disposição em contrário constante do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas para aferição da boa execução do objeto do contrato</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>exigidos por normas técnicas oficiais correm por conta do contratado.</p>
<p>§ 4º Na hipótese de o termo circunstanciado ou a verificação a que se refere este artigo não serem, respectivamente, lavrado ou procedida dentro dos prazos fixados, reputar-se-ão como realizados, desde que comunicados à Administração nos 15 (quinze) dias anteriores à exaustão dos mesmos.</p>	
<p>Art. 74. Poderá ser dispensado o recebimento provisório nos seguintes casos:</p>	
<p>I - gêneros perecíveis e alimentação preparada;</p>	
<p>II - serviços profissionais;</p>	
<p>III - obras e serviços de valor até o previsto no art. 23, inciso II, alínea "a", desta Lei, desde que não se componham de aparelhos, equipamentos e instalações sujeitos à verificação de funcionamento e produtividade. Parágrafo único. Nos casos deste artigo, o recebimento será feito mediante recibo.</p>	
<p>Art. 75. Salvo disposições em contrário constantes do edital, do convite ou de ato normativo, os ensaios, testes e demais provas exigidos por normas técnicas oficiais para a boa execução do objeto do contrato correm por conta do contratado.</p>	
<p>Art. 5º Todos os valores, preços e custos utilizados nas licitações terão como expressão monetária a moeda corrente nacional, ressalvado o disposto no art. 42 desta Lei, devendo cada unidade da Administração, no pagamento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, realização de obras e prestação de serviços, obedecer, para cada fonte diferenciada de recursos, a estrita ordem cronológica das datas de suas exigibilidades, salvo quando presentes relevantes razões de interesse público e mediante prévia justificativa da</p>	<p>Art. 106. No dever de pagamento pela Administração será observada a ordem cronológica para cada fonte diferenciada de recursos.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>autoridade competente, devidamente publicada.</p>	
	<p>§ 1º Desde que expresse no instrumento convocatório, poderá ser previsto pagamento em conta vinculada, conforme disposto em regulamento.</p>
	<p>§ 2º A ordem cronológica de que trata o caput poderá ser, motivadamente, alterada em caso de grave e urgente necessidade pública.</p>
	<p>Art. 107. Havendo controvérsia sobre a execução do objeto, quanto à dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deve ser liberada no prazo previsto para pagamento, e a parcela controvertida depositada em conta vinculada.</p>
	<p>§ 1º O pagamento pode ser ajustado em base percentual sobre valor economizado em determinada despesa, quando o objeto do contrato visar à implantação de processos de racionalização, hipótese em que as despesas correrão à conta dos mesmos créditos orçamentários, na forma de regulamentação específica.</p>
	<p>Art. 109. Não será permitido o pagamento antecipado, parcial ou total, relativo a parcelas contratuais vinculadas ao fornecimento de bens, execução de obras ou prestação de serviços. §1º A antecipação de pagamento somente será admitida se observados os seguintes critérios:</p>
	<p>I – representar condição sem a qual não seja possível obter o bem ou assegurar a prestação do serviço, ou propicie sensível economia de recursos; II – existência de previsão no edital de licitação ou nos instrumentos formais de contratação direta; e</p>
	<p>III – obrigação de devolução do valor antecipado caso não executado o objeto no prazo contratual.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§2º A administração pública poderá exigir a prestação de garantia adicional como condição para o pagamento antecipado.</p>
<p>Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.</p>	<p>§ 1º Nenhuma contratação será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e a indicação dos créditos orçamentários para o pagamento das parcelas contratuais vincendas no exercício em que realizada a contratação, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa.</p>
	<p>§ 3º Ao declarar a nulidade do contrato, a autoridade, tendo em vista a continuidade da atividade administrativa, poderá decidir que ela só tenha eficácia em momento futuro, suficiente para efetuar nova contratação, por prazo não superior 180 (cento e oitenta) dias, prorrogável uma única vez.</p>
<p>Seção I Disposições Gerais Art. 81 Deslocado para fazer correspondência com os §§ 5º e 6º do art. 84 do Substitutivo. Art. 82. Os agentes administrativos que praticarem atos em desacordo com os preceitos desta Lei ou visando a frustrar os objetivos da licitação sujeitam-se às sanções previstas nesta Lei e nos regulamentos próprios, sem prejuízo das responsabilidades civil e criminal que seu ato ensejar.</p>	
<p>Art. 83. Os crimes definidos nesta Lei, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo. Art. 84. Considera-se servidor público, para os fins desta Lei, aquele que exerce, mesmo que transitoriamente ou sem remuneração, cargo, função ou emprego público. § 1º Equipara-se a servidor público, para os fins desta Lei, quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, assim consideradas, além das fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, as</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>demais entidades sob controle, direto ou indireto, do Poder Público. § 2º A pena imposta será acrescida da terça parte, quando os autores dos crimes previstos nesta Lei forem ocupantes de cargo em comissão ou de função de confiança em órgão da Administração direta, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, fundação pública, ou outra entidade controlada direta ou indiretamente pelo Poder Público.</p>	
<p>Art. 85. As infrações penais previstas nesta Lei pertinem às licitações e aos contratos celebrados pela União, Estados, Distrito Federal, Municípios, e respectivas autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações públicas, e quaisquer outras entidades sob seu controle direto ou indireto.</p>	
	<p>Art. 111. O licitante ou contratante será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:</p>
	<p>I – dar causa à inexecução parcial do contrato;</p>
	<p>II – deixar de entregar a documentação exigida para o certame, salvo na hipótese de inversão de fases prevista no § 1º do art. 15;</p>
	<p>III – não manter a proposta, salvo se em decorrência de fato superveniente, devidamente justificado;</p>
	<p>IV – não celebrar o contrato ou não entregar a documentação exigida para a contratação, quando convocado dentro do prazo de validade da sua proposta;</p>
	<p>V – ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;</p>
	<p>VI – dar causa à inexecução parcial que cause grave dano à Administração, ao funcionamento dos serviços públicos ou ao interesse coletivo;</p>
	<p>VII – dar causa à inexecução total do contrato;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	VIII – apresentar documentação falsa exigida para o certame ou prestar declaração falsa durante a licitação ou a execução do contrato;
	IX – fraudar a licitação ou praticar atos fraudulentos na execução do contrato;
	X – comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal;
	XI – praticar atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;
I - advertência;	
II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;	I – multa;
III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;	II – impedimento de licitar e contratar;
<p>IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.</p> <p>Dispositivo repetido para fazer correspondência com o art. 115 do Substitutivo.</p>	<p>III – declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.</p>
	<p>§ 1º Na aplicação das sanções serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, as peculiaridades do caso concreto, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os danos que dela provierem para a administração pública.</p>
	<p>§ 2º A sanção prevista no inciso I do caput, calculada na forma do instrumento convocatório, ou do contrato, não poderá ser inferior a cinco décimos por cento, nem superior a trinta por cento do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta, e será aplicada aos responsáveis por qualquer das infrações</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>administrativas a que se refere o caput do art. 112.</p>
	<p>§ 3º A sanção prevista no inciso II do caput será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos II a VII do caput do artigo anterior, quando não se justificar a imposição de penalidade mais grave, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta do ente federativo sancionador, pelo prazo máximo de três anos.</p>
	<p>§ 4º A sanção prevista no inciso III do caput será aplicada aos responsáveis pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII a XI do caput do artigo anterior, impedindo-os de licitar ou contratar no âmbito da administração pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de três e máximo de seis anos.</p>
<p>§ 3º A sanção estabelecida no inciso IV deste artigo é de competência exclusiva do Ministro de Estado, do Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, facultada a defesa do interessado no respectivo processo, no prazo de 10 (dez) dias da abertura de vista, podendo a reabilitação ser requerida após 2 (dois) anos de sua aplicação. (Vide art 109 inciso III)</p>	<p>§ 5º A sanção estabelecida no inciso III do caput é de competência exclusiva de Ministro de Estado, de Secretário Estadual ou de Secretário Municipal e deverá ser precedida de análise jurídica.</p>
<p>§ 2º As sanções previstas nos incisos I, III e IV deste artigo poderão ser aplicadas juntamente com a do inciso II, facultada a defesa prévia do interessado, no respectivo processo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis.</p>	<p>§ 6º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser aplicadas cumulativamente com a prevista no inciso I do caput.</p>
	<p>§ 7º As sanções previstas nos incisos II e III do caput poderão ser extintas pela própria autoridade que aplicou a penalidade, exigindo-se a reparação integral do dano causado à administração pública e, no caso da declaração de inidoneidade, cumulativamente, o transcurso do prazo mínimo de três anos da aplicação da penalidade.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 9º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado à administração pública.</p>
	<p>§ 10. É facultada a defesa do interessado, no respectivo processo, no prazo de quinze dias contado de sua notificação.</p> <p>§ 11. O processo de responsabilização será conduzido por comissão, composta por dois ou mais servidores estáveis, que avaliará fatos e circunstâncias conhecidos e intimará a pessoa jurídica para, no prazo de trinta dias, apresentar defesa escrita e especificar eventuais provas que pretende produzir.</p>
	<p>§ 12. Em entidades da administração pública cujos quadros funcionais não sejam formados por servidores estatutários, a comissão a que se refere o § 11 será composta por dois ou mais empregados públicos, preferencialmente com no mínimo três anos de tempo de serviço na entidade.</p> <p>§ 13. Na hipótese de deferimento de pedido de produção de novas provas ou de juntada de provas julgadas indispensáveis pela comissão, a pessoa jurídica poderá apresentar alegações finais no prazo de dez dias, contado da data do deferimento ou da intimação de juntada das provas pela comissão</p>
	<p>§ 14. Serão recusadas, mediante decisão fundamentada, provas propostas pelo contratado que sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias, protelatórias ou intempestivas.</p>
	<p>§ 15. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, à pessoa jurídica sucessora ou à empresa, do mesmo ramo, com relação de coligação ou controle,</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>de fato ou de direito, com o sancionado, observados, em todos os casos, o contraditório e a ampla defesa.</p> <p>§ 16. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Inadimplentes e Punidos – CADIP, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.</p>
<p>Retornar à posição original do dispositivo. IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.</p>	<p>Art. 114. É admitida a reabilitação integral ou parcial do licitante ou contratado, em todas as penalidades aplicadas, sempre que o envolvido:</p> <p>I – ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes, promovendo a reparação integral, e após decorrido o prazo da sanção aplicada; e</p>
	<p>II – cumprir as condições de reabilitação definidas no ato punitivo.</p>
	<p>§ 1º Em razão da gravidade dos fatos, a Administração poderá conceder a reabilitação parcial, reduzindo o prazo dos efeitos da declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública pela metade.</p>
	<p>§ 2º As condições de reabilitação serão definidas em regulamento.</p>
<p>Art. 88. As sanções previstas nos incisos III e IV do artigo anterior poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:</p> <p>I - tenham sofrido condenação definitiva por praticarem, por meios dolosos, fraude fiscal no recolhimento de quaisquer tributos;</p> <p>II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a Administração em virtude de atos ilícitos praticados.</p>	
<p>Seção III Dos Crimes e das Penas</p>	<p>Seção I Dos Crimes e das Penas</p>
<p>Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade:</p>	<p>Art. 337-E. Contratar diretamente fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à contratação direta:</p>
<p>Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa.</p>	<p>Pena – reclusão, de 3 (três) meses a 5 (cinco) anos, e multa.</p>
<p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.</p>	<p>Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da contratação direta ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público.</p>
	<p>Frustração do caráter competitivo de licitação</p>
<p>Art. 90. Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:</p>	<p>Art. 337-F Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório, com o intuito de obter, para si ou para outrem, vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação:</p>
<p>Pena - detenção, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.</p>	<p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa</p>
	<p>Patrocínio a contratação indevida</p>
<p>Art. 91. Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a Administração, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:</p>	<p>Art. 337-G Patrocinar, direta ou indiretamente, interesse privado perante a administração pública, dando causa à instauração de licitação ou à celebração de contrato, cuja invalidação vier a ser decretada pelo Poder Judiciário:</p>
<p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.</p>
	<p>Modificação ou pagamento irregular em contrato administrativo</p>
	<p>Art. 337-H Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com a administração</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade:</p>
	<p>Pena – detenção, de dois a quatro anos, e multa.</p>
	<p>Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.</p>
	<p>Perturbação ao procedimento licitatório</p>
<p>Art. 93. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:</p>	<p>Art. 337-I. Impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório:</p>
<p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.</p>
	<p>Violação de sigilo em licitação</p>
<p>Art. 94. Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:</p>	<p>Art. 337-J Devassar o sigilo de proposta apresentada em procedimento licitatório, ou proporcionar a terceiro o ensejo de devassá-lo:</p>
<p>Pena - detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.</p>	<p>Pena – detenção, de 2 (dois) a 3 (três) anos, e multa.</p>
	<p>Afastamento de licitante</p>
<p>Art. 95. Afastar ou procura afastar licitante, por meio de violência, grave ameaça, fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo:</p>	<p>Pena – reclusão, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa, além da pena correspondente à violência.</p>
<p>Parágrafo único. Incorre na mesma pena quem se abstém ou desiste de licitar, em razão da vantagem oferecida.</p>	<p>Art. 337-L. Fraudar, em prejuízo da administração pública, licitação ou contrato dela decorrente:</p>
<p>I - elevando arbitrariamente os preços;</p>	
	<p>I – entregando mercadoria não prevista no edital ou no contrato, ou prestando serviço inadequado ou indevido, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa;</p>
<p>II - vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;</p>	<p>II – vendendo, como verdadeira ou perfeita, mercadoria falsificada ou deteriorada;</p>
<p>III - entregando uma mercadoria por outra;</p>	<p>III – entregando uma mercadoria por outra;</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>IV - alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria fornecida;</p>	<p>IV – alterando substância, qualidade ou quantidade da mercadoria ou serviço fornecido;</p>
<p>V - tornando, por qualquer modo, injustamente, mais onerosa a proposta ou a execução do contrato:</p>	<p>V – tornando mais onerosa a proposta ou a execução do contrato, de bens ou de serviços, dando causa a vantagem indevida por qualquer pessoa.</p>
<p>Pena - detenção, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.</p>	<p>Pena – reclusão, de 4 (quatro) a 6 (seis) anos, e multa.</p>
<p>Art. 92. Admitir, possibilitar ou dar causa a qualquer modificação ou vantagem, inclusive prorrogação contratual, em favor do adjudicatário, durante a execução dos contratos celebrados com o Poder Público, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação ou nos respectivos instrumentos contratuais, ou, ainda, pagar fatura com preterição da ordem cronológica de sua exigibilidade, observado o disposto no art. 121 desta Lei:</p>	
<p>Pena - detenção, de dois a quatro anos, e multa. Parágrafo único. Incide na mesma pena o contratado que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, obtém vantagem indevida ou se beneficia, injustamente, das modificações ou prorrogações contratuais.</p>	
	<p>Contratação inidônea</p>
<p>Art. 97. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:</p>	<p>Art. 337-M. Admitir à licitação ou celebrar contrato com empresa ou profissional declarado inidôneo:</p>
<p>Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>	<p>Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.</p>
<p>Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a Administração.</p>	<p>Parágrafo único. Incide na mesma pena aquele que, declarado inidôneo, venha a licitar ou a contratar com a administração pública.</p>
	<p>Impedimento indevido</p>
<p>Art. 98. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração,</p>	<p>Art. 337-N. Obstar, impedir ou dificultar, injustamente, a inscrição de qualquer interessado nos registros cadastrais ou promover indevidamente a alteração,</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:	suspensão ou cancelamento de registro do inscrito:
Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.	Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.
	Omissão grave de dado ou informação pela projetista
	Art. 338-O. Omitir, modificar ou entregar à administração levantamentos cadastrais e condições de contorno em relevante dissonância com a realidade, em frustração ao caráter competitivo da licitação ou em perda ao princípio fundamental da obtenção da melhor vantagem, seja em contrato para a elaboração de projeto completo, projeto executivo ou anteprojeto, seja em procedimento de manifestação de interesse.
	§ 1º Define-se como condição de contorno as informações e levantamentos suficientes e necessários, entre sondagens, topografia, estudos de demanda, condições ambientais e demais elementos ambientais impactantes na definição da solução de projeto e dos respectivos preços pela licitante.
	§ 2º Em caso de comprovação da intenção deliberada de adulterar ou omitir a informação, em benefício diretos ou indiretos de si ou de terceiros, a pena será dobrada.
	Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 3 (três) anos, e multa.
<p>Art. 99. A pena de multa cominada nos arts. 89 a 98 desta Lei consiste no pagamento de quantia fixada na sentença e calculada em índices percentuais, cuja base corresponderá ao valor da vantagem efetivamente obtida ou potencialmente auferível pelo agente.</p> <p>§ 1º Os índices a que se refere este artigo não poderão ser inferiores a 2% (dois por cento), nem superiores a 5% (cinco por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com dispensa ou inexigibilidade de licitação.</p>	<p>Art. 337-P. A pena de multa cominada aos crimes previstos neste Capítulo seguirá a metodologia de cálculo prevista neste Código e não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) do valor do contrato licitado ou celebrado com contratação direta.</p>
<p>§ 2º O produto da arrecadação da multa reverterá, conforme o caso, à Fazenda Federal, Distrital, Estadual ou Municipal.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Seção IV Do Processo e do Procedimento Judicial</p>	<p>Seção II Do Processo e do Procedimento Judicial nos Crimes Licitações e Contratos Administrativos</p>
	<p>Art. 337-Q. Os crimes definidos neste Capítulo, ainda que simplesmente tentados, sujeitam os seus autores, quando servidores públicos, além das sanções penais, à perda do cargo, emprego, função ou mandato eletivo.</p>
<p>Art. 100. Os crimes definidos nesta Lei são de ação penal pública incondicionada, cabendo ao Ministério Público promovê-la.</p>	<p>Art. 337-R Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos artigos 29 e 30 do Código de Processo Penal.”</p>
<p>Art. 101. Qualquer pessoa poderá provocar, para os efeitos desta Lei, a iniciativa do Ministério Público, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e sua autoria, bem como as circunstâncias em que se deu a ocorrência. Parágrafo único. Quando a comunicação for verbal, mandará a autoridade reduzi-la a termo, assinado pelo apresentante e por duas testemunhas.</p>	
<p>Art. 102. Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência dos crimes definidos nesta Lei, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia. Art. 103. Será admitida ação penal privada subsidiária da pública, se esta não for ajuizada no prazo legal, aplicando-se, no que couber, o disposto nos arts. 29 e 30 do Código de Processo Penal. Art. 104. Recebida a denúncia e citado o réu, terá este o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de defesa escrita, contado da data do seu interrogatório, podendo juntar documentos, arrolar as testemunhas que tiver,</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>em número não superior a 5 (cinco), e indicar as demais provas que pretenda produzir.</p> <p>Art. 105. Ouvidas as testemunhas da acusação e da defesa e praticadas as diligências instrutórias deferidas ou ordenadas pelo juiz, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 5 (cinco) dias a cada parte para alegações finais.</p> <p>Art. 106. Decorrido esse prazo, e conclusos os autos dentro de 24 (vinte e quatro) horas, terá o juiz 10 (dez) dias para proferir a sentença.</p> <p>Art. 107. Da sentença cabe apelação, interponível no prazo de 5 (cinco) dias.</p> <p>Art. 108. No processamento e julgamento das infrações penais definidas nesta Lei, assim como nos recursos e nas execuções que lhes digam respeito, aplicar-se-ão, subsidiariamente, o Código de Processo Penal e a Lei de Execução Penal.</p> <p>Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.</p>	
<p>§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1º do art. 113.</p>	<p>Art. 115. Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido:</p> <p>I – até 2 (dois) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para aquisição ou alienação de bens;</p> <p>II – até 8 (oito) dias antes da data de abertura das propostas, em caso de licitação para contratação de obras ou serviços.</p>
<p>§ 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital,</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. § 3º A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente. § 4º A inabilitação do licitante importa preclusão do seu direito de participar das fases subseqüentes.</p>	
	<p>Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será publicada em sítio eletrônico oficial indicado no edital.</p>
<p>Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:</p>	<p>Art. 116. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:</p>
<p>I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:</p>	<p>I – recurso, no prazo de 8 (oito) dias contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face:</p>
<p>f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;</p>	
<p>III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4º do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato. § 1º A intimação dos atos referidos no inciso I, alíneas "a", "b", "c" e "e", deste artigo, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b", se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.</p>	
<p>§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude das alíneas “b” e “c” do inciso I do caput, será observado o seguinte:</p>
	<p>I – a intenção de recorrer deve ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, iniciando-se o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção de inversão de fases prevista no § 1º do art. 15, da ata de julgamento;</p>
	<p>II – a apreciação se dará em fase única.</p>
	<p>§ 2º O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.</p>
<p>§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.</p>	<p>§ 3º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data da intimação pessoal ou publicação que informe ter havido interposição de recurso.</p>
<p>§ 5º Nenhum prazo de recurso, representação ou pedido de reconsideração se inicia ou corre sem que os autos do processo estejam com vista franqueada ao interessado.</p>	<p>§ 4º Assegura-se ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.</p>
<p>§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.</p>	
<p>Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.</p>	<p>§ 5º A contagem dos prazos previstos nesta Lei obedecerá ao disposto nos arts. 66 e 67 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.</p>
<p>Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.</p>	
	<p>§ 7º O recurso e a representação terão efeito suspensivo do ato ou decisão recorridos, até que sobrevenha decisão final da autoridade competente.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>Art. 117. Da aplicação de sanção administrativa caberá recurso no prazo de 7 (sete) dias contado da data de intimação. § 1º O recurso será dirigido à autoridade que praticou o ato, a qual terá prazo de 7 (sete) dias para reconsiderar ou não a sua decisão. § 2º Não havendo reconsideração da decisão, os autos serão, antes do fim do prazo a que se refere o § 1º, encaminhados à autoridade superior para decisão sobre o recurso dentro do prazo de 7 (sete) dias de seu recebimento. § 3º Na hipótese de declaração de inidoneidade, caberá apenas pedido de reconsideração, que deverá ser apresentado e decidido nos prazos previstos no caput e no § 1º.</p>
<p>Art. 112. Quando o objeto do contrato interessar a mais de uma entidade pública, caberá ao órgão contratante, perante a entidade interessada, responder pela sua boa execução, fiscalização e pagamento. § 1º Os consórcios públicos poderão realizar licitação da qual, nos termos do edital, decorram contratos administrativos celebrados por órgãos ou entidades dos entes da Federação consorciados. § 2º É facultado à entidade interessada o acompanhamento da licitação e da execução do contrato.</p>	
	<p>§ 2º O tribunal de contas reputará denunciante de má-fé aquele que alterar a verdade dos fatos ou provocar a jurisdição com intuito exclusivamente protelatório, a ele imputando multa de não mais que 1% (um por cento) do orçamento estimado.</p>
	<p>§ 4º Quando em autos ou documentos de que conhecerem, os magistrados, os membros dos Tribunais ou Conselhos de Contas ou os titulares dos órgãos integrantes do sistema de controle interno de qualquer dos Poderes verificarem a existência de crimes, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>Art. 120. Os órgãos de controle levarão em consideração, na fiscalização dos atos previstos nesta Lei, as razões apresentadas pelos órgãos e entidades responsáveis pela execução.</p> <p>§ 1º As razões de que trata este artigo poderão ser encaminhadas aos órgãos de controle antes de concluída a etapa de instrução do processo, sem prejuízo de juntadas posteriores de documentos, e deverão acompanhar os autos até seu trânsito em julgado.</p> <p>§ 2º A omissão na prestação das informações não impedirá as deliberações dos órgãos de controle, nem retardará a aplicação de qualquer de seus prazos de tramitação e deliberação.</p> <p>Art. 121. Na fiscalização de controle será observado o seguinte:</p> <p>I – oportunidade de manifestação aos gestores sobre possíveis propostas de encaminhamento que terão impacto significativo nas rotinas de trabalho dos órgãos e entidades fiscalizados, a fim de que se possa avaliar previamente a relação entre custo e benefício dessas proposições;</p> <p>II – adoção de procedimentos objetivos e imparciais e elaboração de relatórios tecnicamente fundamentados, baseados exclusivamente nas evidências obtidas e organizados de acordo com as normas de auditoria do respectivo órgão de controle, evitando que interesses pessoais e interpretações tendenciosas interfiram na apresentação e no tratamento dos fatos levantados;</p> <p>III – definição de objetivos, nos regimes de empreitada por preço global, empreitada integral e contratação integrada, atendidos os requisitos técnicos, legais, orçamentários e financeiros, de acordo com as finalidades para as quais foi feita a contratação, devendo ainda ser perquirida a conformidade do preço global com os parâmetros de mercado para o</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>objeto contratado, considerada inclusive a dimensão geográfica.</p> <p>§ 1º O tribunal de contas competente somente poderá suspender cautelarmente processo licitatório 1 (uma) vez e pelo prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, definindo objetivamente:</p> <p>I – as causas da ordem de suspensão; II – como será garantido o atendimento do interesse público obstado pela suspensão do processo, em se tratando de objetos essenciais ou de contratação por emergência.</p> <p>§ 2º O órgão que receber a ordem de suspensão do processo licitatório deverá informar ao tribunal de contas competente, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, o acatamento da determinação, as providências adotadas nesse sentido e, se for o caso, como procederá à apuração de responsabilidade.</p> <p>§ 3º Na decisão que analisar o mérito da cautelar referida no § 1º, deverão ser definidas as alterações necessárias para o prosseguimento da licitação ou, alternativamente, a ordem para sua anulação, por vício de ilegalidade.</p> <p>§ 4º Os casos não enquadrados no § 2º serão resolvidos com apuração de responsabilidade e determinação de recomposição do prejuízo causado ao erário.</p>
<p>§ 1º A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelos órgãos ou entidades da Administração Pública depende de prévia aprovação de competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:</p>	
<p>I - identificação do objeto a ser executado;</p>	
<p>II - metas a serem atingidas;</p>	
<p>III - etapas ou fases de execução;</p>	
<p>IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;</p>	
<p>V - cronograma de desembolso;</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;</p>	
<p>VII - se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.</p>	
<p>§ 2º Assinado o convênio, a entidade ou órgão repassador dará ciência do mesmo à Assembléia Legislativa ou à Câmara Municipal respectiva.</p>	
<p>§ 3º As parcelas do convênio serão liberadas em estrita conformidade com o plano de aplicação aprovado, exceto nos casos a seguir, em que as mesmas ficarão retidas até o saneamento das impropriedades ocorrentes:</p>	
<p>I - quando não tiver havido comprovação da boa e regular aplicação da parcela anteriormente recebida, na forma da legislação aplicável, inclusive mediante procedimentos de fiscalização local, realizados periodicamente pela entidade ou órgão descentralizador dos recursos ou pelo órgão competente do sistema de controle interno da Administração Pública;</p>	
<p>II - quando verificado desvio de finalidade na aplicação dos recursos, atrasos não justificados no cumprimento das etapas ou fases programadas, práticas atentatórias aos princípios fundamentais de Administração Pública nas contratações e demais atos praticados na execução do convênio, ou o inadimplemento do executor com relação a outras cláusulas conveniais básicas;</p>	
<p>III - quando o executor deixar de adotar as medidas saneadoras apontadas pelo partícipe repassador dos recursos ou por integrantes do respectivo sistema de controle interno.</p>	
<p>§ 4º Os saldos de convênio, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>em cadernetas de poupança de instituição financeira oficial se a previsão de seu uso for igual ou superior a um mês, ou em fundo de aplicação financeira de curto prazo ou operação de mercado aberto lastreada em títulos da dívida pública, quando a utilização dos mesmos verificar-se em prazos menores que um mês.</p> <p>§ 5º As receitas financeiras auferidas na forma do parágrafo anterior serão obrigatoriamente computadas a crédito do convênio e aplicadas, exclusivamente, no objeto de sua finalidade, devendo constar de demonstrativo específico que integrará as prestações de contas do ajuste.</p> <p>§ 6º Quando da conclusão, denúncia, rescisão ou extinção do convênio, acordo ou ajuste, os saldos financeiros remanescentes, inclusive os provenientes das receitas obtidas das aplicações financeiras realizadas, serão devolvidos à entidade ou órgão repassador dos recursos, no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias do evento, sob pena da imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos.</p> <p>Art. 117. As obras, serviços, compras e alienações realizados pelos órgãos dos Poderes Legislativo e Judiciário e do Tribunal de Contas regem-se pelas normas desta Lei, no que couber, nas três esferas administrativas.</p> <p>Art. 118. Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as entidades da administração indireta deverão adaptar suas normas sobre licitações e contratos ao disposto nesta Lei.</p>	
<p>Art. 119. As sociedades de economia mista, empresas e fundações públicas e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União e pelas entidades referidas no artigo anterior editarão regulamentos próprios devidamente publicados, ficando sujeitas às disposições desta Lei.</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Parágrafo único. Os regulamentos a que se refere este artigo, no âmbito da Administração Pública, após aprovados pela autoridade de nível superior a que estiverem vinculados os respectivos órgãos, sociedades e entidades, deverão ser publicados na imprensa oficial.</p>	
	<p>Art. 125. As disposições desta Lei aplicam-se subsidiariamente à Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, à Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, e à Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010.</p>
	<p>Art. 126. O servidor ou o empregado público que participar dos procedimentos de licitação e contratação de que trata esta Lei somente será responsabilizado civil ou administrativamente em caso de dolo, fraude ou erro grosseiro, observadas, em todo caso, a segregação de funções e a individualização das condutas.</p>
	<p>Art. 127. É dispensada do cumprimento das normas relativas a divulgação em sítio eletrônico oficial previstas nesta Lei a entidade administrativa que, na forma do § 4º do art. 8º da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, esteja dispensada de disponibilizar documentos de licitações e contratos em sítio eletrônico, desde que disponibilize versão física desses documentos em suas repartições.</p> <p>§ 1º Não será admitida cobrança de qualquer valor, salvo o referente ao fornecimento de edital ou de cópia de documento, que não será superior ao custo de sua reprodução gráfica, e o referente à utilização de recurso de tecnologia da informação, quando for o caso.</p> <p>§ 2º A entidade citada no caput deverá divulgar por meio de diário oficial as informações que esta Lei exige que sejam divulgadas por sítio eletrônico.</p> <p>§ 3º O sítio eletrônico oficial a que se refere esta Lei deverá atender a todas as exigências previstas na legislação que regula o acesso à informação.</p>

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
	<p>Art. 128. Aplicam-se às licitações e aos contratos regidos pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016 (Lei de Responsabilidade das Estatais), as normas contidas no art. 129 desta Lei</p>
<p>Lei nº 12.598, de 21 de março de 2012</p>	
<p>Art. 15. A Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, será aplicada de forma subsidiária aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei.</p>	
<p>Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995</p>	
<p>Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes.</p>	
<p>§ 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando:</p>	
<p>VII - a concessionária não atender a intimação do poder concedente para, em 180 (cento e oitenta) dias, apresentar a documentação relativa a regularidade fiscal, no curso da concessão, na forma do art. 29 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>.....” (NR)</p>	
<p>Lei nº 12.232, de 29 de abril de 2010</p>	
<p>Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratações pela administração pública de serviços de publicidade prestados necessariamente por intermédio de agências de propaganda, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 2º As Leis nos 4.680, de 18 de junho de 1965, e 8.666, de 21 de junho de 1993, serão aplicadas aos procedimentos licitatórios e aos contratos regidos por esta Lei, de forma complementar.</p>	
<p>Art. 5º As licitações previstas nesta Lei serão processadas pelos órgãos e entidades</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>responsáveis pela contratação, respeitadas as modalidades definidas no art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, adotando-se como obrigatórios os tipos “melhor técnica” ou “técnica e preço”.</p>	
<p>Art. 6o A elaboração do instrumento convocatório das licitações previstas nesta Lei obedecerá às exigências do art. 40 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com exceção das previstas nos incisos I e II do seu § 2o, e às seguintes:</p>	
<p>.....” (NR)</p>	
<p>Art. 10. As licitações previstas nesta Lei serão processadas e julgadas por comissão permanente ou especial, com exceção da análise e julgamento das propostas técnicas.</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 3o Nas contratações de valor estimado em até 10 (dez) vezes o limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, a relação prevista no § 2o deste artigo terá, no mínimo, o dobro do número de integrantes da subcomissão técnica e será composta por, pelo menos, 1/3 (um terço) de profissionais que não mantenham nenhum vínculo funcional ou contratual, direto ou indireto, com o órgão ou entidade responsável pela licitação.</p>	
<p>Art. 11. Os invólucros com as propostas técnicas e de preços serão entregues à comissão permanente ou especial na data, local e horário determinados no instrumento convocatório.</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 4o O processamento e o julgamento da licitação obedecerão ao seguinte procedimento:</p>	
<p>.....</p>	
<p>VIII - publicação do resultado do julgamento da proposta técnica, com a indicação dos proponentes desclassificados e da ordem de classificação organizada pelo nome dos licitantes, abrindo-se prazo para interposição</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p>	
<p>IX - abertura dos invólucros com as propostas de preços, em sessão pública, obedecendo-se ao previsto nos incisos II, III e IV do § 1º do art. 46 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nas licitações do tipo “melhor técnica”, e ao disposto no § 2º do art. 46 da mesma Lei, nas licitações do tipo “técnica e preço”;</p>	
<p>X - publicação do resultado do julgamento final das propostas, abrindo-se prazo para interposição de recurso, conforme disposto na alínea b do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p>	
<p>.....</p>	
<p>XIII - decisão quanto à habilitação ou inabilitação dos licitantes previstos no inciso XI deste artigo e abertura do prazo para interposição de recurso, nos termos da alínea a do inciso I do art. 109 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993;</p>	
<p>.....”</p>	
<p>Art. 14. Somente pessoas físicas ou jurídicas previamente cadastradas pelo contratante poderão fornecer ao contratado bens ou serviços especializados relacionados com as atividades complementares da execução do objeto do contrato, nos termos do § 1º do art. 2º desta Lei.</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 3º O fornecimento de bens ou serviços de valor igual ou inferior a 20% (vinte por cento) do limite previsto na alínea a do inciso II do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, está dispensado do procedimento previsto no § 2º deste artigo.</p>	
<p>Art. 18. É facultativa a concessão de planos de incentivo por veículo de divulgação e sua aceitação por agência de propaganda, e os frutos deles resultantes constituem, para todos os fins de direito, receita própria da agência e não estão compreendidos na</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>obrigação estabelecida no parágrafo único do art. 15 desta Lei.</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 3º O desrespeito ao disposto no § 2º deste artigo constituirá grave violação aos deveres contratuais por parte da agência contratada e a submeterá a processo administrativo em que, uma vez comprovado o comportamento injustificado, implicará a aplicação das sanções previstas no caput do art. 87 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>Lei nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004</p>	
<p>Art. 5º As cláusulas dos contratos de parceria público-privada atenderão ao disposto no art. 23 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no que couber, devendo também prever:</p>	
<p>.....</p>	
<p>VIII – a prestação, pelo parceiro privado, de garantias de execução suficientes e compatíveis com os ônus e riscos envolvidos, observados os limites dos §§ 3º e 5º do art. 56 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e, no que se refere às concessões patrocinadas, o disposto no inciso XV do art. 18 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995;</p>	
<p>.....</p>	
<p>Art. 11. O instrumento convocatório conterá minuta do contrato, indicará expressamente a submissão da licitação às normas desta Lei e observará, no que couber, os §§ 3º e 4º do art. 15, os arts. 18, 19 e 21 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, podendo ainda prever:</p>	
<p>I – exigência de garantia de proposta do licitante, observado o limite do inciso III do art. 31 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993;</p>	
<p>.....</p>	
<p>Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Art. 43. As microempresas e empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta apresente alguma restrição.</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 2º A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º deste artigo, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no art. 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.</p>	
<p>Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:</p>	
<p>.....</p>	
<p>IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.</p>	
<p>Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010</p>	
<p>Art. 18. A contratação das Entidades Executoras será efetivada pelo MDA ou pelo Incra, observadas as disposições desta Lei, bem como as da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>Art. 20. A execução dos contratos será acompanhada e fiscalizada nos termos do art. 67 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>Lei nº 11.952, de 25 de junho de 2009</p>	
<p>Art. 2º Para os efeitos desta Lei, entende-se por:</p>	
<p>.....</p>	
<p>IX - alienação: doação ou venda, direta ou mediante licitação, nos termos da Lei nº</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>8.666, de 21 de junho de 1993, do domínio pleno das terras previstas no art. 1o.</p>	
<p>Art. 30. O Município deverá realizar a regularização fundiária dos lotes ocupados, observados os seguintes requisitos:</p>	
<p>.....</p>	
<p>IV - nas situações não abrangidas pelos incisos I a III, sejam observados na alienação a alínea f do inciso I do art. 17 e as demais disposições da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>.....</p>	
<p>Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996</p>	
<p>Art. 23. As licitações realizadas para outorga de concessões devem observar o disposto nesta Lei, nas Leis noS 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, 9.074, de 7 de julho de 1995, e, como norma geral, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>Art. 24. É dispensável a licitação:</p>	
<p>V - quando não acudirem interessados à licitação anterior e esta, justificadamente, não puder ser repetida sem prejuízo para a Administração, mantidas, neste caso, todas as condições preestabelecidas; [Retornar à posição original do dispositivo]</p>	
<p>Lei nº 11.284, de 2 de março de 2006</p>	
<p>Art. 13. As licitações para concessão florestal observarão os termos desta Lei e, supletivamente, da legislação própria, respeitados os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, igualdade, do julgamento por critérios objetivos e da vinculação ao instrumento convocatório.</p>	
<p>§ 1o As licitações para concessão florestal serão realizadas na modalidade concorrência e outorgadas a título oneroso.</p>	
<p>§ 2o Nas licitações para concessão florestal, é vedada a declaração de inexigibilidade prevista no art. 25 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>Art. 19. Além de outros requisitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993,</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>exige-se para habilitação nas licitações de concessão florestal a comprovação de ausência de:</p>	
<p>.....</p>	
<p>Art. 20. O edital de licitação será elaborado pelo poder concedente, observados os critérios e as normas gerais da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e conterà, especialmente:</p>	
<p>.....</p>	
<p>Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013</p>	
<p>Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.</p>	
<p>Lei nº 12.815, de 5 de junho de 2013</p>	
<p>Art. 66. Aplica-se subsidiariamente às licitações de concessão de porto organizado e de arrendamento de instalação portuária o disposto nas Leis nºs 12.462, de 4 de agosto de 2011, 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991</p>	
<p>Art. 97. Fica o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS autorizado a proceder a alienação ou permuta, por ato da autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais.</p>	
<p>§ 1º Na alienação a que se refere este artigo será observado o disposto no art. 18 e nos incisos I, II e III do art. 19, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, alterada pelas Leis nºs 8.883, de 8 de junho de 1994, e 9.032, de 28 de abril de 1995.</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 1o As licitações poderão ser realizadas, por delegação, pelas Agências de Serviços Públicos Estaduais conveniadas, mediante a</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>utilização de editais padronizados elaborados pela Aneel, inclusive o contrato de adesão, com observância da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e demais dispositivos legais específicos para o serviço público de energia elétrica, aplicando-se, no que couber e subsidiariamente, a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>.....</p>	
<p>Lei nº 11.668, de 2 de maio de 2008</p>	
<p>Art. 3o Os contratos de franquia postal celebrados pela ECT são regidos por esta Lei e, subsidiariamente, pelas Leis nos 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil, 8.955, de 15 de dezembro de 1994, e 8.666, de 21 de junho de 1993, utilizando-se o critério de julgamento previsto no inciso IV do caput do art. 15 da Lei no 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.</p>	
<p>Lei nº 11.908, de 3 de março de 2009</p>	
<p>Art. 2o O Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão adquirir participação em instituições financeiras, públicas ou privadas, sediadas no Brasil, incluindo empresas dos ramos securitário, previdenciário, de capitalização e demais ramos descritos nos arts. 17 e 18 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, além dos ramos de atividades complementares às do setor financeiro, com ou sem o controle do capital social, observado o disposto no inciso X do caput do art. 10 daquela Lei.</p>	
<p>§ 1o Para a aquisição prevista no caput deste artigo, o Banco do Brasil S.A. e a Caixa Econômica Federal contratarão empresas avaliadoras especializadas, cujos dirigentes não possuam interesses nas empresas sujeitas à avaliação, observada a Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, dispensado o procedimento licitatório em casos de justificada urgência.</p>	
<p>.....</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Lei nº 11.909, de 4 de março de 2009</p>	
<p>Art. 38. O exercício da atividade de estocagem de gás natural em reservatórios de hidrocarbonetos devolvidos à União e em outras formações geológicas não produtoras de hidrocarbonetos será objeto de concessão de uso, precedida de licitação na modalidade de concorrência, nos termos do § 1º do art. 22 da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, devendo a exploração se dar por conta e risco do concessionário.</p>	
<p>.....</p>	
<p>Lei nº 9.702, de 17 de novembro de 1998</p>	
<p>Art. 1º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS autorizado a proceder à alienação, mediante ato de autoridade competente, de bens imóveis de sua propriedade considerados desnecessários ou não vinculados às suas atividades operacionais, observando-se, no que couber, as disposições da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e da Lei no 9.636, de 15 de maio de 1998.</p>	
<p>Lei nº 11.483, de 31 de maio de 2007</p>	
<p>Art. 10. A União, por intermédio do agente operador do FC, promoverá a venda dos imóveis referidos no inciso II do caput do art. 6º desta Lei, mediante leilão ou concorrência pública, independentemente do valor, aplicando-se, no que couber, o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, e observadas as seguintes condições:</p>	
<p>.....</p>	
<p>Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006</p>	
<p>Art. 2º A União cobrará judicial e extrajudicialmente os créditos decorrentes de indenizações pagas, no âmbito do Seguro de Crédito à Exportação (SCE) e do seguro de investimento no exterior, com recursos do Fundo de Garantia à Exportação (FGE), bem como os créditos decorrentes de financiamentos não pagos contratados com recursos do Programa de Financiamento às</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(continuação)

<p>Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 (Lei de licitações) Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011 (Regime diferenciado de contratações públicas)</p>	<p>Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013 Parecer aprovado em 09/11/2016 – CEDN</p>
<p>Exportações (Proex) e do extinto Fundo de Financiamento à Exportação (Finex), por intermédio:</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 1o Caberá aos mandatários a adoção de providências necessárias aos procedimentos descritos neste artigo, incluindo-se a contratação de instituição habilitada ou advogado de comprovada conduta ilibada, no País ou no exterior, observado, no que couber, o disposto na Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993.</p>	
<p>.....</p>	
<p>Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990</p>	
<p>Art. 230. A assistência à saúde do servidor, ativo ou inativo, e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, terá como diretriz básica o implemento de ações preventivas voltadas para a promoção da saúde e será prestada pelo Sistema Único de Saúde – SUS, diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou mediante convênio ou contrato, ou ainda na forma de auxílio, mediante ressarcimento parcial do valor despendido pelo servidor, ativo ou inativo, e seus dependentes ou pensionistas com planos ou seguros privados de assistência à saúde, na forma estabelecida em regulamento.</p>	
<p>.....</p>	
<p>§ 3o Para os fins do disposto no caput deste artigo, ficam a União e suas entidades autárquicas e fundacionais autorizadas a:</p>	
<p>.....</p>	
<p>II - contratar, mediante licitação, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, operadoras de planos e seguros privados de assistência à saúde que possuam autorização de funcionamento do órgão regulador;</p>	
<p>.....</p>	
<p>Lei nº 5.537, de 21 de novembro de 1968</p>	
<p>Art 3º Compete ao INDEP:</p>	

Quadro 16 – Quando comparativo

(conclusão)

.....	
§ 6º Para execução da assistência técnica pelo FNDE, a disponibilização de instrumentos administrativos compreenderá:	
.....	
II - o gerenciamento de registro de preço, na forma da Lei no 8.666, de 21 de junho de 1993, da Lei no 10.520, de 17 de julho de 2002, e da Lei no 12.462, de 4 de agosto de 2011, para uso dos sistemas de ensino, independentemente da origem dos recursos.	
.....	
Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992	
Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente:	
.....	
VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas.	
IX - deixar de cumprir a exigência de requisitos de acessibilidade previstos na legislação.	
Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.	
Parágrafo único. As exigências contidas nos incisos II a IV do § 2º do art. 7º serão dispensadas nas licitações para concessão de serviços com execução prévia de obras em que não foram previstos desembolso por parte da Administração Pública concedente.	

Fonte: Autor.

Nota: Extraído do Quadro comparativo do Projeto de Lei do Senado nº 559, de 2013.